
LE COSTITUZIONI DEGLI ALTRI

Banca documenti del Consiglio regionale del Veneto

a cura della Direzione regionale rapporti e attività istituzionali

drai@consiglioveneto.it

HOME

Finestra sul Diritto

FONTE: http://www.consiglioveneto.it/crvportal/BancheDati/costituzioni/br/Costituzione_Brasile.pdf
19-9-13 21,36

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA FEDERALE DEL
BRASILE**

Traduzione a cura di TER Centro Traduzioni di Venezia, per conto del Consiglio regionale del Veneto.

Tavola sinottica a cura di Alessandra VALERIO.

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

Testo consolidato fino all'Emendamento Costituzionale n. 42 del 19 dicembre 2003

Costituzione della Repubblica Federale del Brasile

Prefazione

Noi, rappresentanti del popolo brasiliano, riuniti nell'Assemblea Nazionale Costituente per istituire uno Stato Democratico, destinato ad assicurare l'esercizio dei diritti sociali e individuali, la libertà, la sicurezza, il benessere, lo sviluppo, l'uguaglianza e la giustizia come valori supremi di una società fraterna, pluralista e senza pregiudizi, fondata sull'armonia sociale e impegnata, sul piano interno e internazionale, a risolvere pacificamente i conflitti, promulghiamo, con la protezione di Dio, la seguente COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA FEDERALE DEL BRASILE

Titolo I

Principi Fondamentali

Art. 1. La Repubblica Federale del Brasile, formata dall'unione indissolubile degli Stati, dei Comuni e del Distretto Federale, si costituisce come Stato democratico di diritto fondato su:

- I. la sovranità
- II. la cittadinanza
- III. la dignità della persona umana
- IV. i valori sociali del lavoro e della libera iniziativa
- V. il pluralismo politico

Paragrafo unico. Tutto il potere deriva dal popolo, che lo esercita per mezzo di rappresentanti eletti o direttamente, secondo quanto previsto dalla presente Costituzione.

Art. 2. I Poteri dell'Unione, indipendenti e in armonia tra loro, sono: il Potere Legislativo, il Potere Esecutivo, il Potere Giudiziario.

Art. 3. Gli obiettivi fondamentali della Repubblica Federale del Brasile sono:

- I. costruire una società libera, giusta e solidale;
- II. garantire lo sviluppo nazionale;
- III. sradicare la povertà e l'emarginazione, e ridurre le disuguaglianze sociali e regionali;
- IV. promuovere il bene di tutti, senza

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I. independência nacional;
- II. prevalência dos direitos humanos;
- III. autodeterminação dos povos;
- IV. não-intervenção;
- V. igualdade entre os Estados;
- VI. defesa da paz;
- VII. solução pacífica dos conflitos;
- VIII. repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX. cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X. concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III. ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV. é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI. é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

pregiudizi sulla provenienza, la razza, il sesso, il colore della pelle, l'età e qualsiasi altra forma di discriminazione.

Art. 4. La Repubblica Federale del Brasile è governata nelle sue relazioni internazionali dai seguenti principi:

- I. indipendenza nazionale;
- II. supremazia dei diritti umani;
- III. autodeterminazione dei popoli;
- IV. non-intervento;
- V. uguaglianza tra gli Stati;
- VI. difesa della pace;
- VII. soluzione pacifica dei conflitti;
- VIII. ripudio del terrorismo e del razzismo;
- IX. cooperazione tra i popoli per il progresso dell'umanità;
- X. concessione di asilo politico.

Paragrafo unico. La Repubblica Federale del Brasile cercherà l'integrazione economica, politica, sociale e culturale dei popoli dell'America Latina, con l'obiettivo di formare una comunità latino-americana di nazioni.

Titolo II

Dei Diritti e Garanzie Fondamentali

Capitolo I

Dei Diritti e Doveri Individuali e Collettivi

Art. 5. Tutti sono uguali davanti alla legge, senza distinzione alcuna; è garantita, tanto ai brasiliani quanto agli stranieri residenti nel Paese, l'inviolabilità del diritto alla vita, alla libertà, alla sicurezza e alla proprietà, nei seguenti termini:

- I. uomini e donne hanno uguali diritti e uguali doveri, secondo quanto previsto dalla presente Costituzione;
- II. nessuno sarà obbligato a fare o a smettere di fare qualcosa se non in virtù della legge;
- III. nessuno sarà sottoposto a tortura o a un trattamento disumano o degradante;
- IV. la manifestazione del pensiero è libera, ed è vietato l'anonimato;
- V. è garantito il diritto di risposta, in maniera proporzionale all'offesa, oltre all'indennizzo per il danno materiale, morale o all'immagine;
- VI. la libertà di coscienza e di fede religiosa sono inviolabili; è assicurata la libertà di celebrare riti religiosi ed è garantita la protezione dei luoghi e delle liturgie di culto, secondo quanto

- | | |
|---|---|
| <p>VII. garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;</p> <p>VIII. ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p> <p>IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p> <p>X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>XI. a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;</p> <p>XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;</p> <p>XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;</p> <p>XIV. é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p> <p>XV. é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;</p> <p>XVI. todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;</p> <p>XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;</p> <p>XVIII. a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de</p> | <p>estabito dalla legge;</p> <p>VII. si garantisce, secondo quanto previsto dalla legge, l'assistenza religiosa negli istituti civili e militari di internamento collettivo;</p> <p>VIII. nessuno potrà essere privato di diritti a causa della sua fede religiosa o delle sue convinzioni filosofiche o politiche, tranne che le stesse non siano invocate per esimersi da obblighi di legge imposti a tutti o per rifiutarsi di compiere prestazioni alternative, stabilite dalla legge;</p> <p>IX. l'espressione dell'attività intellettuale, artistica, scientifica e di comunicazione è libera, indipendentemente da qualsiasi censura o licenza;</p> <p>X. sono inviolabili l'intimità, la vita privata, l'onore e l'immagine delle persone; è assicurato il diritto all'indennizzo per il danno materiale o morale derivante da tali violazioni;</p> <p>XI. la casa è il rifugio inviolabile dell'individuo; nessuno vi può penetrare senza il consenso di chi vi abita, salvo in caso di flagranza di reato o di incidente o per prestare soccorso o, durante il giorno, per ordine del tribunale;</p> <p>XII. è inviolabile la segretezza della corrispondenza e delle comunicazioni telegrafiche, dei dati e delle comunicazioni telefoniche, salvo, in questo ultimo caso, legittimo atto motivato dell'autorità giudiziaria, nelle ipotesi e nella forma previste dalla legge, per fini di indagini criminali o istruttorie di processi penali;</p> <p>XIII. è libero l'esercizio di qualsiasi lavoro, mestiere o professione, nel rispetto delle qualifiche professionali stabilite dalla legge;</p> <p>XIV. è assicurato a tutti l'accesso all'informazione e mantenuta la segretezza della fonte, quando necessario per l'esercizio professionale</p> <p>XV. è libera la circolazione nel territorio nazionale in tempo di pace; a tutti è permesso, secondo quanto previsto dalla legge, entrarvi, restarvi o uscirne con i propri beni;</p> <p>XVI. tutti possono riunirsi pacificamente, senza armi, in luoghi aperti al pubblico, indipendentemente da autorizzazioni, a condizione che non inficino un'altra riunione convocata anteriormente nello stesso luogo; si richiede soltanto preavviso all'autorità competente;</p> <p>XVII. è lasciata piena libertà di associazione per fini leciti, è vietata quella di tipo paramilitare;</p> <p>XVIII. la creazione di associazioni e, secondo quanto previsto dalla legge, quella di cooperative, sono esenti da autorizzazione; è vietata l'interferenza statale nel loro funzionamento;</p> |
|---|---|

- autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX. as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX. ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI. as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII. é garantido o direito de propriedade;
- XXIII. a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV. a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV. no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII. aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII. são assegurados, nos termos da lei:
- I. a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- II. o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX. a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX. é garantido o direito de herança;
- XXXI. a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei
- XIX. si potranno forzosamente sciogliere le associazioni, o sospenderne le attività, soltanto per ordine del tribunale; è obbligatorio, nel primo caso, il passaggio in giudicato;
- XX. nessuno potrà essere costretto ad associarsi o a rimanere in un'associazione;
- XXI. le entità associative, laddove ne abbiano espressa autorizzazione, possono legittimamente rappresentare i loro affiliati sia in via giudiziale che stragiudiziale;
- XXII. è garantito il diritto di proprietà;
- XXIII. la proprietà risponderà alla sua funzione sociale;
- XXIV. la legge disporrà sui procedimenti di esproprio per necessità o utilità pubblica, o per interesse sociale, mediante giusto e previo indennizzo in denaro, fatti salvi i casi previsti nella presente Costituzione;
- XXV. in caso di imminente pericolo pubblico, l'autorità competente potrà disporre della proprietà privata, assicurando al proprietario un ulteriore indennizzo in caso di danni;
- XXVI. la piccola proprietà rurale, così definita dalla legge, qualora lavorata dalla famiglia, non sarà soggetta a pignoramento per il pagamento di debiti derivanti dalla sua attività produttiva; la legge disporrà in merito ai mezzi per finanziare il suo sviluppo;
- XXVII. appartiene agli autori il diritto esclusivo di utilizzazione, pubblicazione o riproduzione delle loro opere, trasmissibile agli eredi per il tempo stabilito dalla legge
- XXVIII. sono assicurati, secondo quanto previsto dalla legge:
- I. la protezione delle partecipazioni individuali in opere collettive e della riproduzione di immagini e voci umane, comprese le attività sportive;
- II. il diritto di controllo del profitto economico delle opere, create o di cui siano partecipi, derivante agli autori, agli interpreti e alle rispettive rappresentanze sindacali e associative;
- XXIX. agli autori di invenzioni industriali vengono garantiti per legge il privilegio temporaneo per la loro utilizzazione, nonché la protezione delle creazioni industriali, dei marchi, del nome delle imprese e degli altri segni distintivi, avendo in vista l'interesse sociale e lo sviluppo tecnologico ed economico del Paese;
- XXX. si garantisce il diritto di eredità;
- XXXI. la successione dei beni situati nel Paese appartenenti a stranieri sarà regolata secondo

- brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;
- XXXII. o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI. a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII. não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII. é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- I. a plenitude de defesa;
 - II. o sigilo das votações;
 - III. a soberania dos veredictos;
 - IV. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX. não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL. a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI. a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII. a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII. a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV. constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem

- appartenenti a stranieri sarà regolata secondo la legge brasiliana in beneficio del coniuge o dei figli brasiliani, a meno che non sia loro più favorevole la legge personale del de cuius;
- XXXII. lo Stato promuoverà, nella forma della legge, la difesa del consumatore;
- XXXIII. tutti hanno diritto di ricevere dagli organismi pubblici le informazioni di loro interesse particolare, o di interesse collettivo o generale, che saranno fornite nel termine previsto dalla legge, sotto pena di responsabilità, fatte salve quelle il cui segreto sia indispensabile per la sicurezza della società e dello Stato;
- XXXIV. a tutti sono garantiti, indipendentemente dal pagamento delle tasse:
- a) il diritto di petizione ai poteri pubblici in difesa di diritti o contro illegalità e abusi di potere;
 - b) l'ottenimento di certificazioni presso gli uffici pubblici, allo scopo di difendere diritti e chiarire situazioni di interesse personale;
- XXXV. la legge non escluderà dal giudizio del Potere Giudiziario lesioni o minacce al diritto
- XXXVI. la legge non pregiudicherà i diritti acquisiti, l'atto giuridico perfetto e la cosa giudicata;
- XXXVII. non ci saranno giudizi o tribunali speciali;
- XXXVIII. è riconosciuta l'istituzione della giuria, secondo l'organizzazione data dalla legge, una volta che siano garantiti:
- I. la completezza della difesa;
 - II. la segretezza del voto;
 - III. la sovranità del verdetto;
 - IV. la competenza nel caso di giudizi in merito a reati dolosi contro la vita;
- XXXIX. non esiste reato senza una legge antecedente che lo definisca, né pena senza previa condanna;
- XL. la legge penale non sarà retroattiva, a meno che ciò non vada a beneficio del reo;
- XLI. la legge punirà qualsiasi discriminazione che attenti contro i diritti e le libertà fondamentali;
- XLII. la pratica del razzismo costituisce un reato che non consente la libertà su cauzione, non può essere prescritto, ed è punibile con la reclusione, secondo quanto previsto dalla legge;
- XLIII. la legge considererà reati che non consentono la libertà su cauzione e non sono

- XLV. constitucional e o Estado democrático; nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI. a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- I. privação ou restrição da liberdade;
 - II. perda de bens;
 - III. multa;
 - IV. prestação social alternativa;
 - V. suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII. não haverá penas:
- I. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - II. de caráter perpétuo;
 - III. de trabalhos forçados;
 - IV. de banimento;
 - V. cruéis;
- XLVIII. a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX. é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L. às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI. nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII. não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII. o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- consentono la libertà su cauzione e non sono suscettibili di grazia o amnistia la pratica di tortura, il traffico illecito di narcotici e droghe affini, il terrorismo e quelli definiti come crimini ripugnanti, per i quali dovranno rispondere i mandanti, gli esecutori e coloro che, pur avendone la possibilità, si sono astenuti dall'evitarli;
- XLIV. costituisce reato che non consente la libertà su cauzione e non è suscettibile di grazia l'azione di gruppi armati, civili o militari, contro l'ordine costituzionale e lo Stato democratico;
- XLV. la responsabilità penale è personale; l'obbligo di risarcire il danno e il decreto di perdita di beni potranno essere, ai sensi di legge, estesi ai successori e posti in esecuzione contro di loro, fino al limite del valore del patrimonio trasferito;
- XLVI. la legge disporrà sulla individualizzazione della pena, adottando, tra le altre, le seguenti:
- I. perdita o restrizione della libertà;
 - II. perdita dei beni;
 - III. multa;
 - IV. prestazione di servizi sociali alternativi;
 - V. sospensione o interdizione da diritti;
- XLVII. non ci saranno pene:
- I. di morte, tranne che in caso di guerra dichiarata, ai sensi dell'art. 84, XIX;
 - II. di carattere perpetuo;
 - III. ai lavori forzati;
 - IV. di esilio;
 - V. crudeli;
- XLVIII. la pena verrà scontata in strutture distinte in base alla natura del delitto, all'età e al sesso del condannato;
- XLIX. è garantito ai prigionieri il rispetto della loro integrità fisica e morale;
- L. sono garantite alle prigioniere condizioni tali da permettere loro di restare con i figli durante l'allattamento;
- LI. nessun brasiliano sarà estradato, salvo quelli naturalizzati, nel caso di crimine comune commesso prima della naturalizzazione, oppure in caso di coinvolgimento provato in traffico illecito di narcotici e droghe affini, secondo quanto previsto dalla legge;
- LII. non sarà concessa l'extradizione di stranieri per reati politici o di opinione;
- LIII. nessuno sarà processato o giudicato se non dall'autorità competente;
- LIV. nessuno sarà privato della libertà o dei suoi beni senza il dovuto processo legale.

- LIX. será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX. a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII. a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII. o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV. o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV. a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI. ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII. não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX. o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- I. partido político com representação no Congresso Nacional;
 - II. organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI. conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o
- beni senza il dovuto processo legale;
- LV. alle parti in causa, nei processi civili o amministrativi, e agli accusati in generale sono garantiti il contraddittorio e l'ampia difesa, con i mezzi e le risorse inerenti alla stessa;
- LVI. non sono ammissibili nei processi le prove ottenute con mezzi non leciti;
- LVII. nessuno sarà considerato colpevole fino al passaggio in giudicato della sentenza penale di condanna;
- LVIII. chi è identificato civilmente non sarà sottoposto a identificazione criminale, tranne che nelle ipotesi previste nella legge;
- LIX. l'esercizio dell'azione privata sarà ammessa per i reati per i quali è previsto l'esercizio dell'azione legale pubblica, nel caso in cui questa non venga promossa entro il termine di legge;
- LX. la legge potrà limitare la divulgazione degli atti processuali solo quando questa misura sarà necessaria per difendere la privacy o per un interesse sociale;
- LXI. nessuno sarà arrestato se non in caso di flagranza di reato o su ordine scritto e motivato dell'autorità giudiziaria competente, tranne che nei casi di trasgressione militare o di reati propriamente militari, definiti dalla legge;
- LXII. la detenzione di qualsiasi persona e il luogo dove essa si trova verranno comunicati immediatamente al giudice competente e alla famiglia del prigioniero o alla persona dallo stesso indicata;
- LXIII. il prigioniero sarà informato sui suoi diritti, tra i quali quello di non parlare, e gli sarà garantita l'assistenza della famiglia e di un avvocato;
- LXIV. il prigioniero ha diritto di sapere chi sono i responsabili del suo arresto o del suo interrogatorio presso la polizia;
- LXV. la detenzione illegale sarà fatta cessare immediatamente dall'autorità giudiziaria;
- LXVI. nessuno sarà portato o tenuto in carcere nei casi in cui la legge ammette la libertà provvisoria, con o senza cauzione;
- LXVII. non ci saranno arresti civili per debiti, tranne che per il responsabile di inadempimento volontario e ingiustificato dell'obbligo agli alimenti, e per il depositario infedele;
- LXVIII. sarà sempre concesso l'habeas corpus a chi avrà subito o si sarà sentito minacciato di violenza o costrizioni nella sua libertà di

- exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII. conceder-se-á habeas data:
- I. para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II. para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV. o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV. o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI. são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- I. o registro civil de nascimento;
- II. a certidão de óbito;
- LXXVII. são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- violenza o costrizioni nella sua libertà di movimento, a causa di illegalità o abuso di potere;
- LXIX. si concederà il mandato di sicurezza per proteggere il diritto certo ed esigibile, non protetto da habeas corpus o habeas data, nei casi in cui il responsabile dell'illegalità o dell'abuso di potere sia una pubblica autorità o un pubblico ufficiale nell'esercizio delle sue funzioni;
- LXX. il mandato di sicurezza collettivo può essere richiesto da:
- I. un partito politico con rappresentanza nel Congresso Nazionale;
- II. una organizzazione sindacale, ente di classe o associazione legalmente costituita e funzionante da almeno un anno, per la difesa di suoi membri o associati;
- LXXI. il mandato di ingiunzione verrà concesso tutte le volte che la mancanza di norme di regolamento rendano impraticabile l'esercizio dei diritti e delle libertà costituzionali e delle prerogative inerenti alla nazionalità, alla sovranità e alla cittadinanza;
- LXXII. l'habeas data verrà concesso:
- I. per assicurare la conoscenza di informazioni relative alla persona del richiedente, come risultano nei registri o nelle banche dati di enti governativi o di carattere pubblico;
- II. per la rettifica di dati, qualora non si preferisca farlo con processo segreto, giudiziale o amministrativo;
- LXXIII. qualsiasi cittadino è legittimato a proporre un'azione popolare tesa all'annullamento di un atto lesivo del patrimonio pubblico o di un ente di cui lo Stato è partecipe, della moralità amministrativa, dell'ambiente e del patrimonio storico e culturale, e il promotore, tranne che nei casi di comprovata malafede, è esentato dal pagamento delle spese giudiziali e dall'onere della soccombenza;
- LXXIV. lo Stato fornirà assistenza giuridica integrale e gratuita a coloro che potranno provare la loro mancanza di mezzi;
- LXXV. lo Stato darà un indennizzo alle vittime di errori giudiziari, e a chi resterà in carcere oltre al tempo fissato dalla sentenza;
- LXXVI. a coloro che sono riconosciuti poveri, vengono concessi gratuitamente secondo la

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I. relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II. seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III. fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V. piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI. irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

forma della legge:

I. la registrazione dell'atto di nascita

II. il certificato di morte

LXXVII. le azioni di habeas corpus e habeas data, e, secondo la forma della legge, gli atti necessari all'esercizio della cittadinanza, sono gratuiti.

§ 1º Le norme che definiscono diritti e garanzie fondamentali hanno applicazione immediata.

§ 2º I diritti e le garanzie citati nella presente Costituzione non ne escludono altri derivanti dal regime e dai principi dalla stessa adottati, o dai trattati internazionali di cui faccia parte la Repubblica Federale del Brasile.

Capitolo II Dei Diritti Sociali

Art. 6. Si intendono come diritti sociali: l'istruzione, la salute, il lavoro, la casa, il tempo libero, la sicurezza, la previdenza sociale, la tutela della maternità e dell'infanzia, l'assistenza agli abbandonati, secondo quanto previsto nella presente Costituzione.

Art. 7. Si intendono come diritti dei lavoratori urbani e rurali, oltre ad altri che mirano al miglioramento della loro condizione sociale:

- I. il rapporto di lavoro protetto contro il licenziamento arbitrario o senza giusta causa, secondo i termini della giurisprudenza specifica, che prevedrà, tra altri diritti, anche un'indennità di compensazione;
- II. l'assicurazione sulla disoccupazione, nel caso di disoccupazione involontaria;
- III. il fondo di garanzia per il periodo di servizio prestato;
- IV. il salario minimo, fissato per legge, unificato a livello nazionale, in grado di soddisfare i bisogni vitali basici del lavoratore e della sua famiglia: abitazione, alimentazione, istruzione, salute, tempo libero, abiti, igiene, trasporti e previdenza sociale, con adeguamenti periodici a salvaguardia del potere d'acquisto, mentre ne viene vietato il suo vincolo a qualsiasi fine;
- V. la base salariale proporzionale all'estensione e alla complessità del lavoro;
- VI. il divieto di riduzione del salario, tranne che per quanto disposto da convenzioni o accordi collettivi;
- VII. la garanzia del salario, mai inferiore al minimo, per quanti percepiscono una

- | | |
|--|---|
| <p>VIII. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;</p> <p>IX. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p> <p>X. proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>XI. participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;</p> <p>XII. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;</p> <p>XIII. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>XIV. jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;</p> <p>XV. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p> <p>XVI. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;</p> <p>XVII. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p>XVIII. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;</p> <p>XIX. licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>XX. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p> <p>XXI. aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;</p> <p>XXII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p> <p>XXIII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;</p> <p>XXIV. aposentadoria;</p> <p>XXV. assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;</p> <p>XXVI. reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;</p> <p>XXVII. proteção em face da automação, na</p> | <p>remuneração variabile;</p> <p>VIII. la tredicesima mensilità, basata sulla remunerazione integrale o sul valore della pensione;</p> <p>IX. la remunerazione del lavoro notturno superiore a quella del lavoro diurno;</p> <p>X. la protezione del salario, secondo quanto previsto dalla legge; viene considerato reato il trattenerlo dolosamente;</p> <p>XI. la partecipazione agli utili, o risultati, svincolata dalla remunerazione, e, in via eccezionale, la partecipazione alla gestione dell'impresa, come stabilito dalla legge;</p> <p>XII. gli assegni-familiari pagati in base ai familiari a carico del lavoratore a basso reddito, nei termini fissati dalla legge;</p> <p>XIII. la durata del lavoro normale non superiore alle otto ore giornaliere, con massimo di quarantaquattro ore settimanali, con possibilità di usufruire di orari flessibili e tempo parziale, tramite accordi o contratto collettivo di lavoro;</p> <p>XIV. la giornata lavorativa di sei ore nel caso di turni ininterrotti, fatta salva la negoziazione collettiva;</p> <p>XV. il riposo settimanale remunerato, preferibilmente alla domenica;</p> <p>XVI. la remunerazione del lavoro straordinario superiore, almeno, del 50% di quello normale;</p> <p>XVII. il godimento di ferie annuali pagate con remunerazione almeno di un terzo superiore al salario normale;</p> <p>XVIII. il congedo per maternità, senza pregiudizio di lavoro e salario, con durata di centoventi giorni;</p> <p>XIX. il congedo di paternità, nei termini fissati dalla legge;</p> <p>XX. la protezione del mercato del lavoro femminile, con incentivi specifici, nei termini fissati dalla legge;</p> <p>XXI. il termine di preavviso proporzionale al tempo di servizio, di minimo trenta giorni, nei termini fissati dalla legge;</p> <p>XXII. la riduzione dei rischi collegati al lavoro, tramite norme di salute, igiene e sicurezza;</p> <p>XXIII. la remunerazione addizionale nel caso di attività faticose, malsane o pericolose, nella forma prevista dalla legge;</p> <p>XXIV. la pensione;</p> <p>XXV. l'assistenza gratuita per i figli e i familiari a carico dalla nascita fino ai sei anni di età, negli asili e nelle scuole materne;</p> <p>XXVI. il riconoscimento dei contratti e degli accordi collettivi di lavoro;</p> |
|--|---|

- forma da lei;
- XXVIII. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX. ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- a) (Revogada).
b) (Revogada).
- XXX. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI. proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXXIV. igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I. a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II. é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III. ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV. a assembléia geral fixará a contribuição que,

- XXVII. la protezione di fronte all'automatizzazione, nella forma prevista dalla legge;
- XXVIII. l'assicurazione contro gli incidenti sul lavoro, a carico del datore di lavoro, senza escludere l'indennizzo a cui questi è tenuto nei casi di dolo o colpa;
- XXIX. l'azione legale per i crediti risultanti dai rapporti di lavoro, con termine di cinque anni per la prescrizione, per i lavoratori urbani e rurali, fino al limite di due anni dopo la cessazione del contratto di lavoro;
- a) (Revocata).
b) (Revocata).
- XXX. sono vietate le differenze salariali, di mansioni e di criteri di ammissione in base al sesso, all'età, al colore della pelle o allo stato civile;
- XXXI. è vietata qualsiasi discriminazione per quanto riguarda il salario e i criteri di ammissione dei lavoratori portatori di handicap;
- XXXII. sono proibite le distinzioni tra lavoro manuale, tecnico e intellettuale o tra i rispettivi professionisti;
- XXXIII. è vietato il lavoro notturno, pericoloso o malsano ai minori di diciotto anni, e di qualsiasi lavoro ai minori di sedici anni, eccezione fatta per la condizione di apprendista, a partire dai quattordici anni;
- XXXIV. parità di diritti tra il lavoratore con contratto a tempo indeterminato e il lavoratore autonomo o occasionale.

Paragrafo unico. Alla categoria dei lavoratori domestici sono assicurati i diritti previsti agli incisi IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, e l'integrazione alla previdenza sociale.

Art. 8. Le associazioni professionali o sindacali sono libere, posto che sia stato rispettato quanto segue:

- I. la legge non potrà esigere l'autorizzazione dello Stato per fondare il sindacato, una volta depositato il registro presso l'organo competente; sono vietate al potere pubblico l'interferenza e l'intervento nella organizzazione sindacale;
- II. è vietata la creazione di più di una organizzazione sindacale, di qualsiasi grado, rappresentativa di una categoria professionale o economica, sulla stessa base territoriale, che sarà definita dai lavoratori o dai datori di lavoro interessati, e non potrà essere inferiore all'area di un Comune;
- III. al sindacato spetta la difesa dei diritti e degli interessi collettivi o individuali della

- em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- V. ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI. é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII. o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII. é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Capítulo III Da Nacionalidade

- categoria, ivi comprese le questioni giudiziarie o amministrative;
- IV. l'assemblea generale fisserà l'ammontare del contributo che, nel caso delle categorie professionali, sarà trattenuto in busta-paga, a sostegno del sistema confederale della relativa rappresentanza sindacale, indipendentemente dall'ammontare del contributo previsto dalla legge;
- V. nessuno avrà l'obbligo di iscriversi o restare iscritto al sindacato;
- VI. i sindacati sono obbligati a partecipare alle trattative collettive di lavoro;
- VII. i pensionati iscritti hanno diritto di votare e di essere votati nelle organizzazioni sindacali;
- VIII. é vietato l'allontanamento del lavoratore iscritto al sindacato a partire dalla registrazione della sua candidatura a incarichi dirigenziali o rappresentanza sindacale e, se eletto, anche se supplente, fino a un anno dopo la fine del mandato, tranne nel caso che venga commessa una colpa grave, nei termini previsti della legge.

Paragrafo unico. Quanto previsto dal presente articolo si applica alle organizzazioni dei sindacati dei lavoratori rurali e dei pescatori, una volta rispettate le condizioni stabilite dalla legge.

Art. 9. E' assicurato il diritto di sciopero; spetta ai lavoratori decidere sull'opportunità di esercitarlo e sugli interessi che debbano essere difesi per mezzo dello stesso.

§1º La legge definirà i servizi o le attività essenziali e disporrà in merito alla salvaguardia delle necessità a cui la comunità non può rinunciare.

§ 2º I responsabili di abusi saranno sottoposti alle pene previste dalla legge.

Art. 10. E' assicurata la partecipazione dei lavoratori e dei datori di lavoro negli organi collegiali pubblici in cui i loro interessi professionali o previdenziali siano oggetto di discussione o delibera.

Art. 11. Nelle imprese con più di duecento impiegati, è garantita l'elezione di un loro rappresentante con la finalità esclusiva di promuovere le relazioni dirette con i datori di lavoro.

Capitolo III Della Nazionalità

Art. 12. São brasileiros:

- I. natos:
 - a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- II. naturalizados:
 - a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
 - b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I. de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II. de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III. de Presidente do Senado Federal;
- IV. de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V. da carreira diplomática;
- VI. de oficial das Forças Armadas;
- VII. de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I. tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II. adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade

Art. 12. Sono brasiliani:

- I. nati:
 - a) coloro che sono nati nella Repubblica Federale del Brasile, anche da genitori stranieri, purché questi non si trovino in servizio per il loro paese;
 - b) coloro che sono nati all'estero, da padre brasiliano o da madre brasiliana, purché uno di loro si trovi a servizio della Repubblica Federale del Brasile;
 - c) coloro che sono nati all'estero, da padre brasiliano o madre brasiliana, purché vengano a risiedere nella Repubblica Federale del Brasile e scelgano, in qualsiasi momento, la nazionalità brasiliana;
- II. naturalizzati:
 - a) coloro che, secondo la forma prevista dalla legge, ottengono la nazionalità brasiliana; ai provenienti da paesi di lingua portoghese si richiede soltanto la residenza per un anno continuato e l'idoneità morale;
 - b) gli stranieri di qualsiasi nazionalità, residenti nella Repubblica Federale del Brasile da più di quindici anni continuati e che non abbiano subito condanne penali, purché presentino richiesta di ottenere la nazionalità brasiliana.

§1º Ai portoghesi con visto di residenza permanente nel Paese, nel caso ci sia reciprocità in favore di brasiliani, saranno attribuiti i diritti che spettano ai brasiliani, tranne che nei casi previsti nella presente Costituzione.

§ 2º La legge non potrà stabilire distinzione tra brasiliani nati e naturalizzati, tranne che nei casi previsti nella presente Costituzione.

§ 3º Sono riservate ai brasiliani nati le seguenti cariche:

- I. di Presidente e Vice-Presidente della Repubblica;
- II. di Presidente della Camera dei Deputati;
- III. di Presidente del Senato Federale;
- IV. di Ministro del Supremo Tribunale Federale;
- V. della carriera diplomatica;
- VI. di Ufficiale delle Forze Armate;
- VII. di Ministro della Difesa.

§ 4º Verrà dichiarata la perdita della nazionalità del brasiliano a cui:

- I. venga annullata la naturalizzazione, con sentenza del tribunale, in virtù di attività contrarie all'interesse nazionale;
- II. venga concessa un'altra nazionalità, tranne che nei casi di:

originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Capítulo IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I. obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II. facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

a) riconoscimento della nazionalità originaria da parte della legge straniera;
b) imposizione di naturalizzazione, secondo la legge straniera, al brasiliano residente in uno Stato estero, come condizione per la permanenza nel suo territorio o per l'esercizio dei diritti civili.

Art. 13. La lingua portoghese è l'idioma ufficiale della Repubblica Federale del Brasile.

§ 1º I simboli della Repubblica Federale del Brasile sono la bandiera, l'inno, gli emblemi e i sigilli nazionali.

§ 2º Gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni potranno avere loro propri simboli.

Capitolo IV

Dei Diritti Politici

Art. 14. La sovranità popolare sarà esercitata tramite il suffragio universale e il voto diretto e secreto, con valore uguale per tutti, e, secondo quanto stabilito dalla legge, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendum;
- III. iniziativa popolare.

§ 1º L'iscrizione alle liste elettorali e il voto sono:

- I. obbligatori per i maggiori di diciotto anni
- II. facoltativi per:
 - a) gli analfabeti;
 - b) i maggiori di settanta anni;
 - c) i maggiori di diciassette e minori di diciotto anni.

§ 2º Non possono iscriversi alle liste elettorali gli stranieri e, durante il periodo del servizio militare obbligatorio, i coscritti.

§ 3º Ai sensi di legge, sono condizioni di eleggibilità:

- I. la nazionalità brasiliana;
- II. il pieno esercizio dei diritti politici;
- III. l'iscrizione alle liste elettorali;
- IV. il domicilio elettorale nella circoscrizione;
- V. l'iscrizione al partito;
- VI. l'età minima di:
 - a) trentacinque anni per Presidente e Vice-Presidente della Repubblica e Senatore;
 - b) trenta anni per Governatore e Vice-Governatore dello Stato e del Distretto Federale;
 - c) ventuno anni per Deputato Federale, Deputato Statale o Distrettuale, Prefetto, Vice-Prefetto e giudice di

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I. se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II. se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I. cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

- d) diciotto anni per Consigliere Comunale.

§ 4º Non possono essere eletti coloro che non sono iscritti alle liste e gli analfabeti:

§ 5º Il Presidente della Repubblica, i Governatori degli Stati e del Distretto Federale, i Prefetti e chi li abbia sostituiti nel corso dei mandati potranno essere rieletti per un unico periodo susseguente.

§ 6º Per concorrere ad altre cariche, il Presidente della Repubblica, i Governatori degli Stati e del Distretto Federale e i Prefetti devono rinunciare ai rispettivi mandati almeno sei mesi prima delle elezioni.

§ 7º Non possono essere eletti, nel territorio della giurisdizione del titolare, il coniuge e i parenti consanguinei o affini, fino al secondo grado o adottati, del Presidente della Repubblica, del Governatore dello Stato o Territorio, del Distretto Federale, del Prefetto o di chi li abbia sostituiti nei sei mesi precedenti alle elezioni, tranne che nel caso in cui questi fosse già titolare di mandato elettivo e candidato alla rielezione.

§ 8º Il militare iscritto alle liste può essere eletto, posto che siano rispettate le seguenti condizioni:

- I. nel caso abbia meno di dieci anni di servizio, dovrà allontanarsi dall'attività;
- II. nel caso abbia più di dieci anni di servizio, sarà aggregato all'autorità superiore, e, nel caso venga eletto, cesserà automaticamente l'attività, all'atto dell'investitura.

§ 9º Altri casi di non eleggibilità e i termini della sua cessazione saranno stabiliti da leggi complementari, al fine di proteggere la probità amministrativa, la moralità di esercizio del mandato, le considerazioni sulla vita pregressa del candidato, e la normalità e la legittimità delle elezioni contro l'influenza del potere economico o l'abuso dell'esercizio di funzione, carico o impiego nell'amministrazione diretta o indiretta.

§ 10º Il mandato elettivo potrà essere impugnato di fronte alla Giustizia Elettorale nel termine di quindici giorni a partire dall'investitura, su base di azione legale con prove di abuso del potere economico, corruzione o frode.

§ 11º L'azione di impugnazione del mandato si svolgerà con processo segreto, e l'attore, ai sensi di legge, risponderà in caso di azione temeraria o manifesta mala-fede.

Art. 15. E' vietato privare il cittadino dei diritti politici, che potranno essere persi o sospesi soltanto nei casi di:

- I. cancellazione della naturalizzazione con

- II. incapacidade civil absoluta;
- III. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV. recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência

Capítulo V Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I. caráter nacional;
- II. proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III. prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV. funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

- sentenza passata in giudicato;
- II. incapacità civile assoluta;
- III. condanna penale passata in giudicato, per il tempo di durata dei suoi effetti;
- IV. rifiuto di adempiere a un obbligo imposto a tutti o a una prestazione alternativa, ai sensi dell'art. 5º, VIII;
- V. disonestà amministrativa, ai sensi dell'art. 37, § 4º.

Art. 16. La legge che eventualmente modifichi il procedimento elettorale entrerà in vigore alla data della sua pubblicazione, ma non sarà applicabile per le elezioni che eventualmente avvenissero fino a un anno da tale data.

Capitolo V Dei Partiti Politici

Art. 17. I partiti politici possono essere liberamente creati, fusi, incorporati e estinti, una volta salvaguardati la sovranità nazionale, il regime democratico, la pluralità dei partiti, i diritti fondamentali della persona umana, e il rispetto dei seguenti precetti:

- I. carattere nazionale;
- II. proibizione di ricevere risorse finanziarie da enti o governi stranieri, o ad essi subordinati;
- III. rendiconto delle spese alla Giustizia Elettorale;
- IV. funzionamento parlamentare in accordo con la legge.

§ 1º Ai partiti politici viene assicurata autonomia nella definizione della loro struttura interna, nella organizzazione e nel funzionamento; i loro statuti devono stabilire norme di fedeltà e disciplina di partito.

§ 2º I partiti politici, dopo aver acquisito personalità giuridica, nei modi stabiliti dalla legge civile, registreranno i loro statuti presso il Tribunale Superiore Elettorale.

§ 3º I partiti politici hanno diritto alle risorse del fondo partitico e all'accesso gratuito alla radio e alla televisione, nei modi stabiliti dalla legge.

§ 4º E' vietato ai partiti politici l'utilizzo di organizzazioni paramilitari.

TÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO****Capítulo I****Da Organização Político-Administrativa**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo II**Da União**

Art. 20. São bens da União:

- I. os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Titolo III**Organizzazione dello Stato****Capitolo I****Organizzazione Politico-Amministrativa**

Art.18. L'organizzazione politico-amministrativa della Repubblica Federale del Brasile comprende l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni, tutti autonomi, secondo quanto previsto nella presente Costituzione.

§1º La Capitale Federale è Brasilia.

§2º I Territori Federali sono parte integrante dell'Unione; la loro creazione, trasformazione in Stato o reintegrazione allo Stato di origine saranno regolate con legge complementare.

§3º Gli Stati possono fondersi tra loro, suddividersi o smembrarsi per annettersi ad altri, o formare nuovi Stati o Territori Federali, mediante approvazione della popolazione direttamente interessata per mezzo di plebiscito, e del Congresso Nazionale, con legge complementare.

§4º La creazione, l'incorporamento, la fusione e lo smembramento di Comuni avverranno con legge statale, entro un periodo determinato da legge complementare federale, e dipenderanno dalla previa consultazione, mediante plebiscito, delle popolazioni dei Comuni coinvolti, dopo divulgazione degli Studi di Viabilità Municipale, presentati e pubblicati secondo quanto previsto dalla legge.

Art. 19. E' fatto divieto all'Unione, agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, di:

- I. fondare culti religiosi o chiese, sovvenzionarli, creare difficoltà al loro funzionamento o mantenere, con essi o con i loro rappresentanti, rapporti di dipendenza o alleanza, fatta salva, secondo la forma prevista dalla legge, la collaborazione nel pubblico interesse;
- II. negare validità ai documenti pubblici;
- III. creare distinzioni tra brasiliani o preferenza tra di loro.

Capitolo II**L'Unione**

Art. 20. Sono beni dell'Unione:

- I. quelli che attualmente le appartengono e quelli che le verranno attribuiti;

- II. as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III. os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV. as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V. os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI. o mar territorial;
- VII. os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII. os potenciais de energia hidráulica;
- IX. os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X. as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI. as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I. manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II. declarar a guerra e celebrar a paz;
- III. assegurar a defesa nacional;
- IV. permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V. decretar o estado de sítio, o estado de

- II. le terre disabitate, indispensabili per la difesa delle frontiere, delle fortificazioni e costruzioni militari, delle vie di comunicazione federali e per la preservazione dell'ambiente, definite per legge;
- III. i laghi, i fiumi e qualsiasi altro corso d'acqua nei terreni di sua proprietà, o che bagni più di uno Stato, serva da frontiera con altri paesi, o si estenda in territorio straniero o da esso provenga, nonché i terreni di confine e le spiagge fluviali;
- IV. le isole fluviali e lacustri nelle zone limitrofe ad altri paesi; le spiagge marine; le isole oceaniche e quelle costiere, con esclusione, tra queste, delle aree a cui si fa riferimento all'art. 26, II;
- V. le risorse naturali della piattaforma continentale e della zona economica esclusiva;
- VI. le acque territoriali;
- VII. i terreni in riva al mare e le loro propaggini;
- VIII. le risorse potenziali di energia idraulica;
- IX. le risorse minerali, comprese quelle del sottosuolo;
- X. le cavità naturali sotterranee e i siti archeologici e preistorici;
- XI. le terre tradizionalmente occupate dagli indios.

§1º Ai sensi di legge, si assicura agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, nonché agli organismi dell'amministrazione diretta dell'Unione, partecipazione al risultato dello sfruttamento di petrolio o gas naturale, di risorse idriche per fini di produzione di energia elettrica e di altre risorse minerali nel rispettivo territorio, piattaforma continentale, acqua territoriale o zona economica esclusiva, oppure compensazione monetaria per tale sfruttamento.

§2º La fascia fino a 150 km di larghezza, lungo le frontiere terrestri, denominata «fascia di frontiera» è considerata fondamentale per la difesa del territorio nazionale, e la sua occupazione e utilizzazione saranno regolamentate per legge.

Art. 21. Spetta all'Unione:

- I. mantenere relazioni con Stati Esteri e far parte di organizzazioni internazionali;
- II. dichiarare guerra e celebrare la pace;
- III. assicurare la difesa nazionale;
- IV. permettere, nei casi previsti da legge complementare, che forze straniere transitino per il territorio nazionale o vi permangano temporaneamente;
- V. decretare lo stato di assedio, lo stato di difesa

- | | |
|---|---|
| <p>VI. defesa e a intervenção federal; autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;</p> <p>VII. emitir moeda;</p> <p>VIII. administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;</p> <p>IX. elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>X. manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;</p> <p>XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;</p> <p>XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;</p> <p>XIII. organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>XIV. organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;</p> <p>XV. organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;</p> <p>XVI. exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;</p> <p>XVII. conceder anistia;</p> <p>XVIII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;</p> | <p>e l'intervento federale;</p> <p>VI. autorizzare e controllare la produzione e il commercio di materiale bellico;</p> <p>VII. emettere moneta;</p> <p>VIII. amministrare le riserve valutarie del Paese e controllare le operazioni di natura finanziaria, specialmente quelle di credito, cambio e capitalizzazione, nonché quelle delle assicurazioni e della previdenza privata;</p> <p>IX. elaborare e eseguire piani nazionali di riordino del territorio e di sviluppo economico e sociale;</p> <p>X. mantenere il servizio postale e la posta aerea nazionale;</p> <p>XI. sfruttare, direttamente o mediante autorizzazione, concessione o permesso, i servizi di telecomunicazioni, secondo quanto previsto dalla legge, che disporrà in merito all'organizzazione dei servizi, alla creazione di un organismo regolatore e ad altri aspetti istituzionali;</p> <p>XII. sfruttare, direttamente o mediante autorizzazione, concessione o permesso: a) i servizi di radiodiffusione sonora, e di suoni e immagini; b) i servizi e le installazioni di energia elettrica e lo sfruttamento energetico dei corsi d'acqua, in articolazione con gli Stati dove sono situati i potenziali di energia idrica; c) la navigazione aerea, aerospaziale e l'infrastruttura portuaria; d) i servizi di trasporto su ferrovia e su vie d'acqua tra i porti brasiliani e le frontiere nazionali, o che travalichino i confini di Stato o Territorio; e) i servizi di trasporto passeggeri su strade interstatuali e internazionali; f) i porti marittimi, fluviali e lacustri;</p> <p>XIII. organizzare e mantenere il Potere Giudiziario, il Pubblico Ministero e la Pubblica Tutela Giudiziaria del Distretto Federale e dei Territori</p> <p>XIV. organizzare e mantenere la polizia civile, la polizia militare e il corpo militare di pompieri del Distretto Federale, nonché prestare assistenza finanziaria al Distretto Federale per la realizzazione di servizi pubblici, per mezzo di un fondo specifico;</p> <p>XV. organizzare e mantenere i servizi ufficiali di statistica, geografia, geologia e cartografia di ambito nazionale;</p> <p>XVI. realizzare la classificazione, a scopo orientativo, di divertimenti pubblici e di programmi radio-televisivi.</p> |
|---|---|

- XIX. instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX. instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI. estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII. executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- XXIII. explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- XXIV. organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV. estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I. direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II. desapropriação;
- III. requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV. águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V. serviço postal;
- VI. sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII. política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- programmi radio-televisivi;
- XVII. concedere amnistie;
- XVIII. pianificare e promuovere la difesa permanente contro le calamità pubbliche, in modo particolare la siccità e le inondazioni;
- XIX. istituire un sistema nazionale di gestione delle risorse idriche e definire i criteri di concessione di diritti per il loro uso;
- XX. istituire linee-guida per lo sviluppo urbano, comprese le abitazioni, il risanamento di base e i trasporti urbani;
- XXI. stabilire principi e linee-guida per il sistema nazionale di viabilità;
- XXII. eseguire i servizi di polizia marittima, aeroportuale e di frontiera;
- XXIII. sfruttare i servizi e le installazioni nucleari di qualsiasi natura ed esercitare il monopolio statale sulla ricerca, la lavorazione, l'arricchimento e il riciclaggio, l'industrializzazione e il commercio di minerali nucleari e loro derivati, nel rispetto dei principi e delle condizioni seguenti:
- a) tutta l'attività nucleare nel territorio nazionale sarà ammessa solo per scopi pacifici e mediante approvazione del Congresso Nazionale;
- b) è autorizzata, in regime di concessione o permesso, l'utilizzazione di radioisotopi per la ricerca e ad uso medicinale, agricolo, industriale, e attività analoghe;
- c) la responsabilità civile per danni nucleari è indipendente dall'esistenza di colpa.
- XXIV. organizzare, mantenere ed eseguire l'ispezione del lavoro;
- XXV. stabilire le aree e le condizioni per l'esercizio dell'attività di garimpero (cercatore d'oro), in forma associata.

Art. 22. E' competenza esclusiva dell'Unione legiferare su:

- I. diritto civile, commerciale, penale, processuale, elettorale, agrario, marittimo, aeronautico, spaziale e del lavoro;
- II. esproprio;
- III. requisizioni civili e militari, in caso di imminente pericolo e in tempo di guerra;
- IV. acque, energia, informatica, telecomunicazioni e radiodiffusione;
- V. servizio postale;
- VI. sistema monetario e di misure, titoli e garanzie dei metalli;
- VII. politica di credito, cambio, assicurazioni e

- VIII. comércio exterior e interestadual;
- IX. diretrizes da política nacional de transportes;
- X. regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI. trânsito e transporte;
- XII. jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII. nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV. populações indígenas;
- XV. emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI. organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII. organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII. sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX. sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX. sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI. normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII. competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII. seguridade social;
- XXIV. diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV. registros públicos;
- XXVI. atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII. normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- XXVIII. defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX. propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis

- trasferimento di valori;
- VIII. commercio estero e interstatale;
- IX. linee-guida della politica nazionale sui trasporti;
- X. regime portuale, navigazione lacustre, fluviale, marittima, aerea e aerospaziale;
- XI. transito e trasporto;
- XII. giacimenti, miniere, altre risorse minerali e metallurgia;
- XIII. nazionalità, cittadinanza e naturalizzazione;
- XIV. popolazioni indigene;
- XV. emigrazione e immigrazione, ingresso, estradizione e espulsione di stranieri;
- XVI. organizzazione del sistema nazionale di impiego e condizioni per l'esercizio delle professioni;
- XVII. organizzazione giudiziaria, del Pubblico Ministero e della Pubblica Tutela Giudiziaria del Distretto Federale e dei Territori, nonché loro organizzazione amministrativa;
- XVIII. sistema statistico, sistemi cartografico e geologico nazionali;
- XIX. sistema di risparmio popolare;
- XX. sistema di consorzi e sorteggi;
- XXI. norme generali di organizzazione, effettivi, materiale bellico, garanzie, convocazione e mobilitazione delle polizie militari e dei corpi dei pompieri militari;
- XXII. competenza della polizia federale e della polizia stradale e ferroviaria federali;
- XXIII. sicurezza sociale;
- XXIV. linee-guida e basi dell'istruzione nazionale;
- XXV. pubblici registri;
- XXVI. attività nucleari di qualsiasi natura;
- XXVII. norme generali di licitazione e contrattazione, in tutte le modalità, per le amministrazioni pubbliche dirette, enti autarchici territoriali e fondazioni dell'Unione, Stati, Distretto Federale e Comuni, ottemperato al disposto dall'art. 37, XXI, e per le imprese pubbliche e le società a partecipazione mista, ai sensi dell'art. 173, §1º, III;
- XXVIII. difesa territoriale, difesa aerospaziale, difesa marittima, difesa civile e mobilitazione nazionale;
- XXIX. propaganda commerciale.

Paragrafo unico. Gli Stati potranno essere autorizzati con legge complementare a legiferare su questioni specifiche delle materie riportate in questo articolo.

Art. 23. E' competenza comune dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni:

- I. vigilare sulla salvaguardia della Costituzione,

- e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I. direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II. orçamento;
- III. juntas comerciais;
- IV. custas dos serviços forenses;
- V. produção e consumo;
- VI. florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII. proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- delle leggi e delle istituzioni democratiche, e sulla conservazione del patrimonio pubblico;
- II. prendersi cura della salute e della assistenza pubblica, proteggere e garantire le persone portatrici di handicap;
- III. proteggere i documenti, le opere e gli altri beni di valore storico, artistico e culturale, i monumenti, i paesaggi naturali degni di nota e i siti archeologici;
- IV. impedire la trafugazione, la distruzione e la perdita di caratterizzazione di opere d'arte e di altri beni di valore storico, artistico o culturale;
- V. offrire i mezzi di accesso alla cultura, all'istruzione e alla scienza;
- VI. proteggere l'ambiente e combattere l'inquinamento in tutte le sue forme;
- VII. preservare le foreste, la fauna e la flora;
- VIII. sostenere la produzione agro-zootecnica e organizzare i rifornimenti alimentari;
- IX. promuovere programmi di edilizia residenziale e migliorare le condizioni abitative e di risanamento basico;
- X. combattere le cause della povertà e i fattori di emarginazione, promuovendo l'integrazione sociale dei settori meno favoriti;
- XI. registrare, seguire e controllare le concessioni di diritti di ricerca e sfruttamento delle risorse idriche e minerali nei loro territori;
- XII. dare vita e fondamento a una politica di educazione alla sicurezza stradale.

Paragrafo unico. Le norme di cooperazione tra l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni saranno stabilite con una legge complementare, avente come obiettivo l'equilibrio tra lo sviluppo e il benessere in ambito nazionale.

Art. 24. Compete all'Unione, agli Stati e al Distretto Federale il legiferare in concorso su:

- I. diritto tributario, finanziario, penitenziario, economico e urbanistico;
- II. bilancio;
- III. giunte commerciali;
- IV. costi dei servizi forensi;
- V. produzione e consumo;
- VI. foreste, caccia, pesca, fauna, conservazione della natura, difesa del suolo e delle risorse naturali, protezione dell'ambiente e controllo dell'inquinamento,
- VII. protezione del patrimonio storico, culturale, artistico, turistico e paesaggistico;
- VIII. responsabilità per danni all'ambiente, al consumatore, a beni e diritti di valore

- IX. educação, cultura, ensino e desporto;
- X. criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI. procedimentos em matéria processual;
- XII. previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII. assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV. proteção à infância e à juventude;
- XVI. organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I. as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito,

artístico,estético, storico, turistico e paesaggistico;

- IX. istruzione, cultura, insegnamento e sport;
- X. creazione, funzionamento e processi di giudizio di piccole cause;
- XI. procedure in materia processuale;
- XII. previdenza sociale, protezione e difesa della salute;
- XIII. assistenza giuridica e pubblica tutela giudiziaria;
- XIV. protezione e integrazione sociale delle persone portatrici di handicap;
- XV. protezione dell'infanzia e della gioventù;
- XVI. organizzazione, garanzie, diritti e doveri delle polizie civili.

§ 1º Nell'ambito della legislazione concorrente, la competenza dell'Unione si limiterà a stabilire norme generali.

§ 2º La competenza dell'Unione a legiferare su norme generali non esclude la competenza supplementare degli Stati.

§ 3º In caso di mancanza di legge federale sulle norme generali, gli Stati eserciteranno la piena competenza legislativa, per soddisfare le loro esigenze peculiari.

§ 4º La sopravvenienza di legge federale sulle norme generali sospende l'efficacia della legge statale, su quanto espresso in contrario.

Capitolo III

Degli Stati della Federazione

Art. 25. Gli Stati sono organizzati e retti in base alle Costituzioni e leggi che adotteranno, rispettati i principi della presente Costituzione.

§ 1º Sono riservate agli Stati quelle competenze che non siano vietate dalla presente Costituzione.

§ 2º Spetta agli Stati lo sfruttamento diretto, o mediante concessione, dei servizi locali di gas canalizzato, secondo quanto stabilito dalla legge, restando vietata l'emanazione di misure provvisorie per la sua regolamentazione.

§ 3º Gli Stati potranno, mediante legge complementare, istituire regioni metropolitane, agglomerati urbani e micro-regioni, costituite da raggruppamenti di Comuni limitrofi, per integrare l'organizzazione, la pianificazione e l'esecuzione di funzioni pubbliche di interesse comune.

Art. 26. Sono inclusi tra i beni degli Stati:

- I. le acque superficiali o sotterranee, correnti, emergenti e in deposito, fatte salve, in questo

- ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II. as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III. as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV. as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia

caso, nella forma della legge, quelle derivanti da opere dell'Unione;

- II. le aree, nelle isole oceaniche e costiere, che siano di loro dominio, con esclusione di quelle sotto il dominio dell'Unione, dei Comuni o di terzi;
- III. le isole fluviali e lacustri che non appartengono all'Unione;
- IV. le terre disabitate che non sono comprese tra quelle dell'Unione.

Art. 27. Il numero di Deputati nell'Assemblea Legislativa corrisponderà al triplo della rappresentanza dello Stato alla Camera dei Deputati e, raggiunto il numero di trentasei, sarà aumentato tante volte quanti saranno i Deputati Federali oltre i dodici.

§ 1º Il mandato dei Deputati Statali sarà di quattro anni; saranno assoggettati alle regole della presente Costituzione relativamente a sistema elettorale, inviolabilità, immunità, retribuzione, perdita del mandato, licenza, impedimenti e aggregazione alle Forze Armate.

§ 2º Lo stipendio dei Deputati Statali sarà stabilito per legge su iniziativa dell'Assemblea Legislativa, in ragione di, al massimo, settantacinque per cento di quello stabilito, nella fattispecie, per i Deputati Federali, ottemperato a quanto disposto agli art. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Spetta alle Assemblee Legislative disporre sul loro regolamento interno, la polizia e i servizi amministrativi di segreteria, e provvedere ai rispettivi incarichi.

§ 4º La legge regolerà l'iniziativa popolare nel processo legislativo statale.

Art. 28. L'elezione del Governatore e del Vice-Governatore dello Stato, per un mandato di quattro anni, avverrà la prima domenica di ottobre, per il primo turno, e l'ultima domenica di ottobre per il secondo turno, se ci sarà, dell'anno precedente a quello della fine del mandato dei predecessori, e l'insediamento avrà luogo il primo gennaio dell'anno successivo, ottemperato, per il resto, quanto disposto all'art. 77.

§ 1º Decaderà dal mandato quel Governatore che assumerà un altro incarico o funzione nell'amministrazione pubblica diretta o indiretta, fatto salvo l'insediamento in virtù di concorso pubblico e ottemperato quanto disposto all'art. 38, I, IV e V.

§ 2º Gli stipendi del Governatore, del Vice-Governatore e dei Segretari di Stato saranno stabiliti per legge su iniziativa dell'Assemblea Legislativa,

Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capítulo IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I. eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II. eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III. posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV. número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
 - a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
 - b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
 - c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- V. subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
 - a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

ottemperato quanto disposto agli Art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Capitolo IV

Dei Comuni

Art. 29. Il Comune sarà disciplinato da legge organica, votata in due turni, con intervallo di almeno dieci giorni, e approvata da due terzi dei membri della Camera Municipale che la promulgherà, soddisfatti i principi stabiliti nella presente Costituzione, nella Costituzione dello Stato di appartenenza e dei seguenti precetti:

- I. elezione del Prefetto, del Vice-Prefetto e dei Consiglieri, con mandato di quattro anni, mediante consultazione diretta e simultanea in tutto il Paese;
- II. elezione del Prefetto e del Vice-Prefetto la prima domenica di ottobre dell'anno precedente alla fine del mandato di quelli che debbano subentrare, con applicazione delle regole dell'art. 77 nel caso di Comuni con più di duecentomila elettori;
- III. insediamento del Prefetto e del Vice-Prefetto il 1 gennaio dell'anno seguente l'elezione;
- IV. numero di Consiglieri proporzionale a quello degli abitanti del Comune, ottemperate le seguenti limitazioni:
 - a) minimo nove e massimo ventuno nei Comuni con numero di abitanti fino a un milione;
 - b) minimo trentatré e massimo quarantuno nei Comuni con numero di abitanti compreso tra uno e cinque milioni;
 - c) minimo quarantadue e massimo cinquantacinque nei Comuni con numero di abitanti superiore ai cinque milioni;
- V. stipendi del Prefetto, del Vice-Prefetto e dei Segretari Comunali fissati per legge su iniziativa della Camera Municipale, ottemperato quanto disposto agli artt. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI. lo stipendio dei Consiglieri sarà fissato dalle rispettive Camere Comunali a ogni legislatura per quella seguente, ottemperato quanto previsto dalla presente Costituzione, ottemperati i criteri stabiliti dalla Legge Organica relativa e le seguenti limitazioni massime:
 - a) nei Comuni con fino a diecimila abitanti, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà pari al 20 per cento dello stipendio dei Deputati

- | | |
|---|---|
| <p>b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;</p> <p>c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;</p> <p>d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;</p> <p>e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;</p> <p>f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;</p> <p>VII. o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;</p> <p>VIII. inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;</p> <p>IX. proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléa Legislativa;</p> <p>X. julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;</p> <p>XI. organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;</p> <p>XII. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;</p> <p>XIII. iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;</p> <p>XIV. perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.</p> | <p>20 per cento dello stipendio dei Deputati Statali;</p> <p>b) nei Comuni con numero di abitanti tra diecimilauno e cinquantamila, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà corrispondente al trenta per cento di quello dei Deputati Statali;</p> <p>c) nei comuni con numero di abitanti tra cinquantamilauno e centomila, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà corrispondente al quaranta per cento di quello dei Deputati Statali;</p> <p>d) nei Comuni con numero di abitanti tra centomilauno e trecentomila, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà corrispondente al cinquanta per cento di quello dei Deputati Statali;</p> <p>e) nei Comuni con numero di abitanti tra trecentomilauno e cinquecentomila, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà corrispondente al sessanta per cento di quello dei Deputati Statali;</p> <p>f) nei Comuni con numero di abitanti superiore a cinquecentomila, lo stipendio massimo dei Consiglieri sarà corrispondente al settantacinque per cento di quello dei Deputati Statali;</p> <p>VII. il totale della spesa per la retribuzione dei Consiglieri non potrà superare l'importo corrispondente al cinque per cento delle entrate del Comune;</p> <p>VIII. inviolabilità dei Consiglieri per le loro opinioni, parole e votazioni durante l'esercizio del loro mandato e nella circoscrizione del Comune;</p> <p>IX. proibizioni e incompatibilità, nell'esercizio del ruolo di Consiglieri, simili, per quanto di loro spettanza, a quanto previsto per i membri del Congresso Nazionale, nella presente Costituzione, e per i membri dell'Assemblea Legislativa, nella Costituzione dello Stato di appartenenza;</p> <p>X. processo del Prefetto davanti al Tribunale di Giustizia;</p> <p>XI. organizzazione delle funzioni legislative e fiscali della Camera Municipale;</p> <p>XII. cooperazione delle associazioni rappresentative nella pianificazione municipale;</p> <p>XIII. iniziativa popolare per progetti di legge di interesse specifico del Comune, della città o dei quartieri, attraverso l'espressione di almeno il cinque per cento dell'elettorato;</p> <p>XIV. perdita del mandato del Prefetto, ai sensi</p> |
|---|---|

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I. oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II. sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III. seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV. cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I. efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II. não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III. enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

dell'art. 28, paragrafo unico.

Art. 29-A. La spesa totale per il Potere Legislativo Municipale, inclusi gli stipendi dei Consiglieri e escluse le spese per personale non attivo, non potrà superare le seguenti percentuali, relative alla somma della rendita tributaria e dei trasferimenti previsti al § 5º dell'art.153 e degli artt.158 e 159, effettivamente realizzata nell'esercizio precedente:

- I. otto per cento per i Comuni con numero di abitanti fino a centomila;
- II. sette per cento per i Comuni con numero di abitanti tra centomilauno e trecentomila;
- III. sei per cento per i Comuni con numero di abitanti tra trecentomilauno e cinquecentomila;
- IV. cinque per cento per i Comuni con numero di abitanti superiore a cinquecentomila;

§ 1º La Camera Municipale non spenderà più del settanta per cento della sua rendita per le buste-paga, compresa la spesa per lo stipendio dei suoi Consiglieri.

§ 2º Costituisce reato di responsabilità del Prefetto Municipale:

- I. effettuare trasferimento che superino i limiti definiti nel presente articolo;
- II. non inviare il trasferimento entro il giorno 20 di ogni mese; o
- III. inviarlo in misura ridotta rispetto alla proporzione fissata nella Legge di Bilancio.

§ 3º Il mancato rispetto di quanto disposto al § 1º del presente articolo costituisce reato di responsabilità del Presidente della Camera Municipale

Art. 30 Ai Comuni spetta:

- I. legiferare su argomenti di interesse locale;
- II. produrre leggi supplementari a quelle federali e statali, per quanto di loro competenza;
- III. istituire e riscuotere i tributi di loro competenza, nonché disporre delle entrate, senza pregiudizio dell'obbligo di presentare rendiconti e pubblicare bilanci nei termini fissati dalla legge;
- IV. creare, organizzare e sopprimere Distretti, in ottemperanza della legislazione statale;
- V. organizzare e fornire, direttamente o in regime di concessione o licenza, i servizi pubblici di interesse locale, compreso il trasporto collettivo, che ha carattere essenziale;
- VI. mantenere, con la cooperazione tecnica e finanziaria dell'Unione e dello Stato, programmi di istruzione pre-scolare e di

- VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Capítulo V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-

- insegnamento fondamentale;
- VII. fornire, con la cooperazione tecnica e finanziaria dell'Unione e dello Stato, servizi di assistenza sanitaria alla popolazione;
- VIII. promuovere, per quanto di competenza, un adeguato ordinamento territoriale, mediante pianificazione e controllo dell'uso, del frazionamento e dell'occupazione del suolo urbano;
- IX. promuovere la protezione del patrimonio storico-culturale locale, ottemperata la legislazione e l'azione di controllo federale e statale.

Art. 31. Il controllo del Comune sarà esercitato dal Potere Legislativo municipale, mediante controllo esterno, e dai sistemi di controllo interno del Potere Esecutivo municipale, nella forma di legge.

§ 1º Il controllo esterno della Camera Municipale sarà esercitato con l'ausilio dei Tribunali dei Conti degli Stati o del Comune o dei Consigli o Tribunali dei Conti dei Comuni, ove esistenti.

§ 2º Il parere preventivo, emesso dall'organismo competente, sui conti che il Prefetto deve fornire annualmente, potrà cessare di essere prevalente solo per decisione dei due terzi dei membri della Camera Municipale.

§ 3º I conti dei Comuni resteranno per sessanta giorni, ogni anno, a disposizione di tutti i contribuenti, per esame e valutazione, i quali potranno fare domande sulla loro legittimità, nei termini previsti dalla legge.

§ 4º E' vietata la creazione di tribunali, Consigli o organismi di conti municipali.

Capitolo V

Distretto Federale e Territori

Sezione I

Distretto Federale

Art. 32. Il Distretto Federale, essendone vietata la suddivisione in Comuni, sarà disciplinato con legge organica, votata in due turni con intervallo di almeno 10 giorni, e approvata da due terzi dalla Camera Legislativa, che la promulgherà, in ottemperanza dei principi stabiliti dalla presente Costituzione.

§ 1º Sono attribuite al Distretto Federale le competenze legislative riservate agli Stati e ai Comuni.

§ 2º L'elezione del Governatore e del Vice-

Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I. manter a integridade nacional;
- II. repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III. pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV. garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V. reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta

Governatore, ottemperate le regole dell'art. 77, e dei Deputati Distrettuali coinciderà con quella dei Governatori e dei Deputati Statali, con mandato di uguale durata.

§ 3º Ai Deputati Distrettuali e alla Camera Legislativa si applica quanto disposto all'art.27.

§ 4º Il ricorso, da parte del Governo del Distretto Federale, alle forze di polizia civile e militare, e al corpo militare dei pompieri, sarà disciplinato da legge federale.

Sezione II

Territori

Art. 33. L'organizzazione amministrativa e giudiziaria dei Territori sarà disciplinata dalla legge.

§ 1º I Territori potranno essere suddivisi in Comuni, ai quali si applicherà, per quanto di competenza, quanto disposto al Capitolo IV di questo Titolo.

§ 2º I conti del Governo del Territorio saranno sottoposti al Congresso Nazionale, con parere previo del Tribunale dei Conti dell'Unione.

§ 3º Nei Territori Federais con più di centomila abitanti, oltre al Governatore, nominato secondo quanto previsto dalla presente Costituzione, ci saranno organismi giudiziari di prima e seconda istanza, membri del Pubblico Ministero e difensori pubblici federali; le elezioni per la Camera Territoriale e la sua competenza deliberativa saranno disciplinate dalla legge.

Capitolo VI

Intervento

Art. 34. L'Unione non interverrà presso gli Stati o il Distretto Federale, tranne che per:

- I. mantenere l'integrità nazionale;
- II. respingere un'invasione straniera o di una unità della Federazione in un'altra;
- III. porre fine a una situazione di grande pericolo per l'ordine pubblico;
- IV. garantire il libero esercizio di tutti i Poteri nelle unità della Federazione;
- V. riorganizzare le finanze di quella unità federale che:
 - a) sospenda il pagamento del debito consolidato per più di due anni consecutivi, tranne cause di forza maggiore;
 - b) cessi di consegnare ai Comuni le entrate tributarie fissate dalla presente Costituzione

- Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI. prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII. assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I. deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV. o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I. no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II. no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- III. de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;
- IV. de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

tributarie fissate dalla presente Costituzione nei termini fissati per legge;

- VI. porre in esecuzione una legge federale, un ordine o una decisione del tribunale;
- VII. assicurare l'osservanza dei seguenti principi costituzionali:
- a) forma repubblicana, sistema rappresentativo e regime democratico;
 - b) diritti della persona umana;
 - c) autonomia municipale;
 - d) rendiconto spese della amministrazione pubblica, diretta o indiretta;
 - e) applicazione del minimo richiesto delle entrate risultanti da imposte statali, compresa quella proveniente da trasferimenti, per la conservazione e lo sviluppo dell'insegnamento e per le azioni e servizi pubblici sanitari.

Art. 35. Lo Stato non interverrà presso i suoi Comuni, né l'Unione presso i Comuni localizzati nel Territorio Federale, tranne i casi in cui:

- I. venga omesso il pagamento del debito consolidato, senza cause di forza maggiore, per due anni consecutivi;
- II. non vengano presentati i dovuti rendiconti, nella forma dalla legge;
- III. non sia stato applicato il minimo richiesto delle entrate municipali per la conservazione e lo sviluppo dell'insegnamento e per le azioni e servizi pubblici sanitari;
- IV. il Tribunale di Giustizia autorizzi una rappresentanza per accertare l'osservanza di principi indicati nella Costituzione dello Stato, o per provvedere all'esecuzione di legge, ordine o decisione giudiziale.

Art. 36. La decisione di decretare l'intervento dipenderà:

- I. nel caso dell'art. 34, IV, da richiesta del Potere Legislativo o del Potere Esecutivo, costretto o impossibilitato, o da istanza del Supremo Tribunale Federale, qualora la costrizione sia attuata contro il Potere Giudiziario;
- II. nel caso di disobbedienza a ordine o decisione giudiziaria, da istanza del Supremo Tribunale Federale, del Superiore Tribunale di Giustizia o del Superiore Tribunale Elettorale;
- III. dall'autorizzazione, da parte del Supremo Tribunale Federale, a rappresentare il Procuratore Generale della Repubblica, nell'ipotesi dell'art. 34, VII;
- IV. dall'autorizzazione, da parte del Superiore Tribunale di Giustizia, a rappresentare il

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no

Procuratore Generale della Repubblica, in caso di rifiuto all'esecuzione di legge federale.

§ 1º Il decreto di intervento, che darà indicazioni specifiche sulla ampiezza, sul termine e sulle condizioni di realizzazione e che, se di spettanza, nominerà un responsabile, sarà sottoposto alla valutazione del Congresso Nazionale o dell'Assemblea Legislativa dello Stato, nel termine di ventiquattro ore.

§ 2º Nel caso che il Congresso Nazionale o l'Assemblea Legislativa non siano in funzione, sarà indetta una convocazione straordinaria, nel medesimo termine di ventiquattro ore.

§ 3º Nei casi previsti all'art. 34, VI e VII, o all'art. 35, IV, non essendo necessaria la valutazione del Congresso Nazionale o dell'Assemblea Legislativa, il decreto si limiterà a sospendere l'esecuzione dell'atto impugnato, sempre che tale misura sia sufficiente al ristabilimento della normalità.

§ 4º Cessati i motivi di intervento, le autorità allontanate dalle loro cariche ritorneranno alle stesse, salvo impedimento legale.

Capitolo VII

Pubblica Amministrazione

Sezione I

Disposizioni Generali

Art. 37. L'amministrazione pubblica diretta e indiretta di tutti i Poteri dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni sarà fedele ai principi di legalità, imparzialità, moralità, pubblicità ed efficienza, e inoltre a quanto segue:

- I. le cariche, gli impieghi e le funzioni pubbliche sono accessibili ai brasiliani che posseggano i requisiti stabiliti dalla legge, nonché agli stranieri, come previsto dalla legge;
- II. l'investitura a carica o impiego pubblico dipende dal superamento preliminare di un concorso pubblico per esami o per esami e titoli, in base alla natura e alla complessità della carica o dell'impiego, come previsto dalla legge, fatte salve le nomine a cariche in commissione dichiarate per legge di libera nomina e esonero;
- III. il termine di validità del concorso pubblico sarà al massimo di due anni, con possibilità di proroga per una volta, per pari periodo;
- IV. durante il termine improrogabile previsto nell'editto di convocazione, chi ha superato il

- edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do
- concurso público per esami o per esami e titoli sarà convocato con priorità sui nuovi vincitori di concorso per assumere la carica o l'impiego, nella carriera;
- V. le funzioni fiduciarie, esercitate esclusivamente da funzionari statali occupanti cariche effettive, e le cariche temporanee, che saranno occupate da funzionari di carriera nei casi, condizioni e percentuali minime previste dalla legge, sono destinati soltanto alle mansioni direttive, di comando e assessorato;
- VI. è garantito ai funzionari pubblici civili il diritto di libera associazione sindacale;
- VII. il diritto di sciopero sarà esercitato nei termini e limiti definiti da legge specifica;
- VIII. una percentuale delle cariche e degli impieghi pubblici sarà riservata alle persone portatrici di handicap per mezzo di una legge che stabilirà i criteri della loro ammissione;
- IX. saranno stabiliti per legge i casi di assunzione a tempo determinato per rispondere a temporanee necessità di eccezionale interesse pubblico;
- X. la retribuzione dei funzionari pubblici e lo stipendio di cui al §4º dell'art. 39, potranno essere stabiliti o modificati soltanto con legge specifica, ottemperata l'iniziativa specifica in ogni caso, assicurata la revisione generale annuale, sempre nella stessa data e senza distinzione di indici;
- XI. la retribuzione e lo stipendio di coloro che occupano cariche, funzioni e impieghi pubblici dell'amministrazione diretta, autarchica e delle fondazioni, dei membri di tutti i Poteri dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, dei detentori di mandato elettivo e degli altri agenti politici, e i proventi, le pensioni o altro tipo di compenso, percepiti cumulativamente o no, compresi i vantaggi personali o di qualsiasi altra natura, non potranno superare lo stipendio mensile, nella fattispecie, dei Ministri del Supremo Tribunale Federale, applicandosi come limite, nei Comuni, lo stipendio del Prefetto, negli Stati e nel Distretto Federale lo stipendio mensile del Governatore nell'ambito del Potere Esecutivo, lo stipendio dei Deputati Statali e Distrettuali nell'ambito del Potere Legislativo e lo stipendio dei Giudici del Tribunale di Giustizia, limitato a novanta interi e venticinque centesimi per cento dello stipendio mensile, nella fattispecie, dei Ministri del Supremo Tribunale Federale

- Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no parágrafo XI:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure
- Ministri del Supremo Tribunale Federale, nell'ambito del Potere Giudiziario, limite applicabile ai membri del Pubblico Ministero, ai Procuratori e ai Pubblici Difensori;
- XII. le paghe delle cariche del Potere Legislativo e del Potere Giudiziario non potranno essere superiori a quelle del Potere Esecutivo;
- XIII. è vietato vincolare o equiparare modalità retributive di qualsivoglia specie allo scopo di retribuire il personale del servizio pubblico;
- XIV. gli aumenti monetari percepiti da funzionari pubblici non saranno computati né accumulati allo scopo di concedere ulteriori aumenti;
- XV. non possono essere ridotti lo stipendio e le paghe di chi riveste cariche e impieghi pubblici, fatto salvo quanto disposto ai paragrafi XI e XIV del presente articolo e agli artt. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI. è vietato accumulare incarichi pubblici retribuiti, tranne, ove esista compatibilità di orario, ottemperato in ogni modo quanto disposto al paragrafo XI:
- a) quello di due incarichi come professore;
- b) quello di un incarico come professore con un altro, tecnico o scientifico;
- c) quello di due incarichi o impieghi privati come professionisti nell'ambito sanitario, con professioni regolamentate;
- XVII. la proibizione di accumulare si estende a impieghi e funzioni e comprende autarchie, fondazioni, imprese pubbliche, società a economia mista e loro sussidiarie, e società controllate, direttamente o indirettamente, dal potere pubblico
- XVIII. l'amministrazione finanziaria e i suoi funzionari fiscali avranno, all'interno delle loro aree di competenza e giurisdizione, la precedenza sui rimanenti settori amministrativi, secondo quanto stabilito dalla legge
- XIX. soltanto con legge specifica si potranno creare enti autarchici e istituire imprese pubbliche, società a economia mista e fondazioni; in quest'ultimo caso, spetterà alla legge complementare definire le aree di attuazione;
- XX. dipende da autorizzazione legislativa in ogni caso, la creazione di società controllate degli enti citati al paragrafo precedente, nonché la partecipazione di una qualsiasi di loro in imprese private;
- XXI. fatti salvi i casi specificati nella legislazione, i lavori, servizi, acquisti e vendite saranno oggetto di contratti mediante procedimento di asta pubblica che garantisca parità di

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII. as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos parágrafos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante

asta pública que garanta parità di condizioni a tutti i concorrenti, con clausole che stabiliscano obblighi di pagamento, mantenute le condizioni effettive della proposta, ai sensi di legge, il che permetterà solamente le esigenze di qualificazione tecnica e economica indispensabili a garantire il compimento degli impegni;

XXII. le amministrazioni tributarie dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, attività essenziali per il funzionamento dello Stato, eseguite da funzionari di specifiche carriere, avranno risorse prioritarie per realizzare le loro attività e agiranno in modo integrato, anche mettendo in comune registri e informazioni fiscali, come previsto dalla legge o convenzione.

§ 1º La pubblicità degli atti, programmi, lavori, servizi e campagne degli organismi pubblici dovrà avere carattere educativo, informativo o di orientamento sociale, ma non potrà contenere nomi, simboli o immagini che caratterizzino la promozione personale di autorità o funzionari pubblici.

§ 2º La non osservanza di quanto disposto ai paragrafi II e III comporterà la nullità dell'atto e la punizione dell'autorità responsabile, nei termini della legge.

§ 3º La legge disciplinerà le forme di partecipazione dell'utente all'amministrazione pubblica diretta e indiretta, in modo particolare per quanto riguarda:

§ 4º Gli atti di disonestà amministrativa comporteranno la sospensione dei diritti politici la perdita della funzione pubblica, la non disponibilità dei beni e il risarcimento all'erario, nel modo e nel grado previsto dalla legge, senza pregiudizio dell'azione penale del caso.

§ 5º La legge stabilirà i termini di prescrizione per illeciti praticati da qualsiasi agente, funzionario o no, che avranno causato danni all'erario, fatte salve le relative azioni per il risarcimento.

§ 6º Le persone giuridiche di diritto pubblico e quelle di diritto privato che avranno prestato servizi pubblici risponderanno per i danni che i loro agenti, in tale veste, avranno causato a terzi, essendo assicurato il diritto di rivalsa contro il responsabile nei casi di dolo o colpa.

§ 7º La legge disporrà in merito ai requisiti e alle restrizioni per chi riveste incarichi o impieghi dell'amministrazione diretta o indiretta che rendano possibile l'accesso a informazioni privilegiate.

§ 8º L'autonomia di gestione, bilancio e finanze degli organismi e enti dell'amministrazione diretta e indiretta potrà essere aumentata mediante contratto,

contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no paragrafo XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do paragrafo anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

firmato dai loro amministratori e dal potere pubblico, avente per oggetto l'individuazione di obiettivi da eseguire per l'organismo o l'ente, laddove spetterà alla legge disporre in merito a:

- I. il tempo di durata del contratto;
- II. i controlli e criteri di valutazione di realizzazione, diritti, obblighi e responsabilità dei dirigenti;
- III. la retribuzione del personale.

§ 9º Quanto disposto al paragrafo XI si applicherà alle imprese pubbliche e alle società ad economia mista e loro associate, che riceveranno fondi dall'Unione, dagli Stati, dal Distretto Federale o dai Municipi in pagamento di spese per il personale o costi in generale.

§ 10.E' vietato percepire contemporaneamente redditi da pensione derivanti dall'art. 40 o dagli artt. 42 e 142 e la retribuzione per incarichi, impieghi o funzione pubblica, fatti salvi gli incarichi accumulabili in base alla presente Costituzione, gli incarichi elettivi e quelli in commissione dichiarati per legge di libera nomina e esonero.

Art. 38. Per il funzionario pubblico dell'amministrazione diretta, autarchica e delle fondazioni, durante l'esercizio del mandato elettivo, valgono le seguenti disposizioni:

- I. trattandosi di mandato elettivo federale, statale o distrettuale, sarà allontanato dal suo incarico, impiego o funzione;
- II. se investito del mandato di Prefetto, sarà allontanato dall'incarico, impiego o funzione, con facoltà di opzione per la sua retribuzione;
- III. se investito del mandato di Assessore, nel caso che gli orari siano compatibili, percepirà i vantaggi del suo incarico, impiego o funzione, senza pregiudizio della retribuzione dell'incarico elettivo, e, nel caso che non ci sia compatibilità, verrà applicata la norma del paragrafo precedente;
- IV. in qualsiasi caso in cui si richieda l'allontanamento per esercitare l'incarico elettorale, il suo periodo di servizio sarà calcolato per tutti gli scopi legali, tranne la promozione per merito;
- V. agli effetti del beneficio previdenziale, nel caso di allontanamento, i valori saranno determinati come se si trovasse nell'esercizio.

Sezione II

Funzionari Pubblici

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 39. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni istituiranno un consiglio di politica di amministrazione e retribuzione del personale, integrato con funzionari designati dai rispettivi Poteri

§ 1º La determinazione dei criteri di pagamento e degli altri elementi del sistema di retribuzione terrà in considerazione:

- I. la natura, il grado di responsabilità e la complessità degli incarichi facenti parte di ogni carriera;
- II. i requisiti per l'assegnazione; le peculiarità degli incarichi.

§ 2º L'Unione, gli Stati e il Distretto Federale manterranno scuole governative per la formazione e il perfezionamento dei funzionari pubblici, e la partecipazione ai corsi costituisce uno dei requisiti per la promozione nella carriera, essendo permesso, per questo, stipulare convenzioni o contratti tra gli enti federati.

§ 3º Ai funzionari che occupano una carica pubblica, si applica quanto disposto all'art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, e la legge può stabilire requisiti diversi per l'ammissione quando ciò venga richiesto dalla natura dell'incarico.

§ 4º Chi fa parte del Potere, chi detiene il mandato elettorale, i Ministri di Stato e i Segretari Statali o Comunali saranno ricompensati esclusivamente con stipendio stabilito in parcella unica, con divieto di aggiungere qualsiasi gratificazione, addizionale, abbuono, premio, spese di rappresentanza o retribuzioni di altro tipo, ottemperato, in ogni caso, quanto previsto all'art.37, X e XI.

§ 5º Una legge dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni potrà stabilire la relazione tra la maggiore e minore retribuzione dei funzionari pubblici, rispettato, in ogni caso, quanto disposto all'art.37, XI.

§ 6º I Poteri Esecutivo, Legislativo e Giudiziario pubblicheranno annualmente gli importi dello stipendio e della retribuzione degli incarichi e degli impieghi pubblici.

§ 7º Una legge dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni disciplinerà l'applicazione di risorse di bilancio provenienti dall'economia con spese correnti di ogni organismo, governo autonomo e fondazione, da devolversi per lo sviluppo di programmi di qualità e produttività, addestramento e sviluppo, modernizzazione, riorganizzazione e razionalizzazione del servizio pubblico, anche sotto forma di addizionale o premio produttività.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas

§ 8º La retribuzione dei funzionari pubblici organizzati in carriera potrà essere stabilita ai sensi del § 4º.

Art. 40. Ai funzionari titolari di incarichi effettivi dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, comprese le loro autarchie e fondazioni, è assicurato un regime previdenziale a carattere contributivo e solidale, mediante contributo del rispettivo ente pubblico, dei funzionari attivi e inattivi e dei pensionati, ottemperati i criteri che preservano l'equilibrio finanziario e attuariale e quanto disposto nel presente articolo.

§ 1º I funzionari che rientrano nel regime previdenziale di cui tratta il presente articolo andranno in pensione, con i contributi calcolati a partire dai valori stabiliti secondo la forma dei §§ 3º e 17º:

- I. per invalidità permanente, essendo i contributi proporzionali al tempo della contribuzione, tranne nel caso derivi da incidente in servizio, malattia professionali o malattia grave, contagiosa o incurabile, secondo quanto previsto dalla legge;
- II. obbligatoriamente, all'età di settanta anni, con contributi proporzionali al tempo di contribuzione;
- III. volontariamente, purchè con un tempo minimo di dieci anni di esercizio effettivo nel servizio pubblico, e di cinque anni nella carica effettiva in cui avverrà il pensionamento, ottemperate le seguenti condizioni:
 - a) sessanta anni di età e trentacinque di contributi per gli uomini, e cinquantacinque di età e trenta di contributi, per le donne;
 - b) sessantacinque di età per gli uomini, e sessanta di età per le donne, con contributi proporzionali agli anni di contribuzione.

§ 2º I contributi previdenziali e le pensioni, in occasione dell'erogazione, non potranno superare la retribuzione del rispettivo funzionario, nell'incarico effettivo in cui è avvenuto il pensionamento o che è servito di riferimento per la concessione della pensione.

§ 3º Per calcolare i contributi previdenziali, al momento della loro concessione, saranno prese in considerazione le retribuzioni utilizzate come base per i contributi del funzionario ai regimi previdenziali di cui trattano questo articolo e il 201, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 4º E' vietato adottare requisiti e criteri differenziati per la concessione del pensionamento a coloro che rientrano nel regime di cui tratta il presente articolo, fatti salvi i casi di attività esercitate esclusivamente in

exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II. ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de

fatti salvi i casi di attività esercitate esclusivamente in condizioni speciali dannose per la salute o l'integrità fisica, definite da legge complementare.

§ 5º I requisiti di età e di tempo dei contributi saranno ridotti di cinque anni, in relazione a quanto disposto al § 1º, III, a, per i professori che provino esclusivamente il tempo di effettivo esercizio delle funzioni di magistero nell'educazione infantile e nei cicli di base e medio.

§ 6º Fatte salve le pensioni derivanti da cariche cumulabili nella forma prevista dalla presente Costituzione, è vietato percepire più di una pensione a carico del regime previdenziale previsto nel presente articolo.

§ 7º La legge disporrà sulla concessione del beneficio di pensione per morte, che sarà pari:

- I. al valore della totalità dei contributi del funzionario deceduto, fino al limite massimo stabilito per i benefici del regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201, aumentato del settanta per cento della frazione eccedente tale limite, nel caso fosse in pensione alla data del decesso; o
- II. al valore della totalità della retribuzione del funzionario in carica effettiva al momento del decesso, fino al limite massimo stabilito per i benefici del regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201, aumentato del settanta per cento della frazione eccedente tale limite, nel caso fosse in attività alla data del decesso.

§ 8º E' assicurato l'adeguamento dei benefici per preservare, a carattere permanente, il valore reale, in base ai criteri fissati dalla legge.

§ 9º Il tempo di contribuzione federale, statale o municipale sarà calcolato per la pensione e il tempo di servizio corrispondente sarà calcolato per la disponibilità.

§ 10. La legge non potrà stabilire nessuna modalità di computo fittizio degli anni di contribuzione.

§ 11. Si applica il limite stabilito all'art. 37, XI, alla somma totale dei contributi per inattività, anche quando derivino dall'accumulazione di cariche o impieghi pubblici, nonché di altre attività soggette a contribuzione per il regime generale di previdenza sociale, e all'ammontare risultante dall'addizione di contributi di inattività con retribuzione di incarichi accumulabili secondo quanto previsto dalla presente Costituzione, incarico in commissione dichiarata per legge di libera nomina e esonero, e di carica elettiva.

§ 12. Oltre a quanto disposto nel presente articolo, il regime previdenziale dei funzionari pubblici titolari di carica effettiva osserverà, per quanto di spettanza, requisiti e criteri stabiliti dal regime generale di

previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

requisitos e critérios stabiliti dal regime generale di previdenza sociale.

§ 13. Al funzionario che riveste esclusivamente la carica in commissione dichiarata per legge di libera nomina e esonero, nonché di altra carica temporanea o di impiego pubblico, si applica il regime generale di previdenza sociale.

§ 14. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni, purché istituiscano un regime di previdenza complementare per i loro rispettivi funzionari titolari di carica effettiva, potranno stabilire, per il valore dei pensionamenti e pensioni concesse dal regime di cui tratta il presente articolo, il limite massimo stabilito per i benefici del regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201.

§ 15. Il regime di previdenza complementare di cui tratta il § 14 sarà istituito per legge di iniziativa del rispettivo Potere Esecutivo, osservato quanto disposto all'art. 202 e suoi paragrafi, per quanto di competenza, per mezzo di enti chiusi di previdenza complementare, di natura pubblica, che offriranno ai rispettivi partecipanti piani di benefici solamente nella modalità di contribuzione definita.

§ 16. Solo mediante sua previa e espressa opzione, quanto disposto ai §§ 14 e 15 potrà essere applicato al funzionario che sarà entrato nel servizio pubblico fino alla data della pubblicazione dell'atto di istituzione del corrispondente regime di previdenza complementare.

§ 17. Tutti i valori retributivi considerati per il calcolo del beneficio previsto al § 3º saranno debitamente rivalutati, nella forma prevista dalla legge.

§ 18. La contribuzione inciderà sui contributi di pensionamento e pensioni concesse per il regime di cui tratta il presente articolo che superino il limite massimo stabilito per i benefici del regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201, con percentuale uguale a quanto stabilito per i funzionari titolari di cariche effettive.

§ 19. Il funzionario di cui tratta il presente articolo che abbia soddisfatto i requisiti per il pensionamento volontario stabiliti al § 1º, III, a, e che opti per rimanere in attività avrà diritto ad un abbuono di permanenza equivalente al valore della sua contribuzione previdenziale fino al completamento dei requisiti per il pensionamento obbligatorio contenuti al § 1º, II.

§ 20. E' vietata l'esistenza di più di un regime proprio di previdenza sociale per i funzionari titolari di cariche effettive, e di più di una unità di gestione del rispettivo regime per ogni ente statale, fatto salvo quanto disposto all'art. 142, § 3º, X.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, parágrafo X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 41. Sono stabili dopo tre anni di esercizio effettivo i funzionari nominati per incarichi di ruolo effettivo in virtù di concorso pubblico.

§ 1º Il funzionario pubblico stabile perderà la carica soltanto:

- I. in virtù di sentenza del tribunale passato in giudicato;
- II. mediante processo amministrativo in cui gli venga assicurata ampia difesa;
- III. mediante procedimento di valutazione periodica di svolgimento, nella forma di legge complementare, assicurata ampia difesa.

§ 2º Invalidato il suo licenziamento con sentenza del tribunale, il funzionario stabile, sarà reintegrato, e l'eventuale occupante del posto, se stabile, ricondotto all'incarico di origine, senza diritto a indennizzo, assegnato ad altro incarico o messo in disponibilità, con retribuzione proporzionale al tempo di servizio.

§ 3º Estinta l'incarico o dichiarata la sua non necessità, il funzionario stabile resterà in disponibilità, con retribuzione proporzionale al tempo di servizio, fino al suo adeguato inserimento in altro incarico.

§ 4º Come condizione per l'acquisizione della stabilità, è obbligatoria la valutazione speciale dello svolgimento del lavoro, fatta da commissione istituita per tale scopo.

Sezione III

Militari degli Stati, Distretto Federale e Territori

Art. 42. I membri delle Polizie Militari e dei Corpi di Pompieri Militari, istituzioni organizzate in base a gerarchia e disciplina, sono militari degli Stati, del Distretto Federale e dei Territori.

§ 1º Si applicano ai militari degli Stati, del Distretto Federale e dei Territori, oltre a quanto verrà stabilito per legge, le disposizioni dell'art. 14, § 8º; dell'art. 40, § 9º; e dell'art. 142, §§ 2º e 3º, spettando a legge statale specifica il disporre sulla materia dell'art. 142, § 3º, paragrafo X; i ruoli degli ufficiali sono conferiti dai rispettivi governatori.

§ 2º Ai pensionati dei militari degli Stati, del Distretto Federale e dei Territori si applica quanto stabilito da legge specifica del rispettivo ente statale.

SEÇÃO IV**DAS REGIÕES**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

- I. as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II. a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I. igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
- II. juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III. isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Título IV**Da Organização dos Poderes****Capítulo I****Do Poder Legislativo****Seção I****Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração

Sezione IV**Regioni**

Art. 43. A scopi amministrativi, l'Unione potrà articolare la sua azione nello stesso complesso geoeconomico e sociale, con l'obiettivo di svilupparsi e ridurre le disuguaglianze regionali.

§ 1º Legge complementare disporrà su:

- I. le condizioni per l'integrazione delle regioni in via di sviluppo;
- II. la composizione degli organismi regionali che realizzeranno, nella forma di legge, i piani regionali, a integrazione dei piani nazionali per lo sviluppo economico e sociale, approvati insieme agli stessi.

§ 2º Gli incentivi regionali comprenderanno, tra gli altri, secondo quanto stabilito dalla legge:

- I. parità di tariffe, trasporti, assicurazioni e altre voci di costi e prezzi di responsabilità del potere pubblico;
- II. interessi agevolati per il finanziamento di attività prioritarie;
- III. esenzione, riduzioni o differimento temporaneo dei tributi federali dovuti dalle persone fisiche o giuridiche;
- IV. priorità per lo sfruttamento economico e sociale dei fiumi e delle masse d'acqua di ripresa o che possono essere riprese nelle regioni a basso reddito, soggette a periodiche siccità.

§ 3º Nelle aree a cui si riferisce il § 2º, IV, l'Unione incentiverà il recupero di terre aride e coopererà con i piccoli e medi proprietari rurali per lo stabilimento, nelle loro terre, di sorgenti d'acqua e di piccole irrigazioni.

Titolo IV**Organizzazione dei Poteri****Capitolo I****Potere Legislativo****Sezione I****Congresso Nazionale**

Art. 44. Il Potere Legislativo è esercitato dal Congresso Nazionale, che si compone della Camera dei Deputati e dal Senato Federale.

Paragrafo unico. Ogni legislatura avrà la durata di

de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I. sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III. fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV. planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V. limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

quattro anni.

Art. 45. La Camera dei Deputati si compone di rappresentanti del popolo, eletti con il sistema proporzionale in ogni Stato, in ogni Territorio e nel Distretto Federale.

§ 1º Il numero totale di Deputati, così come la rappresentanza per Stato e per il Distretto federale, sarà stabilito da legge complementare, proporzionalmente alla popolazione, con l'apporto delle necessarie correzioni, nell'anno precedente le elezioni, affinché nessuna di quelle unità della Federazione abbia meno di otto o più di settanta Deputati.

§ 2º Ogni Territorio eleggerà quattro Deputati.

Art. 46. Il Senato Federale si compone di rappresentanti degli Stati e del Distretto Federale, eletti secondo il sistema maggioritario.

§ 1º Ogni Stato e il Distretto Federale eleggeranno tre Senatori, con mandato di otto anni.

§ 2º La rappresentanza di ogni Stato e del Distretto Federale sarà rinnovata di quattro anni in quattro anni, alternativamente, per uno e due terzi.

§ 3º Ciascun Senatore sarà eletto con due supplenti.

Art. 47. Salvo disposizione costituzionale contraria, le deliberazioni di ogni Camera e delle sue commissioni saranno prese con la maggioranza dei voti, in presenza della maggioranza assoluta dei membri.

Sezione II

Attribuzioni del Congresso Nazionale

Art. 48. E' di competenza del Congresso Nazionale, con la ratifica del Presidente della Repubblica, non richiesta per quanto specificato negli articoli 49, 51 e 52, disporre su tutte le materie di competenza dell'Unione, e specialmente su:

- I. sistema tributario, riscossione e distribuzione di redditi;
- II. piano pluriennale, linee-guida del bilancio, bilancio annuale, operazioni di credito, debito pubblico e emissioni di corso forzato;
- III. definizione e modifica dell'effettivo delle Forze Armate;
- IV. piani e programmi nazionali, regionali e settoriali di sviluppo;
- V. confini del territorio nazionale, spazio aereo e marittimo e beni demaniali dell'Unione;

- VI. incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII. transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII. concessão de anistia;
- IX. organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII. telecomunicações e radiodifusão;
- XIII. matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV. moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV. fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I. resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II. autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III. autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV. aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI. mudar temporariamente sua sede;
- VII. fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII. fixar os subsídios do Presidente e do

- VI. incorporamento, suddivisione o smembramento di aree di Territori o Stati, sentite le rispettive Assemblee Legislative;
- VII. trasferimento temporaneo della sede del Governo Federale;
- VIII. concessione di amnistia;
- IX. organizzazione amministrativa, giudiziaria, del Pubblico Ministero e dell'Ufficio della Pubblica Difesa dell'Unione e dei Territori, e organizzazione giudiziaria, del Pubblico Ministero e dell'Ufficio della Pubblica Difesa del Distretto Federale;
- X. creazione, trasformazione e soppressione di cariche, impieghi e funzioni pubbliche, osservato quanto stabilito dall'art.84,VI, b;
- XI. creazione e soppressione di Ministeri e organi dell'amministrazione pubblica;
- XII. telecomunicazioni e radiodiffusione
- XIII. materia finanziaria, cambiale e valutaria, istituzioni finanziarie e loro operazioni;
- XIV. moneta, suoi limiti di emissione, e ammontare del debito mobiliare federale;
- XV. definizione dello stipendio dei Ministri del Supremo Tribunale Federale, osservato quanto disposto agli art. 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I.

Art. 49. E' di competenza esclusiva del Congresso Nazionale:

- I. decidere in maniera definitiva in merito a trattati, accordi o atti internazionali che comportino assunzione di obblighi o impegni gravosi per il patrimonio nazionale;
- II. autorizzare il Presidente della Repubblica a dichiarare guerra, a celebrare la pace, a permettere che forze straniere transitino nel territorio nazionale o che in questo permangano temporaneamente, fatti salvi i casi previsti da legge complementare;
- III. autorizzare l'assenza dal Paese del Presidente e del Vice-Presidente della Repubblica, nel caso essa superi i quindici giorni;
- IV. approvare lo stato di difesa e l'intervento federale, autorizzare lo stato di assedio, o sospendere uno qualsiasi di questi provvedimenti;
- V. bloccare gli atti normativi del Potere Esecutivo che oltrepassino il potere regolamentare o i limiti della delega legislativa;
- VI. cambiare temporaneamente la sua sede;
- VII. stabilire uno stipendio identico per i Deputati Federali e i Senatori, osservato quanto

- Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX. julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X. fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII. apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII. escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV. aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI. autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII. aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informacão a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.

- disposto agli art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I;
- VIII. stabilire gli stipendi del Presidente e del Vice-Presidente della Repubblica e dei Ministri di Stato, osservato quanto disposto agli art. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;
- IX. giudicare annualmente i rendiconti presentati dal Presidente della Repubblica e valutare le relazioni sull'esecuzione dei piani di governo;
- X. verificare e controllare, direttamente o tramite una delle Camere, gli atti del potere Esecutivo, inclusi quelli dell'amministrazione indiretta;
- XI. operare per la salvaguardia della sua competenza legislativa di fronte alla capacità normativa degli altri Poteri;
- XII. valutare gli atti di concessione e rinnovo di concessione di emittenti radiofoniche e televisive;
- XIII. scegliere due terzi dei membri della Corte dei conti dell'Unione;
- XIV. approvare iniziative del Potere Esecutivo relative ad attività nucleari;
- XV. autorizzare referendum e convocare plebisciti;
- XVI. autorizzare, in terre indigene, l'esplorazione e lo sfruttamento di risorse idriche, e l'individuazione e l'estrazione di ricchezze minerali;
- XVII. approvare, preventivamente, l'alienazione o la concessione di terre pubbliche con area superiore a duemilacinquecento ettari.

Art. 50. La Camera dei Deputati e il Senato Federale, o qualsiasi loro commissione, potranno convocare Ministri di Stato o qualsiasi titolare di organismi direttamente subordinati alla presidenza della Repubblica per fornire, personalmente, informazioni su argomenti previamente determinati; l'assenza senza adeguata giustificazione comporterà reato.

§ 1º I Ministri di Stato potranno comparire davanti al Senato Federale, alla Camera dei Deputati o a qualsiasi loro commissione, di propria iniziativa e tramite accordi con il rispettivo Organo Direttivo, per esporre argomenti di rilevanza del loro Ministero.

§ 2º Gli Organi Direttivi della Camera dei Deputati e del Senato Federale potranno presentare richieste scritte di informazioni a Ministri di Stato o a una qualsiasi delle persone citate nel capoverso di questo articolo; il rifiuto, o la mancata risposta, nel termine di trenta giorni, così come il rilascio di informazioni false, comporterà reato.

Seção III**Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II. proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III. elaborar seu regimento interno;
- IV. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V. eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV**Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I. processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III. aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) presidente e diretores do Banco Central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Sezione III**Camera dei Deputati**

Art. 51. Compete esclusivamente alla Camera dei Deputati:

- I. autorizzare, con due terzi dei suoi membri, l'instaurazione di un processo contro il Presidente e il Vice-Presidente della Repubblica e i Ministri di Stato;
- II. procedere all'acquisizione dei rendiconti del Presidente della Repubblica, nel caso non vengano presentati al Congresso Nazionale entro sessanta giorni dall'apertura della sessione legislativa;
- III. elaborare il proprio regolamento interno;
- IV. disporre in merito alla propria organizzazione, funzionamento, polizia, creazione, trasformazione o soppressione di cariche, impieghi e funzioni di suoi servizi, e all'iniziativa di legge per definire le rispettive retribuzioni, osservati i parametri stabiliti nella legge di linee-guida di bilancio;
- V. eleggere i membri del Consiglio della Repubblica, nei termini dell'art. 89, VII.

Sezione IV**Senato Federale**

Art. 52. Compete esclusivamente al Senato Federale:

- I. processare e giudicare il Presidente e il Vice-Presidente della Repubblica per i reati di malversazione, nonché i Ministri di Stato e i Comandanti della Marina, dell'Esercito e dell'Aeronautica per i reati della stessa natura a quelli collegati;
- II. processare e giudicare i ministri del Supremo Tribunale Federale, il Procuratore Generale della Repubblica e l'Avvocato Generale dell'Unione per i reati di malversazione;
- III. approvare previamente, con voto segreto, dopo pubblica requisitoria, la scelta di:
 - a) magistrati, nei casi stabiliti nella presente Costituzione;
 - b) Ministri della Corte dei Conti dell'Unione indicati dal Presidente della Repubblica;
 - c) Governatore di Territorio;
 - d) presidente e direttori della Banca Centrale;
 - e) Procuratore Generale della Repubblica;
 - f) titolari di altre cariche che saranno determinate dalla legge;

- IV. aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V. autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI. fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII. dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- VIII. dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX. estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X. suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI. aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII. elaborar seu regimento interno;
- XIII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIV. eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV. avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

- IV. approvare previamente, con voto secreto, dopo audizione in sessione segreta, la scelta dei capi di missioni diplomatiche a carattere permanente;
- V. autorizzare operazioni esterne di natura finanziaria, nell'interesse dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale, dei Territori e dei Comuni;
- VI. fissare, su proposta del Presidente della Repubblica, limiti globali per l'importo del debito consolidato dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni;
- VII. disporre su limiti globali e condizioni per le operazioni di credito esterno e interno dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, delle loro autarchie e altri enti controllati dal governo federale;
- VIII. disporre su limiti e condizioni per la concessione di garanzia dell'Unione in operazioni di credito esterno e interno;
- IX. stabilire limiti globali e condizioni per l'ammontare del debito mobiliare degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni;
- X. sospendere l'esecuzione, in tutto o in parte, di legge dichiarata incostituzionale con decisione definitiva del Supremo Tribunale Federale;
- XI. approvare, con maggioranza assoluta e con voto segreto, l'esonero d'ufficio, del Procuratore Generale della Repubblica prima della scadenza del suo mandato;
- XII. elaborare il proprio regolamento interno;
- XIII. disporre in merito alla propria organizzazione, funzionamento, polizia, creazione, trasformazione o soppressione di incarichi, impieghi e funzioni dei propri servizi, e la iniziativa di legge per determinare le rispettive retribuzioni, osservati i parametri stabiliti nella legge di linee-guida di bilancio;
- XIV. eleggere membri del Consiglio della Repubblica, nei termini dell'art. 89, VII;
- XV. valutare periodicamente la funzionalità del Sistema Tributario Nazionale, nella sua struttura e componenti, e il rendimento delle amministrazioni tributarie dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni.

Paragrafo unico. Nei casi previsti agli incisi I e II, il ruolo di Presidente sarà svolto dal Presidente del Supremo Tribunale Federale, limitandosi la condanna, che sarà emessa soltanto con i due terzi dei voti del Senato Federale, alla perdita della carica, con interdizione per otto anni, dall'esercizio di funzioni pubbliche, senza esclusione delle ulteriori sanzioni

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia,

judiciárias del caso.

Sezione V

Deputati e Senatori

Art. 53. I Deputati e Senatori non sono perseguibili, civilmente e penalmente, per le loro opinioni, parole e voti.

§ 1º I Deputati e Senatori, dal momento della emissione della nomina, saranno sottoposti a giudizio davanti al Supremo Tribunale Federale.

§ 2º A partire dall'emissione della nomina, i membri del Congresso Nazionale non potranno essere arrestati, tranne che nel caso di flagranza di reato che non prevede cauzione. In questo caso, gli atti saranno rimessi entro ventiquattro ore alla rispettiva Camera, affinché, con voto della maggioranza dei suoi membri, si decida sull'incarcerazione.

§ 3º Ricevuta la denuncia contro un Senatore o Deputato, per un reato commesso dopo la nomina, il Supremo Tribunale Federale darà comunicazione alla rispettiva Camera, che, per iniziativa del partito politico in essa rappresentato e con il voto della maggioranza dei suoi membri, potrà, fino alla decisione finale, bloccare il cammino dell'azione.

§ 4º La richiesta di blocco sarà valutata dalla rispettiva Camera nel termine improrogabile di quarantacinque giorni dal suo ricevimento da parte dell'Organo Direttivo.

§ 5º Il blocco del processo suspende la prescrizione fino alla fine del mandato.

§ 6º I Deputati e Senatori non saranno obbligati a testimoniare su informazioni ricevute o trasmesse nell'ambito dell'esercizio del mandato, né sulle persone che a loro confidarono o da cui ricevettero informazioni.

§ 7º L'incorporamento nelle Forze Armate di Deputati e Senatori, quantunque militari e anche se in tempo di guerra, dipenderà dall'approvazione previa della rispettiva Camera.

§ 8º Le immunità di Deputati o Senatori permarranno durante lo stato di assedio, e potranno essere sospese solo con il voto di due terzi dei membri della rispettiva Camera, nei casi di atti commessi fuori dall'ambito del Congresso Nazionale, che siano incompatibili con l'esecuzione del provvedimento.

Art. 54. I Deputati e Senatori non potranno:

- I. a partire dall'emissione della nomina:
 - a) firmare nuovi contratti o mantenere quelli esistenti, con persona giuridica di diritto

- empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

público, autarchia, impresa pubblica, società a economia mista o impresa concessionaria di servizio pubblico, tranne il caso in cui il contratto obbedisca a regole uniformi;

b) accettare o esercitare incarichi, funzioni o impieghi retribuiti, inclusi quelli dai quali siano dimissionabili ad nutum, negli enti compresi alla lettera precedente;

- II. a partire dall'entrata in carica:
- a) essere proprietari, controllori o direttori di imprese che godono di benefici derivanti da contratto con persona giuridica di diritto pubblico, ovvero nella stessa svolgere incarichi retribuiti;
- b) occupare carica o funzione dalla quale siano dimissionabili ad nutum, nelle entità riportate all'inciso I,a;
- c) patrocinar causa in cui sia interessata una qualunque delle entità a cui si riferisce l'inciso I,a;
- d) essere titolari di più di un incarico o mandato pubblico elettivo:

Art. 55. Perderà il mandato il Deputato o il Senatore:

- I. che infranga una qualsiasi delle proibizioni stabilite nell'articolo precedente;
- II. il cui comportamento sia dichiarato incompatibile con il decoro parlamentare;
- III. che non sia presente, in ciascuna sessione legislativa, ad un terzo delle sessioni ordinarie della Camera a cui appartiene, tranne nel caso di licenza o missione da questa autorizzata;
- IV. che perda o subisca la sospensione dei diritti politici;
- V. in caso di decreto della Giustizia Elettorale, ove previsto dalla presente Costituzione;
- VI. che subisca una condanna penale con sentenza passata in giudicato;

§ 1º E' incompatibile con il decoro parlamentare, oltre ai casi definiti nel regolamento interno, abusare delle prerogative garantite ai membri del Congresso Nazionale, o percepire vantaggi indebiti.

§ 2º Nei casi degli incisi I,II e IV, la perdita del mandato sarà decisa dalla Camera dei Deputati o dal Senato Federale, con voto segreto e a maggioranza assoluta, su istanza del rispettivo Organo Direttivo o del partito politico rappresentato nel Congresso Nazionale, con la garanzia di ampia difesa.

§ 3º Nei casi previsti negli incisi da III fino a V, la perdita sarà dichiarata dall'Organo Direttivo della rispettiva Camera, d'ufficio o su istanza di uno qualunque dei suoi membri o del partito politico rappresentato nel Congresso Nazionale, con la

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I. investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;
- II. licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I. inaugurar a sessão legislativa;
- II. elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

rappresentato nel Congresso Nazionale, con la garanzia di ampia difesa.

§ 4º La rinuncia del parlamentare sottoposto a processo che miri o possa comportare la perdita del mandato, nei termini del presente articolo, comporterà la sospensione degli effetti fino alle deliberazioni finali di cui trattano i §§ 2º e 3º.

Art. 56. Non perderà il mandato il Deputato o il Senatore:

- I. investito della carica di Ministro di Stato, Governatore di Territorio, Segretario di Stato, del Distretto Federale, di Territorio, di Prefettura di Capitale o capo di missione diplomatica temporanea;
- II. congedato dalla rispettiva Camera a causa di malattia, o per occuparsi, senza retribuzione, di interessi privati, a condizione che, in questo caso, l'allontanamento non superi i centoventi giorni per sessione legislativa.

§ 1º Il supplente sarà convocato nei casi di posti vacanti, per investitura di funzioni previste nel presente articolo o licenza superiore a centoventi giorni.

§ 2º In caso di posto vacante e in mancanza di supplente, saranno indette elezioni per l'occupazione, nel caso manchino più di quindici mesi al termine del mandato.

§ 3º Nell'ipotesi dell'inciso I, il Deputato o Senatore potrà optare per mantenere la retribuzione del mandato parlamentare.

Sezione VI

Riunioni

Art. 57. Il Congresso Nazionale si riunirà, annualmente, nella Capitale Federale, dal 15 febbraio al 30 giugno e dal 1º agosto al 15 dicembre.

§ 1º Le riunioni fissate per tali date saranno rinviate al primo giorno lavorativo successivo, nel caso cadano di sabato, domenica o festivi.

§ 2º La sessione legislativa non sarà interrotta senza l'approvazione del progetto di legge di linee-guida di bilancio.

§ 3º Oltre ad altri casi previsti in questa Costituzione, la Camera dei Deputati e il Senato Federale si riuniranno in sessione congiunta per:

- I. inaugurare la sessione legislativa;
- II. elaborare il regolamento comune e regolare la creazione di servizi comuni alle due Camere;
- III. ricevere il giuramento del Presidente e del

- III. receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV. conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- I. pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- II. pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

- Vice-Presidente della Repubblica;
- IV. prendere conoscenza del veto e su esso deliberare.

§ 4º Ciascuna delle Camere si riunirà in sessioni preparatorie, a partire dal 1º febbraio, nel primo anno della legislatura, per l'insediamento dei suoi membri e l'elezione dei rispettivi Organi Direttivi, con mandato di due anni, essendo vietata la rielezione alla stessa carica nell'elezione immediatamente seguente.

§ 5º L'Organo Direttivo del Congresso Nazionale sarà presieduto dal Presidente del Senato Federale, mentre le altre cariche saranno svolte, alternativamente, dagli occupanti di incarichi equivalenti presso la Camera dei Deputati e il Senato Federale.

§ 6º La convocazione straordinaria del Congresso Nazionale sarà fatta:

- I. dal Presidente del Senato Federale, nel caso di dichiarazione dello stato di difesa o di intervento federale, di richiesta di autorizzazione per la dichiarazione dello stato di assedio e per la promessa e l'insediamento del Presidente e del Vice-Presidente della Repubblica;
- II. dal Presidente della Repubblica, dai Presidenti della Camera dei Deputati e del Senato Federale, o su richiesta della maggioranza dei membri di entrambe le Camere, in caso di urgenza o interesse pubblico rilevante.

§ 7º Nella sessione legislativa straordinaria, il Congresso Nazionale delibererà esclusivamente sulla materia per la quale sia stato convocato, fatta salva l'ipotesi del § 8, con divieto di pagamento a titolo di indennizzo di somma superiore allo stipendio mensile.

§ 8º Nel caso vi siano provvedimenti provvisori in vigore nella data della convocazione straordinaria del Congresso Nazionale, essi saranno inseriti automaticamente nella minuta di convocazione.

Sezione VII

Commissioni

Art. 58. Il Congresso Nazionale e le sue Camere avranno commissioni permanenti e temporanee, costituite nella forma e con le facoltà previste nel rispettivo regolamento o nell'atto da cui risulti la loro costituzione.

§ 1º Nella costituzione degli Organi Direttivi delle Camere e di ciascuna commissione, è garantita, per quanto possibile, la rappresentanza proporzionale dei partiti o dei gruppi parlamentari che appartengono alle rispettive Camere.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Constituição;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;

respettive Camere.

§ 2º Alle commissioni, in ragione della materia di loro competenza, compete:

- I. discutere e votare progetti di legge che non esigono, secondo il regolamento, la competenza del plenario, tranne nel caso ci sia ricorso di un decimo dei membri della Camera;
- II. realizzare udienze pubbliche con enti appartenenti alla società civile;
- III. convocare i Ministri di Stato per fornire informazioni su argomenti inerenti alle loro attribuzioni;
- IV. ricevere petizioni, proteste, rappresentanze o lamentele di qualsiasi persona contro atti o omissioni delle autorità o enti pubblici;
- V. richiedere la deposizione di qualsiasi autorità o cittadino;
- VI. valutare programmi di opere, piani nazionali, regionali e settoriali di sviluppo ed emettere pareri su di essi.

§ 3º Le commissioni parlamentari di inchiesta, che avranno poteri di investigazione propri dalle autorità giudiziarie, oltre ad altri previsti nei regolamenti delle rispettive Camere, saranno istituite dalla Camera dei Deputati e dal Senato Federale, in comune o separatamente, su richiesta di un terzo dei loro membri, per l'accertamento di un fatto determinato e entro un termine stabilito; le loro conclusioni, se necessario, saranno trasmesse al Pubblico Ministero, perchè promuova l'azione di responsabilità civile o penale di chi ha commesso l'infrazione.

§ 4º Durante l'aggiornamento parlamentare, ci sarà una commissione rappresentativa del Congresso Nazionale, eletta dalle sue Camere nell'ultima sessione ordinaria del periodo legislativo, con competenze definite nel regolamento comune, la cui composizione riprodurrà, per quanto possibile, la proporzionalità della rappresentazione partitica.

Sezione VIII

Processo Legislativo

Sottosezione I

Disposizione generale

Art. 59. Il processo legislativo comprende l'elaborazione di :

- I. emendamenti alla Costituzione;
- II. leggi complementari;

- IV. leis delegadas;
- V. medidas provisórias;
- VI. decretos legislativos;
- VII. resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II. do Presidente da República;
- III. de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a forma federativa de Estado;
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. a separação dos Poderes;
- IV. os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

- III. leggi ordinarie;
- IV. leggi delega;
- V. provvedimenti provvisori;
- VI. decreti legislativi;
- VII. risoluzioni;

Paragrafo unico. Una legge complementare disporrà in merito a elaborazione, redazione, modifica e promulgazione delle leggi.

Sottosezione II

Emendamenti alla Costituzione

Art. 60. La Costituzione potrà essere emendada mediante proposta :

- I. di un terzo, come minimo, dei membri della Camera dei Deputati o del Senato Federale;
- II. del Presidente della Repubblica;
- III. di più della metà delle Assemblee Legislative delle unità della Federazione, ognuna delle quali si manifesta con la maggioranza relativa dei suoi membri.

§1º La Costituzione non potrà essere emendada quando vi siano intervento federale, stato di difesa o stato di assedio.

§ 2º La proposta sarà discussa e votata in ciascuna Camera del Congresso Nazionale, in due turni, considerandosi approvata se otterrà, in entrambe le votazioni, i tre quinti dei voti dei rispettivi membri.

§ 3º L'emendamento alla Costituzione sarà promulgato dall'Organo Direttivo della Camera dei Deputati e del Senato Federale, con il rispettivo numero d'ordine.

§ 4º Non sarà oggetto di deliberazione la proposta di emendamento tendente ad abolire:

- I. la forma federativa dello Stato;
- II. il voto diretto, segreto, universale e periodico;
- III. la separazione dei poteri;
- IV. i diritti e le garanzie individuali;

§ 5º La materia oggetto di proposta di emendamento rigettata o ritenuta annullata non può essere oggetto di nuova proposta nella stessa sessione legislativa.

Sottosezione III

Leggi

Art. 61. L'iniziativa di proporre leggi complementari e ordinarie compete a qualsiasi membro o commissione della Camera dei Deputati, del Senato

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I. fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II. disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I. relativa a:
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
 - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

Federale o del Congresso Nazionale, al Presidente della Repubblica, al Supremo Tribunale Federale, ai Tribunali Superiori, al Procuratore-Generale della Repubblica e ai cittadini, nella forma e nei casi previsti da questa Costituzione.

§ 1º Sono di iniziativa esclusiva del Presidente della Repubblica le leggi che:

- I. stabiliscano o modifichino gli effettivi delle Forze Armate;
- II. dispongano in merito a:
 - a) creazione di incarichi, funzioni o impieghi pubblici nell'amministrazione diretta e autarchica, o aumento della loro retribuzione;
 - b) organizzazione amministrativa e giudiziaria, materia tributaria e di bilancio, servizi pubblici e personale dell'amministrazione dei Territori;
 - c) dipendenti pubblici dell'Unione e dei Territori, loro regime giuridico, nomina di incarichi, stabilità e pensionamento;
 - d) organizzazione del Pubblico Ministero e del Collegio di Pubblici Difensori dell'Unione, così come regole generali per l'organizzazione del Pubblico Ministero e del Collegio di Pubblici Difensori degli Stati, del Distretto Federale e dei Territori;
 - e) creazione e soppressione di Ministeri e organismi dell'amministrazione pubblica, osservato quanto disposto nell'art.84,VI;
 - f) militari delle Forze armate, loro regime giuridico, nomina di cariche, promozioni, sicurezza, retribuzione, riforma e trasferimento alla riserva.

§ 2º L'iniziativa popolare può essere esercitata con la presentazione alla Camera dei Deputati di un progetto di legge sottoscritto, come minimo, dall'uno per cento dell'elettorato nazionale, distribuito in almeno cinque Stati, con non meno dei tre decimi per cento degli elettori di ciascuno di loro.

Art. 62. In caso di rilevanza o urgenza, il Presidente della Repubblica potrà adottare provvedimenti provvisori, con forza di legge, dovendo sottoporli immediatamente al Congresso Nazionale.

§ 1º E' proibito emanare provvedimenti provvisori su materia:

- I. relativa a:
 - a) nazionalità, cittadinanza, diritti politici, partiti politici e diritto elettorale;
 - b) diritto penale, processuale penale e processuale civile;
 - c) organizzazione del Potere Giudiziario e del Pubblico Ministero, la carriera e la garanzia

- de seus membros;
 d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II. que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III. reservada a lei complementar;
- IV. já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- dei suoi membri;
 d) piani pluriennali, linee-guida finanziarie, bilancio e crediti addizionali e supplementari, fatto salvo quanto disposto all'art. 167, § 3º;
- II. che comporti la detenzione o sequestro di beni, di risparmio popolare o qualsiasi altro attivo finanziario;
- III. riservata a legge complementare;
- IV. già disciplinata in progetto di legge approvato dal Congresso Nazionale e in attesa di ratifica o veto del Presidente della Repubblica.

§ 2º Un provvedimento provvisorio che istituisca o aumenti le imposte, eccetto quelli previsti negli art. 153,I,II,IV,V e 154,II, produrrà effetti solo sull'esercizio finanziario successivo, qualora sia stato convertito in legge entro l'ultimo giorno da quello dell'emanazione.

§ 3º I provvedimenti provvisori, fatto salvo quanto disposto nei §§ 11 e 12, perderanno efficacia dall'emanazione, nel caso non siano convertiti in legge entro il termine di sessanta giorni, prorogabile, nei termini del §7, una sola volta e per lo stesso periodo, dovendo il Congresso Nazionale disciplinare, con decreto legislativo, le relazioni giuridiche da questi decorrenti.

§ 4º Il termine di tempo a cui si riferisce il § 3º sarà contato dalla pubblicazione del provvedimento provvisorio, con sospensione durante i periodi di aggiornamento del Congresso Nazionale:

§ 5º La deliberazione di ciascuna delle Camere del Congresso Nazionale sul merito dei provvedimenti provvisori dipenderà dal giudizio sull'accoglimento previo dei loro presupposti costituzionali,

§ 6º Se non sarà approvato entro quarantacinque giorni al massimo, a decorrere dalla sua pubblicazione, il provvedimento provvisorio entrerà in regime di urgenza, successivamente, in ciascuna Camera del Congresso Nazionale; rimarranno sospese, fino al termine della votazione, tutte le ulteriori deliberazioni legislative della Camera in cui starà passando.

§ 7º Verrà prorogata una unica volta per uguale periodo la vigenza del provvedimento provvisorio che, entro il termine di sessanta giorni, a contare dalla sua pubblicazione, non sia stato votato nelle due Camere del Congresso Nazionale.

§ 8º I provvedimenti provvisori saranno votati inizialmente nella Camera dei Deputati.

§ 9º Sarà di competenza della commissione mista di Deputati e Senatori esaminare i provvedimenti provvisori e su questi emettere pareri, prima di essere valutati, in sessioni separate, dall'assemblea plenaria di ciascuna delle Camere del Congresso Nazionale.

§ 10°. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11°. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3° até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12°. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3° e 4°;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1° O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2° Se, no caso do § 1°, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3° A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Os prazos do § 2° não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou

§ 10° E' vietato prendere in esame più volte, nella stessa sessione legislativa, il provvedimento provvisorio che sia stato rigettato o che abbia perduto la sua efficacia a causa della scadenza dei termini.

§ 11° Nel caso in cui il decreto legislativo a cui si riferisce il § 3° non sia emanato entro sessanta giorni dal rigetto o dalla perdita di efficacia del provvedimento provvisorio, esso continuerà a regolare le relazioni giuridiche costituite e decorrenti da atti praticati durante la sua vigenza.

§ 12° Nel caso sia approvato un progetto di legge di conversione che alteri il testo originale del provvedimento provvisorio, questo si manterrà in vigore integralmente fino a quando il progetto non sia promulgato o cancellato.

Art. 63. Non sarà ammesso aumento della spesa prevista:

- I. nei progetti di iniziativa esclusiva del Presidente della Repubblica, fatto salvo quanto disposto all'art. 166, §§ 3° e 4°;
- II. nei progetti riguardanti l'organizzazione dei servizi amministrativi della Camera dei Deputati, del Senato Federale, dei tribunali federali e del Pubblico Ministero .

Art. 64. La discussione e votazione dei progetti di legge di iniziativa del Presidente della Repubblica, del Supremo Tribunale Federale e dei Tribunali Superiori avranno inizio alla Camera dei Deputati.

§ 1° Il Presidente della Repubblica potrà avanzare richiesta d'urgenza per la valutazione di progetti di sua iniziativa.

§ 2° Qualora, nel caso del § 1°, la Camera dei Deputati e il Senato Federale non si esprimano sulla proposta, ognuno di loro in successione, entro quarantacinque giorni al massimo, saranno sospese tutte le altre deliberazioni legislative della rispettiva Camera, con eccezione di quelle che abbiano un termine di tempo costituzionale determinato, fino a che non sia terminata la votazione.

§ 3° La valutazione degli emendamenti del Senato Federale da parte della Camera dei Deputati si effettuerà entro il termine di dieci giorni, osservato per il resto quanto disposto nel paragrafo precedente.

§ 4° I termini di tempi del § 2° non sono validi nei periodi di aggiornamento del Congresso Nazionale, e non si applicano ai progetti di legge relativi a codici.

Art. 65. Il progetto di legge approvato da una Camera sarà riesaminato dall'altra, in un solo turno di discussione e votazione, e inviato per la ratifica o promulgazione, se la Camera riesaminatrice l'avrà

arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I. organização do Poder Judiciário e do

aprovado, o arquivado, nel caso di rigetto.

Paragrafo unico. Nel caso sia stato emendato, il progetto tornerà alla Camera iniziale.

Art. 66. La Camera in cui sia stata conclusa la votazione invierà il progetto di legge al Presidente della Repubblica, che, assentendo, lo ratificherà.

§ 1º Se il Presidente della Repubblica considererà il progetto, in tutto o in parte, incostituzionale o contrario all'interesse pubblico, lo respingerà, totalmente o parzialmente, entro quindici giorni lavorativi, a contare dalla data del ricevimento, e comunicherà entro quarantotto ore, al Presidente del Senato Federale, i motivi del veto.

§ 2º Il veto parziale comprenderà unicamente il testo integrale dell'articolo, del paragrafo, dell'inciso o della lettera.

§ 3º Trascorso il termine di quindici giorni, il silenzio del Presidente della Repubblica comporterà l'assenso.

§ 4º Il veto sarà esaminato in sessione congiunta, entro trenta giorni a contare dal suo ricevimento, potendo essere rigettato solo con il voto della maggioranza assoluta dei Deputati e Senatori, con scrutinio segreto.

§ 5º Se il veto non verrà mantenuto, il progetto sarà inviato, per la promulgazione, al Presidente della Repubblica.

§ 6º Scaduto senza deliberazione il termine stabilito al § 4º, il veto sarà collocato all'ordine del giorno della sessione immediata, sospese le altre proposte, fino alla sua votazione finale.

§ 7º Qualora non sia promulgata entro quarantotto ore dal Presidente della Repubblica, nei casi dei §§ 3º e 5º, la legge sarà promulgata dal Presidente del Senato e, nel caso che costui non lo facesse nello stesso termine, tale compito spetterà al Vice-Presidente del Senato.

Art. 67. La materia contemplata nel progetto di legge rigettato potrà costituire oggetto di un nuovo progetto, nella stessa sessione legislativa, solamente su proposta della maggioranza assoluta dei membri di una qualsiasi delle Camere del Congresso Nazionale.

Art. 68. Le leggi delega saranno elaborate dal Presidente della Repubblica, che dovrà richiedere la delega al Congresso Nazionale.

§ 1º Non saranno oggetto di delega gli atti di competenza esclusiva del Congresso Nazionale, quelli di competenza esclusiva della Camera dei Deputati o del Senato Federale, la materia riservata alla legge complementare, nè la legislazione relativa a:

I. organizzazione del Potere Giudizario e del

- Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II. nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
 - III. planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I. apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III. apreciar, para fins de registro, a

Pubblico Ministero, la carriera e la garanzia dei suoi membri;

- II. nazionalità, cittadinanza, diritti individuali, politici e elettorali;
- III. piani pluriennali, linee-guida finanziarie e bilanci.

§ 2º La delega al Presidente della Repubblica avrà la forma di risoluzione del Congresso Nazionale, che ne specificherà il contenuto e i termini di esercizio.

§ 3º Se la risoluzione prevede che il progetto sia valutato dal Congresso Nazionale, quest'ultimo lo farà con votazione unica, vietato qualsiasi emendamento.

Art. 69. Le leggi complementari saranno approvate con maggioranza assoluta.

Sezione IX

Controllo Contabile, Finanziario e di Bilancio

Art. 70. Il controllo contabile, finanziario, di bilancio, operativo e patrimoniale dell'Unione e degli enti dell'amministrazione diretta e indiretta, sulla legalità, legittimità, economicità, destinazione delle sovvenzioni e rinuncia a entrate, sarà effettuato dal Congresso Nazionale, con controllo esterno, e dal sistema di controllo interno di ogni Potere.

Paragrafo unico. Presenterà rendiconto qualsiasi persona fisica o giuridica, pubblica o privata, che utilizzi, incassi, conservi, gestisca o amministri denaro, beni e valori pubblici o per i quali risponda l'Unione, o che, in nome di questa, assuma obblighi di natura pecuniaria.

Art. 71. Il controllo esterno, a carico del Congresso Nazionale, sarà esercitato con l'aiuto della Corte dei Conti dell'Unione, alla quale compete:

- I. valutare i rendiconti presentati annualmente dal Presidente della Repubblica, tramite parere preventivo, che dovrà essere elaborato entro sessanta giorni a decorrere dal ricevimento;
- II. giudicare i rendiconti degli amministratori e altri responsabili di denaro, beni e valori pubblici dell'amministrazione diretta e indireta, incluse le fondazioni e società istituite e mantenute dal governo federale, e i rendiconti dei responsabili di perdite, dislocazioni o altre irregolarità da cui derivi danno all'erario pubblico;
- III. valutare, ai fini della registrazione, la legalità

- legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV. realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V. fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI. fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII. prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII. aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX. assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X. sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI. representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder

degli atti di assunzione di personale, a qualsiasi titolo, nell'amministrazione diretta e indiretta, incluse le fondazioni istituite e mantenute dal governo, ad eccezione delle nomine per incarico di promozione in commissione, così come quella delle concessioni di pensioni di anzianità, invalidità e reversibilità, fatte salve le migliori posteriori che non alterino il fondamento legale dell'atto concessorio;

- IV. realizzare, per iniziativa propria, della Camera dei Deputati, del Senato Federale, di commissione tecnica o di inchiesta, ispezioni e audizioni di natura contabile, finanziaria, di bilancio, operativa e patrimoniale, nelle unità amministrative dei Poteri Legislativo, Esecutivo e Giudiziario, e negli altri enti riferiti all'inciso II;
- V. controllare i rendiconti nazionali delle imprese internazionali, al cui capitale sociale partecipi l'Unione, in forma diretta o indiretta, nei termini del trattato costitutivo;
- VI. controllare la destinazione di qualsiasi risorsa trasmessa dall'Unione a uno Stato, al Distretto Federale o a un Comune, a seguito di convenzione, accordo, intesa o altri strumenti simili;
- VII. fornire le informazioni richieste dal Congresso Nazionale, da qualunque sua Camera, o da qualunque delle rispettive commissioni, sul controllo contabile, finanziario, di bilancio, operativo e patrimoniale e sul risultato di audizioni e ispezioni realizzate;
- VIII. comminare ai responsabili, in caso di spese illegali o rendiconti irregolari, le sanzioni previste dalla legge, che stabilirà, tra le altre pene comminate, una multa proporzionale al danno causato all'erario;
- IX. stabilire il termine entro il quale l'organismo o l'ente devono adottare i provvedimenti necessari all'esatta osservanza della legge, nel caso si sia verificata illegalità;
- X. sospendere, nel caso non sia stato accolto, l'esecuzione dell'atto impugnato, comunicando la decisione alla Camera dei Deputati e al Senato Federale;
- XI. riferire al potere competente su irregolarità o abusi appurati.

§ 1º Ove vi sia un contratto, la sospensione dell'atto sarà adottata direttamente dal Congresso Nazionale, che chiederà immediatamente al Potere Esecutivo i provvedimenti del caso.

§ 2º Se il Congresso Nazionale o il Potere Esecutivo,

Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II. idoneidade moral e reputação ilibada;
- III. notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV. mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I. um terzo pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

entro il termine di novanta giorni, non renderanno effettivi i provvedimenti previsti al paragrafo precedente, la Corte dei Conti deciderà al riguardo.

§ 3º Le decisioni della Corte dei Conti dalle quali risulti imputazione di debito o multa, avranno efficacia di titolo esecutivo.

§ 4º La Corte dei Conti trasmetterà al Congresso Nazionale, trimestralmente e annualmente, una relazione sulle sue attività.

Art. 72. La commissione mista permanente a cui si riferisce l'art. 166, § 1º, di fronte ad indizi di spese non autorizzate, anche se sotto forma di investimenti non programmati o di sussidi non approvati, potrà chiedere all'autorità governativa responsabile di presentare, nel termine di cinque giorni, i necessari chiarimenti.

§1º Nel caso che i chiarimenti non siano presentati, o siano considerati insufficienti, la commissione chiederà alla Corte dei Conti di pronunciarsi in modo conclusivo sulla materia, nel termine di trenta giorni.

§ 2º Se la Corte dei Conti valuterà irregolare la spesa, la commissione, qualora ritenga che tale costo possa causare danno irreparabile o grave lesione all'economia pubblica, ne proporrà la sospensione al Congresso Nazionale.

Art. 73. La Corte dei Conti dell'Unione, di cui fanno parte nove Ministri, ha sede nel Distretto Federale, propri quadri del personale e giurisdizione in tutto il territorio nazionale ed esercita, per quanto di competenza, i poteri previsti all'art. 96.

§ 1º I Ministri della Corte dei Conti dell'Unione saranno nominati tra i brasiliani che soddisfino i seguenti requisiti:

- I. più di trentacinque e meno di sessantacinque anni di età;
- II. idoneità morale e reputazione immacolata;
- III. riconosciute conoscenze giuridiche, contabili, economiche e finanziarie, o di amministrazione pubblica;
- IV. più di dieci anni di esercizio della funzione o di effettiva attività professionale che comporti le conoscenze menzionate all'inciso precedente.

§2º I Ministri della Corte dei Conti dell'Unione saranno scelti:

- I. un terzo dal Presidente della Repubblica, con approvazione del Senato Federale, di cui due alternativamente tra uditori e membri del Pubblico Ministero presso la Corte, indicati in lista triplice dalla Corte, secondo criteri di anzianità e merito;

II. dois terços pelo Congresso Nacional.
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

II. due terzi dal Congresso Nazionale.
§ 3º I Ministri della Corte dei Conti dell'Unione avranno le stesse garanzie, prerogative, impedimenti, retribuzioni e vantaggi dei Ministri del Tribunale Superiore di Giustizia, e si applicano ad essi le norme contenute all'art.40, per quanto riguarda la pensione di anzianità e reversibilità.

§ 4º L'uditore avrà identiche garanzie e identici divieti del Ministro, quando lo sostituirà, e analogamente quelli di giudice di Tribunale Regionale Federale, quando eserciterà le altre competenze della magistratura.

Art. 74. I Poteri Legislativo, Esecutivo e Giudiziario manterranno, in modo integrato, un sistema di controllo interno al fine di:

- I. valutare il raggiungimento degli obiettivi previsti nel piano pluriennale, l'esecuzione dei programmi di governo e dei bilanci dell'Unione;
- II. confermare la legalità e avallare i risultati, quanto a efficacia e efficienza, della gestione di bilancio, finanziaria e patrimoniale negli organi ed enti dell'amministrazione federale, così come dell'utilizzazione di risorse pubbliche da parte di enti di diritto privato;
- III. effettuare il controllo delle operazioni di credito, avalli e garanzie, così come dei diritti e beni dell'Unione;
- IV. collaborare con il controllo esterno nell'esercizio della sua missione istituzionale.

§ 1º I responsabili del controllo interno, nel caso venissero a conoscenza di qualsiasi irregolarità o illegalità, ne informeranno la Corte dei Conti dell'Unione, sotto pena di responsabilità in solido.

§ 2º Qualsiasi cittadino, partito politico, associazione o sindacato è parte legittima per denunciare, secondo quanto stabilito dalla legge, irregolarità o illegalità davanti alla Corte dei Conti dell'Unione.

Art. 75. Le norme stabilite nella presente Sezione si applicano, per quanto di competenza, alla organizzazione, composizione e verifica delle Corti dei Conti degli Stati e del Distretto Federale, così come dei Tribunali e Consigli dei Conti dei Comuni.

Paragrafo unico. Le Costituzioni statali disporranno sulle rispettive Corti dei Conti, che saranno integrate da sette consiglieri.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de

Capitolo II

Potere Esecutivo

Sezione I

Presidente e Vice-Presidente della Repubblica

Art. 76. Il Potere Esecutivo è esercitato dal Presidente della Repubblica, con l'ausilio dei Ministri di Stato.

Art. 77. L'elezione del Presidente e del Vice-Presidente della Repubblica avrà luogo contemporaneamente la prima domenica di ottobre, al primo turno, e l'ultima domenica di ottobre, al secondo turno, se necessario, dell'anno precedente a quello del termine del mandato presidenziale vigente.

§ 1º L'elezione del Presidente della Repubblica comporterà quella del Vice-Presidente, candidatosi con lui.

§ 2º Sarà considerato eletto Presidente il candidato che, candidato da un partito politico, ottenga la maggioranza assoluta dei voti, senza calcolare le schede bianche o nulle.

§ 3º Se nessun candidato raggiungerà la maggioranza assoluta nella prima votazione, si procederà a una seconda elezione entro massimo venti giorni dalla proclamazione del risultato, tra i due candidati più votati, e considerando eletto quello che otterrà la maggioranza dei voti validi.

§ 4º Se, prima della realizzazione del secondo turno, si verificasse la morte, l'abbandono o un impedimento legale da parte di un candidato, verrà convocato, tra i restanti, quello più votato.

§ 5º Se, nelle ipotesi previste ai paragrafi precedenti, rimanesse in seconda posizione più di un candidato con gli stessi voti, verrà eletto il più anziano.

Art. 78. Il Presidente e il Vice-Presidente della Repubblica verranno insediati in sessione del Congresso Nazionale, giurando di mantenere, difendere e obbedire alla Costituzione, osservare le leggi, promuovere l'interesse generale del popolo brasiliano, sostenere l'Unione, l'integrità e l'indipendenza del Brasile.

Paragrafo unico. Se, decorsi dieci giorni dalla data stabilita per l'insediamento, il Presidente o il Vice-Presidente, salvo cause di forza maggiore, non abbiano assunto la carica, questa sarà dichiarata vacante.

Art. 79. Sostituirà il Presidente, in caso di

impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I. nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II. exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

impedimento, e gli succederà in caso di assenza, il Vice-Presidente.

Paragrafo unico. Oltre alle ulteriori competenze che potranno essergli conferite da legge complementare, Il Vice-Presidente della Repubblica aiuterà il Presidente, ogni volta che sarà da lui convocato per missioni speciali.

Art. 80. In caso di impedimento del Presidente e del Vice-Presidente, o in vacanza delle rispettive cariche, saranno successivamente chiamati a esercitare la Presidenza il Presidente della Camera dei Deputati, quello del Senato Federale e quello del Supremo Tribunale Federale.

Art. 81. In caso siano vacanti le cariche di Presidente e Vice-Presidente della Repubblica, le elezioni si terranno novanta giorni dopo la data di inizio dell'ultima vacanza.

§ 1º Nel caso che la situazione di vacanza avvenga negli ultimi due anni del mandato presidenziale, l'elezione per entrambe le cariche sarà fatta trenta giorni dopo l'ultima vacanza, dal Congresso Nazionale, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 2º In qualsiasi caso, gli eletti dovranno completare il mandato dei loro predecessori.

Art. 82. Il mandato del Presidente della Repubblica è di quattro anni e avrà inizio il primo gennaio dell'anno seguente alla sua elezione.

Art. 83. Il Presidente e il Vice-Presidente della Repubblica non potranno, senza autorizzazione del Congresso Nazionale, assentarsi dal Paese per un periodo superiore a quindici giorni, pena la perdita della carica.

Sezione II

Competenze del Presidente della Repubblica

Art. 84. Compete esclusivamente al Presidente della Repubblica:

- I. nominare e esonerare i Ministri di Stato;
- II. esercitare, con l'aiuto dei Ministri di Stato, la direzione superiore dell'amministrazione federale;
- III. iniziare il procedimento legislativo, nella forma e nei casi previsti nella presente Costituzione;
- IV. ratificare, promulgare e far pubblicare le leggi, così come promulgare decreti e regolamenti

- | | |
|--|--|
| <p>V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI. dispor, mediante decreto, sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</p> <p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p> <p>VII. manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;</p> <p>VIII. celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;</p> <p>IX. decretar o estado de defesa e o estado de sítio;</p> <p>X. decretar e executar a intervenção federal;</p> <p>XI. remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;</p> <p>XII. conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;</p> <p>XIII. exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;</p> <p>XIV. nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;</p> <p>XV. nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;</p> <p>XVI. nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;</p> <p>XVII. nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;</p> <p>XVIII. convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;</p> <p>XIX. declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;</p> <p>XX. celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;</p> | <p>per la loro corretta esecuzione;</p> <p>V. porre il veto a progetti di legge, totalmente o parzialmente.</p> <p>VI. disporre, mediante decreto, su:</p> <p>a) organizzazione e funzionamento dell'amministrazione federale, quando ciò non comporti aumento di spesa né creazione o soppressione di organi pubblici;</p> <p>b) soppressione di funzioni e cariche pubbliche, nel caso di vacanza;</p> <p>VII. mantenere relazioni con Stati stranieri e accreditare i loro rappresentanti diplomatici;</p> <p>VIII. sottoscrivere trattati, convenzioni e atti internazionali, soggetti a ratifica da parte del Congresso Nazionale;</p> <p>IX. decretare lo stato di difesa e lo stato di assedio;</p> <p>X. decretare e eseguire l'intervento federale;</p> <p>XI. inviare messaggi e il programma di governo al Congresso Nazionale in occasione dell'apertura della sessione legislativa, esponendo la situazione del Paese e chiedendo le misure che giudicherà necessarie;</p> <p>XII. concedere indulto e commutare pene, sentiti, se necessario, gli organi istituiti per legge;</p> <p>XIII. esercitare il comando supremo delle Forze Armate, nominare i Comandanti della Marina, dell'Esercito e dell'Aeronautica, promuovere i loro ufficiali-generali e nominarli alle varie cariche;</p> <p>XIV. nominare, dopo approvazione del Senato Federale, i Ministri del Supremo Tribunale Federale e dei Tribunali Superiori, i Governatori di Territori, il Procuratore Generale della Repubblica, il presidente e i direttori della Banca Centrale e gli altri dipendenti pubblici, quando previsto per legge;</p> <p>XV. nominare, osservato quanto disposto all'art. 73, i Ministri della Corte dei Conti dell'Unione;</p> <p>XVI. nominare i magistrati, nei casi previsti nella presente Costituzione, e l'Avvocato Generale dell'Unione;</p> <p>XVII. nominare i membri del Consiglio della Repubblica, nei termini dell'art. 89, VII;</p> <p>XVIII. convocare e presiedere il Consiglio della Repubblica e il Consiglio di Difesa Nazionale;</p> <p>XIX. dichiarare guerra, in caso di aggressione straniera, con autorizzazione dal Congresso Nazionale o con controfirma dello stesso, nel caso che tale fatto avvenga durante l'intervallo delle sessioni legislative, e, nelle stesse condizioni, decretare la mobilitazione</p> |
|--|--|

- XXI. conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII. permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII. enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XXIV. prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXV. prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XXVI. editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
- XXVII. exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I. a existência da União;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a segurança interna do País;
- V. a probidade na administração;
- VI. a lei orçamentária;
- VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

- stesse condizioni, decretare la mobilitazione nazionale, totale o parziale;
- XX. firmare la pace, con l'autorizzazione o la controfirma del Congresso Nazionale;
- XXI. conferire decorazioni e privilegi onorifici;
- XXII. permettere, nei casi previsti da legge complementare, che forze straniere transitino nel territorio nazionale o vi permangano temporaneamente;
- XXIII. inviare al Congresso Nazionale il piano pluriennale, il progetto di legge di linee-guida di bilancio e le proposte di bilancio previste nella presente Costituzione;
- XXIV. presentare, annualmente, al Congresso Nazionale, entro sessanta giorni dall'apertura della sessione legislativa, i rendiconti riferiti all'esercizio precedente;
- XXV. istituire e sopprimere le cariche pubbliche federali, secondo quanto stabilito dalla legge;
- XXVI. emettere provvedimenti provvisori con forza di legge, nei termini dell'art. 62;
- XXVII. esercitare le altre competenze previste nella presente Costituzione.

Paragrafo unico. Il Presidente della Repubblica potrà delegare le competenze menzionate agli incisi VI, XII e XXV, parte prima, ai Ministri dello Stato, al Procuratore Generale della Repubblica, o all'Avvocato Generale dell'Unione, che rispetteranno le limitazioni tracciate nelle rispettive deleghe.

Sezione III

Reati del Presidente della Repubblica

Art. 85. Costituiscono reato gli atti del Presidente della Repubblica che attentino contro la Costituzione Federale e, specialmente, contro:

- I. l'esistenza dell'Unione;
- II. il libero esercizio del Potere Legislativo, del Potere Giudiziario, del Pubblico Ministero e dei Poteri Costituzionali delle Unità della Federazione;
- III. l'esercizio dei diritti politici, individuali e sociali;
- IV. la sicurezza interna del Paese;
- V. la probità dell'amministrazione;
- VI. la legge di bilancio;
- VII. l'adempimento delle leggi e delle decisioni giudiziarie.

Paragrafo unico. Questi reati saranno definiti da legge speciale, che stabilirà le norme sul processo e sul giudizio.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

giudizio.

Art. 86. Una volta amessa dai due terzi della Camera dei Deputati l'accusa contro il Presidente della Repubblica, egli sarà sottoposto a giudizio davanti al Supremo Tribunale Federale, per le infrazioni penali comuni o davanti al Senato Federale, per i reati propri.

§ 1º Il Presidente verrà sospeso dalle sue funzioni:

- I. per le infrazioni penali comuni, nel caso sia stata ricevuta la denuncia o ricorso dal Supremo Tribunale Federale;
- II. per i reati propri, dopo l'instaurazione del processo da parte del Senato Federale.

§ 2º Se, trascorso il termine di centottanta giorni, il giudizio non sarà terminato, cesserà la sospensione del Presidente, senza che questo pregiudichi la regolare prosecuzione del processo.

§ 3º Finché non sopraggiunga sentenza di condanna, per le infrazioni comuni, il Presidente della Repubblica non sarà passibile di arresto.

§ 4º Il Presidente della Repubblica, durante la vigenza del suo mandato, non può essere considerato responsabile per atti estranei all'esercizio delle sue funzioni.

Sezione IV

Ministri di Stato

Art. 87. I Ministri di Stato saranno scelti tra brasiliani maggiori di ventun anni e che godino dell'esercizio dei diritti politici.

Paragrafo unico. Compete al Ministro di Stato, oltre alle ulteriori competenze stabilite nella presente Costituzione e per legge:

- I. condurre l'orientamento, il coordinamento e la supervisione degli organi e enti dell'amministrazione federale nell'area di sua competenza e controfirmare gli atti e decreti firmati dal Presidente della Repubblica;
- II. emanare istruzioni per l'esecuzione delle leggi, decreti e regolamenti;
- III. presentare al Presidente della Repubblica una relazione annuale sulla sua gestione del Ministero;
- IV. compiere gli atti pertinenti alle competenze che gli siano state conferite o delegate dal Presidente della Repubblica.

Art. 88. La legge disporrà sulla creazione e soppressione di Ministeri e organi della pubblica

Seção V**Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional****Subseção I****Do Conselho da República**

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I. o Vice-Presidente da República;
- II. o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III. o Presidente do Senado Federal;
- IV. os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V. os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI. o Ministro da Justiça;
- VII. seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I. intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II. as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II**Do Conselho de Defesa Nacional**

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I. o Vice-Presidente da República;

amministrazione.

Sezione V**Consiglio della Repubblica e Consiglio di Difesa Nazionale****Sottosezione I****Del Consiglio della Repubblica**

Art. 89. Il Consiglio della Repubblica è l'organo superiore di consultazione del Presidente della Repubblica, e ne fanno parte:

- I. il Vice-Presidente della Repubblica;
- II. il Presidente della Camera dei Deputati;
- III. il Presidente del Senato Federale;
- IV. i leader della maggioranza e della minoranza nella Camera dei Deputati;
- V. i leader della maggioranza e minoranza del Senato Federale;
- VI. il Ministro della Giustizia;
- VII. sei cittadini brasiliani nati, con più di trentacinque anni di età, due dei quali nominati dal Presidente della Repubblica, due eletti dal Senato Federale e due eletti dalla Camera dei Deputati, tutti con mandato di tre anni, e divieto di rielezione.

Art. 90. Compete al Consiglio della Repubblica pronunciarsi su:

- I. intervento federale, stato di difesa e stato di assedio;
- II. questioni rilevanti per la stabilità delle istituzioni democratiche.

§ 1º Il Presidente della Repubblica potrà convocare un Ministro di Stato per partecipare alla riunione del Consiglio, nel caso sia contemplata nell'ordine del giorno una questione relativa al suo Ministero.

§ 2º La legge regolerà l'organizzazione e il funzionamento del Consiglio della Repubblica:

Sottosezione II**Consiglio di Difesa Nazionale**

Art. 91. Il Consiglio di Difesa Nazionale è organo di consultazione del Presidente della Repubblica nelle questioni relative alla sovranità nazionale e alla difesa dello Stato democratico, e ne fanno parte come membri di diritto:

- I. il Vice-Presidente della Repubblica;

- II. o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III. o Presidente do Senado Federal;
- IV. o Ministro da Justiça;
- V. o Ministro de Estado da Defesa;
- VI. o Ministro das Relações Exteriores;
- VII. o Ministro do Planejamento;
- VIII. os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I. opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II. opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III. propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV. estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I. o Supremo Tribunal Federal;
- II. o Superior Tribunal de Justiça;
- III. os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV. os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V. os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI. os Tribunais e Juízes Militares;
- VII. os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do

- II. il Presidente della Camera dei Deputati;
- III. il Presidente del Senato Federale;
- IV. il Ministro di Giustizia;
- V. il Ministro di Stato della Difesa;
- VI. il Ministro degli Affari Esteri;
- VII. il Ministro dell'Economia;
- VIII. i Comandanti della Marina, dell'Esercito e dell'Aeronautica.

§ 1º Compete al Consiglio di Difesa Nazionale:

- I. esprimere la sua opinione nell'ipotesi di dichiarazione di guerra e di firma della pace, nei termini della presente Costituzione;
- II. esprimere la sua opinione sull'istituzione dello stato di difesa, dello stato di assedio e dell'intervento federale;
- III. proporre criteri e condizioni di utilizzazione di aree indispensabili alla sicurezza del territorio nazionale e esprimere la sua opinione sul loro effettivo uso, specialmente nella fascia di frontiera e in quelle relative alla preservazione e allo sfruttamento delle risorse naturali di qualsiasi tipo;
- IV. studiare, proporre e accompagnare lo sviluppo di iniziative necessarie a garantire l'indipendenza nazionale e la difesa dello Stato democratico.

§ 2º La legge regolerà l'organizzazione e il funzionamento del Consiglio di Difesa Nazionale.

Capitolo III

Potere Giudiziario

Sezione I

Disposizioni Generali

Art. 92. Sono organi del Potere Giudiziario:

- I. il Supremo Tribunale Federale;
- II. il Supremo Tribunale di Giustizia;
- III. i Tribunali Regionali Federali e Giudici Federali;
- IV. i Tribunali e Giudici del Lavoro;
- V. i Tribunali e Giudici Elettorali;
- VI. i Tribunali e Giudici Militari;
- VII. i Tribunali e Giudici degli Stati e del Distretto Federale e Territori.

Paragrafo unico. Il Supremo Tribunale Federale e i Tribunali Superiori hanno sede nella Capitale Federale e giurisdizione su tutto il territorio nazionale.

Art. 93. Una legge complementare, su iniziativa del

Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I. ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II. promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
 - a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
 - c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
 - d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- III. o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;
- IV. previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;
- V. o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros

Supremo Tribunale Federale, disporrà sullo Statuto della Magistratura, ottemperati i seguenti principi:

- I. ingresso nella carriera, il cui incarico iniziale sarà quello di giudice sostituto, mediante concorso pubblico per titoli ed esami, con la partecipazione dell'Ordine degli Avvocati del Brasile in tutte le sue fasi, rispettando, nell'assegnazione delle nomine, l'ordine di classificazione;
- II. promozione da una categoria a quella superiore, alternativamente, per anzianità e merito, rispettate le norme seguenti:
 - a) è obbligatoria la promozione del giudice che compaia per tre volte consecutive o cinque alternate in lista di merito;
 - b) la promozione per merito presuppone due anni di esercizio nella rispettiva categoria e che il giudice rientri nella prima quinta parte della lista di anzianità di tale categoria, tranne che nel caso in cui chi possiede tali requisiti non accetti il posto disponibile;
 - c) verifica del merito secondo i criteri di sollecitudine e sicurezza nell'esercizio della giurisdizione e secondo la frequenza e il profitto nei corsi di perfezionamento riconosciuti;
 - d) nella valutazione dell'anzianità, il tribunale potrà ricusare il giudice più anziano solamente con il voto dei due terzi dei suoi membri, in conformità alla propria procedura, con ripetizione della votazione fino a definire l'indicazione;
- III. l'accesso ai tribunali di secondo grado si farà per anzianità e merito, alternativamente, valutati nell'ultima categoria o, laddove esista, nel Tribunale di Giurisdizione, nel caso si tratti di promozione per il tribunale di Giustizia, in accordo con l'inciso II e la classe di origine;
- IV. previsione di corsi ufficiali di preparazione e perfezionamento dei magistrati come requisiti per l'ingresso e promozione nella carriera;
- V. la retribuzione dei Ministri dei Tribunali Superiori corrisponderà al novantacinque per cento della retribuzione mensile stabilita per i Ministri del Supremo Tribunale Federale, mentre le retribuzioni degli altri magistrati saranno stabilite per legge e scaglionate, a livello federale e statale, conformemente alle rispettive categorie della struttura giudiziaria nazionale, non potendo la differenza tra l'una e l'altra essere superiore al dieci per cento o inferiore al cinque per cento, né eccedere del novantacinque per cento la retribuzione

- dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;
- VI. a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
- VII. o juiz titular residirá na respectiva comarca;
- VIII. o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;
- IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;
- X. as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XI. nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I. vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

- novantacinque per cento la retribuzione mensile dei Ministri dei Tribunali Superiori, rispettato, in ogni caso, quanto disposto agli artt. 37, XI, e 39, § 4º;
- VI. la pensione di anzianità dei magistrati e quella di reversibilità per i loro familiari a carico obbediranno al disposto dell'art. 40;
- VII. il giudice titolare risiederà nella rispettiva giurisdizione;
- VIII. l'atto di trasferimento, esonero e pensionamento del magistrato, nel pubblico interesse, si baserà su decisione con voto di due terzi del rispettivo tribunale, con assicurazione di ampia difesa;
- IX. tutti i processi degli organi del Potere Giudiziario saranno pubblici, e tutte le decisioni motivate, sotto pena di nullità, potendo la legge, se l'interesse pubblico lo richiederà, limitare la presenza, in determinati procedimenti, alle proprie parti e ai loro avvocati, o solamente a questi;
- X. le decisioni amministrative dei tribunali saranno motivate, e quelle disciplinari prese con il voto della maggioranza assoluta dei suoi membri;
- XI. nei tribunali con numero di giudicanti superiore a venticinque, potrà essere costituito un organo speciale, con minimo undici e massimo venticinque membri, per l'esercizio delle attività amministrative e giurisdizionali di competenza del tribunale in seduta plenaria.

Art. 94. Un quinto dei posti dei Tribunali Regionali Federali, dei tribunali degli Stati, e del Distretto Federale e Territori, sarà composto da membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero, con più di dieci anni di carriera, e da avvocati di riconosciuto sapere giuridico e di reputazione irreprensibile, con più di dieci anni di attività professionale, indicati in lista sestupla dagli organi di rappresentanza dei rispettivi ordini.

Paragrafo unico. Ricevute le indicazioni, il tribunale formulerà una triplice lista e la invierà al Potere Esecutivo, che, nei venti giorni successivi, sceglierà uno dei suoi appartenenti per la nomina.

Art. 95. I giudici hanno diritto alle seguenti garanzie:

I. carica vitalizia, che, nel primo grado, sarà acquisita solamente dopo due anni di esercizio, dipendendo la perdita della carica, in questo periodo, da delibera del tribunale a cui il giudice è vincolato e, negli altri casi, da sentenza passata in giudicato;

- II. inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III. irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I. exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II. receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III. dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

- I. aos tribunais:
 - a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II. ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
 - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão

- II. inamovibilità, salvo per motivi di interesse pubblico, nella forma dell'art. 93, VIII;
- III. impossibilità di ridurre la retribuzione, fatto salvo quanto disposto agli artt. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Paragrafo unico. Ai giudici è vietato:

- I. esercitare, anche se esonerati, un'altra carica o funzione, tranne in veste di professori;
- II. ricevere, a qualsiasi titolo o pretesto, spese o partecipazioni giudiziarie;
- III. dedicarsi ad attività politico-partitica.

Art. 96 Compete esclusivamente:

- I. ai tribunali:
 - a) eleggere i loro organi direttivi e elaborare i loro regolamenti interni, con osservanza delle norme di procedura e delle garanzie processuali delle parti, disponendo sulla competenza e il funzionamento dei rispettivi organi giurisdizionali e amministrativi;
 - b) organizzare le loro segreterie e i servizi ausiliari e quelli dei giudici loro vincolati, vigilando sull'esercizio della rispettiva attività sanzionatoria;
 - c) nominare, nella forma prevista dalla presente Costituzione, le cariche di giudice di carriera della rispettiva giurisdizione;
 - d) proporre l'istituzione di nuove cariche giudiziarie;
 - e) nominare, per concorso pubblico a esami, o a titoli ed esami, ottemperato quanto disposto all'art. 169, paragrafo unico, le cariche necessarie all'amministrazione della giustizia, eccetto quelle di fiducia così definite per legge;
 - f) concedere licenze, ferie e altri periodi di allontanamento ai loro membri e ai giudici e impiegati con cui esista un rapporto di immediata dipendenza;
- II. al Supremo Tribunale Federale, ai Tribunali Superiori e ai Tribunali di Giustizia, proporre al rispettivo Potere Legislativo, ottemperato quanto disposto all'art. 169:
 - a) la modifica del numero di membri dei tribunali inferiori;
 - b) la creazione o la cancellazione di cariche e la retribuzione dei loro servizi ausiliari e dei giudici che loro vincolati, così come stabilire la retribuzione dei loro membri e dei giudici, inclusi quelli dei tribunali inferiori, laddove esistano;
 - c) la creazione o la soppressione dei tribunali

- judiciárias;
- III. aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

- I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II. justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

- I. no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
- II. no âmbito dos Estados e no do Distrito

inferiori;

- d) la modifica dell'organizzazione e della divisione giudiziaria;
- III. ai Tribunali di Giustizia giudicare i giudici statali e del Distretto Federale e Territori, così come i membri del Pubblico Ministero, per i reati comuni e di malversazione, fatta salva la competenza della Giustizia Elettorale.

Art. 97. Soltanto con il voto della maggioranza assoluta dei suoi membri o dei membri del rispettivo organo speciale, i tribunali potranno dichiarare l'incostituzionalità di una legge o di un atto normativo del governo.

Art. 98. L'Unione e gli Stati creeranno, nel Distretto Federale e nei Territori:

- I. tribunali speciali, formati da giudici togati, o togati e laici, competenti per la conciliazione, il giudizio e l'esecuzione di cause civili poco complesse e di infrazioni penali a scarso potenziale offensivo, con procedimento orale e semplificato, essendo permesse, nelle ipotesi previste dalla legge, la composizione e la valutazione di ricorsi da parte di gruppi di giudici di primo grado;
- II. uffici del giudice di pace, retribuiti, composti da cittadini eletti con voto diretto, universale e segreto, con mandato di quattro anni e competenza, secondo quanto stabilito dalla legge, per celebrare matrimoni, fare verifiche, d'ufficio o su presentazione di impugnazione, sul processo di abilitazione e esercitare le competenze conciliatorie, senza carattere giurisdizionale, insieme ad altre previste nella legislazione.

Paragrafo unico. Legge federale disporrà sulla creazione di tribunali speciali nell'ambito della Giustizia Federale.

Art. 99. Al Potere Giudiziario è assicurata autonomia amministrativa e finanziaria.

§ 1º I tribunali elaboreranno le loro proposte di bilancio entro i limiti stipulati congiuntamente con gli altri Poteri nella legge di linee-guida di bilancio.

§ 2º L presentazione della proposta, uditi gli altri tribunali interessati, compete:

- I. nell'ambito dell'Unione, ai Presidenti del Supremo Tribunale Federale e dei Tribunali Superiori, con l'approvazione dei rispettivi tribunali;

Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por

II. nell'ambito degli Stati e in quello del Distretto Federale, ai Presidenti dei Tribunali di Giustizia, con l'approvazione dei rispettivi tribunali.

Art. 100. Con l'eccezione dei crediti di natura alimentare, i pagamenti dovuti dalla Finanza Federale, Statale o Comunale, in virtù di sentenza giudiziaria, saranno effettuati esclusivamente in base all'ordine cronologico di presentazione delle istanze e in conto dei rispettivi crediti, essendo proibito designare casi o persone nelle dotazioni di bilancio e nei crediti addizionali aperti a tale scopo.

§ 1º E' obbligatoria l'inclusione, nel bilancio degli enti di diritto pubblico, delle somme necessarie per il pagamento dei loro debiti provenienti da sentenze passate in giudicato, in cui risultino istanze giudiziarie, presentate fino al 1º luglio, effettuandosi il pagamento fino al termine dell'esercizio seguente, quando verrà fatta la rivalutazione monetaria dei loro valori.

§ 1º-A I debiti di natura alimentare comprendono quelli decorrenti da salari, stipendi, onorari, pensioni e loro integrazioni, benefici previdenziali e indennità per morte o invalidità, basate sulla responsabilità civile, in virtù di sentenza passata in giudicato.

§ 2º Le dotazioni di bilancio e i crediti aperti saranno consegnati direttamente al Potere Giudiziario, spettando al Presidente del Tribunale che emetterà la decisione esecutoria, la facoltà di determinare il pagamento secondo le possibilità del deposito, e autorizzare, su richiesta del creditore, e esclusivamente nel caso di non osservanza del suo diritto di precedenza, il sequestro della quota necessaria alla soddisfazione del debito.

§ 3º Il disposto nel capoverso del presente articolo, relativamente all'accoglimento di istanze, non si applica ai pagamenti di obbligazioni definite per legge come aventi scarso valore, che le Finanze Federali, Statali, Distrettuali o Comunali debbano effettuare in virtù di una sentenza giudiziaria passata in giudicato.

§ 4º E' proibito accogliere istanze complementari o supplementari di un valore pagato, così come frazionare, suddividere o spartire il valore dell'esecuzione, allo scopo di non effettuare tale pagamento, in parte, nella forma stabilita nel §3º di questo articolo e, in parte, con l'accoglimento di istanza.

§ 5º La legge potrà stabilire valori distinti per la finalità prevista al § 3º del presente articolo, secondo le differenti capacità degli enti di diritto pubblico.

§ 6º Il Presidente del Tribunale competente che, per

ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I. processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

atto commissivo o omissivo, ritardi o tenti di impedire la regolare liquidazione di istanza incorrerà in reato.

Sezione II

Supremo Tribunale Federale

Art. 101. Il Supremo Tribunale Federale si compone di undici Ministri, scelti tra i cittadini con più di trentacinque e meno di sessantacinque anni di età, di notevole sapere giuridico e reputazione irreprensibile.

Paragrafo unico. I Ministri del Supremo Tribunale Federale saranno nominati dal Presidente della Repubblica, dopo che la scelta sia stata approvata dalla maggioranza assoluta del Senato Federale.

Art. 102. E' competenza del Supremo Tribunale Federale principalmente la salvaguarda della Costituzione, spettandogli:

- I. processare e giudicare, originariamente:
 - a) l'azione diretta di incostituzionalità di legge o atto normativo federale o statale e l'azione dichiaratoria di incostituzionalità di legge o atto normativo federale;
 - b) nel caso di infrazioni penali comuni, il Presidente della Repubblica, il Vice-Presidente, i membri del Congresso Nazionale, i suoi Ministri e il Procuratore Generale della Repubblica;
 - c) nel caso di infrazioni penali comuni e nei reati di malversazione, i Ministri di Stato e i Comandanti della Marina, dell'Esercito e dell'Aeronautica, fatto salvo quanto disposto all'art. 52, I, i membri dei Tribunali Superiori, quelli della Corte dei Conti dell'Unione e i capi di missione diplomatica a carattere permanente;
 - d) l'habeas corpus, nei casi in cui la vittima sia una delle persone menzionate alla lettera precedente; il mandato di cattura e l'habeas data contro atti del Presidente della Repubblica, degli Organi Direttivi della Camera dei Deputati e del Senato Federale, della Corte dei Conti dell'Unione, del Procuratore Generale della Repubblica e dello stesso Supremo Tribunale Federale;
 - e) la lite tra uno Stato straniero o un organismo internazionale e l'Unione, lo Stato, il Distretto Federale o il Territorio;
 - f) le cause e i conflitti tra l'Unione e gli Stati, l'Unione e il Distretto Federale, o tra gli uni e

- indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- II. julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;
- III. julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de

- gli altri, ivi compresi i rispettivi enti dell'amministrazione indiretta;
- g) l'extradizione richiesta da uno Stato estero;
- h) l'omologazione delle sentenze straniere e la concessione dell'esecutorietà alle lettere rogatorie, che possono essere conferite dal regolamento interno al suo Presidente;
- i) l'habeas corpus, quando l'obbligante sia il Tribunale Superiore, o quando l'obbligante o la vittima sia l'autorità o un impiegato i cui atti siano soggetti direttamente alla giurisdizione del Supremo Tribunale Federale, oppure laddove si tratti di reato soggetto alla stessa giurisdizione in una unica sequenza processuale;
- j) la revisione del giudizio penale e l'azione rescissoria dei suoi giudicati;
- l) il reclamo finalizzato a preservare la sua competenza e garantire autorità alle sue decisioni;
- m) l'esecuzione di sentenza nelle cause di sua competenza originaria, con facoltà di delegare le competenze per eseguire gli atti processuali;
- n) l'azione in cui tutti i membri della magistratura siano direttamente o indirettamente interessati, e quella in cui più della metà dei membri del tribunale di origine abbiano degli impedimenti o siano direttamente o indirettamente interessati;
- o) i conflitti di competenza tra il Tribunale Superiore di Giustizia e qualsiasi altro tribunale, tra Tribunali Superiori, o tra questi e qualsiasi altro tribunale;
- p) la richiesta di provvedimento sospensivo per le azioni dirette di incostituzionalità;
- q) il mandato di ingiunzione, quando l'elaborazione della norma regolatoria sia competenza del Presidente della Repubblica, del Congresso Nazionale, della Camera dei Deputati, del Senato Federale, dell'Organo Direttivo di una di queste Camere Legislative, della Corte dei Conti dell'Unione, di uno dei Tribunali Superiori, o dello stesso Supremo Tribunale Federale;
- II. giudicare, con ricorso ordinario:
- a) l'habeas corpus, il mandato di arresto, l'habeas data e il mandato di ingiunzione decisi in unica istanza dal Tribunale Superiore, nel caso la decisione sia negatoria;
- b) i reati politici;
- III. giudicare, con ricorso straordinario, le cause decise in unica ultima istanza, nel caso in cui la decisione:
- a) contrasti dispositivo della presente

tratado ou lei federal;
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I. o Presidente da República;
- II. a Mesa do Senado Federal;
- III. a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV. a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V. o Governador de Estado;
- VI. o Procurador-Geral da República;
- VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII. partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

- a) contrasti dispositivo della presente Costituzione;
- b) dichiari l'incostituzionalità di trattato o legge federale;
- c) giudichi come valida una legge o atto di governo locale contestato in virtù della presente Costituzione.

§ 1º L'accusa di omissione di precepto fondamentale, derivante dalla presente Costituzione, sarà valutata dal Supremo Tribunale Federale, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 2º Le decisioni definitive di merito, pronunciate dal Supremo Tribunale Federale, nelle azioni dichiaratorie di costituzionalità della legge o atto normativo federale, produrranno efficacia contro tutti e effetto vincolante, relativamente ai restanti organi del Potere Giudiziario e al Potere Esecutivo.

Art. 103. Possono proporre l'azione di incostituzionalità:

- I. il Presidente della Repubblica;
- II. l'Organo Direttivo del Senato Federale;
- III. l'Organo Direttivo della Camera dei Deputati;
- IV. l'Organo Direttivo dell'Assemblea Legislativa;
- V. il Governatore di Stato;
- VI. il Procuratore Generale della Repubblica;
- VII. il Consiglio Federale dell'Ordine degli Avvocati del Brasile;
- VIII. ogni partito politico con rappresentanza nel Congresso Nazionale;
- IX. ogni confederazione sindacale o ente di classe di ambito nazionale.

§ 1º Il Procuratore Generale della Repubblica dovrà essere ascoltato previamente nelle azioni di incostituzionalità e in tutti i processi di competenza del Supremo Tribunale Federale.

§ 2º Dichiarata l'incostituzionalità per omissione del provvedimento che rende effettiva una norma costituzionale, sarà informato il Potere competente, affinché adotti i provvedimenti necessari e, nel caso si tratti di organo amministrativo, per farlo entro trenta giorni.

§ 3º Qualora giudichi l'incostituzionalità, in linea di principio, di una norma legale o di un atto normativo, il Supremo Tribunale Federale citerà previamente l'Avvocato Generale dell'Unione, che difenderà l'atto o il testo impugnato.

§ 4º L'azione dichiarativa di costituzionalità potrà essere proposta dal Presidente della Repubblica, dall'Organo Direttivo del Senato Federale, dall'Organo Direttivo della Camera dei Deputati o dal Procuratore Generale della Repubblica.

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I. um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
- II. um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I. processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
 - b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
 - c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes

Sezione III

Suprema Corte di Giustizia

Art. 104. La Corte Suprema di Giustizia è composto, come minimo, da trentatré Ministri.

Paragrafo unico. I Ministri della Corte Suprema di Giustizia saranno nominati dal Presidente della Repubblica, tra brasiliani con più di trentacinque e meno di sessantacinque anni di età, di notevole sapere giuridico e reputazione irreprensibile, dopo che sia stata approvata la scelta dal Senato Federale, essendo:

- I. un terzo tra giudici dei Tribunali Regionali Federali e un terzo tra i giudici di corte d'appello dei Tribunali di Giustizia, indicati in triplice lista elaborata dallo stesso Tribunale;
- II. un terzo, in parti uguali, tra avvocati e membri del Pubblico Ministero Federale, Statale, del Distretto Federale e dei Territori, alternativamente, indicati nella forma dell'art. 94.

Art. 105. Compete alla Suprema Corte di Giustizia:

- I. processare e giudicare, originariamente:
 - a) nel caso di reati comuni, i Governatori degli Stati e del Distretto Federale e, per questi reati e quelli di malversazione, i giudici di corte d'appello dei Tribunali di Giustizia degli Stati e del Distretto Federale, i membri delle Corti dei Conti degli Stati e del Distretto Federale, quelli dei Tribunali Regionali Federali, dei Tribunali Regionali Elettorali e del Lavoro, i membri dei Consigli o Corti dei Conti dei Comuni e quelli del Pubblico Ministero dell'Unione che esercitino il loro ufficio avanti a tribunali;
 - b) i mandati di cattura e gli habeas data contro l'atto di un Ministro di Stato, dei Comandanti della Marina, dell'Esercito e dell'Aeronautica o dello stesso Tribunale;
 - c) gli habeas corpus, quando l'obbligante o la vittima sia una delle persone menzionate alla lettera a), o quando l'obbligante sia un tribunale soggetto alla sua giurisdizione, un Ministro di Stato o Comandante della Marina, dell'Esercito o dell'Aeronautica, fatta salva la competenza della Giustizia Elettorale;
 - d) i conflitti di competenza tra qualsiasi tribunale, fatto salvo quanto disposto nell'art. 102, I, o, e tra tribunale e giudici a quello non collegati, e tra giudici vincolati a tribunali

- e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- II. julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III. julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

- diversi;
- e) le revisioni dei processi penali e le azioni rescissorie dei loro giudicati;
- f) le azioni dirette a preservare la sua competenza e garantire autorità alle sue decisioni;
- g) i conflitti di competenze tra autorità amministrative e giudiziarie dell'Unione, o tra autorità giudiziarie di uno Stato e amministrative di un altro o del Distretto Federale, o tra quelle di quest'ultimo e quelle dell'Unione;
- h) il mandato di ingiunzione, quando l'elaborazione della norma regolatoria sia competenza di organo, ente o autorità federale, dell'amministrazione diretta o indiretta, eccettuati i casi di competenza del Supremo Tribunale Federale e degli organi della Giustizia Militare, della Giustizia Elettorale, della Giustizia del Lavoro e della Giustizia Federale;
- II. giudicare, con ricorso ordinario:
- a) gli habeas corpus decisi in unica o ultima istanza dai Tribunali Regionali Federali o da tribunali degli Stati, del Distretto Federale e Territori, nel caso la decisione sia negatoria;
- b) i mandati di arresto decisi in unica istanza dai Tribunali Regionali Federali o dai tribunali di Stati, del Distretto Federale e Territori, nel caso la decisione sia negatoria;
- c) le cause in cui siano coinvolti uno Stato straniero o un organismo internazionale, da un lato e, dall'altro, un Comune o una persona residente o domiciliata nel Paese;
- III. giudicare, con ricorso speciale, le cause decise, in unica o ultima istanza, dai Tribunali Regionali Federali o dai tribunali degli Stati, del Distretto Federale e Territori, qualora la decisione:
- a) contrasti un trattato o legge federale, o gli neghi lo stato di vigenza;
- b) giudichi validi legge o atto del governo locale contestati in virtù di legge federale;
- c) dia a una legge federale un'interpretazione divergente da quella che le sia stata attribuita da un altro tribunale.

Paragrafo unico. Insieme alla Suprema Corte di Giustizia funzionerà il Consiglio della Giustizia Federale, a cui compete, secondo quanto stabilito dalla legge, esercitare la supervisione amministrativa e contabile della Giustizia Federale di primo e secondo grado.

Seção IV**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I. os Tribunais Regionais Federais;
- II. os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I. um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II. os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I. processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- II. julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e

Sezione IV**Tribunali Regionali Federali e Giudici Federali**

Art. 106. Sono organi della Giustizia Federale:

- I. i Tribunali Regionali Federali;
- II. i Giudici Federali.

Art. 107. I Tribunali Regionali Federali sono composti, come minimo, da sette giudici, reclutati, quando possibile, nella rispettiva regione e nominati dal Presidente della Repubblica tra brasiliani con più di trenta e meno di sessantacinque anni:

- I. un quinto tra avvocati con più di dieci anni di effettiva attività professionale e membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero Federale con più di dieci anni di carriera;
- II. gli altri tramite promozione di giudici federali con più di cinque anni di esercizio professionale, per anzianità e merito, alternativamente.

Paragrafo unico. La legge disciplinerà il trasferimento o lo scambio di giudici dei Tribunali Regionali Federali e determinerà la loro giurisdizione e sede.

Art. 108. Compete ai Tribunali Regionali Federali:

- I. processare e giudicare originariamente.
 - a) i giudici federali dell'area di loro giurisdizione, inclusi quelli della Giustizia Militare e della Giustizia del Lavoro, per i reati comuni e di malversazione e i membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero dell'Unione, fatta salva la competenza della Giustizia Elettorale;
 - b) le revisioni dei processi penali e le azioni rescisorie di loro giudicati o di giudici federali della regione;
 - c) i mandati di arresto e gli habeas data contro un atto dello stesso Tribunale o di un giudice federale;
 - d) gli habeas corpus, nel caso l'autorità ordinante sia giudice federale;
 - e) i conflitti di competenza tra giudici federali vincolati al Tribunale;
- II. giudicare, in grado di ricorso, le cause decise dai giudici federali e dai giudici statali nell'esercizio della competenza federale dell'area di sua giurisdizione.

Art. 109. Ai giudici federali compete processare e

judgar:

- I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II. as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III. as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV. os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V. os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- VI. os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII. os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII. os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX. os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X. os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI. a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito

giudicare:

- I. le cause in cui l'Unione, un ente autarchico o un'impresa pubblica federale siano coinvolti in qualità di attori, convenuti, assistenti od opposenti, con l'eccezione dei casi di fallimento, di incidenti di lavoro e di quelli soggetti alla Giustizia Elettorale e alla Giustizia del Lavoro;
- II. le cause tra uno Stato straniero o un organismo internazionale e un Comune o persona domiciliata o residente nel Paese;
- III. le cause basate su un trattato o accordo dell'Unione con uno Stato straniero o un organismo internazionale;
- IV. i reati politici e le infrazioni penali da cui derivino danni di beni, servizi o interesse dell'Unione o dei suoi enti autarchici o imprese pubbliche, escluse le contravvenzioni e fatta salva la competenza della Giustizia Militare e della Giustizia Elettorale;
- V. i reati contemplati in trattato o convenzione internazionale, quando, una volta iniziata l'esecuzione nel Paese, il risultato sia avvenuto, o sarebbe dovuto avvenire all'estero, o reciprocamente;
- VI. i reati contro l'organizzazione del lavoro e, nei casi determinati per legge, contro il sistema finanziario e l'ordine economico-finanziario;
- VII. gli habeas corpus, in materia criminale di loro competenza, o quando il costrngimento provenga da autorità i cui atti non siano direttamente soggetti ad altra giurisdizione;
- VIII. i mandati di arresto e gli habeas data contro un atto di autorità federale, eccettuati i casi di competenza dei tribunali federali;
- IX. i reati commessi a bordo di navi o aeroplani, fatta salva la competenza della Giustizia Militare;
- X. i reati di ingresso o permanenza irregolare di straniero, l'esecuzione di lettera rogatoria, dopo l'esecutorietà, e di sentenza estera, dopo l'omologazione, le cause che si riferiscono alla nazionalità, inclusa quella relativa all'opzione, e alla naturalizzazione;
- XI. la disputa su diritti indigeni.

§ 1º Le cause in cui l'Unione sia parte attrice saranno assegnate alla sezione giudiziaria in cui sia domiciliata la controparte.

§ 2º Le cause intentate contro l'Unione potranno essere assegnate alla sezione giudiziaria in cui sia domiciliato l'attore, a quella in cui si sia verificato l'atto o il fatto che ha dato origine all'azione giudiziaria o laddove sia situata la cosa o, ancora, nel

Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I. o Tribunal Superior do Trabalho;
- II. os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III. Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

- I. (Revogado).
- II. (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas triplas para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal

Distretto Federale.

§ 3º Saranno processate e giudicate presso la Giustizia statale, nel foro eletto a domicilio dagli assicurati o beneficiari, le cause in cui siano parte istituzione di previdenza sociale e assicurato, sempre che la circoscrizione giudiziaria non sia sede di giurisdizione giudiziaria federale, e, nel caso si verifichi questa condizione, la legge potrà permettere che anche altre cause siano processate e giudicate dalla giustizia statale.

§4º Nell'ipotesi del paragrafo precedente, il ricorso ammissibile sarà sempre indirizzato al Tribunale Regionale Federale nell'area di giurisdizione del giudice di primo grado.

Art. 110. Ciascuno Stato, così come il Distretto Federale, costituirà una sezione giudiziaria che avrà sede nella rispettiva capitale, e giurisdizioni localizzate secondo quanto stabilito dalla legge.

Paragrafo unico. Nei Territori Federali, la giurisdizione e le competenze assegnate ai giudici federali competeranno ai giudici della Giustizia locale, secondo quanto stabilito dalla legge.

Sezione V

Tribunali e Giudici del Lavoro

Art. 111. Sono organi della Giustizia del Lavoro:

- I. il Tribunale Superiore del Lavoro;
- II. i Tribunali Regionali del Lavoro;
- III. i Giudici del Lavoro.

§ 1º Il Tribunale Superiore del Lavoro sarà composto da diciassette Ministri, togati e vitalizi, scelti tra brasiliani con più di trentacinque e meno di sessantacinque anni, nominati dal Presidente della Repubblica, dopo approvazione del Senato Federale, dei quali undici scelti tra giudici dei Tribunali Regionali del Lavoro, inseriti nella carriera della magistratura del lavoro, tre tra avvocati e tre tra membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero del Lavoro.

- I. (revocato)
- II. (revocato)

§ 2º Il Tribunale invierà al Presidente della Repubblica tripla lista, rispettando, per quanto riguarda i posti destinati agli avvocati e ai membri del Pubblico Ministero, quanto disposto all'art. 94; le tripli liste per l'assegnazione delle cariche destinate a giudici di carriera della magistratura del lavoro dovranno essere elaborate dai Ministri togati e vitalizi.

§ 3º La legge disporrà sulla competenza del Tribunale

Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I. juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II. advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
- III. (Revogado).

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado).

Superiore del Lavoro.

Art. 112. In ogni Stato e nel Distretto Federale esisterà almeno un Tribunale Regionale del Lavoro, e la legge istituirà le Giurisdizioni del Lavoro, con facoltà, nelle circoscrizioni in cui non siano state istituite, di concedere tale giurisdizione ai giudici di diritto.

Art. 113. La legge disporrà sulla costituzione, investitura, giurisdizione, competenza, garanzie e condizioni di esercizio degli organi della Giustizia del Lavoro.

Art. 114. Compete alla Giustizia del Lavoro conciliare e giudicare i dissidi individuali e collettivi tra lavoratori e datori di lavoro, compresi gli enti di diritto pubblico esterno e dell'amministrazione pubblica diretta ed indiretta dei Comuni, del Distretto Federale, degli Stati e dell'Unione, e, nella forma di legge, altre controversie decorrenti dal rapporto di lavoro, così come i litigi che abbiano origine nell'esecuzione delle sue stesse sentenze, incluse quelle collettive

§ 1º Fallita la negoziazione collettiva, le parti potranno nominare arbitri.

§ 2º Se una delle parti rifiuti di aderire alla negoziazione o all'arbitrato, i rispettivi sindacati saranno autorizzati a sottoporre a giudizio i contrasti collettivi, potendo la Giustizia del Lavoro stabilire norme e condizioni, rispettate le disposizioni convenzionali e legali minime di protezione al lavoro.

§ 3º Alla Giustizia del Lavoro compete inoltre rendere esecutive, d'ufficio, le contribuzioni sociali previste all'art. 195, I, a, e II, e i loro adeguamenti legali, derivanti dalle sentenze che saranno emesse

Art. 115. I Tribunali Regionali del Lavoro saranno composti da giudici nominati dal Presidente della Repubblica, rispettata la proporzionalità stabilita al § 2º dell'art. 111.

Paragrafo unico. I magistrati dei Tribunali Regionali del Lavoro saranno:

- I. giudici del lavoro, scelti per promozione, alternativamente per anzianità e merito;
- II. avvocati e membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero del Lavoro, rispettato quanto disposto nell'art. 94;
- III. (Revocato)

Art. 116. Nelle Giurisdizioni del Lavoro, la giurisdizione sarà esercitata da un singolo giudice.

Paragrafo unico. (Revocato)

Art. 117. (Revogado).

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I. o Tribunal Superior Eleitoral;
- II. os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III. os Juízes Eleitorais;
- IV. as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I. mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II. por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I. mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II. de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III. por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 117 (Revocato).

Sezione VI

Tribunali e Giudici Elettorali

Art. 118. Sono organi della Giustizia Elettorale:

- I. il Tribunale Superiore Elettorale;
- II. i Tribunali Regionali Elettorali;
- III. i Giudici Elettorali;
- IV. le Giunte Elettorali.

Art. 119. Il Tribunale Superiore Elettorale sarà composto, come minimo, da sette membri, scelti:

- I. mediante elezione, con voto segreto:
 - a) tre giudici tra i Ministri del Supremo Tribunale Federale;
 - b) due giudici tra i Ministri del Supremo Tribunale di Giustizia;
- II. con nomina del Presidente della Repubblica, due giudici tra sei avvocati di notevole sapere giuridico e idoneità morale, indicati dal Supremo Tribunale Federale.

Paragrafo unico. Il Tribunale Superiore Elettorale eleggerà il suo Presidente e il Vice-Presidente tra i Ministri del Supremo Tribunale Federale, e l'ispettore elettorale tra i Ministri del Tribunale Superiore di Giustizia.

Art. 120. Verrà istituito un Tribunale Regionale Elettorale nella capitale di ogni Stato e nel Distretto Federale.

§ 1º I Tribunali Regionali Elettorali saranno composti:

- I. mediante elezione, con voto segreto:
 - a) da due giudici tra i giudici di corte d'appello del Tribunale di Giustizia;
 - b) da due giudici, tra giudici di diritto, scelti dal Tribunale di Giustizia;
- II. da un giudice del Tribunale Regionale Federale con sede nella capitale dello Stato o nel Distretto Federale, o, non essendoci, di giudice federale, scelto in qualsiasi caso dal rispettivo Tribunale Regionale Federale;
- III. su nomina del Presidente della Repubblica, da due giudici tra sei avvocati di notevole sapere giuridico e idoneità morale, indicati dal Tribunale di Giustizia.

§2º Il Tribunale Regionale Elettorale eleggerà il suo Presidente e il Vice-Presidente tra i giudici di corte d'appello.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I. forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III. versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV. anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V. denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I. o Superior Tribunal Militar;
- II. os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre

Art. 121. Una legge complementare disporrà sull'organizzazione e competenza dei Tribunali, dei giudici di diritto e delle Giunte Elettorali.

§ 1º I membri dei Tribunali, i giudici di diritto e gli appartenenti a Giunte Elettorali, nell'esercizio delle loro funzioni, e per quanto applicabili, godranno di piene garanzie e saranno inamovibili.

§ 2º I giudici dei Tribunali Elettorali, salvo motivo giustificato, resteranno in funzione per due anni, al minimo, e mai per oltre due bienni consecutivi, essendo i loro sostituti scelti nella stessa occasione e con lo stesso processo, in numero uguale per ogni categoria.

§ 3º Non si potrà ricorrere contro le decisioni del Tribunale Superiore Elettorale, salvo quelle che contrastano con la presente Costituzione e quelle negatorie di habeas corpus o mandati di arresto.

§ 4º Sarà ammesso ricorso contro le decisioni dei Tribunali Regionali Elettorali soltanto quando:

- I. saranno pronunziate contro disposizione espressa di questa Costituzione o legge;
- II. si verifichi divergenza nell'interpretazione di legge tra due o più Tribunali Elettorali;
- III. riguardino la non eleggibilità o la titolarità nelle elezioni federali o statali;
- IV. annullino titoli o decretino la perdita di mandati elettivi federali o statali;
- V. annullino habeas corpus, mandati di arresto, habeas data o mandati di ingiunzione.

Sezioni VII

Tribunali e Giudici Militari

Art. 122. Sono organi della Giustizia Militare:

- I. il Tribunale Superiore Militare;
- II. i Tribunali e Giudici Militari istituiti per legge.

Art. 123. Il Tribunale Superiore Militare sarà composto da quindici Ministri vitalizi, nominati dal Presidente della Repubblica, a seguito di approvazione dell'indicazione da parte del Senato Federale, dei quali tre scelti tra ufficiali-generalis della Marina, quattro tra ufficiali-generalis dell'Esercito, tre tra ufficiali-generalis dell'Aeronautica, tutti in servizio attivo e nel grado più elevato della carriera, e cinque tra civili.

Paragrafo unico. I Ministri civili saranno scelti dal Presidente della Repubblica tra brasiliani maggiori di

brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I. três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II. dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

trentacinque anni, essendo:

- I. tre scelti tra avvocati di notorio sapere giuridico e condotta irreprensibile, con più di dieci anni di effettiva attività professionale;
- II. due, con scelta paritaria, tra giudici uditori e membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero della Giustizia Militare.

Art. 124. Alla Giustizia Militare compete processare e giudicare i reati militari definiti dalla legge.

Paragrafo unico. La legge disporrà sull'organizzazione, il funzionamento e la competenza della Giustizia Militare.

Sezione VIII

Tribunali e Giudici degli Stati

Art. 125. Gli Stati organizzeranno la loro Giustizia, osservati i principi stabiliti nella presente Costituzione.

§ 1º La competenza dei tribunali sarà definita nella Costituzione dello Stato, essendo la legge sulla organizzazione giudiziaria di iniziativa del Tribunale di Giustizia.

§ 2º Spetta agli Stati istituire un comitato di incostituzionalità di leggi o atti normativi statali o comunali, in virtù della Costituzione statale, essendo vietato attribuire ad un unico organo la legittimazione ad agire.

§ 3º La legge statale potrà creare, tramite proposta del Tribunale di Giustizia, la Giustizia Militare statale, costituita, in primo grado, dai Consigli di Giustizia, e, in secondo grado, dallo stesso Tribunale di Giustizia, o dal Tribunale di Giustizia Militare negli Stati in cui l'effettivo della polizia militare sia superiore a ventimila effettivi.

§ 4º Compete alla Giustizia Militare statale processare e giudicare i poliziotti militari e pompieri militari per i reati militari definiti per legge, spettando al tribunale competente decidere sulla perdita della carica e dei gradi per gli ufficiali, e sulla radiazione per i soldati.

Art. 126. Per dirimere i conflitti fondiari, il Tribunale di Giustizia designerà giudici di categoria speciale, con competenza esclusiva per questioni agrarie.

Paragrafo unico. Nel caso si renda necessario per l'efficacia della prestazione giurisdizionale, il giudice potrà recarsi sul luogo della lite.

Capítulo IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I. o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II. os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma

Capitolo IV

Funzioni essenziali per la Giustizia

Sezione I

Pubblico Ministero

Art. 127. Il Pubblico Ministero è un'istituzione permanente, essenziale per la funzione giurisdizionale dello Stato, a cui spetta la difesa dell'ordine giuridico, del regime democratico e degli interessi sociali e individuali irrinunciabili.

§ 1º Sono principi istituzionali del Pubblico Ministero l'unità, l'indivisibilità e l'indipendenza funzionale.

§ 2º Al Pubblico Ministero è assicurata autonomia funzionale ed amministrativa, potendo, osservato quanto disposto nell'art. 169, proporre al Potere Legislativo la creazione e l'estinzione dei suoi incarichi e servizi ausiliari, a mezzo di concorso pubblico per esami o per esami e titoli, la politica retributiva e i piani di carriera; la legge disporrà sulla loro organizzazione e funzionamento.

§ 3º Il Pubblico Ministero elaborerà una sua proposta di bilancio nei limiti stabiliti dalla legge di linee-guida di bilancio.

Art. 128. L'Ufficio del Pubblico Ministero comprende:

- I. il Pubblico Ministero dell'Unione, che comprende:
 - a) il Pubblico Ministero Federale;
 - b) il Pubblico Ministero del Lavoro;
 - c) il Pubblico Ministero Militare;
 - d) il Pubblico Ministero del Distretto Federale e dei Territori;
- II. i Ministeri Pubblici degli Stati.

§ 1º Il Pubblico Ministero dell'Unione ha come capo il Procuratore Generale della Repubblica, nominato dal Presidente della Repubblica tra i funzionari di carriera, maggiori di trentacinque anni, dopo l'approvazione del suo nominativo da parte della maggioranza assoluta dei membri del Senato Federale, con mandato biennale, rinnovabile.

§ 2º La destituzione del Procuratore-Generale della Repubblica, su iniziativa del Presidente della Repubblica, dovrà essere preceduta dall'autorizzazione della maggioranza assoluta del Senato Federale.

§ 3º I Ministeri Pubblici degli Stati e del Distretto Federale e Territori formeranno una triplíce lista dei funzionari di carriera, nella forma delle rispettive leggi, per scegliere il loro Procuratore Generale, che sarà nominato dal Capo del Potere Esecutivo, con

para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I. as seguintes garantias:
 - a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
 - c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- II. as seguintes vedações:
 - a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II. zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV. promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

mandato biennale, rinnovabile una volta sola.

§ 4º I Procuratori-Generali negli Stati e nel Distretto Federale e Territori potranno essere destituiti con delibera della maggioranza assoluta del Potere Legislativo, nella forma della rispettiva legge complementare.

§ 5º Leggi complementari dell'Unione e degli Stati, la cui presentazione è facoltà dei rispettivi Procuratori-Generali, stabiliranno l'organizzazione, le competenze e lo statuto di ciascun Pubblico Ministero, osservate, in relazione ai suoi membri:

- I. le seguenti garanzie:
 - a) nomina vitalizia, dopo due anni di esercizio, non potendo perdere la carica se non per sentenza giudiziaria passata in giudicato;
 - b) inamovibilità, salvo per motivi di interesse pubblico, mediante decisione dell'organo collegiale competente del Pubblico Ministero, con voto dei due terzi dei suoi membri, garantita ampia difesa;
 - c) impossibilità di riduzione della retribuzione, stabilita nella forma dell'art. 39, § 4º, e fatto salvo quanto disposto agli artt. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- II. le seguenti proibizioni:
 - a) ricevere, a qualsiasi titolo e sotto qualsiasi pretesto, onorari, percentuali o spese processuali;
 - b) esercitare l'avvocatura;
 - c) partecipare a società commerciali, nella forma della legge;
 - d) esercitare, anche se in licenza, qualsiasi altra funzione pubblica, salvo come professore;
 - e) esercitare attività politico-partitica, salvo le eccezioni previste dalla legge.

Art. 129. Sono funzioni istituzionali del Pubblico Ministero :

- I. promuovere, esclusivamente, l'azione penale pubblica, nella forma di legge;
- II. curare che i poteri pubblici e i servizi di pubblica rilevanza rispettino effettivamente i diritti assicurati nella presente Costituzione, adottando i provvedimenti necessari alla sua garanzia;
- III. intraprendere l'inchiesta civile e l'azione civile pubblica, per la protezione del patrimonio pubblico e sociale, dell'ambiente e di altri interessi diffusi e collettivi;
- IV. promuovere l'azione di incostituzionalità o rappresentare, ai fini di intervento, l'Unione e gli Stati nei casi previsti nella presente

- V. defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX. exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

gli Stati, nei casi previsti nella presente Costituzione;

- V. difendere in giudizio i diritti e gli interessi delle popolazioni indigene;
- VI. spedire notifiche nei procedimenti amministrativi di sua competenza, richiedendo informazioni e documenti per instruirli, secondo quanto stabilito dalla legge complementare;
- VII. esercitare il controllo esterno dell'attività poliziesca, secondo quanto stabilito dalla legge complementare menzionata nell'articolo precedente;
- VIII. richiedere provvedimenti investigativi e l'instaurazione di indagini di polizia, indicati i fondamenti giuridici delle sue richieste processuali;
- IX. esercitare altre funzioni che gli siano conferite, purchè compatibili con la sua finalità, essendogli vietata la rappresentazione giudiziale e il consulto giuridico per enti pubblici.

§ 1º La legittimazione del Pubblico Ministero alle azioni civili previste nel presente articolo non impedisce quella di terzi, nelle stesse ipotesi, secondo quanto disposto dalla presente Costituzione e per legge.

§ 2º Le funzioni di Pubblico Ministero possono essere esercitate solamente dai funzionari di carriera, che dovranno risiedere nella giurisdizione del rispettivo dipartimento.

§ 3º L'ingresso nella carriera verrà effettuato mediante concorso pubblico per titoli ed esami; sarà garantita la partecipazione dell'Ordine degli Avvocati del Brasile alla sua realizzazione, e il rispetto, nell'assegnazione delle nomine, dell'ordine di classificazione.

§ 4º Si applica al Pubblico Ministero, per quanto gli compete, il disposto nell'art. 93, II e VI.

Art. 130. Ai membri dell'Ufficio del Pubblico Ministero che sono associati alla Corte dei Conti si applicano le disposizioni di questa Sezione riguardanti i diritti, i divieti e le forme di investitura.

Sezione II

Pubblica Advocatura

Art. 131. L'Avvocatura-Generale dell'Unione è l'istituzione che, direttamente o attraverso organi sottoposti, rappresenta l'Unione in sede giudiziaria e stragiudiziaria; ad essa competono, nei termini della

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das

legge complementare che dispone sulla sua organizzazione e funzionamento, le attività di consulenza e affiancamento giuridico del Potere Esecutivo.

§ 1º L'Avvocatura Generale dell'Unione ha come capo l'Avvocato Generale dell'Unione, liberamente nominato dal Presidente della Repubblica tra i cittadini maggiori di trentacinque anni, di notevole sapere giuridico e reputazione irreprensibile.

§ 2º L'ingresso nelle classi iniziali della carriera dell'istituzione di cui si tratta in questo articolo verrà effettuato mediante concorso pubblico per titoli ed esami.

§ 3º Nelle esecuzioni del debito attivo di natura tributaria, la rappresentanza dell'Unione spetta al Procuratore generale del Ministero Nazionale delle Finanze, ottemperate le disposizioni di legge.

Art. 132. I procuratori degli Stati e del Distretto Federale, organizzati in carriera, il cui ingresso dipenderà da concorso pubblico per esami e titoli, con la partecipazione dell'Ordine degli Avvocati del Brasile in tutte le sue fasi, eserciteranno la rappresentanza giudiziaria e la consulenza giuridica delle rispettive unità federate.

Paragrafo unico. Ai procuratori menzionati nel presente articolo è garantito il servizio permanente dopo tre anni di effettivo esercizio, con valutazione del rendimento davanti ai loro organi, dopo una dettagliata relazione dell'ufficio di Ispettorato.

Sezione III

Avvocatura e Ufficio della Difesa Pubblica

Art. 133. L'avvocato è indispensabile all'amministrazione della giustizia, essendo insindacabile per i suoi atti e manifestazioni nell'esercizio della professione, nei limiti di legge.

Art. 134. L'Ufficio della Difesa Pubblica è un'istituzione essenziale alla funzione giurisdizionale dello Stato, a cui spetta fornire orientamento giuridico e difesa, in tutti i gradi di giudizio, a chi ne abbia necessità, nella forma dell'art. 5º, LXXIV.

Paragrafo unico. La Legge complementare organizzerà l'Ufficio della Difesa Pubblica dell'Unione e del Distretto Federale e dei Territori, e prescriverà norme generali per la sua organizzazione negli Stati, in cariche di carriera, nominate, per la classe iniziale, con concorso pubblico per esami e titoli, essendo assicurata ai suoi appartenenti la

atribuições institucionais.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Título V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo I

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I. restrições aos direitos de:
 - a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
 - b) sigilo de correspondência;
 - c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
- II. ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

- I. a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for local facultado ao preso recorrer

garanzia dell'inamovibilità e vietato l'esercizio dell'avvocatura al di fuori delle competenze istituzionali.

Art. 135. I dipendenti appartenenti alle carriere disciplinate nelle Sezioni II e III di questo Capitolo saranno retribuiti nella forma dell'art. 39, § 4º.

Titolo V

Difesa dello Stato e Istituzioni Democratiche

Capitolo I

Stato di Difesa e Stato di Assedio

Sezione I

Stato di Difesa

Art. 136. Il Presidente della Repubblica ha il potere, sentiti il Consiglio della Repubblica e il Consiglio di Difesa Nazionale, di decretare lo stato di difesa per preservare o ristabilire immediatamente, in luoghi ristretti e determinati, l'ordine pubblico o la pace sociale minacciati da grave e imminente instabilità istituzionale o raggiunti da calamità naturali di grandi proporzioni.

§ 1º Il decreto che istituisce lo stato di difesa dovrà determinare il tempo della sua durata, specificare le aree coinvolte e indicare, nei termini e limiti della legge, le misure coercitive entrate in vigore, tra le seguenti:

- I. restrizioni ai diritti di:
 - a) riunione, anche qualora avvenga nell'ambito di associazioni;
 - b) segretezza della corrispondenza;
 - c) segretezza delle comunicazioni telegrafiche e telefoniche;
- II. occupazione e uso temporaneo di beni e servizi pubblici, nell'ipotesi di calamità pubblica, essendo l'Unione tenuta a rispondere per i danni e i costi derivanti.

§ 2º Il tempo di durata dello stato di difesa non sarà superiore a trenta giorni, potendo essere prorogato una volta, per lo stesso periodo, qualora persistano le ragioni che ne hanno motivato l'instaurazione.

§ 3º Durante la vigenza dello stato di difesa:

- I. l'arresto per reati contro lo Stato, determinato dall'esecutore del provvedimento, sarà da questi immediatamente comunicato al giudice competente, che non lo convaliderà, nel caso

- for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
- II. a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
 - III. a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
 - IV. é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

- I. comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
- II. declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República

- non sia legale, con facoltà dell'arrestato di richiedere l'esame del corpo del delitto all'autorità di polizia;
- II. la comunicazione sarà accompagnata da una dichiarazione dell'autorità sullo stato fisico e mentale del detenuto al momento di compiere il fatto;
 - III. nessuno potrà essere arrestato o detenuto per più di dieci giorni, tranne con autorizzazione del Potere Giudiziario;
 - IV. è vietato impedire al prigioniero di comunicare.

§ 4º Decretato lo stato di difesa o la sua proroga, il Presidente della Repubblica, entro ventiquattro ore, sottoporrà l'atto con la rispettiva motivazione al Congresso Nazionale, che deciderà a maggioranza assoluta.

§ 5º Qualora non sia in attività, il Congresso Nazionale sarà convocato, in via straordinaria, entro il termine di cinque giorni.

§ 6º Il Congresso Nazionale avrà dieci giorni, a partire dalla data di ricevimento, per valutare il decreto, dovendo continuare a funzionare durante la vigenza dello stato di difesa.

§ 7º In caso di rigetto del decreto, lo stato di difesa cessa immediatamente.

Sezione II

Stato di Assedio

Art. 137. Il Presidente della Repubblica può, sentiti il Consiglio della Repubblica e il Consiglio di Difesa Nazionale, chiedere al Congresso Nazionale l'autorizzazione a decretare lo stato di assedio nei casi di:

- I. grave tumulto a livello nazionale o accadimento di fatti che provino l'inefficacia del provvedimento adottato durante lo stato di difesa;
- II. dichiarazione di stato di guerra o risposta ad aggressione straniera armata.

Paragrafo unico. Il Presidente della Repubblica, al momento di chiedere l'autorizzazione a decretare o prorogare lo stato di assedio, riferirà sui motivi che determinano la richiesta, dovendo il Congresso Nazionale decidere a maggioranza assoluta.

Art. 138. Il decreto dello stato di assedio dovrà indicare la sua durata, le norme necessarie per la sua realizzazione e le garanzie costituzionali che resteranno sospese, e, dopo la sua pubblicazione, il

designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I. obrigação de permanência em localidade determinada;
- II. detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III. restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV. suspensão da liberdade de reunião;
- V. busca e apreensão em domicílio;
- VI. intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII. requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado

Presidente della Repubblica designerà l'esecutore dei provvedimenti specifici e le aree coinvolte.

§1º Lo stato di assedio, nel caso dell'art.137, I, non potrà essere decretato per più di trenta giorni, né prorogato, ogni volta, per un termine maggiore; ai sensi dell'inciso II, potrà essere decretato per tutto il tempo in cui durerà la guerra o l'aggressione straniera armata.

§ 2º Se l'autorizzazione a decretare lo stato di assedio viene chiesta nel periodo di non attività parlamentare, il Presidente del Senato Federale convocherà immediatamente in via straordinaria, il Congresso Nazionale, che si riunirà entro cinque giorni, per valutare l'atto.

§ 3º Il Congresso Nazionale resterà in funzione fino al termine dei provvedimenti coercitivi.

Art. 139. Durante la vigenza dello stato di assedio decretato in base all'art. 137, I, solo i seguenti provvedimenti potranno essere adottati contro le persone:

- I. obbligo di permanenza in una località determinata;
- II. detenzione in edificio non destinato agli accusati o condannati per reati comuni;
- III. restrizioni relative alla inviolabilità della corrispondenza, alla segretezza delle comunicazioni, al rilascio di informazioni e alla libertà di stampa, radiodiffusione e televisione, secondo la forma di legge;
- IV. sospensione della libertà di riunione;
- V. ricerca e arresti domiciliari;
- VI. intervento nelle imprese di servizi pubblici;
- VII. sequestro dei beni.

Paragrafo unico. Non rientra nelle restrizioni di cui all'inciso III, la diffusione di proclami di parlamentari effettuati nelle loro Camere Legislative, purché tale diffusione abbia ricevuto liberatoria dalla rispettiva Assemblea.

Sezione III

Disposizioni Generali

Art. 140. L'Organo Direttivo del Congresso Nazionale, sentiti i leader dei partiti, designerà una Commissione composta da cinque dei suoi membri per seguire e controllare l'esecuzione dei provvedimenti relativi allo stato di difesa e allo stato d'assedio.

Art. 141. Una volta cessati lo stato di difesa o lo stato

de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Capítulo II

Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

- I. as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;
- II. o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;
- III. o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois

d'assedio, cesseranno anche i loro effetti, senza pregiudizio per la responsabilità di illeciti commessi da loro esecutori o agenti.

Paragrafo unico. Non appena cessati lo stato di difesa o di assedio, il Presidente della Repubblica, in un messaggio al Congresso Nazionale, riferirà sui provvedimenti applicati durante la loro vigenza, specificando e giustificando le misure adottate, con relazione nominale di quelli interessati e indicazione delle restrizioni applicate.

Capitolo II

Forze Armate

Art. 142. Le Forze Armate, costituite dalla Marina, dall'Esercito e dall'Aeronautica, sono istituzioni nazionali permanenti e regolari, organizzate in base alla gerarchia e alla disciplina, sotto l'autorità suprema del Presidente della Repubblica, e destinate alla difesa della Patria, alla garanzia dei poteri costituzionali e, su iniziativa di uno qualsiasi di questi, della legge e dell'ordine.

§ 1º Una legge complementare stabilirà le norme generali che saranno adottate nell'organizzazione, nella preparazione e nell'impiego delle Forze Armate.

§ 2º Non sarà previsto l'habeas corpus in relazione a punizioni disciplinari militari.

§ 3º I membri delle Forze Armate sono denominati militari; a loro si applicano, oltre a quelle che saranno stabilite per legge, le seguenti disposizioni:

- I. i ruoli, con prerogative, diritti e doveri inerenti, sono conferiti dal Presidente della Repubblica e assicurati nella loro totalità agli ufficiali in servizio attivo, in riserva o in pensione; sono peculiari i titoli e posti militari e, insieme agli altri membri, l'uso delle uniformi delle Forze Armate;
- II. il militare in attività che venga investito di carica o impiego pubblico civile permanente, sarà trasferito nella riserva, nei termini di legge;
- III. il militare in servizio attivo che, in accordo con la legge, venga investito di carica, impiego o funzione pubblica civile temporanea, non elettiva, anche se dell'amministrazione indiretta, rimarrà aggregato al rispettivo quadro e potrà, fino a quando resterà in tale situazione, essere promosso soltanto per anzianità, essendogli valido il tempo di servizio solo per tale promozione e trasferimento nella riserva; dopo due anni di allentamento, continuati

- de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;
- IV. ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;
- V. o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;
- VI. o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;
- VII. o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;
- VIII. aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;
- IX. (Revogado).
- X. a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade

- dopo due anni di allontanamento, continuati o no, sarà trasferito nella riserva, nei termini di legge;
- IV. al militare è proibito iscriversi al sindacato e scioperare;
- V. il militare, fintanto che in servizio attivo, non può essere affiliato a partiti politici;
- VI. l'ufficiale perderà il posto e il ruolo soltanto se sarà giudicato indegno o incompatibile con il suo rango, con decisione di tribunale militare a carattere permanente, in tempo di pace, o di tribunale speciale, in tempo di guerra;
- VII. l'ufficiale condannato dalla giustizia comune o militare a pena restrittiva della libertà superiore ai due anni, con sentenza passata in giudicato, sarà sottoposto al processo previsto all'inciso precedente;
- VIII. ai militari si applica quanto disposto all'art. 7º, incisi VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e all'art. 37, incisi XI, XIII, XIV e XV;
- IX. (Revocato)
- X. la legge disporrà in merito all'ingresso nelle Forze Armate, ai limiti di età, alla stabilità e altre condizioni di trasferimento del militare all'inattività, sui diritti, doveri, retribuzione, prerogative e altre situazioni particolari dei militari, considerate le peculiarità delle loro attività, incluse quelle compiute in virtù di impegni internazionali e in guerra.

Art. 143. Il servizio militare è obbligatorio nei termini di legge.

§ 1º Alle Forze Armate spetta, secondo quanto stabilito dalla legge, assegnare il servizio alternativo a coloro che, in tempo di pace, giudicati abili, hanno addotto motivi di coscienza, intendendo come tali quelli derivanti da credenza religiosa e da convinzione filosofica o politica per sottrarsi a attività di carattere essenzialmente militare.

§ 2º Le donne e i religiosi sono esenti dal servizio militare obbligatorio in tempo di pace, ma soggetti ad altri incarichi che la legge assegnerà loro.

Capitolo III

Pubblica Sicurezza

Art. 144. La pubblica sicurezza, dovere dello Stato, diritto e responsabilità di tutti, è eseguita allo scopo di preservare l'ordine pubblico e l'incolumità delle

das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

preservare l'ordine pubblico e l'incolumità delle persone e del patrimonio, per mezzo dei seguenti organismi:

- I. polizia federale;
- II. polizia stradale federale;
- III. polizia ferroviaria federale;
- IV. polizia civile;
- V. polizie militari e corpi di pompieri militari.

§ 1º La polizia federale, istituita per legge come organismo permanente, organizzato e mantenuto dall'Unione e con struttura di carriera, ha il compito di:

- I. appurare le infrazioni penali contro l'ordine politico e sociale o in danno di beni, servizi e interessi dell'Unione o di suoi enti autarchici e imprese pubbliche, così come altre infrazioni la cui effettuazione abbia ripercussioni interstatuali o internazionali ed esiga una repressione uniforme, come disposto dalla legge;
- II. prevenire e reprimere il traffico illecito di stupefacenti e droghe simili, il contrabbando e il furto, senza pregiudizio dell'azione tributaria e di altri organismi pubblici nelle rispettive aree di competenza;
- III. svolgere le funzioni di polizia marittima, aeroportuale e di frontiera;
- IV. svolgere, in esclusiva, le funzioni di polizia giudiziaria dell'Unione.

§ 2º La polizia federale stradale, organismo permanente, organizzato e mantenuto dall'Unione e con struttura di carriera, ha compiti di pattugliamento di vigilanza delle strade federali, nella forma prevista dalla legge.

§ 3º La polizia federale stradale, organismo permanente, organizzato e mantenuto dall'Unione e con struttura di carriera, ha compiti di pattugliamento di vigilanza delle ferrovie federali, secondo quanto previsto dalla legge.

§ 4º Alle polizie civili, comandate da delegati di polizia di carriera, spettano, fatta salva la competenza dell'Unione, le funzioni di polizia giudiziaria e l'appuramento di infrazioni penali, tranne quelle militari.

§ 5º Sono di competenza delle polizie militari la polizia di vigilanza e il mantenimento dell'ordine pubblico; è di competenza dei corpi di pompieri militari, oltre ai compiti previsti dalla legge, l'esecuzione di attività di difesa civile.

§ 6º Le polizie militari e corpi di pompieri militari, forze ausiliarie e riserva dell'Esercito, sono subordinati, insieme alle polizie civili, ai Governatori degli Stati, del Distretto Federale e dei Territori.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I. dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II. regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III. estabelecer normas gerais em matéria de

§ 7º La legge disporrà in merito all'organizzazione e al funzionamento degli organismi responsabili della pubblica sicurezza, in modo da garantire l'efficienza delle loro attività.

§ 8º I Comuni potranno istituire corpi di guardie municipali destinati a proteggere beni di loro proprietà, servizi e installazioni, secondo quanto disposto dalla legge.

§ 9º La retribuzione dei funzionari di polizia facenti parte degli organismi cui si fa riferimento nel presente articolo sarà fissata secondo il § 4º dell'art. 39.

Titolo VI

Tributi e Bilancio

Capitolo I

Sistema Tributario Nazionale

Sezione I

Principi Generali

Art. 145. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni potranno istituire i seguenti tributi:

- I. imposte;
- II. tasse, in relazione all'esercizio del potere di polizia o per la utilizzazione, effettiva o potenziale, di servizi pubblici specifici e divisibili, offerti al contribuente o posti a sua disposizione;
- III. contributi per migliorie, derivanti da opere pubbliche.

§ 1º Le imposte avranno carattere personale, sempre che sia possibile, e saranno graduate secondo la capacità economica del contribuente, essendo responsabilità dell'amministrazione tributaria, specialmente per rendere possibile il conseguimento di questi obiettivi, identificare, nel rispetto dei diritti individuali e nei termini di legge, il patrimonio, i redditi e le attività economiche del contribuente.

§ 2º Le tasse non potranno avere base di calcolo propria di imposte.

Art. 146. Spetta alla legge complementare:

- I. disporre in merito a conflitti di competenza in materia tributaria, tra l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni;
- II. regolare i limiti costituzionali al potere di imporre tributi;
- III. stabilire norme generali in materia di

legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I. será opcional para o contribuinte;
- II. poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III. o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV. a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I. para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

legislazione tributaria, in particolare su:

- a) definizione di tributi e loro specie, così come, in relazione alle imposte prese in esame nella presente Costituzione, definizione dei rispettivi fattori generanti, base di calcolo e contribuenti;
- b) obbligo, istituzione, credito, prescrizione e decadenza dei tributi;
- c) adeguato trattamento tributario riservato all'atto cooperativo praticato dalle società cooperative;
- d) definizione di un trattamento differenziato a favore delle microimprese e delle piccole imprese, inclusi i regimi speciali o semplificati nel caso dell'imposta prevista all'art. 155, II, dei contributi previsti nell'art. 195, I e §§ 12 e 13, e del contributo a cui si riferisce l'art. 239.

Paragrafo unico. La legge complementare di cui tratta l'inciso III, d, potrà anche istituire un regime unico di riscossione delle imposte e contributi dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, a patto che tale regime:

- I. sarà opzionale per il contribuente;
- II. potranno essere stabilite condizioni di inquadramento differenziate per ogni Stato;
- III. la raccolta sarà unificata e centralizzata, e la distribuzione delle quote di risorse appartenenti ai rispettivi enti federati sarà immediata, con divieto di qualsiasi ritenzione o condizionamento;
- IV. la riscossione, la verifica e l'esazione potranno essere ripartite tra gli enti federati, avendo adottato un registro nazionale unico di contribuenti.

Art. 146-A. Una legge complementare potrà stabilire criteri speciali in materia di tributi, con l'obbiettivo di prevenire squilibri causati dalla concorrenza, senza pregiudicare il diritto dell'Unione di poter stabilire, per legge, norme con uguale obbiettivo.

Art. 147. Sono di competenza dell'Unione, nell'ambito del Territorio Federale, le imposte statali e, se il Territorio non sarà suddiviso in Comuni, cumulativamente, le imposte municipali; al Distretto Federale spettano le imposte municipali.

Art. 148. L'Unione, con legge complementare, potrà istituire prestiti forzosi:

- I. per far fronte a spese straordinarie, derivanti da calamità pubbliche, da guerre esterne o da loro imminenza;

- II. no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I. não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II. incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III. poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

- II. in caso di investimento pubblico di carattere urgente e di rilevante interesse nazionale, ottemperato quanto disposto all'art. 150, III, b.

Paragrafo unico. L'applicazione delle risorse provenienti da prestito forzoso sarà vincolata alla spesa che ha giustificato la loro istituzione.

Art. 149. Compete esclusivamente all'Unione istituire contributi sociali, di intervento nel dominio economico e di interesse delle categorie professionali o economiche, come strumento di operatività nelle rispettive aree, ottemperato quanto disposto agli artt. 146, III, e 150, I e III, e senza pregiudizio di quanto previsto nell'art. 195, § 6º, relativamente ai contributi a cui allude il dispositivo.

§ 1º Gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni istituiranno una contribuzione, esatta da loro dipendenti, per sostenere l'istituzione, in loro beneficio, del regime di previdenza di cui tratta l'art. 40, la cui aliquota non sarà inferiore a quella della contribuzione dei dipendenti titolari di cariche effettive dell'Unione.

§ 2º I contributi sociali e di intervento nel dominio economico di cui tratta il capoverso di questo articolo:

- I. non incideranno sui redditi derivanti da esportazione;
- II. incideranno anche sull'importazione di prodotti stranieri o servizi;
- III. potranno avere aliquote:
 - a) ad valorem, avendo per base la fatturazione, il reddito lordo o il valore dell'operazione e, nel caso di importazioni, il valore doganale;
 - b) specifiche, avendo come base l'unità di misura adottata.

§ 3º La persona fisica destinataria delle operazioni di importazione potrà essere equiparata a persona giuridica, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 4º La legge definirà le ipotesi in cui i contributi incideranno un'unica volta.

Art. 149-A. I Comuni e il Distretto Federale potranno istituire contributi, secondo quanto stabilito dalle rispettive leggi, per sostenere il costo del servizio di illuminazione pubblica, ottemperato quanto disposto all'art. 150, I e III.

Paragrafo unico. E' concessa l'esazione della contribuzione a cui si riferisce il capoverso, nella fattura di consumo dell'energia elettrica.

Seção II**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas

Sezione II**Limitazione al Potere di Imporre Tributi**

Art. 150. Senza pregiudizio di altre garanzie assicurate al contribuente, è vietato all'Unione, agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni:

- I. esigere o aumentare tributo senza una legge che lo stabilisca;
- II. istituire trattamento diseguale tra contribuenti che si trovino in situazioni equivalenti, essendo proibita qualsiasi distinzione in ragione di occupazione professionale o funzione da loro esercitata, indipendentemente dalla denominazione giuridica dei redditi, titoli o diritti;
- III. riscuotere tributi:
 - a) in relazione a fattori generanti avvenuti prima dell'inizio della vigenza della legge che li abbia istituiti o aumentati;
 - b) nello stesso esercizio finanziario in cui sia stata pubblicata la legge che li abbia istituiti o aumentati;
 - c) prima che siano trascorsi novanta giorni dalla data in cui sia stata pubblicata la legge che li abbia istituiti o aumentati, ottemperato quanto disposto alla lettera b;
- IV. utilizzare un tributo con effetto di confisca;
- V. stabilire limitazioni al traffico di persone o beni tramite tributi interstatuali o intercomunali, fatta salva l'esazione di pedaggi per l'utilizzazione di strade conservate dal Governo;
- VI. istituire imposte su:
 - a) patrimoni, redditi o servizi, gli uni degli altri;
 - b) templi di qualsiasi culto;
 - c) patrimoni, redditi o servizi dei partiti politici, incluse le loro fondazioni, gli enti sindacali dei lavoratori, delle istituzioni educative e di assistenza sociale, senza scopi di lucro, attesi i requisiti della legge;
 - d) libri, giornali, periodici e la carta destinata alla loro stampa.

§ 1º Il divieto di cui all'inciso III, b, non si applica ai tributi previsti agli artt. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II; e il divieto di cui all'inciso III, c, non si applica ai tributi previsti agli artt. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, né alla fissazione della base di calcolo delle imposte previste agli artt. 155, III, e 156, I.

§ 2º Il divieto di cui all'inciso VI, a, è esteso alle autarchie e alle fondazioni istituite e mantenute dal

pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

- I. instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II. tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III. instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Governo, in quanto si riferisce al patrimonio, al reddito e ai servizi vincolati alle loro finalità essenziali o a quelle da loro derivanti.

§ 3º I divieti di cui all'inciso VI,a), e al paragrafo precedente non si applicano al patrimonio, al reddito e ai servizi relativi allo sfruttamento di attività economiche sorrette da norme applicabili a stabilimenti privati, o dove esista contropartita o pagamento di prezzi o tariffe da parte dell'utente, né esonerano il promesso compratore dall'obbligo di pagare l'imposta relativa al bene immobile.

§ 4º I divieti di cui all'inciso VI, lettera b) e c), comprendono solamente il patrimonio, il reddito e i servizi relativi ai fini essenziali degli enti in esse menzionati.

§ 5º La legge determinerà provvedimenti per informare i consumatori sulle imposte che incidono su merci e servizi.

§ 6º Qualsiasi retribuzione o esenzione, riduzione di base di calcolo, concessione di credito presunto, amnistia o remissione, relativi a imposte, tasse o contributi, potrà essere concesso soltanto con legge specifica, federale, statale o comunale, che regoli esclusivamente le materie sopra menzionate o il corrispondente tributo o contributo, senza pregiudizio di quanto disposto nell'art.155, §2º, XII, g.

§ 7º La legge potrà attribuire ai soggetti passivi di obbligo tributario la condizione di responsabile del pagamento di imposta o contributo, il cui fattore generante debba verificarsi successivamente, garantendo la restituzione immediata e preferenziale dell'importo pagato, nel caso l'evento generatore presunto non si realizzi.

Art. 151. E' vietato all'Unione:

- I. istituire un tributo che non sia uniforme in tutto il territorio nazionale o che implichi differenze o preferenze in relazione a Stato, al Distretto Federale o a Comune, in detrimento di altro, ammessa la concessione di incentivi fiscali destinati a promuovere l'equilibrio dello sviluppo socio-economico tra le differenti regioni del Paese;
- II. gravare di tributo il reddito delle obbligazioni del debito pubblico degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, così come la remunerazione e i proventi dei rispettivi agenti pubblici, in livelli superiori a quelli stabiliti per le sue obbligazioni e per i suoi agenti;
- III. istituire esenzioni da tributi di competenza degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I. importação de produtos estrangeiros;
- II. exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III. renda e proventos de qualquer natureza;
- IV. produtos industrializados;
- V. operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI. propriedade territorial rural;
- VII. grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I. será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II. (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I. será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II. será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III. não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV. terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

- I. será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- II. não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
- III. será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 152. E' vietato agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni stabilire differenze tributarie tra beni e servizi, di qualsiasi natura, in ragione della loro origine o destinazione.

Sezione III

Imposte dell'Unione

Art. 153. Compete all'Unione istituire imposte su:

- I. importazione di prodotti stranieri;
- II. esportazione, verso l'estero, di prodotti nazionali o nazionalizzati;
- III. redditi e proventi di qualsiasi natura;
- IV. prodotti industriali;
- V. operazioni di credito, cambio e assicurazione, o relative a titoli o valori mobiliari;
- VI. proprietà territoriale rurale;
- VII. grandi patrimoni, nei termini di legge complementare.

§ 1º E' facoltà del Potere Esecutivo, rispettate le condizioni e limitazioni stabilite per legge, alterare le aliquote delle imposte elencate agli incisi I, II, IV e V.

§ 2º L'imposta prevista all'inciso III:

- I. sarà basata sui criteri della generalità, della universalità e della progressività, secondo quanto stabilito dalla legge;
- II. (Revocato)

§ 3º L'imposta prevista all'inciso IV:

- I. sarà selettiva, in funzione dell'essenzialità del prodotto;
- II. non sarà cumulativa, compensandosi quanto dovuto per ogni operazione con l'importo esatto nelle precedenti;
- III. non inciderà sui prodotti industriali destinati all'estero;
- IV. avrà un impatto ridotto sull'acquisizione di beni di capitale da parte del contribuente dell'imposta, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 4º L'imposta prevista all'inciso VI del capoverso:

- I. sarà progressiva e avrà aliquote stabilite in maniera da disincentivare il mantenimento di proprietà improduttive;
- II. non inciderà sulle piccole proprietà rurali, definite per legge, quando siano coltivate dal proprietario che non possieda altro immobile;
- III. sarà controllata ed esatta dai Comuni che così sceglieranno, nella forma della legge, sempre che questo non implichi riduzione

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I. trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II. setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I. mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II. na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I. transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II. operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III. propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

- I. relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II. relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III. terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário

dell'imposta o qualsiasi altra forma di rinuncia fiscale.

§ 5º L'oro, nel caso sia definito dalla legge come attivo finanziario o strumento di scambio, è assoggettato esclusivamente all'incidenza dell'imposta di cui tratta l'inciso V del capoverso di questo articolo, dovuto nell'operazione di origine; l'aliquota minima sarà dell'uno per cento, garantito il trasferimento della quota della riscossione nei seguenti termini:

- I. trenta per cento per lo Stato, il Distretto Federale o il Territorio conforme all'origine;
- II. settanta per cento per il Comune di origine.

Art. 154. L'Unione potrà istituire:

- I. con legge complementare, imposte non previste nell'articolo precedente, sempre che non siano cumulative e non abbiano un fattore generante o base di calcolo propri di quelli presi in esame nella presente Costituzione;
- II. nell'imminenza o in caso di guerra estera, imposte straordinarie, comprese o no nella sua competenza tributaria, che saranno soppresse, gradualmente, cessate le cause della loro creazione.

Sezione IV

Imposte degli Stati e Distretto Federale

Art. 155. Compete agli Stati e al Distretto Federale istituire imposte su:

- I. successioni e donazioni, di qualsiasi bene o diritto;
- II. operazioni relative alla circolazione di merci e su prestazioni di servizi di trasporto interstatuale e intercomunale e di comunicazione, anche quando le operazioni e prestazioni abbiano inizio all'estero;
- III. proprietà di autoveicoli.

§ 1º L'imposta prevista all'inciso I:

- I. relativamente a beni immobili e rispettivi diritti, compete allo Stato di localizzazione del bene, o al Distretto Federale;
- II. relativamente a beni mobili, titoli e crediti, compete allo Stato in cui sia effettuato l'inventario o la messa a ruolo, o in cui abbia domicilio il donatore, o al Distretto Federale;
- III. la competenza per la sua istituzione sarà regolata da legge complementare:
 - a) se il donatore avrà domicilio o residenza all'estero;
 - b) se il de cuius possedeva beni, era residente o domiciliato o il suo inventario sia stato

- processado no exterior;
- IV. terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

- I. será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II. a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III. poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV. resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
- V. é facultado ao Senado Federal:
 - a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI. salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII. em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII. na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do

o domiciliado o il suo inventario sia stato effettuato all'estero;

- IV. avrà le sue aliquote massime stabilite dal Senato Federale.

§ 2º L'imposta prevista all'inciso II rispetterà quanto segue:

- I. non sarà cumulativa, essendo compensato quanto dovuto in ogni operazione relativa alla circolazione di merci o prestazioni di servizi con quanto riscosso nelle operazioni precedenti dallo stesso o da altro Stato, o dal Distretto Federale;
- II. l'esenzione o non incidenza, salvo determinazione in senso contrario della legislazione:
 - a) non implicherà credito per compensazione con quanto dovuto nelle operazioni o prestazioni seguenti;
 - b) comporterà l'annullamento del credito relativo alle operazioni precedenti;
- III. potrà essere selettiva, in funzione dell'essenzialità delle merci e dei servizi;
- IV. una decisione del Senato Federale, di iniziativa del Presidente della Repubblica o di un terzo dei Senatori, approvata dalla maggioranza assoluta dei suoi membri, stabilirà le aliquote applicabili alle operazioni e prestazioni, interstatuali e di esportazione;
- V. è permesso al Senato Federale:
 - a) stabilire aliquote minime nelle operazioni interne, con risoluzione su iniziativa di un terzo e approvata dalla maggioranza assoluta dei suoi membri;
 - b) stabilire aliquote massime nelle stesse operazioni per risolvere il conflitto specifico che coinvolga interesse di Stati, con risoluzione su iniziativa della maggioranza assoluta e approvata da due terzi dei suoi membri;
- VI. salvo delibera contraria degli Stati e del Distretto Federale, nei termini di quanto disposto nell'inciso XII, g, le aliquote interne, nelle operazioni relative alla circolazione delle merci e nelle prestazioni di servizi, non potranno essere inferiori a quelle previste per le operazioni interstatuali;
- VII. in relazione alle operazioni e prestazioni di beni e servizi destinati a consumatore finale residente in altro Stato, si adotterà:
 - a) l'aliquota interstatuale, quando il destinatario sia contribuente dell'imposta;
 - b) l'aliquota interna, quando il destinatario non sia il suo contribuente;

- destinatário o imposto corrispondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- IX. incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
 - b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- X. não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
 - d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- XI. não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
- XII. cabe à lei complementar:
- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a);
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado
- VIII. nell'ipotesi di cui alla lettera a) dell'inciso precedente, spetterà allo Stato di residenza del destinatario l'imposta corrispondente alla differenza tra l'aliquota interna e quella interstatuale;
- IX. inciderà anche:
- a) sull'entrata di beni o merce importati dall'estero da persona fisica o giuridica, anche se non contribuente abituale d'imposta, qualunque sia la sua finalità, così come sul servizio prestato all'estero, spettando l'imposta allo Stato in cui sia localizzato il domicilio o lo stabilimento del destinatario della merce, bene o servizio;
 - b) sul valore totale dell'operazione, qualora le merci siano fornite con servizi non compresi nella competenza tributaria dei Comuni;
- X. non inciderà:
- a) su operazioni di merci destinate all'estero, né su servizi prestati a destinatari all'estero, avendo assicurata il mantenimento e il profitto della quota dell'imposta esatta sulle operazioni e prestazioni precedenti;
 - b) su operazioni che destinino petrolio ad altri Stati, inclusi lubrificanti, combustibili liquidi e gassosi suoi derivati, ed energia elettrica;
 - c) sull'oro, nelle ipotesi definite all'art. 153, § 5º;
 - d) nelle prestazioni di servizi di comunicazione secondo le modalità di radiodiffusione sonora e di suoni e immagini di ricezione libera e gratuita;
- XI. non comprenderà, nella sua base di calcolo, la quota dell'imposta su prodotti industriali, qualora l'operazione, realizzata tra contribuenti e relativa a un prodotto destinato all'industrializzazione o alla commercializzazione, configuri fattore generante delle due imposte;
- XII. spetta alla legge complementare:
- a) definire i suoi contribuenti;
 - b) disporre su sostituzione tributaria;
 - c) disciplinare il regime di compensazione dell'imposta;
 - d) stabilire, al fine della sua esazione e della definizione dell'ente responsabile, il luogo delle operazioni relative alla circolazione di merci e prestazioni di servizi;
 - e) escludere dall'incidenza dell'imposta, nelle esportazioni verso l'estero, servizi e altri prodotti, oltre a quelli menzionati nell'inciso X, a);
 - f) prevedere casi di manutenzione di credito, relativamente alla rimessa per altro Stato e

e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

- I. nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II. nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III. nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV. as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:
 - a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
 - b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
 - c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

relativamente alla rimessa per altro Stato e esportazione per l'estero, di servizi e di merci;

g) regolare la forma in cui, tramite delibera degli Stati e del Distretto Federale, esenzioni, incentivi e benefici fiscali saranno concessi e revocati;

h) definire i combustibili e lubrificanti sui quali l'imposta inciderà una sola volta, qualunque sia la sua finalità, ipotesi in cui non si applicherà quanto disposto all'inciso X, b;

i) fissare la base di calcolo, in modo che la quota dell'imposta la integri, anche nel caso di importazione dell'estero di beni, merci o servizi.

§ 3º Con l'eccezione delle imposte di cui trattano l'inciso II del capoverso del presente articolo, e l'art. 153, I e II, nessun'altra imposta potrà incidere su operazioni relative a energia elettrica, servizi di telecomunicazioni, derivati del petrolio, combustibili e minerali del Paese.

§ 4º Nell'ipotesi di cui all'inciso XII, h, si osserveranno i seguenti principi:

- I. nelle operazioni con i lubrificanti e combustibili derivati del petrolio, l'imposta competerà allo Stato in cui si verifichi il consumo;
- II. nelle operazioni interstatuali, tra contribuenti, con gas naturale e suoi derivati, e lubrificanti e combustibili non inclusi all'inciso I del presente paragrafo, l'imposta sarà ripartita tra gli Stati di origine e di destinazione, mantenendosi la stessa proporzionalità che si verifica nelle operazioni relative alle altre merci;
- III. nelle operazioni interstatuali con gas naturale e suoi derivati, e lubrificanti e combustibili non inclusi nell'inciso I del presente paragrafo, destinate a non contribuente, l'imposta spetterà allo Stato di origine;
- IV. le aliquote dell'imposta saranno definite tramite delibera degli Stati e Distretto Federale, nei termini del § 2º, XII, g), osservandosi quanto segue:
 - a) saranno uniformi in tutto il territorio nazionale, potendo essere differenziate per prodotto;
 - b) potranno essere specifiche, per unità di misura adottata, oppure ad valorem, incidendo sul valore dell'operazione o sul prezzo che quel prodotto o un suo similare avrebbe raggiunto se messo in vendita in condizioni di libera concorrenza;
 - c) potranno essere ridotte e ristabilite, non

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

- I. terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II. poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
- IV. (Revogado).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

essendo sottoposte a quanto disposto nell'art. 150, III, b.

§ 5º Le regole necessarie per l'applicazione del disposto al § 4º, comprese quelle relative alla definizione e alla destinazione dell'imposta, saranno stabilite con delibera degli Stati e del Distretto Federale, nei termini del § 2º, XII, g.

§ 6º L'imposta prevista nell'inciso III:

- I. avrà aliquote minime fissate dal Senato Federale;
- II. potrà avere aliquote differenziate in funzione del tipo e utilizzazione.

Sezione V

Imposte dei Comuni

Art. 156. Compete ai Comuni istituire imposte su:

- I. proprietà immobiliare e territoriale urbana;
- II. trasmissione inter vivos, a qualsiasi titolo, per atto oneroso, di beni immobili, per natura o consenso fisico, e di diritti reali su immobili, con l'eccezione di quelli di garanzia, così come cessione di diritti alla sua acquisizione;
- III. servizi di qualsiasi natura, non compresi all'art. 155, II, definiti da legge complementare;
- IV. (Revocato).

§ 1º Senza pregiudizio della progressività nel tempo a cui si riferisce l'art. 182, § 4º, inciso II, l'imposta prevista all'inciso I potrà:

- I. essere progressiva in ragione del valore dell'immobile; e
- II. avere aliquote differenti in accordo con la localizzazione e l'uso dell'immobile.

§ 2º L'imposta prevista all'inciso II:

- I. non incide sulla trasmissione di beni o diritti incorporati al patrimonio di persona giuridica in realizzazione di capitale, né sulla trasmissione di beni o diritti derivanti da fusione, incorporamento, cessione o estinzione di persona giuridica, salvo se, in questi casi, l'attività preponderante dell'acquirente sia la compravendita di questi beni o diritti, affitto di beni immobili o locazione mercantile;
- II. è competenza del Comune dove è situato il bene.

§ 3º In relazione all'imposta prevista nell'inciso III del capoverso del presente articolo, è competenza della legge complementare:

- I. fissare le sue aliquote minime e massime;

- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º (Revogado).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II. vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;
- III. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I. três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à

- II. escludere dalla sua incidenza esportazioni di servizi per l'estero;
- III. regolare le modalità e le condizioni di concessione e revoca di esenzioni, incentivi e benefici fiscali.

§ 4º (Revocato)

Sezione VI

Ripartizione delle Entrate Tributarie

Art. 157. Appartengono agli Stati e al Distretto Federale:

- I. il prodotto della riscossione dell'imposta dell'Unione sui redditi e proventi di qualsiasi natura, incidente all'origine su redditi pagati, a qualsiasi titolo, dagli stessi, loro autarchie e dalle fondazioni che istituiranno e manterranno;
- II. il venti per cento della riscossione dell'imposta che l'Unione istituirà nell'esercizio della competenza che le è attribuita dall'art. 154, I.

Art. 158. Appartengono ai Comuni:

- I. il prodotto della riscossione dell'imposta dell'Unione sui redditi e proventi di qualsiasi natura, incidente all'origine su redditi pagati, a qualsiasi titolo, dagli stessi, da loro autarchie e dalle fondazioni che istituiranno e manterranno;
- II. il cinquanta per cento del prodotto della riscossione dell'imposta dell'Unione sulle proprietà territoriali agricole, relativamente agli immobili localizzati nelle stesse, spettando la totalità nell'ipotesi dell'opzione a cui si riferisce l'art. 153, § 4º, III;
- III. il cinquanta per cento del prodotto della riscossione dell'imposta dello Stato sulla proprietà di veicoli a motore immatricolati nel suo territorio;
- IV. il venticinque per cento del prodotto della riscossione dell'imposta dello Stato su operazioni relative alla circolazione di merci e su prestazione di servizi di trasporto interstatale e intercomunale e di comunicazione.

Paragrafo unico. Le quote delle entrate appartenenti ai Comuni, menzionate all'inciso IV, saranno accreditate in conformità ai seguenti criteri:

- I. tre quarti, come minimo, nella proporzione del valore aggiunto nelle operazioni relative alla

- circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II. até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

- I. do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- II. do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III. do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos

- circolazione di merci e nelle prestazioni di servizi, realizzati nei loro territori;
- II. fino ad un quarto, in accordo con quanto disposto da legge statale o, nel caso dei Territori, da legge federale.

Art. 159. L'Unione consegnerà:

- I. il quarantasette per cento del prodotto della riscossione di imposte su redditi e proventi di qualsiasi natura e su prodotti industriali, nella seguente forma:
- a) ventuno interi e cinque decimi per cento al Fondo di Partecipazione degli Stati e del Distretto Federale;
 - b) ventidue interi e cinque decimi per cento al Fondo di Partecipazione dei Comuni;
 - c) il tre per cento per l'applicazione in programmi di finanziamento al settore produttivo delle Regioni Nord, Nordest e Centro-Ovest, tramite sue istituzioni finanziarie di carattere regionale, in accordo con i piani regionali di sviluppo, restando garantita alla zona semi-arida del Nordest la metà delle risorse destinate alla regione, nella forma che la legge stabilirà;
- II. il dieci per cento del prodotto della riscossione dell'imposta su prodotti industriali agli Stati e al Distretto Federale, proporzionalmente al valore delle rispettive esportazioni di prodotti industriali;
- III. il venticinque per cento del prodotto della riscossione del contributo di intervento nel dominio economico previsto all'art. 177, § 4º, agli Stati e al Distretto Federale, distribuito in forma di legge, ottemperato quanto riferito alla destinazione nell'inciso II, c, del menzionato paragrafo.

§ 1º Agli effetti del calcolo della consegna che dovrà essere effettuata in accordo con quanto previsto all'inciso I, verrà esclusa la quota della riscossione dell'imposta su redditi e proventi di qualsiasi natura appartenente agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, nei termini di quanto disposto agli artt. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nessuna unità federata potrà essere destinata una quota superiore al venti per cento dell'importo a cui si riferisce l'inciso II, dovendo l'eventuale eccedenza essere distribuito tra gli altri partecipanti, mantenendosi, relativamente a questi, il criterio di ripartizione ivi stabilito.

§ 3º Gli Stati consegneranno ai rispettivi Comuni il venticinque per cento delle risorse che riceveranno

que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I. ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II. ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I. definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II. estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III. dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

secondo quanto stabilito all'inciso II, osservati i criteri stabiliti all'art. 158, paragrafo unico, I e II.

§ 4º Della quota di risorse di cui tratta l'inciso III che spetta a ciascuno Stato, il venticinque per cento sarà destinato ai suoi Comuni, nella forma di legge a cui si riferisce l'inciso menzionato.

Art. 160. E' vietata la ritenzione o qualsiasi restrizione alla consegna e all'utilizzazione delle risorse attribuite, in questa Sezione, agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, ivi compresi addizionali e aumenti relativi a imposte.

Paragrafo unico. Il divieto previsto in questo articolo non impedisce che l'Unione e gli Stati condizionino la consegna delle risorse:

- I. al pagamento dei loro crediti, inclusi quelli delle autarchie;
- II. all'adempimento di quanto disposto all'art. 198, § 2º, incisi II e III.

Art. 161. Spetta a legge complementare:

- I. definire un valore aggiunto ai fini di quanto disposto all'art. 158, paragrafo unico, I;
- II. stabilire norme sulla consegna delle risorse di cui tratta l'art. 159, specialmente sui criteri dei ratei sui fondi previsti al suo inciso I, con l'obbiettivo di promuovere l'equilibrio socio-economico tra Stati e tra Comuni;
- III. disporre sull'accompagnamento da parte dei beneficiari, del calcolo delle quote e della liberazione delle partecipazioni previste agli artt. 157, 158 e 159.

Paragrafo unico. La Corte dei Conti dell'Unione effettuerà il calcolo delle quote relative ai fondi di partecipazione a cui allude l'inciso II.

Art. 162. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni renderanno pubblici, fino all'ultimo giorno del mese successivo a quello della riscossione, gli importi di ciascuno dei tributi riscossi, le risorse ricevute, i valori di origine tributaria consegnati e da consegnare e l'espressione numerica dei criteri sui ratei.

Paragrafo unico. I dati divulgati dall'Unione saranno discriminati per Stato e per Comune; quelli degli Stati, per Comune.

Capítulo II**Das Finanças Públicas****Seção I****Normas Gerais**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I. finanças públicas;
- II. dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III. concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV. emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V. fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI. operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII. compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;

Capitolo II**Finanze Pubbliche****Sezione I****Norme Generali**

Art. 163. Una legge complementare disporrà su:

- I. finanze pubbliche;
- II. debito pubblico esterno e interno, incluso quello delle autarchie, fondazioni e altri enti controllati dal Governo;
- III. concessione di garanzie dagli enti pubblici;
- IV. emissione e riscatto di titoli del debito pubblico;
- V. controllo finanziario dell'amministrazione pubblica diretta e indireta;
- VI. operazioni di scambio realizzate da organi e enti dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni;
- VII. compatibilità delle funzioni delle istituzioni ufficiali di credito dell'Unione, fatte salve le caratteristiche e le condizioni operative complete di quelle rivolte allo sviluppo regionale.

Art. 164. La competenza dell'Unione per l'emissione moneta sarà esercitata esclusivamente dalla Banca Centrale.

§ 1º E' vietato alla Banca Centrale concedere, direttamente o indirettamente, prestiti al Tesoro Nazionale e a qualsiasi organo o ente che non sia un'istituzione finanziaria.

§ 2º La Banca Centrale potrà comprare e vendere titoli di emissione del Tesoro Nazionale, con l'obiettivo di regolare l'offerta di moneta o il tasso d'interesse.

§ 3º Le disponibilità di cassa dell'Unione saranno depositate presso la Banca Centrale; quelle degli Stati, del Distretto Federale, dei Comuni e degli organi o enti governativi e delle imprese da questi controllati, presso istituzioni finanziarie ufficiali, fatti salvi i casi previsti dalla legge.

Sezione II**Bilanci**

Art. 165. Leggi di iniziativa del Potere Esecutivo stabiliranno:

- I. il piano pluriennale;
- II. le linee-guida di bilancio;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

III. i bilanci annuali.

§ 1º La legge che istituirà il piano pluriennale stabilirà, su base regionale, linee-guida, obiettivi e mete dell'amministrazione pubblica federale per le uscite di capitale e altre da quelle derivanti e per quelle relative ai programmi di durata continuativa.

§ 2º La legge di linee guida di bilancio comprenderà le mete e le priorità dell'amministrazione pubblica federale, incluse le spese di capitale per l'esercizio finanziario successivo, orienterà l'elaborazione della legge di bilancio annuale, disporrà sulle modifiche alla legislazione tributaria e stabilirà la politica di applicazione delle agenzie finanziarie ufficiali di incremento.

§ 3º Il Potere Esecutivo pubblicherà, entro trenta giorni dalla chiusura di ogni bimestre, un breve rapporto sulla gestione finanziaria.

§ 4º I piani e programmi nazionali, regionali e settoriali previsti nella presente Costituzione saranno elaborati in accordo con il piano pluriennale e valutati dal Congresso Nazionale.

§ 5º La legge finanziaria annuale comprenderà:

- I. il bilancio fiscale relativo ai Poteri dell'Unione, i loro fondi, organi e enti dell'amministrazione diretta ed indiretta, comprese fondazioni istituite e mantenute dal potere pubblico;
- II. il bilancio di investimento delle imprese in cui l'Unione, direttamente o indirettamente, detenga la maggioranza del capitale sociale con diritto di voto;
- III. il bilancio della sicurezza sociale, includendo tutti gli enti e organi a essa vincolati, dell'amministrazione diretta o indiretta, così come i fondi e le fondazioni istituite e mantenute dal Governo.

§ 6º Il progetto di legge finanziaria sarà accompagnato da una previsione su base regionale dell'effetto, sulle entrate e le uscite, derivante da esenzioni, amnistie, remissioni, stipendi e benefici di natura finanziaria, tributaria e creditizia.

§ 7º I bilanci previsti al § 5º, I e II, del presente articolo, compatibili con il piano pluriennale, avranno tra le loro funzioni quella di ridurre le disuguaglianze tra le regioni, secondo criteri demografici.

§ 8º La legge finanziaria annuale non conterrà alcun dispositivo estraneo alla previsione delle entrate e alla fissazione delle uscite, non essendo inclusa nel divieto l'autorizzazione all'apertura di crediti supplementari e la contrattazione di operazioni di credito, anche se per anticipazione di entrate, nei termini di quanto previsto dalla legge.

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II. estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar

§ 9º Spetta alla legge complementare:

- I. disporre sull'esercizio finanziario, la vigenza, i tempi, l'elaborazione e l'organizzazione del piano pluriennale, della legge di linee guida di bilancio e della legge finanziaria annuale;
- II. stabilire norme di gestione finanziaria e patrimoniale dell'amministrazione diretta e indiretta, così come condizioni per l'istituzione e funzionamento di fondi.

Art. 166. I progetti di legge relativi al piano pluriennale, alle linee guida di bilancio, al bilancio annuale e ai crediti addizionali saranno valutate dalle due Camere del Congresso Nazionale, nella forma del regolamento comune.

§ 1º Spetterà a una commissione mista permanente di Senatori e Deputati:

- I. esaminare ed emettere pareri sui progetti riferiti in questo articolo e sui rendiconti presentati annualmente dal Presidente della Repubblica;
- II. esaminare ed emettere pareri sui piani e programmi nazionali, regionali e settoriali, previsti nella presente Costituzione, ed eseguire l'accompagnamento e il controllo finanziario, senza pregiudicare l'azione delle altre commissioni del Congresso Nazionale e delle sue Camere, create in accordo con l'art.58.

§ 2º Gli emendamenti saranno presentati nella commissione mista, che su questi emetterà pareri, e valutati, nella forma regolamentare, dall'assemblea plenaria delle due Camere del Congresso Nazionale.

§ 3º Gli emendamenti al progetto di legge finanziaria annuale o ai progetti che la modifichino possono essere approvati solo nel caso che:

- I. siano compatibili con il piano pluriennale e con la legge di linee guida di bilancio;
- II. indichino le risorse necessarie, essendo ammesse solamente quelle provenienti da eliminazione di spese, escluse quelle che incidano su:
 - a) dotazioni per il personale e i suoi obblighi;
 - b) servizio del debito;
 - c) trasferimenti tributari costituzionali per Stati, Comuni e il Distretto Federale; o che
- III. siano in relazione:
 - a) con la correzione di errori o omissioni; o
 - b) con il dispositivo del testo del progetto di legge.

§ 4º Gli emendamenti al progetto di legge di linee guida di bilancio non potranno essere approvati se incompatibili con il piano pluriennale.

§ 5º Il Presidente della Repubblica potrà inviare

mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma

mensagem al Congresso Nazionale per proporre modifiche ai progetti a cui si riferisce il presente articolo, fintantoché non sia iniziata la votazione, nella commissione mista, della parte di cui è proposta la modifica.

§ 6º I progetti di legge del piano pluriennale, delle linee guida di bilancio e del bilancio annuale saranno inviati dal Presidente della Repubblica al Congresso Nazionale, nei termini della legge complementare a cui si riferisce l'art. 165, § 9º.

§ 7º Si applicano ai progetti menzionati nel presente articolo, in quanto non contrarie a quanto disposto in questa sezione, le altre norme relative al processo legislativo.

§ 8º Le risorse che, in decorrenza di veto, emendamento o rigetto del progetto di legge finanziaria annuale, rimarranno senza le uscite corrispondenti, potranno essere utilizzate, conformemente al caso, tramite crediti speciali o supplementari, con previa e specifica autorizzazione legislativa.

Art. 167. Sono vietati:

- I. l'avvio di programmi o progetti non inclusi nella legge finanziaria annuale;
- II. la realizzazione di spese o l'assunzione di obblighi diretti che eccedano i crediti finanziari o addizionali;
- III. la realizzazione di operazioni di credito che eccedano la quota delle uscite di capitale, fatte salve quelle autorizzate con crediti supplementari o speciali con finalità precise, approvate dal Potere Legislativo con la maggioranza assoluta;
- IV. il vincolo di reddito di imposte su organo, fondo o spesa, fatte salve la ripartizione del prodotto della riscossione delle imposte a cui si riferiscono gli artt. 158 e 159, la destinazione di risorse per le azioni e servizi pubblici sanitari, per la manutenzione e lo sviluppo dell'insegnamento e per la realizzazione di attività di amministrazione tributaria, come determinato, rispettivamente, dagli artt. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e la prestazione di garanzie ad operazioni di credito per anticipazione sui redditi, previste all'art. 165, § 8º, come disposto al § 4º del presente articolo;
- V. l'apertura di credito supplementare o speciale senza previa autorizzazione legislativa e senza indicazione delle risorse corrispondenti;
- VI. la trasposizione, il rimaneggiamento o il trasferimento di risorse da una categoria di

- categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X. a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XI. a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do

- programmazione verso un'altra o da un organo verso un altro, senza previa autorizzazione legislativa;
- VII. la concessione o utilizzazione di crediti illimitati;
- VIII. l'utilizzazione, senza autorizzazione legislativa specifica, di risorse del bilancio fiscale e della sicurezza sociale per sopperire a necessità o coprire deficit di imprese, fondazioni o fondi, inclusi quelli menzionati nell'art. 165, § 5º;
- IX. l'istituzione di fondi di qualsiasi natura, senza previa autorizzazione legislativa;
- X. Il trasferimento volontario di risorse e la concessione di prestiti, anche se per anticipazione dell'entrata, da parte dei Governi Federale e Statali e loro istituzioni finanziarie, per il pagamento di spese relative al personale attivo, a quello inattivo e ai familiari a carico, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni;
- XI. l'utilizzazione delle risorse provenienti dai contributi sociali di cui tratta l'art. 195, I, a, e II, per la realizzazione di spese distinte dal pagamento di benefici del regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201.

§ 1º Nessun investimento la cui esecuzione oltrepassi un esercizio finanziario potrà essere iniziato senza previa inclusione nel piano pluriennale, o senza che una legge ne autorizzi l'inclusione, sotto pena di reato di malversazione.

§ 2º I crediti speciali straordinari avranno vigenza nell'esercizio finanziario in cui siano stati autorizzati, salvo che l'atto di autorizzazione sia promulgato negli ultimi quattro mesi di quell'esercizio, caso in cui, riaperti i limiti dei loro saldi, saranno incorporati nel bilancio dell'esercizio finanziario successivo.

§ 3º L'apertura di credito straordinario sarà ammessa solamente per far fronte a spese imprevedibili e urgenti, come quelle derivanti da guerra, tumulto interno o calamità pubblica, ottemperato quanto disposto nell'art. 62.

§ 4º E' permesso il vincolo di risorse proprie generate dalle imposte a cui si riferiscono gli artt. 155 e 156, e delle risorse di cui trattano gli artt. 157, 158 e 159, I, a) e b), e II, per la prestazione di garanzia o controgarantia all'Unione e per il pagamento di debiti alla stessa.

Art. 168. Le risorse corrispondenti alle dotazioni in bilancio, compresi i crediti supplementari e speciali, destinati agli organi del Potere Legislativo e Giudiziario e del Pubblico Ministero, saranno loro

Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

consegnati entro il giorno 20 di ciascun mese, nella forma della legge complementare a cui si riferisce l'art. 165, § 9º.

Art. 169. La spesa per il personale attivo e inattivo dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni non potrà eccedere i limiti stabiliti da legge complementare.

§ 1º La concessione di qualsiasi vantaggio o aumento di retribuzione, la creazione di cariche, impieghi e funzioni o l'alterazione di strutture di carriere, così come l'ammissione o contrattazione di personale, a qualsiasi titolo, dagli organi e enti dell'amministrazione diretta o indireta, incluse fondazioni istituite e mantenute dal potere pubblico, potranno essere effettuate solo:

- I. se sia disponibile previa dotazione finanziaria, sufficiente a sostenere le proiezioni di spesa per il personale e gli aumenti da questa derivanti;
- II. se esista autorizzazione specifica nella legge di linee guida di bilancio, fatte salve le imprese pubbliche e le società di economia mista.

§ 2º Trascorso il tempo stabilito nella legge complementare riferita in questo articolo per l'adattamento ai parametri in quella previsti, saranno immediatamente sospesi tutti trasferimenti di somme di denaro federali o statali agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni che non rispettino i limiti riferiti.

§ 3º Per l'ottemperanza ai limiti stabiliti da questo articolo, durante il tempo fissato nella legge complementare riferita nel capoverso, l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni adotteranno i seguenti provvedimenti:

- I. riduzione almeno del venti per cento delle spese per cariche in commissione e funzioni di fiducia;
- II. esonero dei dipendenti senza contratto a tempo indeterminato.

§ 4º Se le misure adottate in base al paragrafo precedente non saranno sufficienti a garantire l'adempimento di quanto stabilito dalla legge complementare riferita in questo articolo, il dipendente a tempo indeterminato potrà perdere la carica, a condizione che un atto normativo motivato di ciascuno dei Poteri specifichi l'attività funzionale, l'organo o unità amministrativa oggetto di riduzione di personale.

§ 5º Il dipendente che perda la carica come indicato nel paragrafo anteriore avrà diritto all'indennizzo corrispondente a un mese di retribuzione per ogni anno di servizio

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. soberania nacional;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado).

Art. 172. A lei disciplinara, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivara os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade

di servizio.

§ 6º La carica oggetto della riduzione prevista nei paragrafi precedenti sarà considerata estinta, essendo proibita la creazione di carica, impiego o funzione con attribuzioni uguali o simili, per la durata di quattro anni.

§ 7º Una legge federale disporrà sulle norme generali che dovranno essere osservate nell'attuazione di quanto disposto al § 4º.

Titolo VII

Ordine Economico e Finanziario

Capitolo I

Principi Generali dell'Attività Economica

Art. 170. L'ordine economico, fondato sulla valorizzazione del lavoro umano e sulla libera iniziativa, ha il fine di assicurare a tutti un'esistenza degna, conforme ai dettami della giustizia sociale, ottemperati i seguenti principi:

- I. sovranità nazionale;
- II. proprietà privata;
- III. funzione sociale della proprietà;
- IV. libera concorrenza;
- V. difesa del consumatore;
- VI. difesa dell'ambiente, anche mediante trattamento differenziato in base all'impatto ambientale dei prodotti e servizi e dei loro processi di elaborazione e resa;
- VII. riduzione delle disuguaglianze regionali e sociali;
- VIII. ricerca del pieno impiego;
- IX. trattamento privilegiato per le piccole imprese costituite sotto la legislazione brasiliana, con sede e amministrazione nel Paese.

Paragrafo unico. A tutti è assicurato il libero esercizio di qualsiasi attività economica, independentemente da autorizzazione di organi pubblici, tranne nei casi previsti dalla legge.

Art. 171. (Revocato)

Art. 172. La legge, basandosi sull'interesse nazionale, provvederà a disciplinare gli investimenti di capitale straniero, incentiverà i re-investimenti e regolerà la rimessa di guadagni.

Art. 173. Fatti salvi i casi previsti nella presente Costituzione, lo sfruttamento diretto di attività

econômica pelo Estado só sera permitida quando necessaria aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I. sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III. licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV. a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V. os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em

economiche da parte dello Stato sarà permesso solo se necessario per impellenti necessità di sicurezza nazionale o di rilevante interesse collettivo, in base a quanto stabilito dalla legge.

§ 1º La legge stabilirà lo statuto giuridico dell'impresa pubblica, della società a economia mista e delle sue consociate che sfruttino un'attività economica di produzione o commercializzazione di beni o prestazioni di servizi, disponendo su:

- I. la loro funzione sociale e le forme di controllo da parte dello Stato e della società;
- II. l'assoggettazione al regime giuridico proprio delle imprese private, incluso quanto relativo ai diritti e obblighi civili, commerciali, di lavoro e tributari;
- III. licitazione e contrattazione di lavori, servizi, acquisti e alienazioni, ottemperati i principi della pubblica amministrazione;
- IV. la costituzione e il funzionamento dei consigli di amministrazione e fiscali, con la partecipazione degli azionisti di minoranza;
- V. i mandati, la valutazione del lavoro svolto e la responsabilità degli amministratori.

§ 2º Le imprese pubbliche e le società a economia mista non potranno beneficiare di vantaggi fiscali che non siano applicabili a quelle del settore privato.

§ 3º Le relazioni tra la pubblica impresa, lo Stato e la società saranno regolate dalla legge.

§ 4º L'abuso del potere economico mirante a dominare il mercato, eliminare la concorrenza e aumentare arbitrariamente i guadagni sarà represso dalla legge.

§ 5º La legge, senza pregiudizio della responsabilità individuale dei dirigenti della persona giuridica, stabilirà le responsabilità di quest'ultima, assoggettandola alle pene compatibili con la sua natura, nei casi di atti compiuti contro l'ordine economico e finanziario e contro l'economia popolare.

Art. 174. Come agente normativo e regolatore dell'attività economica, lo Stato eserciterà, nelle forme stabilite dalla legge, le funzioni di verifica, incentivo e pianificazione, che rivestono un ruolo determinante per il settore pubblico e indicativo per il settore privato.

§ 1º Le linee-guida e le basi della pianificazione dello sviluppo nazionale equilibrato, che incorporeranno e renderanno compatibili i piani nazionali e regionali di sviluppo, saranno stabilite dalla legge.

§ 2º La riunione in cooperative e altre forme di associazione sarà sostenuta e stimolata dalla legge.

§ 3º Lo Stato favorirà l'organizzazione della attività dei garimpeiros (*cercatori artigianali di minerali*) in

conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o paragrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Paragrafo único. A lei dispora sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

dei garimpeiros (*cercatori artigianali di minerali*) in cooperative, tenendo in considerazione la protezione ambientale e la promozione economico-sociale degli stessi garimpeiros.

§ 4º Le cooperative a cui fa riferimento il paragrafo precedente avranno la priorità nella autorizzazione o concessione per la ricerca e l'estrazione delle risorse e giacimenti di minerali di interesse per i garimpeiros, nelle aree dove essi si trovino al lavoro, e in quelle stabilite in base all'art.21, XXV, nella forma della legge.

Art. 175. Spetta al Governo, secondo quanto stabilito dalla legge, direttamente o in regime di concessione o permesso, sempre tramite asta, il compito di fornire i servizi pubblici.

Paragrafo único. La legge disporrà in merito a:

- I. il regime delle imprese che hanno in concessione o permesso i servizi pubblici, le caratteristiche specifiche dei loro contratti e le loro proroghe, nonché le condizioni di scadenza, controllo e rescissione della concessione o permesso;
- II. i diritti degli utenti;
- III. la politica tariffaria;
- IV. l'obbligo di mantenere un servizio adeguato.

Art. 176. I giacimenti, soggetti a estrazione o no, le altre risorse minerali e le potenziali fonti di energia idraulica, costituiscono proprietà distinta da quella del suolo, agli effetti di esplorazione o sfruttamento, e appartengono all'Unione, essendo garantita al concessionario la proprietà del prodotto estratto.

§ 1º La ricerca e l'estrazione delle risorse minerarie, e lo sfruttamento dei potenziali a cui si riferisce il capoverso di questo articolo, potranno essere effettuati solo dietro autorizzazione o concessione dell'Unione, nell'interesse della nazione, da brasiliani o impresa costituita sotto la legge brasiliana, avente sede legale e amministrativa nel paese, nella forma di legge, che stabilirà le condizioni specifiche qualora tali attività si svolgano in zona di frontiera o in terre degli indigeni.

§ 2º É assicurata una partecipazione del proprietario del suolo ai risultati dell'estrazione, secondo la forma e il valore disposti per legge.

§ 3º L'autorizzazione alla ricerca sarà sempre a tempo determinato, e le autorizzazioni e concessioni previste in questo articolo non potranno essere cedute o trasferite, in tutto o in parte, senza previo consenso del Potere concedente.

§ 4º Non dipenderà da autorizzazione o concessione lo sfruttamento della potenziale fonte di energia rinnovabile a capacità limitata.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I. a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gas natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II. a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III. a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV. o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gas natural de qualquer origem;
- V. a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União podera contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º dispora sobre:

- I. a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II. as condições de contratação;
- III. a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3º A lei dispora sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gas natural e seus derivados e alcool combustível devera atender aos seguintes requisitos:

- I. a alíquota da contribuição podera ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
 - b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;
- II. os recursos arrecadados serão destinados:
 - a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de alcool combustível, gas natural e seus derivados e derivados de petróleo;
 - b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gas;
 - c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 177. Costituiscono monopolio dell'Unione:

- I. la ricerca e l'estrazione dei giacimenti di petrolio e gas naturale e altri idrocarburi fluidi;
- II. il raffinamento del petrolio nazionale o straniero;
- III. l'importazione e esportazione dei prodotti e derivati di base, risultanti dalle attività previste agli incisi precedenti;
- IV. il trasporto via mare del petrolio grezzo di origine nazionale o di derivati di base del petrolio prodotti nel Paese, nonché il trasporto, tramite oleodotto, di petrolio grezzo, suoi derivati e gas naturale, di qualsiasi origine;
- V. la ricerca, l'estrazione, l'arricchimento, la riconversione, l'industrializzazione e il commercio di minerali grezzi, minerali nucleari e dei loro derivati.

§ 1º L'Unione potrà stipulare contratti con imprese statali o private al fine di svolgere le attività previste agli incisi da I a IV di questo articolo, ottemperate le condizioni stabilite dalla legge.

§ 2º La legge a cui fa riferimento il § 1º disporrà in merito a:

- I. la garanzia di fornitura dei derivati del petrolio su tutto il territorio nazionale;
- II. le condizioni di contrattazione;
- III. la struttura e i poteri dell'organo che regola il monopolio dell'Unione.

§ 3º La legge disporrà in merito al trasporto e all'utilizzo di materiali radioattivi sul territorio nazionale.

§ 4º La legge che istituisce il contributo per l'intervento in campo economico relativo alle attività di importazione o commercializzazione di petrolio e suoi derivati, gas naturale e suoi derivati, e alcool combustibile, dovrà soddisfare i seguenti requisiti:

- I. l'aliquota del contributo potrà essere:
 - a) differenziata per prodotto o uso;
 - b) ridotta e ricalcolata con atto del Potere Esecutivo, se non si applica quanto disposto all'art. 150,III, b;
- II. le risorse riscosse saranno destinate:
 - a) al pagamento di sovvenzioni sul prezzo o il trasporto di alcool combustibile, gas naturale e suoi derivati e derivati del petrolio;
 - b) al finanziamento di progetti ambientali relazionati con l'industria del petrolio e del gas;
 - c) al finanziamento di programmi infrastrutturali di trasporto.

Art. 178. A lei dispora sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Paragrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabeleceu as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 178. La legge disporrà in merito alla regolamentazione dei trasporti via aerea, via acqua e via terra, con obbligo, quanto alla regolamentazione dei trasporti internazionali, di ottemperare agli accordi firmati dall'Unione, nel rispetto del principio della reciprocità.

Paragrafo único. Nella regolamentazione dei trasporti via acqua, la legge stabilirà le condizioni in cui il trasporto di merce in cabotaggio e la navigazione interna potranno essere fatti da imbarcazioni straniere.

Art. 179. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni riserveranno alle micro e piccole imprese, definite come tali per legge, trattamento giuridico differenziato, avente l'obiettivo di incentivarle attraverso la semplificazione degli obblighi amministrativi, tributari, previdenziali e creditizi, oppure con la loro eliminazione o riduzione per legge.

Art. 180. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni promuoveranno e favoriranno il turismo come fattore di sviluppo sociale ed economico.

Art. 181. L'accoglimento della richiesta di documenti o informazioni di natura commerciale, fatta da un'autorità amministrativa o giudiziaria straniera, su persona fisica o giuridica residente o domiciliata nel Paese, dipenderà da autorizzazione dell'Autorità competente.

Capitolo II

Politica Urbana

Art. 182. La politica di sviluppo urbano, messa a punto dall'autorità pubblica comunale, in conformità alle linee-guida generali fissate per legge, ha come obiettivo promuovere il pieno sviluppo delle funzioni sociali della città e garantire il benessere dei suoi abitanti.

§ 1º Il piano regolatore, approvato dalla Camera Municipale, obbligatorio per le città con più di ventimila abitanti, costituisce lo strumento di base della politica di sviluppo e di espansione urbana.

§ 2º La proprietà urbana svolge la sua funzione sociale quando soddisfa le esigenze fondamentali di regolamentazione dell'assetto della città espresse nel piano regolatore.

§ 3º Gli espropri di immobili urbani saranno eseguiti dietro previo e giusto indennizzo in denaro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito

§ 4º Viene data facoltà alla pubblica autorità municipale, tramite legge specifica per l'area compresa nel piano regolatore, di esigere, nei termini della legge federale, dal proprietario del suolo urbano non edificato, in condizioni di utilizzo parziale o nullo, che ne promuova un adeguato sfruttamento, sotto la pena di incorrere, progressivamente, in:

- I. frazionamento o edificazione forzati;
- II. imposta sul possesso urbano di edifici e territori, progressiva nel tempo;
- III. esproprio con pagamento mediante titoli del debito pubblico, emessi dietro previa approvazione del Senato Federale, con termine di riscatto fino a dieci anni, in quote annuali, uguali e successive, essendo assicurati il valore reale dell'indennizzo e gli interessi legali.

Art. 183. Chi detiene come sua un'area urbana di duecentocinquanta metri quadrati al massimo, per cinque anni, ininterrottamente e senza opposizione, utilizzata per abitazione sua, o della sua famiglia, ne acquisirà il dominio, purché non sia proprietario di altro immobile urbano o rurale.

§ 1º Il titolo di proprietà e la concessione d'uso saranno conferiti all'uomo o alla donna, oppure a entrambi, indipendentemente dallo stato civile.

§ 2º Tale diritto non sarà riconosciuto più di una volta allo stesso possessore.

§ 3º Gli immobili pubblici non saranno acquisiti per usucapione.

Capitolo III

Politica Agraria e Fondiaria e Riforma Agraria

Art. 184. Compete dell'Unione l'esproprio nell'interesse sociale, ai fini di riforma agraria, dell'immobile rurale che non stia svolgendo la sua funzione sociale, mediante previo e giusto indennizzo in titoli del debito agrario, con la cláusula di mantenere il valore reale, riscattabile nel termine di venti anni massimo, a partire dal secondo anno dell'emissione, il cui utilizzo sarà definito per legge.

§ 1º Le migliorie utili e necessarie saranno indennizzate con denaro.

§ 2º Il decreto con cui l'immobile viene dichiarato di interesse sociale, ai fini di riforma agraria, autorizza l'Unione a iniziare il processo di esproprio.

§ 3º Spetta alla legge complementare stabilire il procedimento in contraddittorio speciale, con rito

sumario, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixara anualmente o volume total de títulos da dívida agraria, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agraria no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agraria.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agraria:

- I. a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II. a propriedade produtiva.

Paragrafo único. A lei garantira tratamento especial à propriedade produtiva e fixara normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola sera planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I. os instrumentos creditícios e fiscais;
- II. os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III. o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV. a assistência técnica e extensão rural;
- V. o seguro agrícola;
- VI. o cooperativismo;
- VII. a eletrificação rural e irrigação;
- VIII. a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

procedimento in contraddittorio speciale, con rito abbreviato, per il processo giudiziario di esproprio.

§ 4º Il bilancio fisserà annualmente il volume totale dei titoli del debito agrario, nonchè l'ammontare delle risorse per sostenere il programma di riforma agraria dell'esercizio.

§ 5º Sono esenti da imposte federali, statali e comunali le operazioni di trasferimento di immobili espropriati ai fini di riforma agraria.

Art. 185. Non possono essere soggetti a esproprio ai fini di riforma agraria:

- I. la piccola e media proprietà rurale, così definita per legge, purchè il suo proprietario non ne possenga altre;
- II. la proprietà produttiva.

Paragrafo unico. La legge garantirà un trattamento particolare alla proprietà produttiva e fisserà le norme per soddisfare i requisiti relativi alla sua funzione sociale.

Art. 186. La funzione sociale si considera compiuta quando la proprietà rurale soddisfa contemporaneamente, secondo criteri e gradi di esigenza stabiliti dalla legge, i seguenti requisiti:

- I. sfruttamento razionale e adeguato;
- II. adeguato utilizzo delle risorse naturali disponibili e preservazione ambientale;
- III. osservanza delle disposizioni che regolano le relazioni di lavoro;
- IV. gestione che favorisca il benessere dei proprietari e dei lavoratori.

Art. 187. La politica agricola sarà pianificata e realizzata secondo quanto stabilito dalla legge, con la partecipazione effettiva del settore di produzione, con il coinvolgimento di produttori e lavoratori rurali, nonchè dei settori di commercializzazione, immagazzinamento e trasporti, con una speciale considerazione per:

- I. gli strumenti di credito e fiscali;
- II. i prezzi compatibili con i costi di produzione e la garanzia di commercializzazione;
- III. l'incentivo alla ricerca e alla tecnologia;
- IV. l'assistenza tecnica e estensione rurale;
- V. l'assicurazione agricola;
- VI. il cooperativismo;
- VII. l'elettrificazione rurale e irrigazione;
- VIII. l'abitazione dei lavoratori rurali.

§ 1º Sono incluse nella pianificazione agricola le attività industriali inerenti a agricoltura, allevamento, pesca e foreste.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas sera compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com area superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependera de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no paragrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiarios da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Paragrafo unico. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietario de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, area de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-a a propriedade.

Paragrafo unico. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I. (Revogado).

§ 2º Saranno rese compatibili le azioni di politica agricola e di riforma agraria.

Art. 188. La destinazione di terre pubbliche e disabitate sarà resa compatibile con la politica agricola e con il piano nazionale di riforma agraria.

§ 1º L'alienazione o la concessione, a qualsiasi titolo, di terre pubbliche con superficie superiore a duemilacinquecento ettari, a persona fisica o giuridica, anche se per interposta persona, dipenderà da previa approvazione del Congresso Nazionale.

§ 2º Fanno eccezione a quanto disposto nel paragrafo precedente le alienazioni o le concessioni di terre pubbliche per fini di riforma agraria.

Art. 189. I beneficiari della distribuzione di immobili rurali per la riforma agraria riceveranno titoli di proprietà o di concessione d'uso, non negoziabili, per un periodo di dieci anni.

Paragrafo unico. Il titolo di proprietà e la concessione d'uso saranno conferiti all'uomo o alla donna, o a entrambi, indipendentemente dallo stato civile, nei termini e condizioni previsti dalla legge.

Art. 190. La legge regolerà e limiterà l'acquisizione o l'affitto di proprietà rurale da parte di persone fisiche o giuridiche straniere e stabilirà i casi che dipenderanno da autorizzazione del Congresso Nazionale.

Art. 191. Colui che, non essendo proprietario di immobili rurali o urbani, detenga come sua, per cinque anni ininterrotti, senza opposizione, un'area di terra in zona rurale, non superiore a cinquanta ettari, e la renda produttiva con il lavoro suo o della sua famiglia, fissandovi la residenza, ne acquisirà la proprietà.

Paragrafo unico. Gli immobili pubblici non potranno essere acquisiti per usucapione.

Capitolo IV

Sistema Finanziario Nazionale

Art. 192. Il sistema finanziario nazionale, composto in forma tale da promuovere lo sviluppo equilibrato del Paese e servire gli interessi della collettività, in tutte le sue componenti, comprendendo le cooperative di credito, sarà regolato da leggi complementari che disporranno, inoltre, in merito alla partecipazione del capitale straniero nelle istituzioni che ne fanno parte.

I. (Revocato).

- II. (Revogado).
- III. (Revogado).
 - a) (Revogado).
 - b) (Revogado).
- IV. (Revogado).
- V. (Revogado).
- VI. (Revogado).
- VII. (Revogado).
- VIII. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I. universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento;

- II. (Revocato).
- III. (Revocato).
 - a) (Revocato).
 - b) (Revocato).
- IV. (Revocato).
- V. (Revocato).
- VI. (Revocato).
- VII. (Revocato).
- VIII. (Revocato).

§ 1º (Revocato).

§ 2º (Revocato).

§ 3º (Revocato).

Titolo VIII

Dell'Ordine Sociale

Capitolo I

Disposizione Generale

Art. 193. L'ordine sociale ha come base la priorità del lavoro, e come obiettivo il benessere e la giustizia sociali.

Capitolo II

Della Sicurezza Sociale

Sezione I

Disposizioni Generali

Art. 194. Per sicurezza sociale si intende un insieme integrato di azioni, intraprese su iniziativa dei governi e della società, destinate a garantire i diritti relativi alla salute, alla previdenza e all'assistenza sociale.

Paragrafo unico. Al Governo spetta il compito di organizzare la sicurezza sociale, nei termini di legge, sulla base dei seguenti obiettivi:

- I. copertura e assistenza universali;
- II. uniformità e equivalenza di benefici e servizi resi alla popolazione, sia urbana che rurale;
- III. fornitura di benefici e servizi in modo selettivo e distributivo;
- IV. impossibilità di diminuire il valore dei benefici;
- V. equità nella forma di partecipazione alle spese;
- VI. diversità della base di finanziamento;
- VII. carattere democratico e decentrato

- VII. caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma de legge, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III. sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV. do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

dell'amministrazione, tramite gestione quadripartita, con partecipazione dei lavoratori, dei datori di lavoro, dei pensionati e del Governo negli organismi collegiali.

Art. 195. Il sistema della sicurezza sociale sarà finanziato da tutta la società, in modo diretto e indiretto, nei termini stabiliti dalla legge, con le risorse finanziarie provenienti dai bilanci dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, e con i seguenti contributi sociali:

- I. del datore di lavoro, dell'impresa e dell'ente alla stessa equiparato nella forma di legge, incidenti su:
 - a) la busta-paga e altri redditi di lavoro pagati o accreditati, a qualsiasi titolo, alla persona fisica che esegua una prestazione lavorativa, anche senza vincolo contrattuale;
 - b) le entrate o il fatturato;
 - c) il guadagno;
- II. del lavoratore e degli altri iscritti alla previdenza sociale, ma senza che tale contributo incida sulle pensioni, di anzianità o reversibili, concesse dal regime generale di previdenza sociale di cui tratta l'art. 201;
- III. delle entrate provenienti dai concorsi a pronostico;
- IV. dell'importatore di beni o servizi dall'estero, o di chi gli sia equiparato per legge.

§ 1º Le entrate degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, destinate alla sicurezza sociale, saranno inserite nei loro rispettivi bilanci, ma non in quello dell'Unione.

§ 2º La proposta di bilancio della sicurezza sociale sarà elaborata in maniera integrata dagli organismi responsabili della salute, previdenza sociale e assistenza sociale, tenendo in considerazione mete e priorità stabilite dalla legge sulle linee-guida del bilancio, garantita ad ogni area la gestione delle proprie risorse.

§ 3º La persona giuridica debitrice nei confronti del sistema della sicurezza sociale, come stabilito per legge, non potrà stipulare contratti con il Governo, nè ricevere dallo stesso benefici o incentivi, fiscali o creditizi.

§ 4º La legge potrà istituire altre fonti destinate a garantire la conservazione o l'espansione della sicurezza sociale, ottemperato quanto disposto all'art. 154, I.

§ 5º Non si potranno creare, aumentare o estendere benefici o servizi della sicurezza sociale, in mancanza della corrispondente voce di spesa totale.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 6º I contributi sociali di cui tratta il presente articolo potranno essere pretesi solo dopo novanta giorni dalla data di pubblicazione della legge che li avrà istituiti o modificati, non essendo applicabile in questo caso quanto disposto all'art. 150, III, b.

§ 7º Sono esenti da contributi per la sicurezza sociale gli enti benefici di assistenza sociale che siano in regola con i requisiti stabiliti per legge.

§ 8º Il produttore, il socio, il mezzadro e l'affittuario agricoli, e il pescatore artigianale, e i rispettivi coniugi, che avranno svolto le loro attività in regime di economia familiare, senza personale con contratto a tempo indeterminato, contribuiranno alla sicurezza sociale mediante l'applicazione di una aliquota sul risultato della commercializzazione della produzione e avranno diritto ai benefici nei termini di legge.

§ 9º I contributi sociali previsti all'inciso I del presente articolo potranno avere aliquote o basi di calcolo differenziate, in ragione dell'attività economica o della utilizzazione intensiva di manodopera.

§ 10. La legge definirà i criteri di trasferimento di risorse al sistema unico sanitario, e le azioni di assistenza sociale, dell'Unione verso gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni, e degli Stati verso i Comuni, ottemperata la relativa contropartita di risorse.

§ 11. É vietato concedere remissione o condono per i contributi sociali di cui trattano gli incisi I, a), e II del presente articolo, nel caso di debiti di ammontare superiore a quanto stabilito da legge complementare.

§ 12. La legge definirà i settori di attività economica per i quali non saranno cumulabili i contributi incidenti nella forma di cui agli incisi I, b; e IV del capoverso.

§ 13. Quanto disposto al § 12 si applica anche nell'ipotesi di sostituzione graduale, totale o parziale, del contributo incidente nella forma di cui all'inciso I, a), con quello incidente sul reddito o fatturato.

Sezione II

Della Salute

Art. 196. La salute é un diritto di tutti e un dovere dello Stato, garantito per mezzo di politiche sociali e economiche miranti alla riduzione del rischio di malattie e altri danni, e a garantire l'accesso universale e ugualitario alle azioni e ai servizi per la promozione, la protezione e il ristabilimento della salute.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I. no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
- II. no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III. no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

- I. os percentuais de que trata o § 2º;
- II. os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III. as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

Art. 197. Le azioni e i servizi sanitari hanno pubblica rilevanza; al Governo spetta, secondo quanto stabilito dalla legge, disporre sulla creazione di regole, sulla verifica e sul controllo, mentre la loro esecuzione potrà avvenire direttamente o tramite terzi e, anche, a cura di persona fisica o giuridica di diritto privato.

Art. 198. Le azioni e i servizi sanitari pubblici sono parte integrante di una rete regionalizzata e gerarchica e costituiscono un sistema unico, organizzato in armonia con le seguenti linee-guida:

- I. decentramento, con direzione unica in ogni sfera di governo;
- II. fornitura di servizi integrale, con priorità per le azioni di prevenzione, senza pregiudizio dei servizi assistenziali;
- III. partecipazione della comunità.

§ 1º Il sistema sanitario unico sarà finanziato, ai sensi dell'art. 195, con risorse del bilancio della sicurezza sociale, dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, e altre fonti ancora.

§ 2º L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni utilizzeranno annualmente, per le azioni e i servizi sanitari pubblici, risorse minime derivanti dall'applicazione di percentuali calcolate su:

- I. nel caso dell'Unione, nella forma definita ai sensi della legge complementare prevista al § 3º;
- II. nel caso degli Stati e del Distretto Federale, il prodotto della riscossione delle imposte a cui si riferisce l'art. 155 e delle risorse di cui trattano gli artt. 157 e 159, inciso I, lettera a), e inciso II, dedotte le quote che saranno state trasferite ai rispettivi Comuni;
- III. nel caso dei Comuni e del Distretto Federale, il prodotto della riscossione delle imposte a cui si riferisce l'art. 156 e delle risorse di cui trattano gli artt. 158 e 159, inciso I, lettera b) e § 3º.

§ 3º Una legge complementare, che sarà rivista almeno ogni cinque anni, stabilirà:

- I. le percentuali di cui al § 2º;
- II. i criteri di rateizzazione per le risorse dell'Unione, vincolate alla salute e destinate agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, e per quelle degli Stati, destinate ai loro Comuni, con l'obiettivo di ridurre progressivamente le disparità regionali;
- III. le norme per verificare, valutare e controllare la spesa sanitaria in ambito federale, statale, distrettuale e municipale;
- IV. le norme per calcolare l'importo che l'Unione

- IV. as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V. incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

dovrà mettere a disposizione.

Art. 199. L'assistenza sanitaria é aperta all'iniziativa privata.

§ 1º Le istituzioni private potranno partecipare in modo complementare al sistema unico sanitario, secondo le sue linee-guida, tramite contratti di diritto pubblico o convenzioni; verrà data preferenza agli enti filantropici e a quelli senza scopo di lucro.

§ 2º É vietato destinare risorse pubbliche per sostenere o sovvenzionare le istituzioni private con scopi di lucro.

§ 3º É vietato, a imprese o capitali stranieri, partecipare direttamente o indirettamente all'assistenza sanitaria del Paese, tranne nei casi previsti per legge.

§ 4º La legge disporrà in merito alle condizioni e ai requisiti per permettere la rimozione di organi, tessuti e sostanze umane per scopi di trapianto, ricerca e trattamento, nonché la raccolta, l'analisi e la trasfusione di sangue e suoi derivati; inoltre, ne è vietata la commercializzazione, di qualsiasi tipo.

Art. 200. Al sistema sanitario unico, secondo quanto stabilito dalla legge, tra le altre attribuzioni, spetta anche:

- I. effettuare il controllo e la vigilanza su procedimenti, prodotti e sostanze di interesse sanitario, e partecipare alla produzione di medicinali, attrezzature, prodotti immunobiologici, emoderivati e altri;
- II. eseguire azioni di vigilanza sanitaria e epidemiologica, e quelle relative alla medicina del lavoro;
- III. ordinare la formazione di risorse umane nell'area sanitaria;
- IV. partecipare alla formulazione della politica e all'esecuzione delle azioni della medicina di base;
- V. incrementare, nella sua sfera di attuazione, lo sviluppo scientifico e tecnologico;
- VI. verificare e ispezionare gli alimenti, compreso il controllo del loro apporto nutrizionale, oltre a bevande e acque destinate al consumo umano;
- VII. partecipare al controllo e alla verifica di produzione, trasporto, conservazione e utilizzazione di sostanze e prodotti psico-stimolanti, tossici e radioattivi;
- VIII. collaborare alla protezione dell'ambiente, ivi compreso anche quello di lavoro.

Seção III**Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, nella forma di legge.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

Sezione III**Della Previdenza Sociale**

Art. 201. La previdenza sociale sarà organizzata sotto forma di regime generale, a carattere contributivo e iscrizione obbligatoria, ottemperati i criteri di mantenimento dell'equilibrio finanziario e indicizzazione, e provvederà, nei termini di legge, a:

- I. coprire i casi di malattia, invalidità, morte e vecchiaia;
- II. proteggere la maternità, e in modo particolare la gestante;
- III. proteggere il lavoratore in situazione di disoccupazione involontaria;
- IV. assegni-familiari e sussidio per i familiari a carico degli assicurati a basso reddito;
- V. pensione di reversibilità in caso di morte dell'assicurato, uomo o donna, a favore del coniuge o compagno, e dei familiari a carico, ottemperato quanto disposto al § 2º.

§ 1º È proibito adottare requisiti e criteri differenziati per la concessione di pensione ai beneficiari del regime generale di previdenza sociale, fatti salvi i casi di attività esercitate in condizioni particolari, dannose per la salute o l'integrità fisica, definiti da legge complementare.

§ 2º Nessun beneficio che vada a sostituire l'imponibile salariale o la rendita del lavoro dell'assicurato, potrà avere un valore mensile inferiore al salario minimo.

§ 3º Tutti gli imponibili salariali presi in considerazione per il calcolo di beneficio saranno debitamente indicizzati, secondo quanto stabilisce la legge.

§ 4º È garantita la rivalutazione dei benefici, per mantenere, a titolo permanente, il loro valore reale, in base ai criteri definiti per legge.

§ 5º È vietata l'iscrizione al regime generale di previdenza sociale, in qualità di assicurato volontario, a chi abbia un programma previdenziale proprio.

§ 6º La gratificazione natalizia dei titolari di pensioni di anzianità e pensioni reversibili avrà come base il valore degli introiti del mese di dicembre di ogni anno.

§ 7º È assicurata la pensione di anzianità nel regime generale di previdenza sociale, nei termini di legge, a chi si trovi nelle seguenti condizioni:

- I. trentacinque anni di contributi, se uomo, e trenta anni di contributi, se donna;
- II. sessantacinque anni di età, se uomo, e sessanta anni di età, se donna, con riduzione di cinque

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e nella forma di legge.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito

anni per i lavoratori agricoli di entrambi i sessi e per chi esercita la sua attività in regime di economia familiare, ivi compresi il produttore agricolo, il garimpeiro e il pescatore artigianale.

§ 8º I requisiti a cui si riferisce l'inciso I del paragrafo precedente saranno ridotti di cinque anni, per il docente che provi il tempo di esercizio esclusivo ed effettivo delle funzioni di insegnante nella scuola materna, nelle scuole dell'obbligo e medie superiori.

§ 9º Ai fini della pensione di anzianità, é garantito il conteggio del periodo di versamento di contributi sia nella amministrazione pubblica che nell'attività privata, agricola e urbana; in tale ipotesi i diversi regimi di previdenza sociale finanziariamente si compenseranno, secondo criteri stabiliti dalla legge.

§ 10. La legge disciplinerà la copertura del rischio di incidenti sul lavoro, a cui provvederanno in modo concorrentiale il regime generale di previdenza sociale e il settore privato.

§ 11. I guadagni abituali degli impiegati, a qualsiasi titolo ricevuti, saranno incorporati al salario ai fini della contribuzione previdenziale e della conseguente ripercussione in benefici, nei casi e nella forma di legge.

§ 12. La legge adotterà disposizioni sul sistema particolare di inclusione nel sistema previdenziale dei lavoratori a basso reddito, garantendo loro l'accesso a benefici di valore uguale a un salario minimo, tranne la pensione di anzianità, secondo il periodo di versamento contributi.

Art. 202. Il regime previdenziale privato, a carattere complementare, organizzato in modo autonomo rispetto al regime generale di previdenza sociale, sarà facoltativo, basato sulla costituzione di riserve che garantiscano il beneficio contratto, e regolato con legge complementare.

§ 1º La legge complementare di cui tratta il presente articolo garantirà a chi partecipa ai piani di benefici di enti previdenziali privati, il pieno accesso alle informazioni relative alla gestione dei loro rispettivi piani.

§ 2º I contributi del datore di lavoro, i benefici e le condizioni contrattuali previste negli statuti, nei regolamenti e piani di benefici degli enti previdenziali privati, non sono parte integrante del contratto di lavoro dei partecipanti, così come, a eccezione dei benefici concessi, non sono parte integrante della retribuzione dei partecipanti, nei termini di legge.

§ 3º É vietato allocare risorse a enti di previdenza privata da parte dell'Unione, Stati, Distretto Federale e

Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base

Comuni, loro enti autarchici, fondazioni, imprese pubbliche, società a economia mista e altri enti pubblici, tranne che nella qualità di patrocinante, situazione in cui, in nessuna ipotesi, il loro contributo normale potrà superare quello dell'assicurato.

§ 4º Una legge complementare disciplinerà il rapporto tra l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale o i Comuni, compresi i loro enti autarchici, fondazioni, società a economia mista e imprese controllate, in modo diretto o indiretto, purché patrocinanti di enti chiusi di previdenza privata, e i loro rispettivi enti chiusi di previdenza privata.

§ 5º La legge complementare di cui tratta il paragrafo precedente si applicherà, per quanto di spettanza, alle imprese private con licenza o concessione per fornire prestazioni di servizi pubblici, qualora siano patrocinanti di enti chiusi di previdenza privata.

§ 6º La legge complementare a cui si riferisce il § 4º del presente articolo stabilirà i requisiti per designare i membri dei consigli direttivi degli enti chiusi di previdenza privata e disciplinerà l'inserimento dei partecipanti nei collegi e fori decisionali in cui i loro interessi siano oggetto di discussione e deliberazione.

Sezione IV

Della Assistenza Sociale

Art. 203. L'assistenza sociale sarà concessa a chi ne avrà bisogno, indipendentemente dal contributo alla sicurezza sociale, ed ha come obiettivi:

- I. proteggere la famiglia, la maternità, l'infanzia, l'adolescenza e la vecchiaia;
- II. dare accoglienza e riparo ai bambini e adolescenti bisognosi;
- III. promuovere l'inserimento nel mondo del lavoro;
- IV. promuovere l'abilitazione e la riabilitazione delle persone portatrici di handicap e la loro integrazione alla vita comunitaria;
- V. garantire un salario minimo mensile alla persona portatrice di handicap e all'anziano che provi di non possedere mezzi per provvedere al mantenimento proprio o della sua famiglia, in base a quanto disposto dalla legge.

Art. 204. Le azioni governative nel campo della assistenza sociale saranno realizzate con le risorse del bilancio della sicurezza sociale, previste all'art. 195, e altre fonti ancora, e organizzate in base alle seguenti

nas seguintes diretrizes:

- I. descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I. despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, nella forma di legge, planos

altre fonti ancora, e organizzate in base alle seguenti linee-guida:

- I. decentramento politico-amministrativo, il coordinamento e le norme generali sono di competenza della sfera federale, mentre il coordinamento e l'esecuzione dei rispettivi programmi sono di competenza statale e comunale, così come gli enti benefici e di assistenza sociale;
- II. partecipazione della popolazione, tramite le organizzazioni rappresentative, alla formulazione delle politiche e al controllo delle azioni ad ogni livello.

Paragrafo unico. Gli Stati e il Distretto Federale hanno la facoltà di vincolare il programma di appoggio all'inserimento e alla promozione sociale per un importo fino a cinque decimi per cento della loro rendita tributaria netta, con il divieto di destinare queste risorse al pagamento di:

- I. spese per personale e cariche sociali;
- II. servizio del debito;
- III. qualsiasi altra spesa corrente non vincolata direttamente agli investimenti o alle azioni sostenute.

Capitolo III

Dell'Istruzione, della Cultura e dello Sport

Sezione I

Dell'Istruzione

Art. 205. L'istruzione, diritto di tutti e dovere dello Stato e della famiglia, sarà promossa e incoraggiata con la collaborazione della società, avendo come scopo il completo sviluppo della persona, la sua preparazione all'esercizio della cittadinanza e la sua qualificazione professionale.

Art. 206. L'insegnamento sarà svolto in base ai seguenti principi:

- I. uguaglianza di condizioni per l'accesso e la permanenza nella scuola;
- II. libertà di imparare, insegnare, fare ricerche e divulgare il pensiero, l'arte e il sapere;
- III. pluralismo di idee e di concezioni pedagogiche, e coesistenza di istituzioni scolastiche pubbliche e private;
- IV. gratuità della scuola pubblica negli istituti ufficiali;
- V. valorizzazione del personale docente, piani di

- de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. gestão democrática do ensino público, nella forma di legge;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, nella forma di legge.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

carriera garantiti, secondo quanto stabilito dalla legge, per la pubblica docenza, con base salariale professionale e ingresso esclusivamente con concorso pubblico per esami e titoli;

- VI. gestione democratica della scuola pubblica, nella forma di legge;
- VII. garanzia di standard di qualità.

Art. 207. Le università godono di autonomia didattica-scientifica, amministrativa e di gestione finanziaria e patrimoniale, e obbediranno al principio della indissociabilità tra insegnamento, ricerca e sviluppo.

§ 1º Le università hanno facoltà di assumere professori, tecnici e scienziati stranieri, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 2º Quanto disposto nel presente articolo si applica alle istituzioni di ricerca scientifica e tecnologica.

Art. 208. Gli obblighi dello Stato per quello che riguarda l'istruzione comprenderanno la garanzia di:

- I. istruzione di base obbligatoria e gratuita, garantita anche a tutti quelli che non ne hanno avuto accesso nell'età adeguata;
- II. progressiva universalizzazione della scuola media superiore gratuita;
- III. assistenza all'istruzione scolastica specializzata per i portatori di handicap, preferibilmente nella rete di insegnamento regolare;
- IV. assistenza in asili e scuole materne per i bambini in età da zero a sei anni;
- V. accesso ai livelli più elevati dell'istruzione, della ricerca e della creazione artistica, secondo le capacità di ognuno;
- VI. offerta di scuole serali regolari, adeguate alle condizioni dello studente;
- VII. assistenza allo studente, nella scuola dell'obbligo, con l'offerta di programmi supplementari relativi a materiale didattico-scolastico, trasporto, alimentazione e assistenza sanitaria.

§ 1º L'accesso all'istruzione obbligatoria e gratuita costituisce un diritto pubblico soggettivo.

§ 2º La mancata offerta dell'istruzione obbligatoria da parte del Governo, o la sua offerta irregolare, comportano la responsabilità della autorità competente.

§ 3º E' competenza del Governo censire i fruitori della scuola dell'obbligo, mandare l'avviso di convocazione e vigilare con cura, insieme ai genitori o chi ne fa le veci, sulla frequenza scolastica.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos

Art. 209. L'insegnamento è aperto all'iniziativa privata, soddisfatte le seguenti condizioni:

- I. osservanza delle norme generali della istruzione nazionale;
- II. autorizzazione e valutazione qualitativa da parte del Governo.

Art. 210. Saranno stabiliti i contenuti minimi per l'insegnamento dell'obbligo, in modo da garantire una formazione di base comune e il rispetto dei valori culturali e artistici, nazionali e regionali.

§ 1º L'insegnamento religioso, materia facoltativa, farà parte del normale orario scolastico nelle scuole pubbliche del ciclo dell'obbligo.

§ 2º L'insegnamento nella scuola dell'obbligo regolare sarà svolto in lingua portoghese; alle comunità indigene è garantito anche l'utilizzo delle loro lingue materne e dei loro metodi di apprendimento.

Art. 211. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni organizzeranno i loro sistemi scolastici in regime di collaborazione.

§ 1º L'Unione curerà l'organizzazione del sistema scolastico federale e di quello dei Territori, finanzia le istituzioni scolastiche pubbliche federali e svolgerà, nel campo dell'istruzione, una funzione distributiva e suppletiva, in modo da garantire parità di opportunità di studio e standard minimi di qualità dell'insegnamento mediante assistenza tecnica e finanziaria agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni.

§ 2º I Comuni svolgeranno la loro opera principalmente nella scuola dell'obbligo e nell'educazione infantile.

§ 3º Gli Stati e il Distretto Federale svolgeranno la loro opera principalmente nella scuola dell'obbligo e nelle medie superiori.

§ 4º Nell'organizzare i loro sistemi scolastici, gli Stati e i Comuni definiranno le forme di collaborazione, in modo da garantire l'universalità della scuola dell'obbligo.

Art. 212. Annualmente, non meno del diciotto per cento, da parte dell'Unione, e come minimo il venticinque per cento, da parte degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, delle entrate risultanti da imposte, comprese quelle derivanti da trasferimenti, saranno destinati al mantenimento e allo sviluppo dell'insegnamento.

§ 1º La quota della riscossione di imposte trasferita dall'Unione agli Stati, al Distretto Federale e ai Comuni, o dagli Stati ai rispettivi Comuni, non é

respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, nella forma di legge.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, nella forma di legge, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;

considerata, al fine del calcolo previsto nel presente articolo, come entrata del governo che l'avrà trasferita.

§ 2º Agli effetti dell'adempimento di quanto disposto al capoverso del presente articolo, saranno considerati i sistemi di insegnamento federale, statale e comunale e le risorse utilizzate secondo quanto previsto dall'art. 213.

§ 3º Nella distribuzione delle risorse pubbliche sarà garantita attenzione prioritaria alle necessità dell'insegnamento obbligatorio, secondo quanto previsto dal piano nazionale per l'istruzione.

§ 4º I programmi supplementari di alimentazione e assistenza sanitaria previsti all'art. 208, VII, saranno finanziati con risorse provenienti da contributi sociali e altre risorse di bilancio.

§ 5º La scuola pubblico dell'obbligo avrà come fonte supplementare di finanziamento il contributo sociale degli assegni scolastici, prelevati dalle imprese, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 213. Le risorse pubbliche saranno destinate alle scuole pubbliche, e potranno essere dirette a scuole comunitarie, confessionali o filantropiche, definite per legge, che:

- I. dimostrino di non avere scopi di lucro e investano le loro eccedenze finanziarie nell'istruzione;
- II. garantiscano la destinazione del loro patrimonio a un'altra scuola comunitaria, filantropica o confessionale, o al Governo, nel caso di chiusura delle loro attività.

§ 1º Le risorse di cui tratta il presente articolo potranno essere destinate a borse di studio per la scuola dell'obbligo e media superiore, secondo quanto stabilito dalla legge, per coloro che avranno dimostrato di non possedere risorse sufficienti, quando ci sia mancanza di posti liberi e corsi regolari della rete pubblica nella località di residenza dello studente; il Governo è obbligato a investire prioritariamente nello sviluppo della sua rete locale.

§ 2º Le attività universitarie di ricerca e sviluppo potranno ricevere sostegno finanziario dal Governo.

Art. 214. La legge prevedrà il piano scolastico nazionale, di durata pluriennale, diretto alla articolazione e allo sviluppo dell'insegnamento nei suoi diversi livelli e all'integrazione delle azioni governative che conducano a:

- I. sradicare l'analfabetismo;
- II. rendere universale la frequenza scolastica;
- III. migliorare la qualità dell'insegnamento;

- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, nella forma di legge, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, nella forma di legge.

- IV. creare formazione per il lavoro;
V. creare la promozione umanistica, scientifica e tecnologica del Paese.

Sezione II

Della Cultura

Art. 215. Lo Stato garantirà a tutti il completo esercizio dei diritti culturali e l'accesso alle fonti della cultura nazionale, appoggiando e incoraggiando la valorizzazione e la diffusione delle manifestazioni culturali.

§ 1º Lo Stato proteggerà le manifestazioni delle culture popolari, indigene e afro-brasiliane, e quelle di altri gruppi che fanno parte del retroterra culturale nazionale.

§ 2º La legge deciderà quali date dovranno essere fissate per commemorare gli eventi più significativi dei diversi gruppi etnici nazionali.

Art. 216. Costituiscono patrimonio culturale brasiliano i beni di natura materiale e non-materiale, presi individualmente o insieme, che contengano riferimenti all'identità, all'azione, alla memoria dei diversi gruppi che costituiscono la società brasiliana, tra i quali sono compresi:

- I. le forme di espressione;
- II. i modi di creare, fare e vivere;
- III. le creazioni scientifiche, artistiche e tecnologiche;
- IV. le opere, oggetti, documenti, edifici e altri spazi destinati alle manifestazioni artistico-culturali;
- V. gli agglomerati urbani e i luoghi di valore storico, paesaggistico, artistico, archeologico, paleontologico, ecologico e scientifico.

§ 1º Il Governo, con la collaborazione della comunità, promuoverà e proteggerà il patrimonio culturale brasiliano, per mezzo di inventari, registri, sorveglianza, acquisizione e esproprio, e altre forme di prevenzione e preservazione.

§ 2º E' compito dell'amministrazione pubblica, secondo quanto stabilito dalla legge, gestire la documentazione governativa e prendere i provvedimenti per rendere accessibile la sua consultazione a quanti ne abbiano necessità.

§ 3º La legge stabilirà incentivi per la produzione e la conoscenza di beni e valori culturali.

§ 4º I danni e le minacce al patrimonio culturale saranno puniti, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I. despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Capítulo IV

Da Ciência e Tecnologia

§ 5º Vengono acquisiti tutti i documenti e i siti che detengono reminiscenze storiche degli antichi quilombos (*Capanna nella foresta dove trovavano rifugio gli schiavi fuggiti; in alcuni casi, intorno a queste capanne si formavano comunità di ribelli, organizzati per lottare contro il sistema schiavista e monarchico*).

§ 6º É consentito agli Stati e al Distretto Federale vincolare a un fondo statale di sostegno alla cultura fino a cinque decimi per cento delle loro entrate tributarie nette, per finanziare programmi e progetti culturali, con il divieto di destinare tali risorse al pagamento di:

- I. spese per il personale e cariche sociali;
- II. servizio del debito;
- III. qualsiasi altra spesa corrente non vincolata direttamente agli investimenti o azioni sostenuti.

Sezione III

Dello Sport

Art. 217. É dovere dello Stato favorire le pratiche sportive formali e non formali, come diritto di ognuno, rispettando:

- I. l'autonomia di enti sportivi dirigenti e associazioni, per quanto riguarda organizzazione e funzionamento;
- II. la destinazione di risorse pubbliche per la promozione prioritaria dell'educazione allo sport e, in casi specifici, per quella dello sport professionista;
- III. il trattamento differenziato per lo sport professionista e quello non professionista;
- IV. la protezione e l'incentivo alle manifestazioni sportive di carattere nazionale.

§ 1º Il Potere Giudiziario ammetterà i processi relativi alla disciplina e alle competizioni sportive solo dopo aver esaurito tutti i gradi della giustizia sportiva, regolata per legge.

§ 2º La giustizia sportiva avrà come termine massimo sessanta giorni, contati dall'avvio del processo, per emanare la decisione finale.

§ 3º Il Governo favorirà il tempo libero, come forma di promozione sociale.

Capitolo IV

Della Scienza e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

- I. regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público

Art. 218. Lo Stato promuoverà e favorirà lo sviluppo scientifico, la ricerca e l'acquisizione di capacità tecnologiche.

§ 1º La ricerca scientifica di base riceverà trattamento prioritario dallo Stato, mirando al bene pubblico e al progresso delle scienze.

§ 2º La ricerca tecnologica sarà diretta in maniera preponderante alla soluzione dei problemi brasiliani e allo sviluppo del sistema produttivo nazionale e regionale.

§ 3º Lo Stato appoggerà la formazione di risorse umane nelle aree della scienza, ricerca e tecnologia, e concederà a coloro che se ne occuperanno mezzi e condizioni di lavoro particolari.

§ 4º La legge appoggerà e stimolerà le imprese che investono nella ricerca, creazione di tecnologia adeguata per il Paese, formazione e perfezionamento delle sue risorse umane, e che adottino sistemi di retribuzione tali da garantire all'impiegato la partecipazione, svincolata dal salario, ai guadagni economici risultanti dalla produttività del suo lavoro.

§ 5º Gli Stati e il Distretto Federale hanno facoltà di vincolare una quota delle loro entrate in bilancio a enti pubblici di sostegno all'insegnamento e alla ricerca scientifica e tecnologica.

Art. 219. Il mercato interno è parte integrante del patrimonio nazionale, e sarà incentivato in modo da rendere fattibile lo sviluppo culturale e socio-economico, il benessere della popolazione e l'autonomia tecnologica del Paese, secondo quanto stabilito dalla legge federale.

Capitolo V

Della Comunicazione Sociale

Art. 220. La manifestazione del pensiero, la creazione, l'espressione e l'informazione, sotto qualsiasi forma, processo o mezzo, non soffriranno nessuna restrizione, in osservanza di quanto disposto nella presente Costituzione.

§ 1º Nessuna legge conterrà disposizioni che possano costituire intralcio alla completa libertà dell'informazione giornalistica in qualsiasi mezzo di comunicazione sociale, ottemperato quanto disposto all'art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vietata ogni e qualsiasi censura di natura politica, ideologica e artistica.

§ 3º E' compito della legge federale:

- I. stabilire regolamenti per divertimenti e spettacoli pubblici, mentre spetta al Governo

informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

- II. estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I. preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II. promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III. regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV. respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há

dare le informazioni sulla loro natura, le fasce di età per le quali non sono raccomandati, luoghi e orari in cui la loro presentazione sia inadatta;

- II. stabilire i mezzi legali che garantiscono alla persona e alla famiglia la possibilità di difendersi da programmi o programmazioni radio-televisive contrarie a quanto disposto all'art. 221, nonché alla pubblicità di prodotti, azioni e servizi che possano essere nocivi per la salute e l'ambiente.

§ 4º La propaganda commerciale di tabacco, bibite alcoliche, pesticidi, medicinali e terapie è soggetta a restrizioni legali, nei termini dell'inciso II del paragrafo precedente, e conterrà, se necessario, avvertenze sui danni derivanti dal loro uso.

§ 5º I mezzi di comunicazione sociale non possono, in modo diretto nè indiretto, essere oggetto di monopolio o oligopolio.

§ 6º La pubblicazione di mezzi di comunicazione stampati è indipendente da licenza dell'autorità.

Art. 221. La produzione e la programmazione delle emittenti radio-televisive risponderanno ai seguenti principi:

- I. preferenza a finalità educative, artistiche, culturali e informative;
- II. promozione della cultura nazionale e regionale e stimolo alla produzione indipendente che renda oggettiva la sua divulgazione;
- III. regionalizzazione della produzione culturale, artistica e giornalistica, in conformità a percentuali stabilite per legge;
- IV. rispetto dei valori etici e sociali della persona e della famiglia.

Art. 222. La proprietà di aziende giornalistiche e di radio-diffusione sonora e di suoni e immagini é riservata a brasiliani nati o naturalizzati da più di dieci anni, o a persone giuridiche costituite sotto la legislazione brasiliana e che abbiano sede nel Paese.

§ 1º In qualsiasi caso, almeno il settanta per cento del capitale totale e del capitale con diritto di voto delle aziende giornalistiche e di radiodiffusione sonora e di suoni e immagini dovrà appartenere, direttamente o indirettamente, a brasiliani nati o naturalizzati da più di dieci anni, che effettueranno obbligatoriamente la gestione delle attività e stabiliranno il contenuto della programmazione.

§ 2º La responsabilità editoriale e le attività di selezione e direzione della programmazione mediatica sono riservate ai brasiliani nati o naturalizzati da più di

mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, nella forma di legge.

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

dieci anni, in ogni mezzo di comunicazione sociale.

§ 3º I mezzi di comunicazione sociale elettronica, independentemente dalla tecnologia utilizzata per la prestazione del servizio, dovranno ottemperare ai principi enunciati all'art. 221, secondo quanto stabilito da una legge specifica, che si impegnerà a garantire anche la preferenza per professionisti brasiliani nella realizzazione di produzioni nazionali.

§ 4º La legge disciplinerà la partecipazione del capitale straniero nelle aziende di cui tratta il § 1º.

§ 5º Le modifiche di controllo societario delle aziende di cui tratta il § 1º saranno comunicate al Congresso Nazionale.

Art. 223. Spetta al Potere Esecutivo concedere e rinnovare la concessione, la licenza e l'autorizzazione per il servizio di radio-diffusione sonora e di suoni e immagini, ottemperato il principio della complementarità dei sistemi privato, pubblico e statale.

§ 1º Il Congresso Nazionale valuterà l'atto nel termine dell'art. 64, §§ 2º e 4º, a partire dal ricevimento del messaggio.

§ 2º Il mancato rinnovo della concessione o licenza dipenderà dall'approvazione di, almeno, due quinti del Congresso Nazionale, con votazione nominale.

§ 3º L'atto di autorizzazione o rinnovo produrrà effetti legali solo dopo delibera del Congresso Nazionale, secondo quanto stabilito nei paragrafi precedenti.

§ 4º La cancellazione della concessione o licenza, prima della scadenza del termine, dipende da decisione giudiziale.

§ 5º Il termine della concessione o licenza sarà di dieci anni per le emittenti radiofoniche e di quindici per quelle televisive.

Art. 224. Agli effetti di quanto disposto nel presente Capitolo, il Congresso Nazionale istituirà, come organismo ausiliario, il Consiglio di Comunicazione Sociale, secondo quanto stabilito dalla legge.

Capitolo VI

Dell'Ambiente

Art. 225. Tutti hanno diritto a un ambiente ecologicamente equilibrato, e in quanto bene di uso comune del popolo, indispensabile per una sana qualità di vita; si impone all'autorità pubblica e alla collettività il dovere di difenderlo e preservarlo per le

e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, nella forma di legge, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, nella forma di legge, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, nella forma di legge.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, nella forma di legge, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

generazioni presenti e future.

§ 1º Per garantire l'effettività di questo diritto, è compito del Governo:

- I. preservare e restaurare i processi ecologici essenziali e provvedere alla gestione ecologica delle specie e ecosistemi;
- II. preservare la diversità e l'integrazione del patrimonio genetico del Paese e controllare gli enti dedicati alla ricerca e manipolazione di materiale genetico;
- III. definire, per tutte le unità della Federazione, spazi territoriali e loro componenti che necessitano di particolare protezione, essendone consentita l'alterazione e soppressione solo attraverso la legge, con il divieto di qualsiasi utilizzo che comprometta l'integrità delle caratteristiche che giustificano la protezione;
- IV. esigere, secondo quanto previsto dalla legge, per l'installazione di opere o attività potenzialmente portatrici di significativo degrado ambientale, uno studio preventivo di impatto ambientale, a cui verrà dato ampio risalto;
- V. controllare la produzione, la commercializzazione e l'impiego di tecniche, metodi e sostanze che comportano rischi per la vita, la qualità di vita e l'ambiente;
- VI. promuovere l'educazione ambientale in tutti i livelli di insegnamento e formare una coscienza pubblica per la preservazione dell'ambiente;
- VII. proteggere la fauna e la flora, con il divieto, nella forma di legge, di compiere azioni che mettano in pericolo la loro funzione ecologica, provochino l'estinzione di specie o sottopongano gli animali a crudeltà.

§ 2º Chi sfrutta risorse minerali ha l'obbligo di risanare l'ambiente degradato, in accordo con la soluzione tecnica richiesta dall'organismo pubblico competente, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 3º I comportamenti e le attività considerate lesive per l'ambiente assoggetteranno i loro autori, persone fisiche o giuridiche, a sanzioni penali e amministrative, independentemente dall'obbligo di riparare i danni causati.

§ 4º La Foresta Amazonica brasiliana, la Foresta Atlantica, la Serra del Mar, il Pantanal Mato-Grossense e la Zona Costiera sono patrimonio nazionale, ed il loro utilizzo avverrà, secondo quanto stabilito dalla legge, nell'ambito di condizioni che garantiscano la preservazione dell'ambiente, soprattutto per quello che riguarda l'uso delle risorse

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

naturali.

§ 5º Sono indisponibili le terre disabitate o sotto la custodia degli Stati sottoposti a processi discriminanti, necessari alla protezione degli ecosistemi naturali.

§ 6º La localizzazione delle fabbriche che operano con reattori nucleari dovrà essere definita per legge federale, senza la quale non potranno essere installate.

Capitolo VII

Della Famiglia, del Bambino, dell'Adolescente e dell'Anziano

Art. 226. La famiglia, base della società, gode di speciale protezione da parte dello Stato.

§ 1º Il matrimonio é civile, e la sua celebrazione è gratuita.

§ 2º Il matrimonio religioso ha effetti civili, secondo quanto previsto dalla legge.

§ 3º Ai fini della protezione dello Stato, l'unione stabile tra uomo e donna é riconosciuta come entità familiare, essendo compito della legge favorirne la conversione in matrimonio.

§ 4º Si intende, inoltre, come entità familiare la comunità formata da uno qualsiasi dei genitori e dai suoi discendenti.

§ 5º I diritti e doveri che si riferiscono alla società coniugale sono esercitati ugualmente dall'uomo e dalla donna.

§ 6º Il matrimonio civile può essere sciolto con il divorzio, dopo preventiva separazione giudiziale superiore a un anno nei casi previsti dalla legge, o separazione di fatto provata per più di due anni.

§ 7º Fondata sui principi della dignità della persona umana e della procreazione responsabile, la pianificazione familiare é libera decisione della coppia, essendo competenza dello Stato offrire le risorse educative e scientifiche per l'esercizio di tale diritto, con il divieto di qualsiasi forma coercitiva da parte di istituzioni ufficiali o private.

§ 8º Lo Stato garantirà l'assistenza alla famiglia nella persona di ognuno dei membri che la compongono, con la creazione di meccanismi per impedire la violenza nell'ambito dei rapporti familiari.

Art. 227. É dovere della famiglia, della società e dello Stato garantire al bambino e all'adolescente, con assoluta priorità, il diritto alla vita, alla salute, all'alimentazione, all'educazione, al tempo libero, all'educazione professionale, alla cultura, alla dignità, al rispetto, alla libertà e alla convivenza familiare e

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I. idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7, XXXIII;
- II. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III. garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV. garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V. obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI. estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII. programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

comunitaria, oltre a metterlo al riparo da ogni forma di negligenza, discriminazione, sfruttamento, violenza, crudeltà e oppressione.

§ 1º Lo Stato promuoverà programmi di assistenza integrata per la salute del bambino e dell'adolescente, con la partecipazione di enti non governativi, ottemperati i seguenti precetti:

- I. dedicare una percentuale delle risorse pubbliche destinate alla salute all'assistenza materno-infantile;
- II. creare programmi di prevenzione e assistenza specializzata per i portatori di handicap fisici, legati ai sensi o mentali, nonché all'integrazione sociale dell'adolescente portatore di handicap, mediante l'educazione al lavoro e alla convivenza, e la facilitazione all'accesso ai beni e servizi collettivi, con l'eliminazione di preconcetti e barriere architettoniche.

§ 2º La legge disporrà sulle norme per la costruzione degli spazi aperti e degli edifici di uso pubblico, e per la fabbricazione di veicoli di trasporto collettivo, allo scopo di garantire accesso adeguato alle persone portatrici di handicap.

§ 3º Il diritto alla protezione speciale comprenderà i seguenti aspetti:

- I. età minima di quattordici anni per l'ammissione al lavoro, ottemperato quanto disposto all'art. 7, XXXIII;
- II. garanzia di diritti previdenziali e lavorativi;
- III. garanzia di accesso del lavoratore adolescente alla scuola;
- IV. garanzia di piena e formale conoscenza del capo di accusa, uguaglianza nel processo e difesa tecnica da parte di professionista abilitato, come disposto dalla legislazione tutelare specifica;
- V. obbedienza ai principi di brevidade, eccezionalità e rispetto per la condizione particolare di persona in crescita, quando sia necessario adottare un qualsiasi provvedimento restrittivo della libertà;
- VI. incentivo del Governo, tramite assistenza giuridica, vantaggi fiscali e sussidi, secondo quanto previsto dalla legge, per chi accoglie, sotto forma di affido, un bambino o adolescente orfano o abbandonato;
- VII. programmi di prevenzione e accoglienza specializzata al bambino e all'adolescente con problemi di dipendenza da stupefacenti e droghe affini.

§ 4º La legge punirà severamente l'abuso, la violenza e lo sfruttamento sessuale del bambino e

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, nella forma di legge, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Capítulo VIII

Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente,

dell'adolescente.

§ 5º L'adozione sarà assistita dal Governo, secondo quanto stabilito dalla legge, che stabilirà casi e condizioni in cui potrà essere effettuata da stranieri.

§ 6º I figli, nati da relazione matrimoniale, al di fuori di essa, o adottati, avranno gli stessi diritti e appellativi, essendo proibita qualsiasi designazione discriminante relativa alla paternità.

§ 7º L'attenzione per i diritti del bambino e dell'adolescente richiede che si tenga in considerazione quanto disposto all'art. 204.

Art. 228. Non sono penalmente perseguibili i minori di diciotto anni, soggetti alle norme della legislazione speciale.

Art. 229. I genitori hanno il dovere di assistere, allevare ed educare i figli minorenni, e i figli maggiorenni hanno il dovere di aiutare e proteggere i genitori nella vecchiaia, nel bisogno o nella malattia.

Art. 230. La famiglia, la società e lo Stato hanno il dovere di proteggere le persone anziane, garantendo loro la partecipazione alla vita della comunità, difendendo la loro dignità e benessere e assicurando loro il diritto alla vita.

§ 1º I programmi di protezione per gli anziani saranno eseguiti preferibilmente a domicilio.

§ 2º È garantito il trasporto gratuito sui mezzi pubblici urbani ai maggiori di sessantacinque anni.

Capitolo VIII

Degli Indios

Art. 231. Sono riconosciuti agli indios la loro organizzazione sociale, i costumi, le lingue, credenze e tradizioni, e i diritti originari sulle terre che occupano tradizionalmente, spettando all'Unione la loro demarcazione, la protezione e il rispetto tutti i loro beni.

§ 1º Sono terre tradizionalmente occupate dagli indios quelle abitate da loro a carattere permanente, quelle utilizzate per le loro attività produttive, quelle indispensabili alla preservazione delle risorse ambientali necessarie al loro benessere e quelle necessarie alla loro riproduzione fisica e culturale, secondo i loro usi, costumi e tradizioni.

§ 2º Le terre tradizionalmente occupate dagli indios sono destinate al loro possesso permanente, spettando

cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, nella forma di legge.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, nella forma di legge, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado).

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

loro l'usufrutto esclusivo delle ricchezze del suolo, dei fiumi e dei laghi ivi esistenti.

§ 3º Lo sfruttamento delle risorse idriche, compresi i potenziali energetici, la ricerca e l'estrazione delle ricchezze minerarie in terre indigene può essere resa effettiva solo con autorizzazione del Congresso Nazionale, sentite le comunità interessate, restando loro garantita la partecipazione ai risultati dell'estrazione, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 4º Le terre di cui tratta il presente articolo sono inalienabili e indisponibili, e i diritti sulle stesse, imprescrittibili.

§ 5º È vietato rimuovere i gruppi indigeni dalle loro terre, tranne, a seguito di voto del Congresso Nazionale, in caso di catastrofe o epidemia che ponga a rischio l'esistenza della loro popolazione, o nell'interesse della sovranità del Paese, dopo delibera del Congresso Nazionale, garantito, in qualsiasi ipotesi, il ritorno immediato non appena cessato il pericolo.

§ 6º Sono nulli ed estinti, senza effetti giuridici, gli atti che hanno per oggetto l'occupazione, il dominio e il possesso delle terre a cui si riferisce il presente articolo, o lo sfruttamento delle ricchezze naturali del suolo, dei fiumi e dei laghi ivi esistenti, fatto salvo il rilevante interesse pubblico dell'Unione, secondo quanto disposto da legge complementare, non generando la nullità e l'estinzione diritto a indennizzo o processo contro l'Unione, tranne, secondo quanto previsto dalla legge, quanto alle migliorie derivate da occupazione in buona fede.

§ 7º Non si applica alle terre indigene quanto disposto all'art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Gli indios, le loro comunità e le organizzazioni sono parti legittime per stare in giudizio a difesa dei loro diritti e interessi, con intervento del Pubblico Ministero in tutti le fasi del processo.

Titolo IX

Delle Disposizioni Costituzionali Generali

Art. 233 (Revocato)

Art. 234 E' vietato all'Unione farsi carico, direttamente o indirettamente, a decorrere dalla creazione dello Stato, di obblighi relativi a spese per personale inattivo, e di obblighi e ammortamenti del debito interno o esterno dell'amministrazione pubblica, incluso quello indiretto.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

- I. a Assembléa Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;
- II. o Governo terá no máximo dez Secretarias;
- III. o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;
- IV. o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;
- V. os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:
 - a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
 - b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;
- VI. no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;
- VII. em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;
- VIII. até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis ad nutum;
- IX. se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:
 - a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento

Art. 235. Nei primi dieci anni dalla creazione dello Stato, si dovranno osservare le seguenti regole di base:

- I. l'Assemblea Legislativa sarà composta da diciassette Deputati, nel caso che la popolazione dello Stato sia inferiore a seicentomila abitanti, e da ventiquattro deputati, nel caso sia uguale o superiore a questo numero, fino a un milione e cinquecentomila;
- II. il Governo avrà al massimo dieci Segreterie;
- III. la Corte dei Conti avrà tre membri, nominati dal Governatore eletto, tra brasiliani di comprovata idoneità e notorio sapere;
- IV. il Tribunale di Giustizia avrà sette giudici;
- V. i primi giudici saranno nominati dal Governatore eletto, secondo il seguente criterio di scelta:
 - a) cinque tra i magistrati di età superiore ai trentacinque anni, che esercitino nell'area del nuovo Stato o dello stato di origine;
 - b) due tra pubblici ministeri, nelle identiche condizioni, e avvocati di comprovata idoneità e sapere giuridico, che abbiano almeno dieci anni di esercizio della professione, espletato il procedimento fissato nella Costituzione.
- VI. nel caso di Stato proveniente da Territorio Federale, i primi cinque giudici potranno essere scelti tra giudici di diritto di qualsiasi parte del Paese;
- VII. in ogni circoscrizione giudiziaria, il primo giudice di diritto, il primo pubblico ministero e il primo difensore pubblico saranno nominati dal Governatore eletto, dopo concorso pubblico per esami e titoli;
- VIII. fino alla promulgazione della Costituzione statale, risponderanno per la Procura Generale, per l'Avvocatura Generale e per il Collegio Generale dei Difensori dello Stato, avvocati di noto sapere, con almeno trentacinque anni di età, nominati dal Governatore eletto e dimissionabili ad nutum;
- IX. nel caso che il nuovo Stato derivi dalla trasformazione di un Territorio Federale, il trasferimento degli obblighi finanziari dall'Unione per il pagamento dei dipendenti pubblici in regime di opzione, già appartenenti all'amministrazione federale, avverrà nel modo seguente:
 - a) nel sesto anno dalla trasformazione, lo Stato si farà carico del venti per cento degli oneri finanziari per far fronte al pagamento dei dipendenti pubblici, mentre il restante rimarrà

- dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;
- b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;
- X. as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;
- XI. as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de

ancora sotto la responsabilità dell'Unione;

b) nel settimo anno, gli obblighi dello Stato aumenteranno del trenta per cento e, nell'ottavo anno, del rimanente cinquanta per cento;

X. le nomine successive alle prime, per le cariche menzionate nel presente articolo, saranno disciplinate dalla Costituzione statale;

XI. le spese del bilancio per il personale non potranno superare il cinquanta per cento delle entrate dello Stato.

Art. 236. I servizi notarili e di registro sono esercitati in forma privata, su delega del Governo.

§ 1º Una legge regolerà le attività e disciplinerà la responsabilità civile e penale dei notai, degli ufficiali di registro e dei loro preposti, e definirà il controllo dei loro atti da parte del Potere Giudiziario.

§ 2º Una legge federale stabilirà le norme generali per la definizione degli emolumenti riguardanti la stesura degli atti praticati dai servizi notarili e di registro.

§ 3º L'accesso all'attività notarile e di registro dipende da concorso pubblico per titoli ed esami; non è consentito che un posto resti vacante per più di sei mesi, senza che venga indetto un concorso per la nomina o la rimozione.

Art. 237. Le operazioni di verifica e controllo sul commercio estero, essenziali per la difesa degli interessi economici nazionali, saranno eseguite dal Ministero delle Finanze.

Art. 238. La legge ordinerà la vendita e la rivendita di combustibili derivanti da petrolio, alcool carburante e altri combustibili derivati da materie prime rinnovabili, rispettati i principi della presente Costituzione.

Art. 239. La riscossione decorrente dalle contribuzioni per il Programma di Integrazione Sociale, creato con la Legge Complementare nº 7, del 7 settembre 1970, e per il Programma di Formazione del Patrimonio del Pubblico Impiego, creato con la Legge Complementare nº 8, del 3 dicembre 1970, a partire dalla promulgazione della presente Costituzione passa a finanziare, nei termini che saranno disposti dalla legge, il programma di assicurazione contro la disoccupazione involontaria e il bonus di cui al § 3º del presente articolo

§ 1º Delle risorse menzionate nel capoverso del presente articolo, almeno il quaranta per cento sarà destinato a finanziare programmi di sviluppo

desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

economico, tramite la Banca Nazionale di Sviluppo Economico e Sociale, con criteri di remunerazione che ne salvaguarderanno il valore.

§ 2º I versamenti effettuati all Programma di Integrazione Sociale e al Programma di Formazione del Patrimonio del Pubblico Impiego sono preservati, restando immutati i criteri di prelievo nelle situazioni previste dalle leggi specifiche, con l'eccezione del ritiro per matrimonio, essendo vietato distribuire i versamenti di cui tratta il capoverso del presente articolo, per depositarli nei conti individuali dei partecipanti.

§ 3º I lavoratori dipendenti che percepiscano, da datori di lavoro contribuenti del Programma di Integrazione Sociale o del Programma di Formazione del Patrimonio del Pubblico Impiego, come retribuzione mensile fino a due salari minimi, hanno garantito il pagamento di un salario minimo annuale, computato in tale valore il rendimento dei conti individuali, nel caso di coloro che già partecipavano ai suddetti programmi, fino alla data di promulgazione della presente Costituzione.

§ 4º Il finanziamento dell'assicurazione contro la disoccupazione volontaria riceverà una contribuzione addizionale dalle aziende in cui l'indice di rotazione della forza lavoro superi l'indice medio della rotazione del settore, secondo quanto previsto dalla legge.

Art.240. Sono esenti da quanto disposto all'art. 195 le attuali contribuzioni forzose dei datori di lavoro in busta paga, destinate al finanziamento di enti privati di servizio sociale e di formazione professionale, legati al sistema sindacale.

Art. 241. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni disciplineranno per legge i consorzi pubblici e gli accordi di cooperazione tra gli enti federati, autorizzando la gestione associata di servizi pubblici, così come il trasferimento totale o parziale di obblighi, servizi, personale e beni essenziali alla continuità dei servizi trasferiti.

Art. 242. Il principio dell'art. 206, IV, non si applica alle istituzioni educative ufficiali create con legge statale o municipale, esistenti alla data della promulgazione della presente Costituzione, che non siano totalmente o prevalentemente mantenute utilizzando fondi pubblici.

§ 1º L'insegnamento della Storia del Brasile dovrà tenere in considerazione il contributo delle differenti culture ed etnie alla formazione del popolo brasiliano.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Il Collegio Pedro II, localizzato nella città di Rio de Janeiro, resterà nella sfera federale.

Art. 243 I terreni di qualsiasi regione del Paese, in cui verranno localizzate colture illegali di piante psicotrope, saranno immediatamente espropriati e destinati all'insediamento di coloni, per la coltivazione di prodotti alimentari e medicinali, senza diritto di alcun indennizzo per il proprietario e senza esclusione di altre sanzioni previste dalla legge

Paragrafo unico. Ogni e qualsiasi bene di valore economico acquisito a seguito di traffico illecito di stupefacenti e droghe affini, sarà confiscato e devoluto a beneficio di istituzioni e operatori specializzati nel trattamento e recupero di tossicodipendenti e nella preparazione e finanziamento di attività di verifica, controllo, prevenzione e repressione del reato di traffico di tali sostanze.

Art. 244. La legge disporrà sull'adattamento dei luoghi pubblici, degli edifici di uso pubblico e dei veicoli di trasporto collettivo attualmente esistenti, al fine di garantire accesso adeguato alle persone portatrici di handicap, in conformità al disposto dell'art. 227, § 2º

Art. 245. La legge disporrà sulle ipotesi e condizioni in cui il Governo darà assistenza agli eredi e familiari a carico e in stato di bisogno, di persone vittime di reati dolosi, senza pregiudicare la responsabilità civile dell'autore dell'illecito.

Art. 246. E' vietata l'adozione di provvedimenti provvisori per regolamentare l'articolo della Costituzione la cui redazione sia stata alterata dall'emendamento promulgato tra il 1º gennaio 1995 fino alla promulgazione di questo emendamento compreso.

Art. 247. Le leggi previste all'inciso III del § 1º dell'art. 41 e al § 7º dell'art. 169 stabiliranno condizioni e garanzie speciali per la perdita dell'incarico da parte del dipendente pubblico, assunto a tempo indeterminato, che, a partire dalla data di decorrenza delle attribuzioni del suo effettivo incarico, svolga attività esclusive dello Stato.

Paragrafo unico. Nell'ipotesi di un rendimento lavorativo insufficiente, la perdita dell'incarico avverrà soltanto con processo amministrativo in cui siano garantiti il contraddittorio e l'ampia difesa.

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães
Presidente
Mauro Benevides
1º Vice-Presidente
Jorge Arbage
2º Vice-Presidente
Marcelo Cordeiro
1º Secretário
Mário Maia
2º Secretário
Arnaldo Faria de Sá
3º Secretário
Benedita da Silva
1º Secretário Suplente
Luiz Soyer
2º Secretário Suplente
Sotero Cunha
3º Secretário Suplente
Bernardo Cabral
Relatore Generale
Adolfo Oliveira
Relatore Aggiunto

Art. 248. I benefici pagati, a qualsiasi titolo, dall'organismo responsabile per il regime generale di previdenza sociale, anche se a spese del Tesoro Nazionale, e quelli non soggetti al limite massimo di valore stabilito per i benefici concessi dal presente regime, rispetteranno i limiti stabiliti dall'art. 37, XI.

Art. 249. Allo scopo di garantire risorse per il pagamento di redditi da pensioni di anzianità e di reversibilità, concesse ai rispettivi dipendenti e ai loro familiari a carico, in aggiunta alle risorse dei rispettivi tesori, l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni potranno costituire fondi integrati con le risorse provenienti da contribuzioni e beni, diretti e attivi, di qualsiasi natura, tramite legge che disporrà sulla natura e l'amministrazione di tali fondi.

Art. 250. Allo scopo di assicurare risorse per il pagamento dei benefici concessi dal regime generale di previdenza sociale, in aggiunta alle sue risorse della propria riscossione, l'Unione potrà costituire un fondo integrato da beni, diretti e attivi di qualsiasi natura, per mezzo di legge che disporrà sulla natura e amministrazione di tale fondo.

Brasilia, 5 ottobre 1988.

Antônio Carlos Konder Reis

Relatore Aggiunto

José Fogaça

Relatore Aggiunto

Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânicio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José

Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélío Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares .

PARTECIPANTI:

Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo

Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima .

IN MEMORIAM:

Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora .

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e Os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma e o sistema de governo que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 novembro 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º E assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 novembro 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 novembro 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 novembro 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante Os quatro meses anteriores ao pleito, podendo Os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pelo Juiz Eleitoral após a

Disposizioni Costituzionali Transitorie

Art. 1º Il Presidente della Repubblica, il Presidente del Tribunale Federale Supremo e i membri del Congresso Nazionale si impegneranno a mantenere, difendere e adempiere la Costituzione, nell'atto e nella data di sua promulgazione.

Art. 2º Il giorno 21 aprile 1993 l'elettorato definirà, con plebiscito, la forma e il sistema di governo che dovranno essere in vigore nel Paese.

§ 1º Sarà garantita la libera e gratuita divulgazione di queste forme e sistemi, tramite i mezzi di comunicazione di massa, concessionari del servizio pubblico.

§ 2º Il Tribunale Elettorale Superiore, promulgata la Costituzione, cancellerà le norme che regolano il presente articolo.

Art. 3º La Costituzionale sarà sottoposta a revisione dopo cinque anni dalla sua promulgazione, con voto della maggioranza assoluta dei membri del Congresso Nazionale, in sessione unicamerale.

Art. 4º Il mandato dell'attuale Presidente della Repubblica terminerà il 15 marzo 1990.

§ 1º La prima elezione a Presidente della Repubblica dopo la promulgazione della Costituzione si svolgerà il giorno 15 novembro 1989, senza l'applicazione di quanto disposto all'art. 16 della Costituzione.

§ 2º E' garantita l'impossibilità di ridurre l'attuale rappresentanza degli Stati e del Distretto Federale alla Camera dei Deputati.

§ 3º I mandati dei Governatori e dei Vice-Governatori eletti il 15 novembro 1986 termineranno il 15 marzo 1991.

§ 4º I mandati degli attuali Prefetti, Vice-Prefetti e Consiglieri termineranno il 1º gennaio 1989, quando avverrà la proclamazione degli eletti.

Art. 5º Non si applica alle elezioni previste per il 15 novembro 1988 quanto disposto all'art. 16 e le regole dell'art. 77 della Costituzione.

§ 1º Per le elezioni del 15 novembro 1988 sarà richiesto il domicilio elettorale nella circoscrizione, almeno durante i quattro mesi precedenti le elezioni; i candidati che soddisfano questo requisito, possono, soddisfatte le altre esigenze della legge, rendere

seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice- Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados Os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 novembre 1988, ressalvados Os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e Os parentes por consangüinidade ou afinidade, ate o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos Os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnarà pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º E concedida anistia aos que, no período de 18 setembro 1946 ate a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos

effettiva la loro registrazione presso la Giustizia Elettorale dopo la promulgazione della Costituzione.

§ 2º In assenza di norma legale specifica, spetterà al Tribunale Superiore Elettorale pubblicare le norme necessarie per realizzare le elezioni del 1988, nel rispetto della vigente legislazione.

§ 3º Gli attuali parlamentari federali e statali, eletti Vice-Prefetto, non perderanno il mandato parlamentare se chiamati a esercitare la funzione di Prefetto.

§ 4º Il numero di Consiglieri per Comune sarà stabilito, per la rappresentanza da eleggere nel 1988, dal rispettivo Tribunale Regionale Elettorale, rispettati i limiti stabiliti all'art. 29, IV, della Costituzione.

§ 5º Per le elezioni del 15 novembre 1988, tranne nel caso di chi già esercita mandato elettivo, non possono essere eletti, per nessun incarico, nel territorio di giurisdizione del titolare, il coniuge e i parenti consanguinei o affini, fino al secondo grado, o per adozione, del Presidente della Repubblica, del Governatore di Stato, del Governatore del Distretto Federale e del Prefetto che abbiano già svolto più della metà del loro mandato.

Art. 6º Nei sei mesi successivi alla promulgazione della Costituzione, i parlamentari federali, riuniti in numero non inferiore a trenta, potranno richiedere al Tribunale Superiore Elettorale la registrazione di un nuovo partito politico, allegando alla richiesta il manifesto, lo statuto e il programma debitamente firmato dai richiedenti.

§ 1º La registrazione provvisoria, che sarà immediatamente concessa dal Tribunale Superiore Elettorale, ai sensi del presente articolo, conferisce al nuovo partito tutti i diritti, doveri e prerogative degli attuali, tra cui anche quello di partecipare, con propria lista, alle elezioni che dovessero essere realizzate nei dodici mesi successivi alla sua formazione.

§ 2º La registrazione provvisoria del nuovo partito scadrà automaticamente se, nell'arco di ventiquattro mesi, contati dalla sua formazione, non avrà ottenuto la registrazione definitiva presso il Tribunale Superiore Elettorale, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 7º Il Brasile si impegnerà per la formazione di un tribunale internazionale dei diritti umani.

Art. 8º È concessa amnistia a coloro che, nel periodo tra il 18 settembre 1946 fino alla data di promulgazione della Costituzione, sono stati colpiti, in conseguenza di motivazioni esclusivamente politiche, da atti di eccezione, istituzionali o complementari a

que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 setembro 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados Os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados Os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministerio da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, Os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos ser vidores públicos civis e aos empregados em todos Os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministerios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos

da atti di eccezione, istituzionali o complementari, a coloro che rientrano nel Decreto Legislativo nº 18, del 15 dicembre 1961, e a coloro che sono interessati dal Decreto-Legge nº 864, del 12 settembre 1969, garantite le promozioni, durante il periodo di inattività, alla carica, impiego, posto o grado a cui avrebbero avuto diritto se fossero stati in servizio attivo, rispettati i termini di permanenza in attività previsti dalle leggi e regolamenti vigenti, rispettate le caratteristiche e peculiarità delle carriere dei dipendenti pubblici civili e militari e osservati i rispettivi regimi giuridici.

§ 1º Quanto disposto al presente articolo produrrà effetti finanziari solo a partire dalla data di promulgazione della Costituzione, con divieto di ogni tipo di retribuzione a carattere retroattivo.

§ 2º Sono garantiti i benefici stabiliti nel presente articolo ai lavoratori del settore privato, dirigenti e rappresentanti sindacali che, per motivi esclusivamente politici, siano stati puniti, licenziati o costretti ad allontanarsi dalle attività retribuite che esercitavano, e a coloro a cui è stato impedito di esercitare attività professionali in virtù di pressioni manifeste o espedienti ufficiali riservati.

§ 3º Ai cittadini a cui è stato impedito l'esercizio, nella vita civile, di un'attività professionale specifica, in conseguenza dei Decreti Riservati del Ministero dell'Aeronautica nº S-50-GM5, del 19 giugno 1964, e nº S-285-GM5, sarà concessa una riparazione di natura economica, secondo quanto sarà disposto dalla legge su iniziativa del Congresso Nazionale, che entrerà in vigore nel termine di dodici mesi a partire dalla promulgazione della Costituzione.

§ 4º A coloro che, in forza di atti istituzionali, abbiano esercitato gratuitamente mandato elettivo di Consigliere, saranno computati i rispettivi periodi, ai fini di pensionamento nel servizio pubblico e previdenza sociale.

§ 5º L'amnistia concessa nei termini del presente articolo si applica ai dipendenti pubblici civili e agli impiegati di tutti i livelli del governo o delle sue fondazioni, imprese pubbliche o imprese miste sotto controllo statale, fatta eccezione per i Ministeri militari, che siano stati puniti o licenziati a causa di attività professionali interrotte in virtù di decisione dei loro lavoratori, e in decorrenza del Decreto-Legge nº 1.632, del 4 agosto 1978, o per motivi esclusivamente politici, con garanzia di riammissione di quelli che furono colpiti a partire dal 1979, ottemperato quanto disposto al § 1º.

Art. 9º Coloro ai quali, per motivi esclusivamente politici, furono tolti o sospesi i diritti politici nel

políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

- I. fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 setembro 1966;
- II. fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
 - a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
 - b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o

período dal 15 luglio al 31 dicembre 1969, con atto dell'allora Presidente della Repubblica, potranno fare richiesta al Supremo Tribunale Federale per il riconoscimento dei diritti e vantaggi interrotti dagli atti punitivi, purchè possano provare che tali atti furono macchiati da vizio grave.

Paragrafo unico. Il Supremo Tribunale Federale emetterà la decisione nel termine di centoventi giorni, a partire dalla richiesta dell'interessado.

Art. 10. Fino a quando sarà promulgata la legge complementare a cui si riferisce l'art. 7º, I, della Costituzione:

- I. la protezione ivi riferita resta limitata all'aumento, di quattro volte, della percentuale prevista all'art. 6º, caput e § 1º, della Legge nº 5.107, del 13 settembre 1966;
- II. rimane vietato il licenziamento arbitrario o senza giusta causa:
 - a) dell'impiegato eletto a incarico direttivo di commissioni interne per prevenzione di incidenti, dal momento della registrazione della sua candidatura fino a un anno dalla fine del suo mandato;
 - b) della impiegata incinta, dalla conferma della gravidanza fino a cinque mesi dopo il parto.

§ 1º Fino a quando il disposto all'art. 7, XIX, della Costituzione, non sarà disciplinato per legge, il termine del congedo per paternità a cui si riferisce l'inciso è di cinque giorni.

§ 2º Fino a nuova disposizione legale, l'esazione dei contributi per sostenere il costo delle attività dei sindacati rurali sarà fatta insieme a quella delle imposte territoriali agrarie, dal medesimo organo di riscossione.

§ 3º In occasione della prima prova di adempimento degli obblighi di lavoro da parte del datore di lavoro agricolo, secondo quanto stabilito dall'art. 233, dopo la promulgazione della Costituzione, il Tribunale del Lavoro attesterà che il contratto è regolare e che sono stati assolti gli obblighi relativi al lavoro per tutto il periodo.

Art. 11. Ogni Assemblea Legislativa, con poteri costituenti, elaborerà la Costituzione dello Stato, entro il termine di un anno a partire dalla promulgazione della Costituzione Federale, rispettati i suoi principi.

Paragrafo unico. Promulgata la Costituzione dello Stato, spetterà alla Camera Municipale, entro il termine di sei mesi, votare la rispettiva legge organica, in due turni di discussione e votazione, nel rispetto di

disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional Os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e Os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, criterios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, Os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar Os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados Os atuais limites do Estado do Acre com Os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodesicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços tecnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com Os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades

quanto disposto nella Costituzione Federale e in quella statale.

Art. 12. Sarà creata, entro novanta giorni dalla promulgazione della Costituzione, una commissione di studi territoriali, con dieci membri indicati dal Congresso Nazionale e cinque dal Potere Esecutivo, avente lo scopo di presentare studi sul territorio nazionale e bozze di progetti relativi alle nuove unità territoriali, specificamente in Amazonia Legale e in zone dove è necessaria una soluzione.

§ 1º Entro il termine di un anno, la commissione sottoporrà al Congresso Nazionale i risultati dei suoi studi, affinché, nei termini della presente Costituzione, siano valutati nei dodici mesi seguenti, estinguendosi subito dopo.

§ 2º Stati e Municipi dovranno, nel termine di tre anni a partire dalla promulgazione della Costituzione, promuovere, mediante accordo o arbitrato, la demarcazione delle linee di confine attualmente contestate, con possibilità di fare, a tale scopo, alterazioni e compensazioni di area per seguire l'andamento del terreno, criteri storici, convenienze amministrative e comodità delle popolazioni limitrofe.

§ 3º Nel caso esista la richiesta degli Stati e Comuni interessati, l'Unione potrà farsi carico dei lavori di demarcazione.

§ 4º Se, trascorso il termine di tre anni, a contare della promulgazione della Costituzione, i lavori di demarcazione non saranno stati terminati, spetterà all'Unione determinare i limiti delle aree contestate.

§ 5º Sono riconosciuti e omologati gli attuali confini dello Stato di Acre con gli Stati di Amazonia e di Rondônia, in conformità dei rilevamenti cartografici e geodesiani effettuati dalla commissione tripartita costituita da rappresentanti degli Stati e dei servizi tecnici specializzati dell'Istituto Brasiliano di Geografia e Statistica.

Art. 13. Dallo smembramento dell'area descritta nel presente articolo viene creato lo Stato del Tocantins, la cui istituzione avverrà il quarantaseiesimo giorno successivo alle elezioni previste al § 3º, ma non prima del 1º gennaio 1989.

§ 1º Lo Stato del Tocantins è parte integrante della Regione Nord e confina con Stato di Goiás lungo i confini settentrionali dei Comuni di São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre di Goiás e Campos Belos, conservando a est, nord e ovest, gli attuali confini di Goiás con gli Stati di Bahia, Piauí, Maranhão, Para e Mato Grosso.

§ 2º Il Potere Esecutivo nominerà una delle città dello

do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, Os Senadores, Os Deputados Federais e Os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 novembro 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

- I. o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;
- II. as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral; são inelegíveis Os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;
- III. ficam mantidos Os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para Os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e Os dos outros dois, juntamente com Os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e taurazio do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir Os referidos débitos.

Stato come capitale provvisoria fino all'approvazione della sede definitiva del governo da parte dell'Assemblea Costituente.

§ 3º Il Governatore, il Vice-Governatore, i Senatori, i Deputati Federali e i Deputati Statali saranno eletti, in un unico turno, fino a settantacinque giorni dopo la promulgazione della Costituzione, ma non prima del 15 novembre 1988, a giudizio del Tribunale Superiore Elettorale, rispettate, tra le altre, le norme seguenti:

- I. il termine per l'iscrizione al partito dei candidati scadrà settantacinque giorni prima della data delle elezioni;
- II. le date delle convenzioni partitarie regionali destinate a prendere decisioni sui collegamenti e a scegliere i candidati, di presentazione della richiesta di registrazione dei candidati prescelti e degli ulteriori procedimenti legali saranno stabilite dalla Giustizia Elettorale, in un calendario speciale;
- III. non sono eleggibili coloro che rivestono cariche statali o municipali, dalle quali non si siano dimessi, in modo definitivo, settantacinque giorni prima della data delle elezioni previste nel presente paragrafo;
- IV. restano immutati gli attuali direttivi regionali dei partiti politici dello Stato di Goiás, spettando alle commissioni esecutive nazionali la nomina di commissioni provvisorie nello Stato del Tocantins, nei termini e ai fini previsti nella legge.

§ 4º I mandati del Governatore, del Vice-Governatore, dei Deputati Federali e Statali eletti secondo quanto stabilito dal paragrafo precedente, cesseranno in concomitanza con quelli delle altre unità della Federazione; il mandato del Senatore eletto con il minor numero di voti cesserà in questa stessa occasione, quelli degli altri due, insieme a quelli dei Senatori eletti nel 1986 negli altri Stati.

§ 5º L'Assemblea Statale Costituente si insedierà al quarantaseiesimo giorno dell'elezione dei suoi partecipanti, ma non prima del 1º gennaio 1989, sotto la presidenza del Presidente del Tribunale Regionale Elettorale dello Stato di Goiás, e procederà, nella stessa data, all'investitura del Governatore e del Vice-Governatore eletti.

§ 6º Per la creazione e l'istituzione dello Stato del Tocantins si applicano, per quanto di pertinenza, le norme legali che disciplinano la suddivisione dello Stato di Mato Grosso, ottemperato il disposto all'art. 234 della Costituzione.

§ 7º Lo Stato di Goiás viene liberato dai debiti e incarichi derivanti dall'instaurazione nel territorio del nuovo Stato, e l'Unione viene autorizzata, a suo giudizio, ad assumersi i suddetti debiti

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e Os criterios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, ate quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal Os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo ate a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Ate que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ate que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre Os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e Os adicionais, bem como Os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão

juízo, ad assumersi i suddetti debiti.

Art. 14. I Territori Federali di Roraima e Amapa sono trasformati in Stati Federali, con la conservazione degli attuali confini geografici.

§ 1º L'istituzione degli Stati avverrà con l'insediamento dei Governatori eletti nel 1990.

§ 2º Alla trasformazione e istituzione degli Stati di Roraima e Amapa si applicano le norme e i criteri seguiti per la creazione dello Stato di Rondônia, rispettato quanto disposto nella Costituzione e nel presente Atto.

§ 3º Il Presidente della Repubblica, entro quarantacinque giorni dalla promulgazione della Costituzione, trasmetterà al Senato Federale, per la sua valutazione, i nomi dei Governatori degli Stati di Roraima e Amapa che eserciteranno il Potere Esecutivo fino all'istituzione dei nuovi Stati con l'insediamento dei Governatori eletti.

§ 4º Fino a che non sia concretizzata la loro trasformazione in Stati, secondo quanto stabilito dal presente articolo, i Territori Federali di Roraima e Amapa saranno beneficiati dal trasferimento di risorse previsto negli artt. 159, I, a, della Costituzione, e 34, § 2º, II, del presente Atto.

Art. 15. Il Territorio Federale di Fernando di Noronha, viene estinto, e la sua area reincorporata a quello di Pernambuco.

Art. 16. Fino a quando non sarà reso effettivo quanto disposto all'art. 32, § 2º, della Costituzione, spetterà al Presidente della Repubblica, con l'approvazione del Senato Federale, indicare il Governatore e il Vice-Governatore del Distretto Federale.

§ 1º Le funzioni di competenza della Camera Legislativa del Distretto Federale, fino a quando non sarà insediata, saranno svolte dal Senato Federale.

§ 2º Le operazioni di verifica contabile, finanziaria, di bilancio, funzionale e patrimoniale del Distretto Federale, fino a che non sarà installata la Camera Legislativa, saranno esercitate dal Senato Federale, mediante controllo esterno, con l'ausilio della Corte dei Conti del Distretto Federale, ottemperato il disposto all'art. 72 della Costituzione.

§ 3º Vengono inclusi tra i beni del Distretto Federale quelli che gli verranno attribuiti dall'Unione, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 17. I salari, la retribuzione, i vantaggi e i benefici, così come i profitti da pensione, che siano percepiti in contrasto con la Costituzione saranno immediatamente ridotti fino ai limiti previsti dalla stessa, senza alcuna

imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º E assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de medico que estejam sendo exercidos por medico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º E assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos Os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para Os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data

possibilità, in questo caso, di invocare il diritto acquisito o di percepire l'esubero, a nessun titolo.

§ 1º E' permesso ai medici l'esercizio cumulativo di due incarichi o impieghi privati, che vengano effettuati da un medico militare nella amministrazione pubblica diretta o indiretta.

§ 2º E' permesso l'esercizio cumulativo di due incarichi o impieghi privati al personale sanitario che li effettui nell'amministrazione pubblica diretta o indiretta.

Art. 18. Sono estinti gli effetti giuridici di qualsiasi atto legislativo o amministrativo, sancito a partire dall'insediamento dell'Assemblea Nazionale Costituente, che abbia come oggetto la concessione di stabilità al dipendente pubblico assunto, senza concorso pubblico, dall'amministrazione diretta o indiretta, comprese le fondazioni istituite e mantenute dal Governo.

Art. 19. I dipendenti pubblici civili dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, della amministrazione diretta, autarchica e delle fondazioni pubbliche, in esercizio alla data di promulgazione della Costituzione, da almeno cinque anni continuati, e che non siano stati assunti secondo la forma regolata all'art. 37 della Costituzione, sono considerati come dipendenti pubblici assunti a tempo indeterminato.

§ 1º Il tempo di servizio dei dipendenti di cui al presente articolo sarà calcolato come titolo nel caso si sottopongano a concorso ai fini della regolarizzazione, secondo quanto stabilito dalla legge.

§ 2º Quanto disposto al presente articolo non si applica a chi riveste cariche, funzioni e impieghi di fiducia o in commissione, né a coloro che la legge dichiara di libero esonero, il cui tempo di servizio non sarà calcolato ai fini del capoverso del presente articolo, tranne nel caso che si tratti di dipendente.

§ 3º Quanto disposto al presente articolo non si applica ai professori di livello superiore, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 20. Entro centottanta giorni, si procederà alla revisione dei diritti dei dipendenti pubblici inattivi e titolari di pensioni, e alla rivalutazione dei profitti e delle pensioni di loro spettanza, allo scopo di allinearle a quanto disposto nella Costituzione.

Art. 21. I giudici di diritto con investitura provvisoria, assunti mediante concorso pubblico per esami e titoli, e che siano in funzione alla data della promulgazione

da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para Os demais juízes estaduais.

Art. 22. E' assegurado aos defensores públicos investidos na função ate a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, Os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, Os Estados, o Distrito Federal e Os Municípios editarão leis que estabeleçam criterios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos Os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer especie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados ate a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

- I. se editados ate 2 settembre 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de ate cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

della Costituzione, acquistano carattere di stabilità, ottemperato il periodo di prova, e passano a costituire un quadro in estinzione, conservando le competenze, le prerogative e le restrizioni della legislazione a cui erano precedentemente sottoposti, salvo quelle inerenti alla transitorietà dell'investitura.

Paragrafo unico. La pensione dei giudici di cui tratta il presente articolo sarà regolata in base alle norme stabilite per gli altri giudici statali.

Art. 22. E' garantito ai difensori pubblici investiti della funzione fino alla data di insediamento della Assemblea Nazionale Costituente, il diritto di opzione per la carriera, con l'osservanza delle garanzie e dei divieti previsti all'art. 134, paragrafo unico, della Costituzione.

Art. 23. Fino al momento in cui verrà pubblicato il regolamento dell'art. 21, XVI, della Costituzione, coloro che attualmente rivestono la carica di censore federale continueranno a svolgere funzioni compatibili con tale incarico, presso il Dipartimento di Polizia Federale, ottemperate le disposizioni costituzionali.

Paragrafo unico. La riferita legge disporrà sull'utilizzo dei censori federali, nei termini del presente articolo.

Art. 24. L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni emaneranno leggi per stabilire criteri di adeguamento dei loro quadri di personale a quanto disposto all'art. 39 della Costituzione e alla conseguente riforma amministrativa, nel termine di diciotto mesi, contati a partire dalla sua promulgazione.

Art. 25. Vengono revocati, a partire da centottanta giorni dalla promulgazione della Costituzione, termine soggetto a proroga per legge, tutti i dispositivi legali che attribuiscono o delegano a un organo del Potere Esecutivo la competenza indicata dalla Costituzione al Congresso Nazionale, specialmente per quanto riguarda:

- I. l'azione normativa;
- II. l'allocazione o il trasferimento di risorse di qualsiasi natura.

§ 1º Gli effetti dei decreti-legge in transito al Congresso Nazionale e non ancora valutati alla data di promulgazione della Costituzione, saranno regolati nella forma seguente:

- I. se emessi fino al 2 settembre 1988, saranno valutati dal Congresso Nazionale entro termine massimo di centottanta giorni a partire dalla promulgazione della Costituzione, senza

- II. computado o recesso parlamentar; decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, Os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;
- III. nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade Os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre Os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 setembro 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquerito para Os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

- I. pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- II. pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para Os efeitos do disposto na Constituição, Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, Os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

calcolare il periodo di aggiornamento parlamentare;

- II. decorso il termine definito al precedente inciso, senza che siano stati valutati, i suddetti decreti-legge saranno considerati respinti;
- III. nelle ipotesi definite agli incisi I e II, avranno validità piena gli atti emessi durante la vigenza dei rispettivi decreti-legge, con facoltà del Congresso Nazionale, se necessario, di legiferare sui loro rimanenti effetti.

§ 2º I decreti-legge emessi tra il 3 settembre 1988 e la promulgazione della Costituzione saranno convertiti, in tale data, in provvedimenti provvisori, con applicazione, in tale caso, delle regole stabilite all'art. 62, paragrafo unico.

Art. 26. Entro il termine di un anno a partire dalla promulgazione della Costituzione, il Congresso Nazionale promuoverà, con una commissione mista, l'esame analitico e periziale degli atti e fattori generanti del debito estero brasiliano.

§ 1º La commissione avrà forza legale di commissione parlamentare di inchiesta ai fini di inchiesta e convocazione, e opererà con l'ausilio della Corte dei Conti dell'Unione.

§ 2º Nel caso sia appurata un'irregolarità, il Congresso Nazionale proporrà al Potere Esecutivo la dichiarazione di nullità dell'atto e darà vita al processo presso il Ministero Pubblico Federale, che formalizzerà, nel termine di sessanta giorni, l'azione del caso.

Art. 27. Il Tribunale Superiore di Giustizia sarà insediato sotto la presidenza del Supremo Tribunale Federale.

§ 1º Fino all'insediamento del Tribunale Superiore di Giustizia, il Supremo Tribunale Federale eserciterà le attribuzioni e competenze definite nell'ordine costituzionale precedente.

§ 2º Inizialmente, il Tribunale Superiore di Giustizia sarà composto da:

- I. Ministri del Tribunale Federale delle Finanze;
- II. altri Ministri, nominati secondo necessità per completare il numero stabilito nella Costituzione.

§ 3º Ai fini di quanto disposto nella Costituzione, gli attuali Ministri del Tribunale Federale delle Finanze saranno considerati appartenenti alla classe da cui proverranno, al momento della loro nomina.

§ 4º All'insediamento del Tribunale, i Ministri in pensione del Tribunale Federale delle Finanze diventeranno, automaticamente, Ministri in pensione del Tribunale Superiore di Giustizia.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Generale da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Generale da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministerios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das universidades fundacionais públicas continuarão a

§ 5º I Ministri a cui fa riferimento il § 2º, II, saranno indicati in triplice lista dal Tribunale Federale delle Finanze, ottemperato quanto disposto all'art. 104, paragrafo unico, della Costituzione.

§ 6º Vengono creati cinque Tribunali Regionali Federali, che si insedieranno nel termine di sei mesi a partire dalla promulgazione della Costituzione, con la giurisdizione e la sede che stabilirà il Tribunale Federale delle Finanze, tenendo conto del numero di processi e della loro localizzazione geografica.

§ 7º Fino all'insediamento dei Tribunali Regionali Federali, le funzioni di loro pertinenza saranno esercitate, in tutto il territorio nazionale, dal Tribunale Federale delle Finanze, cui spetterà il compito di promuoverne l'insediamento e indicare i candidati a tutte le cariche della composizione iniziale, mediante triplice lista di cui potranno far parte giudici federali di qualsiasi regione, ottemperato quanto disposto al § 9º.

§ 8º È vietata, a partire dalla promulgazione della Costituzione, l'assegnazione di posti vacanti di Ministri del Tribunale Federale delle Finanze.

§ 9º Quando non ci sia un giudice federale in possesso del requisito di anzianità minimo previsto all'art. 107, II, della Costituzione, la promozione potrà contemplare un giudice con meno di cinque anni di esercizio della carica.

§ 10. Spetta alla Giustizia Federale giudicare le azioni ad essa presentate fino alla data di promulgazione della Costituzione, e ai Tribunali Regionali Federali; al Tribunale Superiore di Giustizia spetterà giudicare i ricorsi contro le decisioni fino ad allora proferite dalla Giustizia Federale, compresi quelli riguardanti materia passata in competenza a un altro ramo della Giustizia.

Art. 28. I giudici federali di cui tratta l'art. 123, § 2º, della Costituzione del 1967, con la redazione data dall'Emendamento Costituzionale nº 7, del 1977, sono investiti della titolarità dell'incarico a cui siano stati nominati o designati, nella sezione giudiziaria; in mancanza di posti vacanti, si procederà allo sdoppiamento dei posti esistenti.

Paragrafo unico. Ai fini della promozione per anzianità, il tempo di servizio di questi giudici sarà computato a partire dal giorno del loro insediamento.

Art. 29. Fintanto che non saranno approvate le leggi complementari relative al Pubblico Ministero e all'Avvocatura-Generale dell'Unione, il Pubblico Ministero Federale, la Procura-Generale del Tesoro Nazionale, le Consulte Giuridiche dei Ministeri, le Procure e i Dipartimenti Giuridici di autarchie federali con propria rappresentanza, e i membri delle Procure delle università fondazionali pubbliche continueranno

universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Generale da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevocável, entre as carreiras do Ministerio Público Federal e da Advocacia-Generale da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministerio Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministerios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Generale da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministerio Público estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, ate a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz ate a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados Os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados Os creditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada

a esercitare le loro attività nell'area delle rispettive competenze.

§ 1º Il Presidente della Repubblica, nel termine di centoventi giorni, inoltrerà al Congresso Nazionale un progetto di legge complementare per disporre in merito alla organizzazione e al funzionamento della Avvocatura-Generale dell'Unione.

§ 2º Gli attuali Procuratori della Repubblica, nei termini della legge complementare, avranno facoltà di opzione, in modo irrevocabile, tra la carriera di Pubblico Ministero Federale e quella della Avvocatura-Generale dell'Unione.

§ 3º Potrà optare per il regime precedente, per quanto concerne garanzie e vantaggi, il membro del Pubblico Ministero assunto prima della promulgazione della Costituzione, ottemperando, in merito ai divieti, a quanto espresso dalla situazione giuridica in tale data.

§ 4º Coloro che attualmente appartengono al quadro supplementare dei Ministeri Pubblici del Lavoro e Militari, che abbiano acquisito stabilità in tali funzioni passano a far parte del quadro della rispettiva carriera.

§ 5º Spetta all'attuale Procura- Nazionale Generale delle Finanze, direttamente o tramite suo delegato, che può essere il Pubblico Ministero statale, rappresentare in giudizio l'Unione nelle cause di natura fiscale, nell'area della rispettiva competenza, fino alla promulgazione delle leggi complementari previste nel presente articolo.

Art. 30. La legislazione che creerà il Tribunale di Conciliazione manterrà gli attuali giudici di pace fino all'investitura dei nuovi titolari, con garanzia dei diritti e delle attribuzioni loro conferiti, e stabilirà il giorno per l'elezione prevista all'art. 98, II, della Costituzione.

Art. 31. Saranno statalizzate le cariche del foro giudiziale, così definite per legge, rispettati i diritti degli attuali titolari.

Art. 32. Quanto disposto all'art. 236 non si applica ai servizi notarili e di registro che siano già stati ufficializzati dal Governo, nel rispetto del diritto dei loro dipendenti.

Art. 33. Fatti salvi i crediti di natura alimentare, l'importo degli ordini di pagamento giudiziari pendenti alla data della promulgazione della Costituzione, compreso quanto dovuto per interessi e rivalutazione monetaria, potrà essere pagato nella valuta corrente, rivalutata, in rate annuali, uguali e successive, nel termine massimo di otto anni, a partire

pelo Poder Executivo ate cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, ate então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição Os arts. 148, 149, 150, 154, os, 156, III, e 159, I, c , revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

- I. a partir da promulgação da Constituição, Os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos Os atuais criterios de rateio ate a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;
- II. o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, ate 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;
- III. o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, ate atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, Os Estados, o Distrito Federal e Os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na

dal 1º luglio 1989, con decisione emessa dal Potere Esecutivo fino a centottanta giorni dalla promulgazione della Costituzione.

Paragrafo unico. Gli enti debitori potranno, per adempiere a quanto disposto nel presente articolo, emettere ogni anno, per l'esatto ammontare del debito, titoli di debito pubblico non computabili ai fini del limite globale di indebitamento.

Art. 34. Il sistema tributario nazionale entrerà in vigore a partire dal primo giorno del quinto mese successivo a quello della promulgazione della Costituzione, restando valido, fino a tale data, quello della Costituzione del 1967, con la redazione data dall'Emendamento nº 1, del 1969, e successivi.

§ 1º Entreranno in vigore con la promulgazione della Costituzione gli artt. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c , revocate le disposizioni in contrario della Costituzione del 1967 e degli emendamenti che l'hanno modificata, specialmente il suo art. 25, III.

§ 2º Il Fondo di Partecipazione degli Stati e del Distretto Federale e il Fondo di Partecipazione dei Comuni obbediranno alle seguenti regole:

- I. a partire dalla promulgazione della Costituzione, le percentuali saranno, rispettivamente, il diciotto per cento e il venti per cento, calcolati sul prodotto della riscossione delle imposte riferite all'art. 153, III e IV, mantenuti gli attuali criteri di ratei fino all'entrata in vigore della legge complementare a cui si riferisce l'art. 161, II;
- II. la percentuale relativa al Fondo di Partecipazione degli Stati e del Distretto Federale sarà aumentata di un punto percentuale nell'esercizio finanziario 1989 e, a partire dal 1990, compreso, in ragione di mezzo punto per esercizio, fino al 1992, compreso, raggiungendo nel 1993 la percentuale stabilita all'art. 159, I, a ;
- III. la percentuale relativa al Fondo di Partecipazione dei Comuni, a partire dal 1989, compreso, sarà aumentata in ragione di mezzo punto percentuale per esercizio finanziario, fino a raggiungere quanto stabilito all'art. 159, I, b.

§ 3º Promulgata la Costituzione, l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni potranno emanare le leggi necessarie all'applicazione del sistema tributario nazionale in essa previsto.

§ 4º Le leggi emanate nei termini del paragrafo precedente produrranno effetti a partire dall'entrata in vigore del sistema tributario nazionale previsto nella

Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam Os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que Os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, Os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, e assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

- I. seis decimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;
- II. um inteiro e oito decimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- III. seis decimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam Os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

Costituzione.

§ 5º Nel vigore del nuovo sistema tributario nazionale, viene garantita l'applicazione della legislazione precedente, per quanto non risulti incompatibile con lo stesso e con la legislazione di cui ai §§ 3º e 4º.

§ 6º Fino al 31 dicembre 1989, il disposto all'art. 150, III, b, non si applica ai tributi di cui trattano gli artt. 155, I, a e b, e 156, II e III, che possono essere riscossi entro trenta giorni dalla pubblicazione della legge che li abbia istituiti o aumentati.

§ 7º Fino a quando saranno stabilite con legge complementare, le aliquote massime del tributo comunale sulle vendite al dettaglio di combustibili liquidi e gassosi non supereranno il tre per cento.

§ 8º Se, nel termine di sessanta giorni a partire dalla promulgazione della Costituzione, non sarà emanata la legge complementare necessaria per istituire il tributo di cui tratta l'art. 155, I, b, gli Stati e il Distretto Federale, mediante la convenzione stipulata nei termini della Legge Complementare nº 24, del 7 gennaio 1975, stabiliranno le norme per regolare provvisoriamente la materia.

§ 9º Fino a quando una legge complementare non disponga sulla materia, le imprese di distribuzione dell'energia elettrica, nella condizione di contribuenti o di sostituti tributari, saranno responsabili, in occasione dell'uscita del prodotto dai loro stabilimenti, anche se destinato a un'altra unità della Federazione, del pagamento dell'imposta sulle operazioni relative alla circolazione di merci, incidente sull'energia elettrica, dalla produzione o importazione fino all'ultima operazione, con il calcolo dell'imposta sul prezzo allora praticato sull'operazione finale, e con garanzia di prelievo allo Stato o al Distretto Federale, secondo il luogo dove tale operazione è avvenuta.

§ 10. Fino a quando non entrerà in vigore la legge prevista all'art. 159, I, c, la cui promulgazione avverrà entro il 31 dicembre 1989, è garantita l'utilizzo delle risorse previste in tale dispositivo, nel seguente modo:

- I. sei decimi per cento nella Regione Nord, attraverso la banca "Banco da Amazônia S.A.";
- II. un intero e otto decimi per cento nella Regione Nordest, attraverso la banca "Banco do Nordeste do Brasil S.A.";
- III. sei decimi per cento nella Regione Centro-Occidentale, attraverso la banca "Banco do Brasil S.A."

§ 11. Viene creata, secondo quanto previsto dalla legge, la banca "Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste", per adempiere, nella suddetta regione, a quanto determinato agli artt. 159, I, c, e 192, § 2º, della Costituzione.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., pela Lei nº 4.156, de 28 novembro 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se Os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I. aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II. à segurança e defesa nacional;
- III. à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV. ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V. ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III. o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados Os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e Os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de

§ 12. L'urgenza prevista all'art. 148, II, non pregiudica la riscossione del prestito forzoso istituito, a beneficio della società delle centrali elettriche "Centrais Elétricas Brasileiras S.A.", dalla Legge nº 4.156, del 28 novembre 1962, e successive modifiche.

Art. 35. Il disposto dell'art. 165, § 7º, sarà compiuto progressivamente, nell'arco di dieci anni, con distribuzione delle risorse tra le regioni macroeconomiche in misura proporzionale alla popolazione, a partire dalla situazione verificata nel biennio 1986-87.

§ 1º Per l'applicazione dei criteri di cui tratta il presente articolo, vanno escluse dalle spese totali quelle relative:

- I. ai progetti considerati prioritari sul piano pluriennale;
- II. alla sicurezza e alla difesa nazionale;
- III. alla conservazione degli organi federali nel Distretto Federale;
- IV. al Congresso Nazionale, alla Corte dei Conti dell'Unione e al Potere Giudiziario;
- V. al servizio del debito dell'amministrazione diretta e indiretta dell'Unione, comprese le fondazioni istituite e mantenute dal governo federale.

§ 2º Fino all'entrata in vigore della legge complementare a cui si riferisce l'art. 165, § 9º, I e II, saranno rispettate le seguenti norme:

- I. il progetto del piano pluriennale, per la validità fino alla fine del primo esercizio finanziario del mandato presidenziale seguente, sarà avviato fino a quattro mesi prima della chiusura del primo esercizio finanziario e restituito per l'approvazione fino alla chiusura della sessione legislativa;
- II. il progetto di legge sulle linee-guida di bilancio sarà avviato fino a otto mesi e mezzo prima della chiusura dell'esercizio finanziario e restituito per l'approvazione fino alla chiusura del primo periodo della sessione legislativa;
- III. il progetto di legge sul bilancio dell'Unione sarà avviato fino a quattro mesi prima della chiusura del esercizio finanziario e restituito per l'approvazione fino alla chiusura della sessione legislativa.

Art. 36. I fondi esistenti alla data di promulgazione della Costituzione, eccettuati i risultati di esenzioni fiscali che passano a far parte integrante del patrimonio privato e quelli che interessano la difesa nazionale, si estingueranno se non saranno ratificati

ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, Os Estados, o Distrito Federal e Os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, Os Estados, o Distrito Federal e Os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos Os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo

dal Congresso Nazionale nel termine di due anni.

Art. 37. L'adattamento a quanto stabilito dall'art. 167, III, dovrà realizzarsi nel termine di cinque anni, con riduzione delle eccedenze sulla base di, almeno, un quinto all'anno.

Art. 38. Fino alla promulgazione della legge complementare riferita all'art. 169, l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni non potranno spendere per il personale più del sessantacinque per cento del valore delle rispettive entrate correnti.

Paragrafo unico. Qualora la spesa relativa al personale superasse il limite previsto nel presente articolo, l'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni, dovranno ritornare a tale limite, riducendo la percentuale eccedente in misura di un quinto all'anno.

Art. 39. Ai fini dall'adempimento delle disposizioni costituzionali che implicano variazioni di uscite e entrate dell'Unione, dopo la promulgazione della Costituzione, il Potere Esecutivo dovrà elaborare e il Potere Legislativo dovrà valutare il progetto di revisione della legge di bilancio relativo all'esercizio finanziario del 1989.

Paragrafo unico. Il Congresso Nazionale dovrà votare, nel termine di dodici mesi, la legge complementare prevista all'art. 161, II.

Art. 40. Viene mantenuta la Zona Franca di Manaus, con le sue caratteristiche di zona libera di commercio, di esportazione e importazione, e di incentivi fiscali, per il termine di venticinque anni, a partire dalla promulgazione della Costituzione.

Paragrafo unico. I criteri che hanno disciplinato o disciplineranno l'approvazione dei progetti nella Zona Franca di Manaus, potranno essere modificati soltanto con legge federale.

Art. 41. I Poteri Esecutivi dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni rivaluteranno tutti gli incentivi fiscali di natura settoriale ora in vigore, proponendo ai rispettivi Poteri Legislativi i provvedimenti del caso.

§ 1º Si considereranno revocati dopo due anni, a partire dalla data di promulgazione della Costituzione, gli incentivi che non saranno stati confermati per legge.

§ 2º La revoca non pregiudicherà i diritti acquisiti, in tale data, in relazione agli incentivi concessi su condizione e con termine chiuso.

certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I. vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II. cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no Semi-Árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso Os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir Os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as

§ 3º Anche gli incentivi concessi con convenzione tra gli Stati, stipulati nei termini dell'art. 23, § 6º, della Costituzione del 1967, con la redazione dell'Emendamento nº 1, del 17 ottobre 1969, dovranno essere rivalutati e riconfermati nei termini del presente articolo.

Art. 42. Per un periodo di quindici anni, l'Unione destinerà, tra le risorse destinate all'irrigazione:

- I. il venti per cento alla Regione Centro Occidentale;
- II. il cinquanta per cento alla Regione Nordest, preferibilmente quella semi-arida.

Art. 43. Alla data di promulgazione della legge che disciplinerà la ricerca e l'estrazione delle risorse e dei giacimenti minerari, o nel termine di un anno, a partire dalla promulgazione della Costituzione, diventeranno prive di effetto le autorizzazioni, le concessioni e gli altri titoli attributivi di diritti minerari, nel caso non sia provato che i lavori di ricerca o di estrazione siano stati iniziati nei termini legali, o siano inattivi.

Art. 44. Le attuali imprese brasiliane titolari di autorizzazione alla ricerca, alla concessione di estrazione delle risorse minerarie e allo sfruttamento dei potenziali di energia idraulica in vigore avranno quattro anni, a partire dalla promulgazione della Costituzione, per soddisfare i requisiti dell'art. 176, § 1º.

§ 1º Fatte salve le disposizioni di interesse nazionale previste nel testo costituzionale, le imprese brasiliane saranno dispensate dal soddisfare quanto disposto all'art. 176, § 1º, purchè, nel termine di quattro anni al massimo dalla data di promulgazione della Costituzione, abbiano destinato il prodotto della loro estrazione e beneficio alla industrializzazione nel territorio nazionale, nei loro stessi stabilimenti o in azienda industriale di controllo o controllata.

§ 2º Saranno dispensate dall'adempimento del disposto all'art. 176, § 1º, anche le imprese brasiliane titolari di concessioni di energia idraulica per l'uso nel loro processo di industrializzazione.

§ 3º Le imprese brasiliane riferite al § 1º potranno avere autorizzazioni alla ricerca e alle concessioni di estrazione o potenziali di energia idraulica, soltanto se l'energia e il prodotto dell'estrazione saranno utilizzati nei rispettivi processi industriali.

Art. 45. Sono escluse dal monopolio stabilito dall'art. 177, II, della Costituzione le raffinerie in funzione nel

refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, Os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A., para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, Os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

- I. às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo;
- II. às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cedulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;
- III. aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;
- IV. aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

- I. aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;
- II. aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas

177, II, della Costituzione le raffinerie in funzione nel Paese protette dall'art. 43 e nelle condizioni dell'art. 45 della Legge nº 2.004, del 3 ottobre 1953.

Paragrafo unico. Restano salvi dal divieto dell'art. 177, § 1º, i contratti a rischio fatti con la società "Petroleo Brasileiro S.A.", relativi alla ricerca di petrolio, che siano in vigore alla data di promulgazione della Costituzione.

Art. 46. Sono soggetti a rivalutazione monetaria, dalla scadenza fino all'effettivo pagamento, senza interruzione o sospensione, i crediti presso gli enti sottoposti ai regimi di intervento o liquidazione stragiudiziale, anche quando tali regimi siano stati tramutati in fallimento.

Paragrafo unico. Quanto disposto al presente articolo si applica anche:

- I. alle operazioni realizzate successivamente al decreto dei regimi riferiti nel capoverso del presente articolo;
- II. alle operazioni di prestito, finanziamento, rifinanziamento, assistenza finanziaria di liquidazione, cessione o surroga di crediti o cedole ipotecarie, escussione di garanzia di depositi del pubblico o di acquisto di obbligazioni passive, comprese quelle realizzate con risorse di fondi che abbiano queste destinazioni;
- III. ai crediti precedenti la promulgazione della Costituzione;
- IV. ai crediti degli enti della pubblica amministrazione precedenti la promulgazione della Costituzione, non liquidati fino al 1º gennaio 1988.

Art. 47. Nella liquidazione dei debiti, comprese le loro rinegoziazioni e composizioni successive, anche se in giudizio, derivanti da qualsiasi prestito concesso da banche e da istituzioni finanziarie, non esisterà rivalutazione monetaria purchè il prestito sia stato concesso:

- I. ai titolari di micro e piccole imprese o alle loro aziende nel periodo dal 28 febbraio 1986 al 28 febbraio 1987;
- II. ai mini, piccoli e medi produttori rurali nel periodo dal 28 febbraio 1986 al 31 dicembre 1987, purchè relativi a credito agrario.

§ 1º Agli effetti del presente articolo, si considerano microimprese le persone giuridiche e le ditte individuali con entrate annuali fino a diecimila obbligazioni del Tesoro Nazionale, e piccole imprese le persone giuridiche e le ditte individuali con entrate

individuais com receita anual de ate vinte e cinco mil obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e medio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de credito rural vigentes à epoca do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

- I. se a liquidação do debito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;
- II. se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;
- III. se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu debito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e Os instrumentos de trabalho e produção;
- IV. se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional;
- V. V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos debitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o poder público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de credito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros,

le persone giuridiche e le ditte individuali con entrate annuali di fino a venticinquemila obbligazioni del Tesoro Nazionale.

§ 2º La classificazione di mini, piccolo e medio produttore agricolo sarà fatta in obbedienza alle norme di credito agrario vigenti all'epoca del contratto.

§ 3º L'esenzione dalla rivalutazione monetaria a cui si riferisce il presente articolo sarà concessa soltanto nei casi seguenti:

- I. se la liquidazione del debito iniziale, aumentato di interessi legali e tasse giudiziarie, sarà resa effettiva nel termine di novanta giorni, a partire dalla data della promulgazione della Costituzione;
- II. se l'applicazione delle risorse non sia in contrasto con la finalità del finanziamento, spettando l'onere della prova all'istituzione creditrice;
- III. se non sia dimostrato dalla istituzione creditrice che il mutuario dispone di mezzi per pagare il suo debito, escludendo da tale dimostrazione lo stabilimento, la casa di abitazione e gli strumenti di lavoro e produzione;
- IV. se il finanziamento iniziale non supererà il limite di cinquemila obbligazioni del Tesoro Nazionale;
- V. se il beneficiario non sia proprietario di più di cinque moduli rurali.

§ 4º I benefici di cui tratta il presente articolo non si estendono ai debiti già quietanziati e ai debitori in fase di costituzione.

§ 5º Nel caso di operazioni con scadenza successiva alla data-limite di liquidazione del debito, essendoci interesse del mutuario, le banche e gli istituti di credito attueranno, con strumento proprio, delle modifiche alle condizioni contrattuali originarie, in modo da adattarele al presente beneficio.

§ 6º La concessione del presente beneficio da parte di banche commerciali private non comporterà in nessun caso onere per il Governo, nemmeno nel caso di refinanziamento e trasferimento delle risorse attraverso la banca centrale.

§ 7º Nel caso di trasferimenti a agenti finanziari ufficiali o cooperative di credito, l'onere ricadrà sulla fonte di risorse originaria.

Art. 48. Il Congresso Nazionale, entro centoventi giorni della promulgazione della Costituzione, elaborerà un codice in difesa del consumatore.

Art. 49. La legge disporrà sull'istituzione della enfiteusi sugli immobili urbani, con facoltà

no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem Os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados Os criterios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

- I. a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;
- II. o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no

dell'enfiteuta, in caso di sua estinzione, di rimuovere i canoni tramite acquisizione del dominio diretto, in conformità a quanto disposto nei rispettivi contratti.

§ 1º In assenza di clausola contrattuale, saranno adottati i criteri e le basi oggi vigenti nella legislazione speciale sugli immobili dell'Unione.

§ 2º I diritti degli attuali occupanti iscritti vengono garantiti dall'applicazione di altra modalità di contratto.

§ 3º L'enfiteusi continuerà ad essere applicata ai terreni lungo le coste marine e loro propaggini, situate nella fascia di sicurezza, a partire dal litorale marittimo.

§ 4º Quando sia stato cancellato il canone, l'antico titolare del dominio diretto dovrà, nel termine di novanta giorni, sotto pena di responsabilità, consegnare alla conservatoria dei registri immobiliari competente tutta la documentazione relativa.

Art. 50. Una legge agraria che sarà promulgata entro un anno, disporrà, secondo quanto stabilito dalla Costituzione, su obiettivi e strumenti di politica agraria, priorità, programmazione dei raccolti, commercializzazione, approvvigionamento interno, mercato estero e istituzione di credito fondiario.

Art. 51. Saranno riesaminate dal Congresso Nazionale, tramite una commissione mista, nei tre anni a partire dalla data di promulgazione della Costituzione, tutte le donazioni, vendite e concessioni di terre pubbliche con superficie superiore a tremila ettari, avvenute nel periodo dal 1º gennaio 1962 al 31 dicembre 1987.

§ 1º Per quanto si riferisce alle vendite, la revisione sarà effettuata esclusivamente in base al criterio di legalità dell'operazione.

§ 2º Nel caso di concessioni e donazioni, la revisione valuterà i criteri di legalità e convenienza del pubblico interesse.

§ 3º Nelle ipotesi previste ai paragrafi precedenti, ove venga accertata l'illegalità o esista pubblico interesse, le terre torneranno di proprietà dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale o dei Comuni.

Art. 52. Fintanto che non siano stabilite le condizioni dell'art.192, è vietato:

- I. installare nel Paese nuove agenzie di istituzioni finanziarie domiciliate all'estero;
- II. aumentare la percentuale di partecipazione al capitale di istituzioni finanziarie con sede nel Paese, di persone fisiche o giuridiche residenti o domiciliate all'estero.

exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I. aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II. pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
- III. em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;
- IV. assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
- V. aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
- VI. prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n° 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n° 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1° O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2° Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3° A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da

Paragrafo unico. Il divieto a cui si riferisce il presente articolo non si applica alle autorizzazioni derivanti da accordi internazionali, di reciprocità o di interesse del Governo Brasiliano.

Art. 53. All'ex-combattente che abbia effettivamente partecipato ad operazioni belliche durante la Seconda Guerra Mondiale, nei termini della Legge n° 5.315 del 12 settembre 1967, saranno assicurati i seguenti diritti:

- I. inquadramento nel servizio pubblico, senza l'esigenza di concorso, a tempo indeterminato;
- II. pensione speciale corrispondente a quella percepita da sotto-tenente delle Forze Armate, che potrà essere richiesta in qualsiasi momento, essendo non cumulabile con qualsiasi reddito percepito dalle finanze pubbliche, con l'eccezione dei benefici previdenziali, fatto salvo il diritto di opzione;
- III. in caso di morte, pensione alla vedova o alla convivente o ai familiari a carico, in forma proporzionale, di valore uguale a quello dell'inciso precedente;
- IV. assistenza medica, ospedaliera e scolastica gratuita, estensibile ai familiari a carico;
- V. pensione di anzianità con proventi corrispondenti ai venticinque anni di servizio effettivo, in qualsiasi regime giuridico;
- VI. priorità nell'acquisto di casa di proprietà, per quelli che non la posseggano, o per le loro vedove o conviventi.

Paragrafo unico. La concessione della pensione speciale di cui all'inciso II sostituisce, a tutti gli effetti di legge, qualsiasi altra pensione già concessa all'ex-combattente.

Art. 54. I seringueiros (*raccoglitori di caucciù*) reclutati nei termini del Decreto Legge n° 5.813 del 14 settembre 1943, e protetti dal Decreto Legge n° 9.882 del 16 settembre 1946, riceveranno, se in stato di necessità, una pensione mensile vitalizia del valore di due salari minimi.

§ 1° Tale beneficio è esteso ai seringueiros che, rispondendo alla richiesta del Governo Brasiliano, hanno contribuito allo sforzo per la guerra, lavorando alla produzione della gomma nella Regione Amazzonica, durante la Seconda Guerra Mondiale.

§ 2° I benefici stabiliti nel presente articolo sono trasferibili ai familiari a carico manifestamente bisognosi.

§ 3° La concessione del beneficio si effettuerà in conformità della legge che sarà proposta dal Potere Esecutivo entro centocinquanta giorni dalla

Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder

promulgação della Costituzione.

Art. 55. Fino a che non sia approvata la legge di linea-guida di bilancio, almeno il trenta per cento del bilancio della sicurezza sociale, escludendo il sussidio di disoccupazione, sarà destinato al settore sanitario.

Art. 56. Fino a quando la legge non disporrà sull'art. 195, I, la riscossione derivante da almeno cinque dei sei decimi percentuali, corrispondenti all'aliquota della tassa di cui tratta il Decreto Legge nº 1.940 del 25 maggio 1982, modificato dal Decreto Legge nº 2.049 del 1º agosto 1983, dal Decreto nº 91.236 dell'8 maggio 1985, e dalla Legge nº 7.611 dell'8 luglio 1987, viene destinata ad integrare le entrate della previdenza sociale, fatti salvi, esclusivamente per l'esercizio 1988, gli impegni assunti con programmi e progetti in corso.

Art. 57. I debiti degli Stati e dei Comuni relativi ai contributi previdenziali fino al 30 giugno 1988, saranno liquidati, con rivalutazione monetaria, in centoventi prestazioni mensili, e la cancellazione di interessi e multe su questi incidenti, sempre che i debitori richiedano la rateizzazione e inizino il relativo pagamento entro il termine di centottanta giorni dalla promulgazione della Costituzione.

§ 1º La somma che dovrà essere pagata in ciascuno dei primi due anni non sarà inferiore al cinque per cento del debito consolidato e rivalutato, mentre il restante sarà suddiviso in prestazioni mensili di pari valore.

§ 2º La liquidazione potrà includere pagamenti in forma di cessione di beni e prestazione di servizi, nei termini della Legge nº 7.578 del 23 dicembre 1986.

§ 3º A garanzia dell'adempimento della rateizzazione, gli Stati e i Comuni iscriveranno annualmente nei rispettivi bilanci i fondi necessari per il pagamento dei loro debiti.

§ 4º Disattesa una qualsiasi delle condizioni stabilite per la concessione della rateizzazione, il debito verrà considerato scaduto nella sua totalità, e gravato degli interessi di mora; in tale ipotesi, parte delle risorse corrispondenti ai fondi di partecipazione, destinata agli Stati e Comuni debitori, sarà bloccata e destinata alla previdenza sociale per il pagamento dei suoi debiti.

Art. 58. Gli importi dei benefici soggetti a prestazione continuata, sostenuti dalla previdenza sociale alla data di promulgazione della Costituzione, saranno rivisti, allo scopo di ristabilire lo stesso potere d'acquisto

aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno

allo scopo di ristabilire lo stesso potere d'acquisto, espresso in numero di salari minimi che avevano alla data della loro concessione; tale criterio di rivalutazione monetaria sarà mantenuto fino all'introduzione del piano di spesa e benefici di cui all'articolo seguente.

Paragrafo unico. Le prestazioni mensili dei benefici rivalutate in base al presente articolo saranno dovute e pagate a partire dal settimo mese dalla promulgazione della Costituzione.

Art. 59. I progetti di legge relativi alla organizzazione della previdenza sociale e ai piani di costi e benefici saranno presentati, entro sei mesi al massimo dalla promulgazione della Costituzione, al Congresso Nazionale, che avrà sei mesi di tempo per valutarli.

Paragrafo unico. Se approvati dal Congresso Nazionale, i suddetti piani saranno introdotti in modo progressivo nell'arco dei diciotto mesi successivi.

Art. 60. Nei primi dieci anni dalla promulgazione del presente Emendamento, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni destineranno non meno del sessanta per cento delle risorse a cui si riferisce il capoverso dell'art. 212 della Costituzione Federale, al mantenimento e allo sviluppo dell'istruzione di base, con l'obiettivo di assicurare diffusione totale della frequenza scolastica e retribuzioni adeguate per i docenti.

§ 1º La distribuzione di responsabilità e risorse tra gli Stati e i loro Comuni, che sarà resa concreta utilizzando parte delle risorse definite nel presente articolo, nella forma del disposto dell'art. 211 della Costituzione Federale, è garantita dalla creazione, nell'ambito di ciascuno Stato e del Distretto Federale, di un Fondo per il Mantenimento e lo Sviluppo dell'Istruzione di Base e per la Valorizzazione dell'Insegnamento, di natura contabile.

§ 2º Il Fondo nominato al paragrafo precedente sarà costituito da, almeno, il quindici per cento delle risorse a cui si riferiscono gli artt. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, a) e b); e inciso II della Costituzione Federale, e sarà distribuito tra ogni Stato e suoi Comuni, proporzionalmente al numero di alunni nelle rispettive reti della scuola dell'obbligo.

§ 3º L'Unione integrerà le risorse dei Fondi a cui si riferisce il § 1º, in tutti i casi in cui, in ogni Stato e nel Distretto Federale, il loro importo per alunno non raggiunga il minimo definito a livello nazionale.

§ 4º L'Unione, gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni adegueranno progressivamente, nell'arco di cinque anni, i loro contributi al Fondo, in modo da garantire un importo per alunno pari allo standard

correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

garantire un importo per alunno pari allo standard minimo di qualità dell'insegnamento, definito a livello nazionale.

§ 5º Una percentuale non inferiore al sessanta per cento delle risorse di ciascun Fondo definito al § 1º sarà destinata al pagamento dei professori della scuola dell'obbligo, che stiano effettivamente svolgendo il ruolo di insegnanti.

§ 6º L'Unione utilizzerà per sradicare l'analfabetismo e per mantenere e sviluppare la scuola dell'obbligo, inclusa l'integrazione a cui si riferisce il § 3º, non meno dell'equivalente del trenta per cento delle risorse a cui si riferisce l'art. 212 della Costituzione Federale.

§7º La legge disporrà sull'organizzazione dei Fondi, sulla distribuzione proporzionale delle loro risorse, il loro controllo fiscale e legislativo, così come sulla forma di calcolo dell'importo minimo nazionale per alunno.

Art. 61. Gli enti educativi a cui si riferisce l'art. 213, così come le fondazioni per l'insegnamento e la ricerca la cui creazione sia stata autorizzata per legge, che soddisfino i requisiti degli incisi I e II del riferito articolo e che, negli ultimi tre anni, abbiano ricevuto risorse pubbliche, potranno continuare a riceverle, salvo disposizione legale in contrario.

Art. 62. La legge creerà il Servizio Nazionale di Insegnamento Tecnico Agrario sull'esempio della legislazione relativa al Servizio Nazionale di Insegnamento Tecnico Industriale e al Servizio Nazionale di Insegnamento Tecnico Commerciale, senza pregiudizio delle competenze degli organi pubblici che operano nell'area.

Art. 63. E' istituita una commissione composta da nove membri, dei quali tre appartenenti al Potere Legislativo, tre al Potere Giudiziario e tre al Potere Esecutivo, per promuovere la celebrazione del centenario della proclamazione della Repubblica e della promulgazione della prima Costituzione repubblicana del Paese, che potrà, a sua scelta, suddividersi in tante sottocommissioni quante saranno necessarie.

Paragrafo unico. Nello sviluppo delle sue competenze, la commissione promuoverà studi, dibattiti e valutazioni sull'evoluzione politica, sociale, economica e culturale del Paese, e potrà rapportarsi con i governi statali e municipali e con le istituzioni pubbliche e private che desiderino partecipare ai suddetti eventi.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4°.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1°, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1° de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1° de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3° do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive

Art. 64. La Stampa Nazionale e altre aziende grafiche dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, dell'amministrazione diretta o indiretta, incluse le fondazioni istituite e mantenute dal governo, proporranno una edizione popolare del testo integrale della Costituzione, che sarà posta a disposizione delle scuole e degli uffici, dei sindacati, delle caserme, delle chiese e di altre istituzioni rappresentative della comunità, gratuitamente, in modo che ogni cittadino brasiliano possa ricevere dallo Stato un esemplare della Costituzione del Brasile.

Art. 65. Il Potere Legislativo regolamerterà, nel termine di dodici mesi, l'art. 220, § 4°.

Art. 66. Sono mantenute le concessioni di servizi pubblici di telecomunicazioni attualmente in vigore, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 67. L'Unione concluderà la delimitazione dei confini delle terre indigene nell'arco di cinque anni a partire dalla promulgazione della Costituzione.

Art. 68. Viene riconosciuta la proprietà definitiva delle terre da loro occupate ai discendenti degli appartenenti alle comunità dei Quilombos, ai quali lo Stato consegnerà i relativi titoli.

Art. 69. Sarà permesso agli Stati mantenere Collegi di Consulenza Giuridica separati dalle loro Procure Generali o dalle Avvocature Generali, sempre che, alla data di promulgazione della Costituzione, vi siano organi distinti per le rispettive funzioni.

Art. 70. L'attuale competenza dei tribunali statali è mantenuta, fino a quando la stessa sarà definita nella Costituzione dello Stato, nei termini dell'art.125, § 1° della Costituzione.

Art. 71. E' istituito, negli esercizi finanziari 1994 e 1995 così come nei periodi dal 1° gennaio 1996 al 30 giugno 1997 e dal 1° luglio 1997 al 31 dicembre 1999, il Fondo Sociale di Emergenza, con l'obiettivo del risanamento finanziario delle Finanze Pubbliche Federali e della stabilizzazione economica, le cui risorse saranno destinate prioritariamente a finanziare azioni dei sistemi di sanità e istruzione, inclusa la complementazione delle risorse di cui tratta il § 3° dell'art. 60 dell'Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie, benefici previdenziali e aiuti assistenziali a prestazione continuata, compresa la liquidazione di

liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

- I. o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;
- II. a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;
- III. a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- IV. vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;
- V. a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de

passivo previdenziale e le uscite di bilancio associate a programmi di rilevante interesse economico sociale.

§ 1º Al Fondo creato con il presente articolo non si applica il disposto della parte finale dell'inciso II del § 9º dell'art. 165 della Costituzione.

§2º Il Fondo creato con il presente articolo viene denominato Fondo di Stabilizzazione Fiscale a partire dall'inizio dell'esercizio finanziario 1996.

§ 3º Il Potere Esecutivo pubblicherà un documento dimostrativo dell'esecuzione di bilancio, con periodicità bimestrale, in cui si evidenzieranno le fonti e gli usi del Fondo creato con il presente articolo.

Art. 72. Fanno parte del Fondo Sociale di Emergenza:

- I. il prodotto della riscossione dell'imposta sui redditi e sui profitti di qualsiasi natura, incidente alla fonte su pagamenti effettuati a qualsiasi titolo dall'Unione, incluse le sue autarchie e fondazioni;
- II. la quota del prodotto della riscossione dell'imposta sui redditi e i profitti di qualsiasi natura e dell'imposta su operazioni di credito, cambio e assicurazione, o relative a titoli e valori mobiliari, derivante dalle modifiche prodotte dalla Legge nº 8.894 del 21 giugno 1994 e dalle Leggi nº 8.849 e 8.848, entrambe del 28 gennaio 1994, e successive modifiche;
- III. la quota del prodotto della riscossione risultante dall'elevazione dell'aliquota della tassa sociale sul guadagno dei contribuenti a cui si riferisce il § 1º dell'art. 22 della Legge nº 8.212 del 24 luglio 1991, passata al trenta per cento negli esercizi finanziari 1994 e 1995, e nel periodo dal 1º gennaio 1996 al 30 giugno 1997, soggetta a modifiche per legge ordinaria, mantenute le restanti norme della Legge nº 7689 del 15 dicembre 1988;
- IV. il venti per cento del prodotto della riscossione di tutte le imposte e tasse dell'Unione, già istituite o che saranno create, ad eccezione di quanto previsto agli incisi I,II e III, ottemperato quanto disposto ai §§ 3º e 4º;
- V. la quota del prodotto della riscossione della tassa di cui tratta la Legge Complementare nº 7 del 7 settembre 1970, dovuta dalle persone giuridiche a cui si riferisce l'inciso III del presente articolo, che sarà calcolata, negli esercizi finanziari dal 1994 al 1995, e nei periodi dal 1º gennaio 1996 al 30 giugno 1997 e dal 1º luglio 1997 al 31 dicembre 1999, tramite l'applicazione dell'aliquota di settantacinque centesimi per cento, soggetta a

dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI. outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por

modificações da lei ordinária sucessiva, sulle entrate lorde operative, come definite nella legislazione delle imposte su reddito e profitti di qualsiasi natura;

VI. altre entrate previste da legge specifica.

§1º Le aliquote e la base di calcolo previste agli incisi III e V si applicheranno a partire dal primo giorno del mese successivo ai novanta giorni seguenti alla promulgazione di questo emendamento.

§ 2º Le quote di cui trattano gli incisi I, II, III e V saranno previamente dedotte dalla base di calcolo di qualsiasi vincolo o partecipazione costituzionale o legale, non essendo in tal caso applicabile quanto disposto agli artt. 159, 212 e 239 della Costituzione.

§ 3º La quota di cui tratta l'inciso IV sarà previamente dedotta dalla base di calcolo dei vincoli o partecipazioni costituzionali previsti agli artt. 153, § 5º, 157,II, 212 e 239 della Costituzione.

§4º Quanto disposto al paragrafo precedente non si applica alle risorse previste agli artt. 158, II, e 159 della Costituzione.

§ 5º La quota delle risorse provenienti dall'imposta su redditi e profitti di qualsiasi natura, destinata al Fondo Sociale di Emergenza, nei termini dell'inciso II di questo articolo, non potrà superare i cinque interi e sei decimi per cento del totale del prodotto della sua riscossione.

Art. 73. Nell'ordinamento del Fondo Sociale di Emergenza non potrà essere utilizzato lo strumento previsto all'inciso V dell'art. 59 della Costituzione.

Art. 74. L'Unione potrà istituire una tassa provvisoria sulla movimentazione o trasmissione di valori, crediti e diritti di natura finanziaria.

§ 1º L'aliquota della tassa di cui tratta il presente articolo non eccederà i venticinque centesimi per cento, con facoltà del Potere Esecutivo di ridurla o ristabilirla, totalmente o parzialmente, nelle condizioni e limiti fissati per legge.

§ 2º Alla tassa di cui tratta il presente articolo non si applica quanto disposto agli artt. 153, § 5º e 154, I della Costituzione.

§ 3º Il prodotto della riscossione della tassa di cui tratta il presente articolo sarà destinato integralmente al Fondo Sanitario Nazionale, per il finanziamento delle azioni e servizi sanitari.

§4º L'esigibilità della tassa di cui tratta il presente articolo sarà subordinata a quanto disposto all'art. 195. § 6º della Costituzione. e non potrà essere riscossa

prazo superior a dois anos.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

- I. no caso da União:
 - a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no

195, § 6º della Costituzione, e non potrà essere riscossa per un periodo superiore a due anni.

Art. 75. E' prorogata di trentasei mesi la riscossione della tassa provvisoria sulla movimentazione o trasmissione di valori, crediti e diritti di natura finanziaria di cui tratta l'art. 74, istituita dalla Legge nº 9.311 del 24 ottobre 1996, modificata dalla Legge nº 9.539 del 12 dicembre 1997, la cui vigenza è ugualmente prorogata per identico periodo.

§1º Ottemperato quanto disposto al § 6º dell'art. 195 della Costituzione Federale, l'aliquota della tassa sarà di trentotto centesimi per cento, nei primi dodici mesi, e di trenta centesimi, nei mesi successivi, con facoltà del Potere Esecutivo di riduzione totale o parziale nei limiti qui definiti.

§2º Il risultato dell'aumento della riscossione derivante dalla modifica dell'aliquota, negli esercizi finanziari 1999, 2000 e 2001, sarà destinato al finanziamento della previdenza sociale.

§ 3º L'Unione è autorizzata ad emettere titoli del debito pubblico interno, le cui risorse saranno destinate al finanziamento della sanità e della previdenza sociale, per una somma equivalente al prodotto della riscossione della tassa prevista e non realizzata nel 1999.

Art. 76. E' libero da vincoli verso l'organo, il fondo o la spesa, nel periodo dal 2003 al 2007, il venti per cento della riscossione dell'Unione di imposte, contributi sociali e di interventi nell'ambito economico, già istituiti o che saranno creati nel suddetto periodo, le loro addizionali e i rispettivi aumenti per legge.

§1º Quanto disposto al capoverso del presente articolo non ridurrà la base di calcolo dei trasferimenti a Stati, Distretto Federale e Comuni nella forma degli artt. 153, § 5º; 157, I e II; e 159, I, a) e b); e II, della Costituzione, nonchè la base di calcolo delle destinações a cui si riferisce l'art.159, I, c) della Costituzione.

§ 2º Fa eccezione alla condizione di libertà da vincoli di cui tratta il capoverso di questo articolo, la riscossione del contributo sociale degli assegni scolastici a cui si riferisce l'art. 212, § 5º della Costituzione.

Art. 77. Fino all'esercizio finanziario del 2004, le risorse minime utilizzate per le azioni e i servizi pubblici sanitari saranno equivalenti:

- I. per quanto riguarda l'Unione:
 - a) nell'anno 2000, la somma utilizzata per le azioni e i servizi pubblici sanitari

- exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;
- II. no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e
- III. no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.

§ 1° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2° Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3° Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4° Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3°, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em

- ações e i servizi pubblici sanitari nell'esercizio finanziario 1999, aumentata, come minimo del cinque per cento;
- b) dall'anno 2001 all'anno 2004, l'importo accertato nell'anno precedente, corretto secondo la variazione nominale del Prodotto Interno Lordo - PIL;
- II. per quanto riguarda gli Stati e il Distretto Federale, il dodici per cento del prodotto della riscossione delle imposte a cui si riferisce l'art. 155, e delle risorse di cui trattano gli artt. 157 e 159, inciso I, a), e inciso II, dedotte le quote che saranno trasferite ai rispettivi Comuni; e
- III. per quanto riguarda i Comuni e il Distretto Federale, il quindici per cento del prodotto della riscossione delle imposte a cui si riferisce l'art. 156 e delle risorse di cui trattano gli artt. 158 e 159, inciso I, b) e § 3°.

§ 1° Gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni che applichino percentuali inferiori a quelle stabilite agli incisi II e III dovranno elevarle gradualmente, fino all'esercizio finanziario 2004, riducendo la differenza in ragione di almeno un quinto all'anno, cosicché a partire dal 2000 la percentuale applicata sarà almeno del sette per cento.

§ 2° Delle risorse dell'Unione riscosse nei termini del presente articolo, almeno il quindici per cento sarà utilizzato nei Comuni, secondo criteri demografici, in azioni e servizi sanitari di base, nelle forme della legge.

§ 3° Le risorse degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni destinate alle azioni e ai servizi pubblici di sanità e quelle trasferite dall'Unione per la stessa finalità, saranno utilizzate tramite il Fondo di Sanità che sarà coadiuvato e controllato dal Consiglio di Sanità, senza pregiudizio di quanto disposto all'art. 74 della Costituzione Federale.

§ 4° In assenza della legge complementare a cui si riferisce l'art. 198, § 3°, a partire dall'esercizio finanziario 2005 si applicherà all'Unione, al Distretto Federale e ai Comuni quanto disposto nel presente articolo.

Art. 78. Fatti salvi i crediti definiti per legge come di scarso valore, quelli di natura alimentare, quelli di cui tratta l'art. 33 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie e loro complementi, e quelli per i quali i fondi sono già stati emessi o depositati in giudizio, gli ordini di pagamento pendenti alla data di promulgazione del presente Emendamento e quelli che derivino da azioni iniziali entrate in giudizio fino al 31 dicembre 1999, saranno liquidati secondo il loro

moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

- I. a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II. a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo,

valore reale, in moneta corrente, aumentati degli interessi legali, in prestazioni annuali uguali e successive, nell'arco massimo di dieci anni, con possibilità di cessione dei crediti.

§ 1º E' permessa la scomposizione delle quote, a richiesta del creditore.

§ 2º Le prestazioni annuali a cui si riferisce il capoverso del presente articolo, se non liquidate entro la fine dell'esercizio a cui si riferiscono, avranno potere liberatorio del pagamento di tributi dell'entità debitrice.

§ 3º Il termine riferito nel capoverso di questo articolo viene ridotto a due anni, nel caso di ordini di pagamento giudiziari originati da esproprio di immobile residenziale del creditore, purché sia provato essere unico all'epoca di immissione nella proprietà.

§ 4º Il Presidente del Tribunale competente dovrà, scaduto il termine o in caso di omissione nel bilancio o mancata osservanza del diritto di precedenza, su richiesta del creditore, richiedere o determinare il sequestro di risorse finanziarie dell'ente debitore, sufficienti a soddisfare la prestazione.

Art. 79. E' istituito, per rimanere in vigore fino all'anno 2010, nell'ambito del Potere Esecutivo Federale, il Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà, che sarà regolato da legge complementare, con l'obiettivo di rendere possibile a tutti i brasiliani l'accesso a livelli degni di sussistenza, le cui risorse saranno impiegate in azioni supplementari per alimentazione, abitazione, istruzione, sanità, incremento del reddito familiare e altri programmi di rilevante interesse sociale rivolti al miglioramento della qualità di vita.

Paragrafo unico. Il Fondo previsto al presente articolo avrà un Consiglio Consultivo e di Monitoraggio a cui prenderanno parte rappresentanti della società civile, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 80. Il Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà è composto da:

- I. la quota del prodotto della riscossione corrispondente a una addizionale di otto centesimi per cento, applicabile dal 18 giugno 2000 al 17 giugno 2002, all'aliquota del contributo sociale di cui tratta l'art. 75 dell'Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie;
- II. la quota del prodotto della riscossione corrispondente ad una addizionale di cinque punti percentuali sull'aliquota dell'Imposta sui Prodotti Industriali- IPI, o dell'imposta che la

- incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;
- III. o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;
- IV. dotações orçamentárias;
- V. doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- VI. outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

- sostituirà, incidente su prodotti superflui e applicabile fino all'estinzione del Fondo;
- III. il prodotto della riscossione dell'imposta di cui tratta l'art. 153, inciso VII, della Costituzione;
- IV. dotazioni di bilancio;
- V. donazioni di qualsiasi natura, di persone fisiche o giuridiche del Paese o dell'estero;
- VI. altre risorse, che saranno definite nel regolamento del suddetto Fondo.

§ 1º Alle risorse che fanno parte del Fondo di cui tratta il presente articolo non si applica quanto disposto agli artt. 159 e 167, inciso IV, della Costituzione, né altri regimi di svincolo di risorse di bilancio.

§ 2º La riscossione derivante da quanto disposto all'inciso I del presente articolo, nel periodo compreso tra il 18 giugno 2000 e l'inizio dalla vigenza della legge complementare a cui si riferisce l'art. 79, sarà integralmente devoluta al Fondo, con preservazione del suo valore reale, in titoli pubblici federali, riscuotibili progressivamente dopo il 18 giugno 2002, secondo quanto stabilito dalla legge.

Art. 81. E' istituito un Fondo costituito dalle risorse ricevute dall'Unione in decorrenza della privatizzazione di società a economia mista o di imprese pubbliche, controllate dall'unione direttamente o indirettamente, nel caso che l'operazione implichi l'alienazione del rispettivo controllo azionario a persona o ente non appartenente all'Amministrazione Pubblica, o della partecipazione societaria restante dopo l'alienazione, le cui rendite, generate a partire dal 18 giugno 2002, ritorneranno al Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà.

§ 1º Nel caso che la somma annuale prevista per le rendite trasferite al Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà, nella forma del presente articolo, non raggiunga il valore di quattro miliardi di reais, si procederà alla complementazione, nella forma dell'art. 80, inciso IV, dell'Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie.

§ 2º Senza pregiudizio di quanto disposto al § 1º, il Potere Esecutivo potrà destinare al Fondo a cui si riferisce il presente articolo altri redditi derivanti dall'alienazione di beni dell'Unione.

§ 3º La costituzione del Fondo a cui si riferisce il capoverso, il trasferimento di risorse al Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà e le restanti disposizioni relative al § 1º del presente articolo saranno disciplinate per legge, essendo inapplicabile quanto disposto all'art. 165, § 9º, inciso II, della Costituzione.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

- I. vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- II. dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;
- III. oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

- I. trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;
- II. (Revogado).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia

Art. 82. Gli Stati, il Distretto Federale e i Comuni devono istituire Fondi per la Lotta alla Povertà, con le risorse di cui tratta il presente articolo e altre che saranno destinate, con la condizione che i suddetti Fondi siano gestiti da enti in cui vi sia partecipazione della società civile.

§ 1º Per il finanziamento dei Fondi Statali e Distrettuali potrà essere creata un'addizionale di fino a due punti percentuali dell'aliquota dell'Imposta sulla Circolazione di Merci e Servizi - ICMS, sui prodotti e servizi superflui e nelle condizioni definite nella legge complementare di cui tratta l'art. 155, § 2º, XII della Costituzione, non applicandosi, su questa percentuale, quanto disposto nell'art. 158, IV della Costituzione.

§ 2º Per finanziare i Fondi Comunali si potrà creare un'addizionale pari a mezzo punto percentuale al massimo nell'aliquota dell'Imposta su Servizi o dell'imposta che la sostituirà, sui servizi superflui.

Art. 83. Una legge federale definirà i prodotti e servizi superflui a cui fanno riferimento gli artt. 80, II, e 82, § 2º.

Art. 84. La tassa provvisoria sulla movimentazione o trasmissione di valori, di crediti e diritti di natura finanziaria, prevista agli artt. 74,75 e 80, I, del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie, sarà riscossa fino al 31 dicembre 2004.

§ 1º E' prorogata fino alla data stabilita nel capoverso di questo articolo, la vigenza della Legge nº 9.311, del 24 ottobre 1996, e sue modifiche.

§ 2º Dal prodotto della riscossione del contributo sociale di cui tratta il presente articolo, sarà destinata la quota corrispondente all'aliquota di:

- I. venti centesimi per cento al Fondo Sanitario Nazionale, per il finanziamento delle azioni e servizi di sanità;
- II. dieci centesimi per cento al finanziamento della previdenza sociale
- III. otto centesimi per cento al Fondo per la Lotta e lo Sradicamento della Povertà, di cui trattano gli artt. 80 e 81 di questo Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie.

§ 3º L'aliquota della tassa di cui tratta il presente articolo sarà di:

- I. trentotto centesimi per cento, negli esercizi finanziari 2002 e 2003;
- II. (Revocato)

Art. 85. La tassa a cui si riferisce l'art. 84 di questo Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie non inciderà, a partire dal trentesimo giorno dalla data di

da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

- I. em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
 - a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
 - b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
 - c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;
- II. em contas correntes de depósito, relativos a:
 - a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
 - b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III. em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

publicação de questo Emendamento Costituzionale, sui versamenti effettuati:

- I. su conti correnti di deposito appositamente aperti e utilizzati esclusivamente per le operazioni di:
 - a) uffici e prestatori di servizi di compensazione e liquidazione di cui tratta il paragrafo unico dell'art. 2º della Legge nº 10.214 del 27 marzo 2001;
 - b) compagnie di assicurazione di crediti immobiliari, di cui tratta la Legge nº 9.514 del 20 novembre 1997;
 - c) società anonime che abbiano per oggetto esclusivo l'acquisizione di crediti originati da operazioni praticate nel mercato finanziario;
- II. su conti correnti di deposito relativi a:
 - a) operazioni di compravendita di azioni, realizzate in recinti o sistemi di negoziazione di borse valori e nel mercato alle grida organizzato;
 - b) contratti riferiti a azioni o indici di azioni, nelle loro diverse modalità, negoziati in borse valori, merci e futures;
- III. su conti di investitori stranieri, relativi a entrate nel Paese e a rimesse verso l'estero di risorse finanziarie impiegate esclusivamente per operazioni e contratti riportati all'inciso II del presente articolo.

§ 1º Il Potere Esecutivo disciplinerà il disposto del presente articolo entro il termine di trenta giorni dalla data di pubblicazione del presente Emendamento Costituzionale.

§ 2º Quanto disposto all'inciso I del presente articolo si applica solamente alle operazioni riferite in atto del Potere Esecutivo, tra quelle che costituiscono l'oggetto sociale dei suddetti enti.

§ 3º Quanto disposto all'inciso II del presente articolo si applica solamente ad operazioni e contratti effettuati con l'intermediazione di istituzioni finanziarie, società per la compravendita di titoli e valori mobiliari, società per la distribuzione di titoli e valori mobiliari e società per la compravendita di merci.

Art. 86. In conformità al disposto dell'art.100 della Costituzione Federale, saranno pagati senza possibilità di applicare la regola della rateizzazione stabilita al caput dell'art. 78 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie, i debiti del Tesoro Federale, Statale, Distrettuale o Comunale derivanti da sentenze passate in giudicato, che soddisfino cumulativamente le seguenti condizioni:

- I. essere stati oggetto di emissione di ordini di

- judiciários;
- II. ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I. quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II. trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

- I. terá alíquota mínima de dois por cento,

- pagamento giudiziari;
- II. essere stati definiti come di scarso valore dalla legge di cui tratta il § 3º dell'art. 100 della Costituzione Federale o dall'art. 87 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie;
- III. essere, totalmente o parzialmente, in attesa di pagamento alla data della pubblicazione di questo Emendamento Costituzionale.

§ 1º I debiti a cui si riferisce il capoverso del presente articolo, o i rispettivi saldi, saranno pagati nell'ordine cronologico di presentazione dei rispettivi ordini di pagamento, con precedenza su quelli di maggior valore.

§ 2º I debiti a cui si riferisce il capoverso del presente articolo, qualora non fossero ancora stati oggetto di pagamento parziale, nei termini dell'art. 78 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie, potranno essere pagati in due prestazioni annuali, se così disposto dalla legge.

§ 3º Osservato l'ordine cronologico della loro presentazione, i debiti di natura alimentare previsti nel presente articolo avranno precedenza su tutti gli altri per il pagamento.

Art. 87. Per effetto di quanto disposto al § 3º dell'art. 100 della Costituzione Federale e all'art. 78 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie, saranno considerati di scarso valore, fino a quando non si verifichi la pubblicazione ufficiale delle rispettive leggi definitive da parte degli enti federali, ottemperato il disposto al § 4º dell'art. 100 della Costituzione Federale, i debiti o le obbligazioni dichiarati nell'ordine di pagamento giudiziario, di valore pari o inferiore a:

- I. quaranta salari minimi, avanti al Tesoro degli Stati e del Distretto Federale;
- II. trenta salari minimi, avanti al Tesoro dei Comuni.

Paragrafo unico. Se il valore dell'esecuzione sarà superiore a quanto stabilito nel presente articolo, il pagamento verrà effettuato, sempre, a mezzo di ordine di pagamento, con facoltà per la parte esecutrice di rinunciare al credito per il valore excedente, affinché possa optare per il pagamento del saldo senza l'ordine di pagamento, nella forma prevista al § 3º dell'art. 100.

Art. 88. Fino a che una legge complementare non disciplinerà quanto disposto agli incisi I e III del § 3º dell'art. 156 della Costituzione Federale, l'imposta a cui si riferisce l'inciso III del capoverso dello stesso articolo:

- exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
- II. não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada

- I. avrà una aliquota minima del due per cento, con l'eccezione dei servizi a cui si riferiscono le voci 32, 33, e 34 della Lista dei Servizi annessa al Decreto Legge nº 406 del 31 dicembre 1968;
- II. non sarà oggetto di concessione di esenzioni, incentivi e benefici fiscali, che comportino, direttamente o indirettamente, la riduzione dell'aliquota minima stabilita all'inciso I.

Art. 89. Gli appartenenti al corpo di polizia militare dell'ex-Territorio Federale di Rondonia, che possano provare di essere stati nel regolare esercizio delle loro funzioni, prestando servizio nel suddetto ex-Territorio alla data in cui fu trasformato in Stato, e i Poliziotti Militari assunti in forza di legge federale, con finanziamento dell'Unione, costituiranno quadro in estinzione dell'amministrazione federale, con garanzia di mantenimento dei diritti e vantaggi loro spettanti, e con divieto di pagamento, a qualsiasi titolo, di differenze di retribuzione, risarcimenti o indennità di qualsiasi specie, precedenti alla promulgazione del presente Emendamento.

Paragrafo unico. I dipendenti pubblici di carriera nella Polizia Militare continueranno a prestare servizio per lo Stato di Rondonia nella condizione di ceduti, sottoposti alle disposizioni legali e regolamentari a cui sono soggette le corporazioni della rispettiva Polizia Militare, rispettate le competenze di funzioni compatibili con il loro grado gerarchico.

Art. 90. Il termine previsto nel capoverso dell'art. 84 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie viene prorogato fino al 31 dicembre 2007.

§ 1º Viene prorogata fino alla data riportata nel presente articolo, la vigenza della Legge nº 9.311 del 24 ottobre 1996 e sue modifiche.

§ 2º Fino alla data riferita al capoverso del presente articolo, l'aliquota della tassa di cui tratta l'art. 84 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie sarà di trentotto centesimi per cento.

Art. 91. L'Unione consegnerà agli Stati e al Distretto Federale la somma definita da legge complementare, in base ai criteri, tempi e condizioni ivi determinati, con la possibilità di considerare le esportazioni all'estero di materie prime e semi-lavorati, il rapporto tra esportazioni e importazioni, i crediti derivanti da acquisizioni destinate all'attivo permanente e all'effettivo mantenimento e utilizzo del credito d'imposta a cui si riferisce l'art. 155, § 2º, X, a).

§ 1º Dell'importo delle risorse che spettano a ciascuno

Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente
Mauro Benevides, 1º Vice- Presidente
Jorge Arbage, 2º Vice-Presidente
Marcelo Cordeiro, 1º Secretário
Mário Maia, 2º Secretário
Arnaldo Faria de Sá, 3º Secretário
Benedita da Silva, 1º Suplente de Secretário

Stato, il settantacinque per cento va allo Stato stesso, e il venticinque per cento ai suoi Comuni, distribuito secondo i criteri a cui si riferisce l'art. 158, paragrafo unico, della Costituzione.

§ 2º L'assegnazione delle risorse prevista nel presente articolo rimarrà in vigore, secondo quanto stabilito da legge complementare, fino a quando il prodotto della riscossione dell'imposta a cui si riferisce l'art. 155, II, sarà destinato in maniera preponderante, in percentuale non inferiore all'ottanta per cento, allo Stato in cui si verifichi il consumo delle merci, beni o servizi.

§ 3º Fino a che non sarà pubblicata la legge complementare di cui tratta il capoverso, in sostituzione del sistema di assegnazione delle risorse ivi previsto, rimarrà in vigore il sistema di assegnazione previsto all'art. 31 e all'Allegato della Legge Complementare nº 87 del 13 settembre 1996, con la redazione data nella Legge Complementare nº 115 del 26 dicembre 2002.

§ 4º Gli Stati e il Distretto Federale dovranno presentare all'Unione, nei termini delle istruzioni rilasciate dal Ministero della Fazenda, le informazioni relative all'imposta di cui tratta l'art. 155, II, dichiarate dai contribuenti che hanno realizzato operazioni o prestazioni destinate all'estero.

Art. 92. Vengono aggiunti dieci anni al termine stabilito all'art. 40 del presente Atto delle Disposizioni Costituzionali Transitorie.

Art. 93. La vigenza di quanto disposto nell'art. 159, III, e § 4º, inizierà solamente dopo la pubblicazione della legge di cui tratta il riferito inciso III.

Art. 94. I regimi speciali di tassazione per microimprese e imprese di piccola portata propri dell'Unione, degli Stati, del Distretto Federale e dei Comuni, cesseranno a partire dall'entrata in vigore del regime previsto all'art. 146, III, d, della Costituzione.

Brasília, 5 ottobre 1988

Ulysses Guimaraes, Presidente
Mauro Benevides, 1º Vice-Presidente
Jorge Arbage, 2º Vice-Presidente
Marcelo Cordeiro, 1º Segretario
Mario Maia, 2º Segretario
Arnaldo Faria de Sá, 3º Segretario
Benedito da Silva, 1º Segretario Supplente

Luiz Soyer, 2º Suplente de Secretário
Sotero Cunha, 3º Suplente de Secretário
Bernardo Cabral, Relator Geral
Adolfo Oliveira, Relator Adjunto
Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto
José Fogaça, Relator Adjunto

Luiz Soyer, 2º Segretario Supplente
Sotero Cunha, 3º Segretario Supplente
Bernardo Cabral, Relatore Generale
Adolfo Oliveira, Relatore Aggiunto
Antonio Carlos Konder Reis, Relatore Aggiunto
José Fogaça, Relatore Aggiunto

Abigail Feitosa – Acival Gomes – Aduino Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alcení Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alécio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluizio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De’Carli – Carlo Mosconi – Carlos Sant’Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonânicio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme

Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilacqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulisses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélío Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D’Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólton Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Wilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiç – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldec Ornélas – Waldyr Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson

Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

PARTECIPANTI: *Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Moraes – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.*

IN MEMORIAM: *Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.*